



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Natan Aguilar Duek


**Financeirização, superencarceramento e sistema penal letal: uma análise da
correlação entre a financeirização da economia brasileira e a expansão do
sistema punitivo no Brasil (1990-2014)**

Rio de Janeiro

2023

Natan Aguilar Duek

Financeirização, superencarceramento e sistema penal letal: uma análise da correlação entre a financeirização da economia brasileira e a expansão do sistema punitivo no Brasil (1990-2014)



Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais....

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Leite Gonçalves

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

D852 Duek, Natan Aguilar.

Financeirização, superencarceramento e sistema penal letal: uma análise da correlação entre a financeirização da economia brasileira e a expansão do sistema punitivo no Brasil (1990-2014) / Natan Aguilar Duek. - 2023. 172 f.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Leite Gonçalves.
Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Neoliberalismo - Teses. 2. Punição – Teses. 3. Criminalidade – Teses. I. Gonçalves, Guilherme Leite. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.2(81)

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Natan Aguilar Duek

Financeirização, superencarceramento e sistema penal letal: uma análise da correlação entre a financeirização da economia brasileira e a expansão do sistema punitivo no Brasil (1990-2014)

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais.

Aprovada em 10 de abril de 2023.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Guilherme Leite Gonçalves (Orientador)

Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Laurindo Dias Minhoto

Universidade de São Paulo

Prof^a Dr^a. Vera Malaguti Batista

Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. João Guilherme Roorda

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2023

RESUMO

DUEK, Natan Aguilar. **Financeirização, superencarceramento e sistema penal letal**: uma análise da correlação entre a financeirização da economia brasileira e a expansão do sistema punitivo. 2023. 172f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

Com base nos quadros teóricos da reprodução sociojurídica do capitalismo e da economia política da pena, esta dissertação tem como objeto o fenômeno do grande encarceramento e na expansão do sistema penal letal no Brasil entre 1990 e 2014, investigando as possíveis correlações entre a expansão do poder punitivo e o processo de financeirização na economia brasileira, bem como sua funcionalidade para o regime neoliberal de acumulação. A proposta é analisar como a predominância de um padrão financeiro na economia brasileira e o uso generalizado de métodos punitivos, como a criminalização e a letalidade policial, podem indicar uma funcionalidade desses métodos para a consolidação de um padrão de acumulação pautado na predominância das finanças, buscando fornecer uma formulação crítica que explore os fenômenos específicos da realidade social punitiva e sua correspondência no campo econômico.

Palavras-chave: Financeirização. Neoliberalismo. Superencarceramento. Sistema penal letal.

Letalidade policial. Economia Política da Pena. Expropriação.

ABSTRACT

DUEK, Natan Aguilar. **Financialization, Mass incarceration and lethal penal system: a study of the correlation between the financialization of the Brazilian economy and the expansion of the punitive system.** 2023. 172p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

Based on the theoretical frameworks of socio-legal reproduction of capitalism and the political economy of punishment, this dissertation aims to investigate the phenomenon of the large-scale incarceration and expansion of the lethal penal system in Brazil between 1990 and 2014, exploring possible correlations between the expansion of punitive power and the process of financialization in the Brazilian economy, as well as its functionality for the neoliberal mode of accumulation. The proposal is to analyze how the predominance of a financial pattern in the Brazilian economy and the widespread use of punitive methods, such as criminalization and police lethality, may indicate a functionality of these methods for the consolidation of a pattern of accumulation based on the predominance of finance, seeking to provide a critical formulation that explores the specific phenomena of the punitive social reality and its correspondence in the economic field.

Keywords: Financialization. Neoliberalism. Mass incarceration. Lethal penal system. Police lethality. Political Economy of Punishment. Expropriation.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Efeitos dinâmicos da liberalização das mudanças tarifárias nas alterações logarítmicas das taxas de homicídio local.....	47
Tabela 2	Evolução da desigualdade de renda no Brasil (Índice de Gini para renda por domicílio per capita entre 1995 e 2012).....	50
Tabela 3	Evolução da taxa de encarceramento por 100 mil habitantes no Brasil (1990-2014).....	52
Tabela 4	Taxa de homicídios por 100 mil habitantes no Brasil - (1980-2012).....	80
Tabela 5	Pessoas de 15 anos ou mais por rendimento médio mensal (%)	118

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
BOPE	Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos
EPP	Economia Política da Pena
FIES	Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
IPEA	Instituto de Política Econômica Aplicada
PIB	Produto Interno Bruto
PM	Polícia Militar
PROUNI	Programa Universidade para todos
PT	Partido dos Trabalhadores
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UFESP	Unidade Fiscal do Estado de São Paulo
UPP	Unidade de Polícia Pacificadora

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	9
1	OS APORTES DA REPRODUÇÃO SOCIOJURÍDICA DO CAPITALISMO, FINANCEIRIZAÇÃO, NEOLIBERALISMO E SUAS CONSEQUÊNCIAS	23
1.1	Financeirização e neoliberalismo	31
1.2	Financeirização e neoliberalismo no caso brasileiro (1990-2003)	36
1.3	A possível correlação entre a liberalização da economia e a taxa de homicídios no Brasil (1990-2005)	44
1.4	O período do welfare inacabado: governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2014)	49
2	A ECONOMIA POLÍTICA DA PENA E O PROBLEMA DA UNIVERSALIDADE	57
2.1	Wacquant, neoliberalismo, encarceramento em massa e o problema da universalidade	68
3	EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO	76
3.1.	Mudanças no padrão de “criminalidade” urbana e representações ideológicas do medo e adesão à barbárie	79
3.2	Seletividade penal e racismo sistêmico	94
3.3	A aparência necessária das formas sociais: os instrumentos legais do superencarceramento	98
3.4	A busca pelas homologias entre o sistema social e jurídico: funcionalidade do sistema penal e racionalidade neoliberal	111
3.5	A dívida enquanto forma de disciplinamento	128
4	MILITARIZAÇÃO URBANA, SISTEMA PENAL LETAL E A DESCARTABILIDADE DECORRENTE DO FENÔMENO DESEMPREGO ESTRUTURAL: “GENOCÍDIO A CONTA-GOTAS”	134

4.1	“Paz sem voz não é paz, é medo”: A pacificação enquanto violência permanente, da Operação Rio às UPPs.....	147
4.2	Sistema penal letal e acumulação de capital	151
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	157
	REFERÊNCIAS	162

INTRODUÇÃO

A segunda metade da década de 1990 marcou a entrada do Brasil em determinado padrão de liberalização da economia e sua integração no circuito financeiro de capitais internacionais, inaugurando um novo regime de acumulação caracterizado pelo neoliberalismo¹ e pela financeirização da economia². No mesmo período, são observadas mudanças nos padrões de criminalidade urbana e incremento exponencial nas taxas de encarceramento e letalidade policial, alçadas como resposta a uma crescente demanda por punição³. Nesta dissertação, pretendo, à luz da teorização da reprodução sociojurídica⁴ do capitalismo e da economia política da pena⁵, investigar possíveis influências e correlações entre as mudanças no regime da economia política e o sistema jurídico, bem como a capacidade da primeira em conformar o poder punitivo⁶

¹ Segundo Saad Filho, em economias neoliberais, as finanças transnacionais exercem um controle estrutural sobre a alocação de recursos e a reestruturação de capital, trabalho, sociedade e Estado e as finanças se tornaram o modo de existência do capital em geral, com uma posição dominante que apoia a expansão de instrumentos de capital fictício, atividades especulativas e recompensas aos gestores em setores financeiros e não financeiros. A financeirização também impulsionou a reestruturação da produção através da transnacionalização dos circuitos de acumulação, comumente descrita como "globalização". Ver: SAAD FILHO, *Value and crisis : essays on labour, money and contemporary capitalism*. Leiden; Boston: Brill, 2019. p. 214

² Ainda segundo Saad Filho, a financeirização e a reestruturação da produção são fundamentadas pela transnacionalização dos circuitos de acumulação, comumente denominada "globalização". Esses desenvolvimentos recompuseram os antigos sistemas de provisão nacionais em um nível mais elevado de produtividade na empresa, criaram novas cadeias de produção globais, reformularam a integração de nível de país da economia mundial e facilitaram a introdução de novas tecnologias e processos de trabalho, enquanto comprimiam os salários reais. Ver: SAAD FILHO, Alfredo. *Value and crisis: essays on labour, money and contemporary capitalism*. Leiden; Boston: Brill, 2019. p. 323

³ Nas palavras de Zaffaroni, “punição é ação e efeito sancionatório que pretende responder a outra conduta, ainda que nem sempre a conduta correspondente seja uma conduta prevista na lei penal, podendo ser ações que denotem qualidades pessoais, posto que o sistema penal, dada sua seletividade, parece indicar mais qualidades pessoais do que ações, porque a ação filtradora o leva a funcionar desta maneira”. (ZAFFARONI, Eugenio Raul. Manual de direito penal brasileiro: volume 1 - 9ª ed. rev. e a atual. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 35.)

⁴ Ver: GONCALVES, Guilherme. Forma e Violência Jurídica na Acumulação Capitalista: sobre relações de troca e expropriação. *Revista Direito e Práxis*. V. 10, N. 4, 2019, p. 2858-2878.

⁵ Ver: PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica. Revan: ICC, 2006; GARLAND, David. Punishment and modern society: a study in social theory. Oxford University Press: Chicago, 1990; KIRCHHEIMER, Otto. RUSCHE, Georg. Punição e estrutura social. Tradução de Gizlene Neder - Rio de Janeiro: Revan, 2004.

⁶ Cabe aqui, trazer uma breve diferenciação entre direito penal, sistema penal e poder punitivo. Nas palavras de BATISTA, “direito penal é o conjunto de normas jurídicas que preveem crimes e lhes cominam sanções, bem como disciplinam a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime, a aplicação e execução das sanções cominadas”, enquanto o sistema penal corresponde ao controle social punitivo institucionalizado (acepção de concêntrica a procedimentos estabelecidos, ainda que não legais), permitindo a inclusão no âmbito do sistema penal de ilegalidades estabelecidas como práticas rotineiras (como esquadrões da morte). Segundo ZAFFARONI, as características estruturais do exercício do poder punitivo *seriam* “la selectividad, el entrenamiento social diferencial, los estereotipos, el efecto

na realidade brasileira, tendo como marco temporal o período entre 1990 e 2014. Em que medida a expansão desenfreada do sistema punitivo neste recorte temporal pode ser correlacionada à emergência de um novo padrão de acumulação baseado na financeirização? Portanto, o objeto da pesquisa recai sob a expansão do poder punitivo no mesmo período, consubstanciado no fenômeno do grande encarceramento (ou encarceramento em massa), assim entendido como aumento exponencial da taxa de encarceramento⁷ — cujo acréscimo por cem mil habitantes foi da ordem de 575% entre 1990 e 2014⁸ — e na expansão desenfreada do sistema penal letal como método de punição, investigando suas possíveis correlações com o processo de financeirização da economia brasileira ocorrido a partir da segunda metade da década de 1990, bem como sua possível funcionalidade para este novo regime de acumulação.

Em outras palavras, em que medida a correspondência temporal entre os fenômenos da predominância de um padrão financeiro da economia brasileira e a difusão desenfreada das formas de punição e disciplinamento⁹ (seja por via da criminalização, seja pela letalidade policial) podem indicar uma funcionalidade destes

reproductor, el deterioro carcelario, la impunidad del white collar crime, la dañosidad social de los delitos económicos, la relación inversa entre poder económico y vulnerabilidad punitiva (...) Ver: BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, 2007, p. 24; SANTOS, Ilíson Dias dos. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Nueva Crítica Criminológica: Criminología en tiempos de totalitarismo financiero*. Editorial El Siglo: Quito, Ecuador, 2019. p. 45.

⁷ A definição de Minhoto acerca do fenômeno é cirúrgica: “o fato bruto da abrangência da população prisional e da magnitude das taxas de encarceramento; em segundo, pode-se dizer que o encarceramento se torna encarceramento em massa quando deixa de funcionar como um mecanismo de aprisionamento do indivíduo transgressor da lei penal e passa a operar como um mecanismo de aprisionamento de setores inteiros da população. (...) Segundo diversas pesquisas, alguns dos principais efeitos do encarceramento em massa são: o agravamento do déficit público; a realocação progressiva do fundo público da área social (saúde, educação, habitação) para o sistema de justiça criminal; a rotinização da experiência prisional e a centralidade dessa experiência para a organização da vida em distintas comunidades; o efeito criminogênico do cárcere, tendo em vista as altas taxas de reincidência a ele associadas; a destituição do direito de voto de parcelas significativas da população; o reforço e o agravamento das divisões sociais tendo em vista o viés de classe, gênero e étnico-racial das práticas punitivas, constelação de que faz parte a elaboração ideológica da *underclass*.” Ver: MINHOTO, Laurindo Dias. *Sistemas sociais e regimes punitivos na constelação neoliberal* [livro eletrônico]. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. Mobi. p. 178.

⁸ Levantamento Nacional de informações penitenciárias. INFOPEN - Junho de 2014. Ministério da Justiça. Disponível em <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>

⁹ *The concept of criminal subjection explains a social process that preventively anticipates incrimination, thus socially producing a subjectivity that is supposedly prone to crime (Misse 1999, 2018). In other words, it is a belief shared by large segments of society that crime dwells in the subject; that a subject may be prone to commit heinous crimes and is potentially unrecoverable. It also makes reference to the subjectivation process that, within the scope of social experience, builds this subject as a criminal subject to match that archetype and hence to be the object of extermination policies, religious conversion, and resocialization.* (MISSE, Michel. The Puzzle of Social Accumulation of Violence in Brazil: Some Remarks. In: *Journal of Illicit Economies and Development*. 2019. DOI: <https://doi.org/10.31389/jied.32>. p. 178)

métodos punitivos para o processo de consolidação de um padrão de acumulação baseado na financeirização neoliberal? Se há décadas a literatura criminológica já aponta o caráter do sistema punitivo enquanto mecanismo de dominação de classe, cuja função essencial seria a perpetuação da ordem econômica por meio da gestão diferenciada da criminalidade¹⁰, uma formulação que se pretenda crítica deve poder ir além, indicando como fenômenos específicos da realidade social punitiva podem encontrar correspondência no campo econômico. Como pontuou Zaffaroni, “*siempre fue muy notoria la enorme distancia entre la funcion manifiesta del poder punitivo y su función latente*”, ignorando-se “*la función latente (funcionalidade para el poder de cada momento)*”¹¹.

Por trás das determinações que atuam sobre o poder punitivo, Minhoto alerta que “existem práticas e interesses políticos, culturais e econômicos concretos, cuja análise constitui condição sem a qual distintas modalidades punitivas não podem ser historicamente especificadas¹²”. Trata-se, ainda em seus termos, de identificar correspondências ou homologias estruturais entre o sistema jurídico e o sistema social, explicitando os vínculos que conectam a forma jurídica à estrutura social e captando o descompasso entre a dinâmica concreta de funcionamento das instituições do direito, a maneira pela qual elas são “enfeixadas e legitimadas pelo discurso jurídico (caráter ilusório da forma)”, e “como esse mesmo discurso jurídico assenta-se numa aparência necessária que assumem as relações sociais que o engendram o caráter objetivo da ilusão¹³”. Nessa proposição investigativa, o olhar está menos dirigido ao conteúdo dos instrumentos legais¹⁴ caracterizados pela plasticidade¹⁵, mas efetivamente às homologias entre o sistema jurídico e o sistema social que possam ser identificadas.

¹⁰ Esta perspectiva está presente em diversas obras da teoria criminológica. Veja-se, exemplificativamente: SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical* [eletrônico] - 4ª ed. - Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 88 e ss; FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalhe. 42ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014; BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal* - 3ª edição - Tradução e Prefácio: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. DIETER, Mauricio Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história* - 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 225 e ss;

¹¹ SANTOS, Ilíson Dias dos. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Nueva Crítica Criminológica: Criminología en tiempos de totalitarismo financeiro*. Editorial El Siglo: Quito, Ecuador, 2019. p. 37.

¹² MINHOTO, Laurindo Dias. *Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2005. p. 29.

¹³ MINHOTO, Laurindo Dias. *Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2005. p. 39.

¹⁴ Nas palavras de Marx, no manuscrito do Livro III do Capital: “toda ciência seria supérflua se a forma de manifestação e a essência das coisas coincidissem imediatamente”. Ressalvo que a questão não pertence à falta de relevância teórica da aparência no campo da análise, muito pelo contrário: se a aparência é a

A análise passa, portanto, por promover, em um expediente comprometido com a categoria da totalidade¹⁶, o cotejo entre a realidade do poder punitivo configurada a partir da segunda metade da década de 1990 e sua funcionalidade para as formas de produção da vida social. Se é verdade o postulado trazido por Rusche e Kirchheimer e desdobrado por toda uma criminologia de orientação materialista¹⁷ e pela chamada escola da economia política da pena de que “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção¹⁸”, uma tarefa fundamental para a criminologia ou sociologia da punição que aspirem a algum nível de crítica deveria ser, portanto, desvendar as relações macrossociológicas¹⁹ que determinam ou informam o fenômeno da sujeição criminal²⁰. Como afirmara Misse,

forma necessária de um determinado fenômeno, não pode ser negligenciada. Por outro lado, a produção acadêmica jurídica, em geral, parece estar restrita à análise dos fenômenos da aparência do direito: é contra essa visão reducionista que pretendo ampliar a visão sob a ótica da criminologia e sociologia da punição. A aparência não deixa de ser relevante, mas a essência precisa ser desvelada. (MARX, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política, Livro III, Volume V. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1988. p. 223)

¹⁵ Nas palavras de Mortari e Gonçalves, “a noção de plasticidade do Estado de Direito, pelo contrário, concebe a razão jurídica como elemento constituinte da racionalidade das relações sociais do modo de produção capitalista, ao expor o caráter dinâmico de estabilização das tendências jurídicas do modo de produção capitalista”. Ver: MORTARI Barreira, César. GONÇALVES, Guilherme. A plasticidade do Estado de Direito: o golpe legal brasileiro como expropriação capitalista. In: Revista Contexto Jurídico, v. 6, nº 1, 2019 / Centro Acadêmico Luiz Carpenter - Rio de Janeiro: Centro Acadêmico Luiz Carpenter. 2021.)

¹⁶ Segundo PAULO NETTO, “do movimento da totalidade dinâmica resulta seu caráter contraditório de todas as totalidades que compõem a totalidade inclusiva e macroscópica, composto por totalidades de menor complexidade”. (PAULO NETTO, José. Introdução ao estudo do método de Marx: 1ª ed - São Paulo: Expressão Popular, 2011. p. 45-56).

¹⁷ Cito aqui, essencialmente, as obras clássicas de MELOSSI, Dario. PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica. Revan: ICC, 2006; TAYLOR, Ian. WALTON, Paul. YOUNG, Jock. Criminologia Crítica - tradução de Juarez Cirino dos Santos - Rio de Janeiro: Edições graal, 1980. SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia radical [eletrônico] - 4ª ed. - Florianópolis: Tirant Lo Blanch,

¹⁸ A citação está presente em RUSCHE, George. Punição e estrutura social: - Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 18. Não pretendo afirmar que o desenvolvimento teórico ora enunciado corresponda ao pensamento destes autores, mesmo porque sua abordagem prática, ainda que inovadora, é centrada essencialmente na correlação entre o fenômeno do mercado de trabalho, mas suas descobertas históricas amparadas no materialismo histórico-dialético certamente orientação e formam pressupostos para análise ora desenvolvida.

¹⁹ Trata-se de colocar em prática a tarefa teórica enunciada por Baratta ao expor o enfoque macrossociológico, o qual preconizava que a situação da sociologia jurídico-penal mostra que seus impulsos de renovação e de aprofundamento crítico de nossa disciplina não devam ser buscados só internamente, mas também e sobretudo na sociologia geral e nos outros setores específicos da sociologia com os quais nossa disciplina se relaciona, na teoria do Estado, na economia política, na história social, assim como, enfim, nas tendências e nos aportes específicos das outras disciplinas jurídicas com as quais tem estreitas relações. Ver: BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal - 3ª edição - Tradução e Prefácio: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 28

²⁰ O autor então cunha o termo sujeição criminal para explicar um processo social que faz com que certos indivíduos sejam vistos como propensos a cometer crimes, mesmo que não tenham cometido nenhum crime ainda, criando determinada subjetividade associada à criminalidade, fazendo que com que indivíduos se tornem objetos de políticas de extermínio, conversão religiosa ou ressocialização. Uma espécie de crença dominante de que algumas pessoas naturalmente inclinadas a cometer crimes deveriam

“livrar-se da explicação fácil e das causalidades lineares exigirá não perder de vista a crítica das instituições, as transformações nos modelos de controle social e a historicidade dos problemas que se pretende compreender”. Partindo do pressuposto que as relações sociais determinam uma totalidade de fenômenos, dentre os quais a conformação do Estado²¹ enquanto elemento central na dominação de classe, a punição surge como um dos fenômenos cuja aparência esconde uma essência intrinsecamente correlacionada às formas de produção da vida social. Pretendo, portanto, retomar a antológica proposta de analisar as questões do controle social a partir do modo de produção da vida social, “que integra as forças produtivas em determinadas relações de produção históricas, e, desse modo, enraíza o controle social da criminalidade nos fundamentos econômicos e políticos das sociedades contemporâneas²²”, na tentativa de desvelar as correlações estruturais capazes de conformar a punição nessa periferia do capitalismo mediante exposição de suas formas brutais de violência explícita de classe²³.

Se as relações sociais no Brasil capazes de conformar estruturas como o sistema punitivo se desenvolveram no âmbito de determinado sentido histórico e a literatura inaugurada por Rusche e Kirchheimer, a qual enxerga no sistema de punição uma homologia perante o sistema de produção (ou uma funcionalidade sócio-histórica) estiver correta, isso pode indicar haver a correlação entre componentes da esfera econômica e da esfera punitiva, cuja relação com o fenômeno do grande

ser tratadas de forma diversa (com a eliminação física, a morte). Por um lado, a categoria em larga medida corresponde a uma forma de disciplinamento estrutural aplicado diretamente pelas agências policiais sem mediação judicial, incorporando alguns elementos das teorias do rotulamento e da criação artificial dos inimigos. Feita esta ressalva, o termo sujeição criminal parece ser mais amplo, englobando aspectos do disciplinamento criminal bem como os acúmulos da teorização das teorias do rotulamento. (MISSE, Michel. The Puzzle of Social Accumulation of Violence in Brazil: Some Remarks. In: Journal of Illicit Economies and Development. 2019. DOI: <https://doi.org/10.31389/jied.32>. p. 178)

²¹ O conceito de estado ora utilizado é aquele trazido por Juarez Cirino dos Santos em sua antológica criminologia radical: “organização política do poder das classes hegemônicas, que controla as relações sociais nos limites do modo de produção dominante na formação social - fenômenos jurídico-políticos superestruturais condicionados pelas relações de produção e hegemônizados pelas classes que dominam essas relações, como o aspecto principal da contradição social.” (SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia radical - 4ª ed - Florianópolis - SC: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 125)

²² CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Massimo Pavarini e a Criminologia Crítica contemporânea. In: Cárcere sem fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini - 1ª edição - Rio de Janeiro: Revan, 2019. p. 156

²³ São estes os questionamentos aos quais venho tentando prover caminhos teóricos para sua resolução desde minha monografia de graduação: DUEK, Natan Aguilar. Acumulação Financeira e Criminalização da Resistência Social: a ofensiva da Landnahme e a repressão no contexto da Copa do Mundo de Futebol de 2014. 2019. 72f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019.

encarceramento e da intensificação das formas atuarialistas²⁴ de punição pela via do sistema penal letal deva ser investigada. Nas palavras de Minhoto, o governo do controle dos riscos e das populações constitui mais uma face do avanço da “racionalidade instrumental capitalista”, que movida pela tendência à valorização e ao excedente, transforma-se em uma racionalidade irracional: “o autoritarismo e a violência do governo das condutas encontram-se, assim, entrelaçados à eficiência econômica neoliberal²⁵”.

Para análise do fenômeno da expansão do encarceramento e da letalidade policial enquanto políticas de Estado, não é incomum encontrar ainda, na criminologia brasileira, a utilização acrítica de teóricos produzidos no centro do capitalismo cuja análise parece se restringir em certa medida aos fenômenos lá vivenciados, muito embora cada vez mais se perceba uma determinada periferização do sistema punitivo no centro do capitalismo²⁶. Zaffaroni já nos alertava que a especificidade da manifestação do poder punitivo na realidade periférica brasileira “acorda-nos e nos fazer perceber que com os elementos fornecidos pela criminologia do norte, não podemos explicar o exercício do poder punitivo em nossa região²⁷”. Sozzo²⁸ aponta que o dilema da criminologia latino-americana reside em sermos tradutores acríticos de teorias universais ou produzirmos uma criminologia “do lugar”, também denominada por Zaffaroni de uma “criminologia do ser-aqui²⁹”.

Trata-se de destacar a necessidade de um modelo explicativo³⁰ que contemple uma economia punitiva de “eficiência” ou do “excesso”, em que “a convivência entre

²⁴ O termo atuarial foi cunhado por Feeley e Simon em sua clássica obra *Actuarial Justice*. Ver: FEELEY, Malcolm. SIMON, Jonathan. *Actuarial Justice: the Emerging New Criminal Law*. In: NELKEN, David (Org.). *The Futures of Criminology*. Londres (Inglaterra): Sage, 1994.

²⁵ MINHOTO, Laurindo Dia. *Sistemas sociais e regimes punitivos na constelação neoliberal* [livro eletrônico]. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. p. 27.

²⁶ “Em última instância, essa periferização responderia pelo paradoxo de que os modelos de política penal exportados atualmente pelos países do centro, e cada vez mais consumidos pelos países periféricos, tendem a derivar a sua racionalidade de certos traços que têm marcado o andamento histórico específico dos regimes punitivos dos países periféricos” (MINHOTO, Laurindo Dia. *Sistemas sociais e regimes punitivos na constelação neoliberal* [livro eletrônico]. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. p. 133.)

²⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Traduzido por Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021. p. 45

²⁸ SOZZO, Máximo. *Viagens culturais e a questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

²⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Traduzido por Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021. p. 10

³⁰ Parece pertinente, ainda, partir da premissa que exista uma dinâmica de funcionamento diversa entre o sistema punitivo dos denominados países centrais do capitalismo e o sistema punitivo brasileiro enquanto país periférico enquanto uma realidade fática: nas palavras de COMAROFF, “*is there, in short, anything distinctive about their contemporary predicament, about the kinds of criminality, coercion, corruption,*

atuarialismo e economia penal de excesso têm marcado muito significativamente a experiência moderna dos regimes punitivos de países constitui a face jurídico-penal do Estado de não direito na periferia do capitalismo³¹”. Essas práticas atuarialistas se traduzem na incidência direta sobre o corpo de indivíduos e grupos, bem como um cálculo instrumental de controle seletivo de condutas de parcelas desprivilegiadas da população, em uma “dinâmica de desautorização recíproca entre racionalização e excessos punitivos³²”. É aqui que Minhoto aponta a realidade da punição na periferia do capitalismo enquanto um *locus* de verificação das tendências da racionalidade moderna, na medida em que a própria dinâmica dos regimes punitivos das formações sociais periféricas passa a ser tomada enquanto categoria crítica dos próprios limites e possibilidades do “*etos* racionalizador” das formações sociais centrais, as quais encontram sua verdade (ou essência, retomando a distinção aparência e essência marxiana) na punição da periferia:

(...) o estado de sítio como estado do mundo se configura não só como a exceção permanente a que nós, da periferia, estávamos habituados, mas também, e principalmente, como exceção permanente à regra que até então estávamos acostumados a tomar como parâmetro”, as políticas penais do capitalismo globalizado tendem a se reorganizar cada vez mais com base na incorporação de uma economia punitiva cuja expertise parece ser acentuadamente moderna e periférica³³.

Essa distinção de operação recorrentemente é apresentada sob uma ótica de um “imaginário construído numa linha evolucionista, que acredita poder ‘realizar’ ou ‘alcançar’, algum dia no futuro, o modelo de Estado europeu-ocidental ou norte-americano³⁴”. Como aponta Misse, recorrentemente a problemática da criminalização e dos altos níveis de “criminalidade” urbana em várias das representações midiáticas e até mesmo no senso comum contemporâneo – cuja resposta apresentada pelo senso comum hegemônico é a punição pela via da criminalização ou da apologia à letalidade policial – é apresentada como uma denúncia do conflito, como se este pudesse ser substituído por uma “competição cavalheiresca regulada”. Essas análises fogem à compreensão de que o incremento da violência urbana também é sintoma de “um tipo de disjunção de Estado

conflict, even chaos often attributed to them? (COMAROFF, Jean. COMAROFF, John. *Law and disorder in the post colony*. Chicago: The University of Chicago Press, 2006. p. viii.)

³¹ MINHOTO, Laurindo Dias. Sistemas sociais e regimes punitivos na constelação neoliberal [livro eletrônico]. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB/SP, 2021. p. 134

³² Idem.

³³ Idem.

³⁴ MISSE, Michel. Alguns aspectos analíticos nas pesquisas da violência na América Latina. In: Revista Estudos Avançados 33 (96), 2019. p. 23.

e sociedade nascida da histórica fratura da própria sociedade em suas diferenças internas e contradições³⁵”.

Passando à delimitação do objeto, tendo como base a análise dos dados históricos acerca da população prisional brasileira por cem mil habitantes, é possível notar que o padrão de aumento se intensifica fortemente a partir da segunda metade da década de 1990. De fato, Zaffaroni já havia chamado atenção para o fato de que “não deixa de ser notável que o grande encarceramento no Norte tenha ocorrido simultaneamente à financeirização da economia³⁶”. E no Sul, ou melhor, no Brasil, podemos inferir a mesma afirmação?

À luz destas reflexões iniciais, pretendo investigar a possível correlação entre a predominância de um padrão específico de hegemonia do capital financeiro na economia brasileira, sob a égide de uma formação específica de neoliberalismo, e o incremento exponencial da população carcerária e do sistema penal letal a partir da segunda metade da década de 90, situando, *a priori*, uma correspondência temporal entre os fenômenos. De fato, como venho sustentando, a possível ocorrência de um fenômeno no centro do capitalismo nem de longe significa sua reprodução em sua periferia, assim como identificar uma correlação estatística entre o incremento das taxas de encarceramento e o processo de financeirização da economia não permite, por si só, afirmar uma relação entre tais fenômenos.

Portanto, antes de passar à investigação da hipótese, no segundo capítulo trarei alguns aportes teóricos acerca da financeirização, neoliberalismo e sua especificidade no caso brasileiro, analisando o período de 1990 e 2014 sob a ótica dos indicadores macroeconômicos. Em seguida, será mobilizada a literatura econômica que converge na aceção de que o padrão de financeirização da economia brasileira é intensificado a partir da segunda metade da década de 90, mediante a utilização de diversos indicadores de financeirização da economia, como a participação da renda de juros no produto total (frequentemente em detrimento do investimento da formação de poupança produtiva, como aponta Bruno³⁷), a composição setorial da renda de juros, a composição da receita operacional do sistema financeiro e a taxa macroeconômica de financeirização. À luz

³⁵ Idem.

³⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raul. Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui. Traduzido por Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021. p. 83.

³⁷ BRUNO, Miguel. CAFFÉ, Ricardo. Indicadores macroeconômicos de financeirização: metodologia de construção e aplicação ao caso do Brasil. In: População, espaço e sustentabilidade: contribuições para o desenvolvimento do Brasil, 2015. p. 40.

desses indicadores, será possível entender o padrão de financeirização da economia brasileira e seu desenvolvimento específico baseado em altas taxa de juros³⁸, tendo como eixo o endividamento público interno, e situá-lo temporalmente.

A predominância de um padrão financeiro na economia³⁹ no qual as companhias vendem suas ações nas bolsas de valores representa, em última instância, uma (sobre) acumulação de direitos ao mais-valor a ser produzido no futuro⁴⁰. Em síntese, a expectativa de um detentor de um título de ação singular se resume à valorização do próprio papel daquela companhia perante a expectativa do mercado (a qual muitas vezes coincide com a apresentação de resultados financeiros favoráveis, e, em última instância, a geração de lucro que corresponderá à exploração de mais-valor daqueles empregados e se relacionará diretamente com a taxa de exploração), ou ao recebimento de dividendos, novamente relacionados à taxa de exploração. Em um cenário de predominância de juros altos como o brasileiro, desenvolveu-se determinado padrão específico de financeirização e neoliberalização da economia cujas características serão analisadas. Em seguida, o subcapítulo 2.3. será dedicado a um profundo estudo conduzido por Dix-Carneiro et al⁴¹ no qual se correlaciona a liberalização da economia brasileira ocorrida na segunda metade da década de 90 (“*economic shock*”) ao aumento da taxa de homicídios no país⁴², bem como estabelece-se correlação matemática entre a

³⁸ Nos relembra Bruno que na nova ordem monetária-financeira não inflacionária, o foco da acumulação financeira se desloca para os derivativos e títulos de renda fixa vinculados ao endividamento público, agora com taxas reais de juros excepcionalmente altas em comparação com os padrões internacionais. A renda de juros, combinada com retornos de ativos financeiros negociados em escala global, substituiria rapidamente os ganhos inflacionários e a capitalização dos juros pela taxa oficial representa grande parte do aumento dos ativos financeiros na economia brasileira, tornando-a atraente para os fluxos de capital estrangeiro de curto prazo e impulsionando o crescimento das reservas internacionais. (BRUNO, Miguel et al. Finance-Led Growth Regime No Brasil: Estatuto Teórico, Evidências Empíricas E Consequências Macroeconômicas. In: IPEA, 2009. p. 18.)

³⁹ Os mesmos autores ressaltam que destacam-se, atualmente, as características básicas do mercado financeiro: i) um mercado secundário de grande escala, que confere elevado grau de negociação aos países; ii) liquidez e mobilidade, que permite entradas e saídas de diferentes ativos; e iii) volatilidade dos preços dos ativos, decorrente das mudanças frequentes de avaliação por parte dos agentes. (BRUNO, Miguel et al. Finance-Led Growth Regime No Brasil: Estatuto Teórico, Evidências Empíricas e Consequências Macroeconômicas. In: IPEA, 2009)

⁴⁰ Conforme Bin, em geral, isso significaria que os conselhos corporativos priorizarão a valorização dos ativos dos acionistas e, quando os preços são reduzidos pela demanda em queda, a maneira de fazer isso é reduzir os custos de produção, ou seja, deprimir os salários. Algo semelhante ocorre no caso da dívida pública, que, complementada pelo sistema tributário, permite que os capitalistas exerçam pressão sobre o trabalho por meio dos mercados financeiros e eventualmente apropriem porções do mais-valor. (BIN, Daniel. The Politics of Financialization in Brazil. World Review of Political Economy. Op. Cit. p. 115)

⁴¹ DIX-CARNEIRO, Rafael. SOARES, Rodrigo R. ULYSSEA, Gabriel. Economic Shocks and Crime: Evidence from the Brazilian Trade Liberalization. In: American Economic Journal: Applied Economics 2018, 10(4): 158-195.

⁴² “Our empirical strategy investigates how crime rates evolved in each local economy as liberalization took place, tracing out its effects over the medium- and longrun horizons. In order to do so, we construct

taxa de desemprego e a taxa de homicídios⁴³. Ressalvo, desde já, que não se trata nem de longe de identificar ou sustentar uma correlação mecânica entre os indicadores mencionados, mas de perceber dinâmicas que se influenciam, determinam e se correlacionam mutuamente, investigando a profundidade destas interrelações.

No terceiro capítulo, serão brevemente desenvolvidos os postulados essenciais da literatura sociológica e criminológica que se convencionou chamar “economia política da pena”, bem como seus principais expoentes, e em seguida a problematização da sua pretensão universal e aplicação à especificidade da realidade brasileira no período delimitado.

Em seguida, no quarto capítulo, serão abordadas brevemente as mudanças no padrão de “criminalidade” urbana e a expansão desproporcional do poder punitivo, catalisada em certa medida pela demanda por punição, a qual deriva da intensa exploração de sentimentos como insegurança subjetiva e medo⁴⁴ do crime. Abordarei um breve apanhado das representações e procedimentos ideológicos responsáveis pela naturalização de graves crimes contra a humanidade acontecendo sob nossos olhos: a normalização da expansão de um sistema carcerário caracterizado por violações massivas de direitos humanos e a incorporação e expansão de quadros e unidades da

a measure of trade-induced shocks to local economies based on changes in sector-specific tariffs and on the initial sectoral composition of employment in each region, using the methodology proposed by Topalova (2010) and rationalized and refined by Kovak (2013). We refer to these trade-induced shocks as “regional tariff changes”. (DIX-CARNEIRO, Rafael. SOARES, Rodrigo R. ULYSSEA, Gabriel. Economic Shocks and Crime: Evidence from the Brazilian Trade Liberalization. In: American Economic Journal: Applied Economics 2018. p. 195)

⁴³ *“Based on this framework, we develop a strategy to estimate bounds for the effect of labor market conditions on crime. Our methodological innovation shows that one can exploit the distinct dynamic effects of a single shock to achieve partial identification. The preferred estimates from our baseline specification lead to lower and upper bounds for the elasticity of crime with respect to the employment rate of, respectively, -5.6 and -4.5 , both statistically significant. These imply that if a region experiences a ten-year decline in its employment rate of one standard deviation (0.07 log points), the crime rate would be expected to increase between 0.32 and 0.39 log points (37 and 48 percent). This is a large economic effect: it represents an increase equivalent to half a standard deviation of the distribution of changes in crime rates across regions between 1991 and 2000. These bounds also indicate that labor market conditions account for 75 to 93 percent of the medium-run effect of the trade-induced economic shocks on crime and constitute the main mechanism through which liberalization affected crime”. (DIX-CARNEIRO, Rafael. SOARES, Rodrigo R. ULYSSEA, Gabriel. Economic Shocks and Crime: Evidence from the Brazilian Trade Liberalization. In: American Economic Journal: Applied Economics 2018, p. 161).*

⁴⁴ O medo é um conceito há muito desenvolvido pela sociologia em seus diversos âmbitos. No âmbito dos saberes criminológicos, as definições parecem convergir para um afeto político capaz de produzir potencial insegurança no bojo do seio social, pondo em risco a sociabilidade e reconfigurando lógicas punitivas com singular relevância para utilização do aparato punitivo. Ver: MALAGUTI BATISTA, Vera. O medo na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília. 2006.

polícia responsáveis pela produção de mortes em massa dirigidas a um contingente populacional específico – jovens, negros e pobres – e as formas midiáticas de legitimação destas mortes e prisões: a criação de um bizarro consenso em torno de sua necessidade.

No subcapítulo 4.2., serão abordados postulados essenciais da criminologia crítica acerca da seletividade e da impunização no sistema punitivo, bem como o racismo sistêmico que o estrutura. Na subseção seguinte, serão dedicadas algumas páginas aos fenômenos da aparência, detendo-me à investigação dos principais instrumentos legais que servem de forma jurídica para o superencarceramento. Se a aparência é a forma necessária de manifestação das formas sociais, a produção de conhecimento comprometido com a crítica não pode relegá-la, mas incorporar sua análise no âmbito da crítica da economia política, expondo o papel mediador da forma jurídica na produção dos fenômenos sociais.

Em seguida, na seção 4.4 adentro efetivamente à hipótese da pesquisa: a busca entre as homologias do sistema social e jurídico, encontrando as correspondências entre a esfera econômica e a punição, combinada com aportes das novas teorias da economia política da pena “não-reducionista”, sem alguma pretensão de esgotar ou reduzir, aqui, um objeto imenso como resultado de diversos sentidos e processos históricos, mas tão somente como forma de situar as proposições teóricas a serem apresentadas. Após serem apresentados e situados teoricamente os dados da realidade do aumento exponencial da taxa de encarceramento e da expansão do sistema punitivo formal no período, será necessário investigar as consequências do processo de financeirização para os indicadores macroeconômicos frequentemente associados ao processo de comportamentos desviantes cuja relação é apontada com a “criminalidade” urbana, bem como à maior demanda por punição (enquanto fenômenos que se retroalimentam).

A literatura econômica explorada aponta o predomínio do padrão financeiro como responsável por fenômenos como queda da participação do capital fixo produtivo no estoque total⁴⁵, baixas taxas de crescimento, aumento das taxas de exploração⁴⁶, queda

⁴⁵ “At the same time, the country experienced reductions in productive investment, evidenced by the rate of gross fixed capital formation—which represents how much of output is invested in fixed assets deployed in production. Gross fixed capital formation decreased from an average of 21.2% to 17.3% of GDP between the 1988-94 and 1995-2013 periods. On the other hand, the fictitious capital made up by public debt securities and stock shares combined rose from an average of 62.3% to 85.7% of GDP between these periods. It is worth remarking that this index reached nearly 140% in the year before the crash of 2008, when it fell to about 87% of GDP only to soar again to an average of about 101% in 2009-

da massa salarial⁴⁷ e elevação do desemprego (alçado à condição de desemprego estrutural⁴⁸), bem como a suscetibilidade das economias a bolhas especulativas e as consequências de suas quebras⁴⁹. Após desenvolver o referencial teórico e fático necessário, será investigada a hipótese de que o predomínio de um padrão de financeirização da economia baseado em altas taxas de juros, por resultar na retirada de capital do setor produtivo, no aumento das taxas de exploração, na queda da massa salarial e na elevação do desemprego ao nível estrutural, tenderá a gerar conflituosidade social e comportamentos desviantes, facilitando a imposição e introjeção da racionalidade neoliberal⁵⁰ ao sistema punitivo. Trata-se de observar um fenômeno duplo: por um lado, cresce um interesse sistêmico de intensificação do controle sobre as populações pauperizadas, na medida em que o padrão financeiro da economia implica desemprego (elevado à condição estrutural) e queda da massa salarial, afetando sua própria subsistência e reprodução enquanto seres humanos, especialmente em uma realidade na qual o salário mínimo necessário é muito abaixo do salário mínimo real. Por outro lado, a precarização das condições de vida leva estes indivíduos a aderirem a táticas informais de resistência, maiores jornadas de trabalho ou a comportamentos desviantes com intuito de promover sua própria sobrevivência ou subsistência. Outro reflexo deste fenômeno à médio prazo é a geração de economias criminais cuja organização se intensifica nas últimas décadas, ocasionando a chamada acumulação

14". (BIN, Daniel. The Politics of Financialization in Brazil. *World Review of Political Economy*. Vol. 7(1):106-126. DOI: 10.13169/worlrevipoliecon.7.1.0106. p. 115)

⁴⁶ Ver: SAAD FILHO, Alfredo. *Value and crisis: essays on labour, money and contemporary capitalism*. Leiden; Boston: Brill, 2019. p. 306.)

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ Nas palavras de BRUNO et. al., “o ritmo de geração de emprego é comprometido, condenando a economia brasileira a níveis elevados de desemprego estrutural e freando a dinâmica da demanda efetiva no médio ou longo prazo”. (BRUNO, Miguel et al. *Finance-Led Growth Regime No Brasil: Estatuto Teórico, Evidências Empíricas E Consequências Macroeconômicas*. In: IPEA, 2009.)

⁴⁹ “*In particular, financial sector control of economic resources and the main sources of capital allows it to drain capital from production; at the same time, neoliberalism systematically, if unevenly, favours large capital at the expense of small capital and the workers, belying its claims to foster competition and ‘level the playing field’.* As a result, accumulation in neoliberal economies tends to take the form of bubbles that eventually collapse with destructive implications and requiring expensive state-sponsored bailouts” (SAAD FILHO, Alfredo. *Value and crisis: essays on labour, money and contemporary capitalism*. Leiden; Boston: Brill, 2019. 134. p. 241.)

⁵⁰ A racionalidade neoliberal determina uma série de edifícios complexos, nos quais o “que muda é, acima de tudo, a característica dominante, ou mais exatamente, o sistema de correlação entre mecanismos jurídicos-legais, mecanismos disciplinares e mecanismos de segurança”. Trata-se, ainda nas palavras Minhoto, de “uma racionalidade que aqui se toma, justamente, como “princípio de configuração” ou “sistema de correlação” que determina a direção assumida por uma dada topologia de poder” (MINHOTO, Laurindo Dias. *Sistemas sociais e regimes punitivos na constelação neoliberal* [livro eletrônico]. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB/SP, 2021. p. 134)

social da violência⁵¹ e das desvantagens⁵². Em outras palavras, as consequências sociais do padrão financeiro tendem a gerar maior conflituosidade e uma diversidade de comportamentos desviantes criminalizados e criminalizáveis, gerando uma maior demanda por disciplinamento ou sujeição criminal, ao mesmo tempo em que determina uma série de comportamentos desviantes e carreiras criminosas no chamado ciclo da acumulação social da violência. O resultado, a partir da segunda metade da década de 90, foi a elevação do encarceramento a níveis exponenciais e a emergência de uma lógica atuarial de neutralização das populações negras e faveladas, mediante expansão de um sistema penal letal⁵³, cuja característica essencial é a produção de mortes.

Como consequência, no quinto capítulo, será explorado o fenômeno da militarização urbana⁵⁴ e do sistema penal letal no período mencionado, assim como um sintético apanhado das políticas de segurança pública adotados pelos Governos do Estado do Rio de Janeiro, com pouquíssimo impacto no fenômeno investigado, como se verá. Cabe aqui uma pequena ressalva metodológica: muito embora o objeto de análise da pesquisa seja, de fato, a expansão do poder punitivo no Brasil, e os indicadores

⁵¹ “(1) social accumulation of disadvantages; (2) criminal subjection; and (3) expansion of acquisition strategies across networks of informality and illicit markets, for which the offer of political merchandise is decisive. As proposed in previous works, political merchandise means political assets originated from the privatization of segments of the state’s pretension to sovereignty over the monopoly of violence by different agents, who negotiate these assets in exchange for economic assets or other political goods”. Ver: MISSE, Michel. The Puzzle of Social Accumulation of Violence in Brazil: Some Remarks. In: Journal of Illicit Economies and Development. 2019. DOI: <https://doi.org/10.31389/jied.32>. p. 178

⁵² “The social accumulation of disadvantages relies upon multiple factors throughout history and expands within the niche to which it pertains: Rapid urbanization and low capacity of public services (education, health, security, housing, transport) to absorb migrant populations, generating an ongoing increment of social accumulation of inequality; this population’s will to be inserted in a consumer society marked by strong income inequality, producing high levels of relative deprivation and informal acquisition strategies, mainly among the youth; and cultural transition from hierarchical identities to of equal social identity demands, producing anomic changes in family structure, in the collective efficacy within the family scope, in vicinal and community forms of life and in the emergence of conflicts of race, gender, and of legitimation of authority at local and institutional levels, especially in relation to the police. Combined with armed conflicts against rival gangs and the police, the territorialization process of retail drug trafficking in the favelas of Rio de Janeiro resulted in several deaths and arrests, thus strengthening the cycle of social accumulation of disadvantages, now in relation to the state (especially the police, the criminal justice system, and the penitentiary system). This scenario led to more repression, marked by violent operations targeted at the population from the favelas.” (MISSE, Michel. The Puzzle of Social Accumulation of Violence in Brazil: Some Remarks. In: Journal of Illicit Economies and Development. 2019. DOI: <https://doi.org/10.31389/jied.32>. p. 178)

⁵³ Embora o termo mais recorrente na criminologia seja subterrâneo, fazendo referência à formulação de Lola Aniyar de Castro e Zaffaroni, utilizarei a palavra sistema penal letal, na medida em que a emergência de um modelo de estado baseado em letalidade policial alçou o que era subterrâneo a um sistema paralelo que existe à margem da legalidade, porém incentivado pelos gestores da legalidade de forma geral. Nada há de subterrâneo nisso. Trata-se da outra face punitiva de um sistema de punição voltado ao controle populacional das populações pobres e faveladas.

⁵⁴ MINHOTO, Laurindo Dias. Sistemas sociais e regimes punitivos na constelação neoliberal [livro eletrônico]. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. p. 200

macroeconômicos visem analisar o fenômeno a nível nacional, seria um imenso objeto a análise do sistema punitivo sob a ótica nacional sem perder de vista diversas particularidades locais, como o funcionamento do sistema penal letal nas zonas rurais e seu direcionamento em relação às populações originárias e tradicionais, dentre outras manifestações de um largo objeto, motivo pelo qual, para análise do sistema penal letal, foi escolhido o panorama do estado do Rio de Janeiro. Não apenas por ostentar uma polícia com notável caráter letal (muito embora outros estados também o tenham), mas também por sua economia (política) funcionar como uma espécie de *microcosmos* do cenário econômico brasileiro, via de regra: é como se os fenômenos sociais e econômicos sentidos a nível nacional se sentissem com mais intensidade no Rio de Janeiro, como uma espécie de espelho da nação. Nas palavras de Lessa⁵⁵ “a República fez do Rio o espelho da nação como futuro feito presente⁵⁶”, permitindo, no âmbito deste ponto da análise, determinado corte geográfico.

Em seguida, o subcapítulo 5.2. investigará a funcionalidade do sistema penal letal decorrente do desemprego estrutural enquanto fenômeno permanente e auxiliar no âmbito da expropriação⁵⁷ contínua da força de trabalho, enquanto componentes do fenômeno da constituição de um aparato repressivo de Estado para gerir e disciplinar as classes marginalizadas: a “convivência tensa entre o direito de matar, humilhar e infligir dor, próprio da soberania, de um lado, e a normalização disciplinar da conduta” para os processos de acumulação sob a égide da financeirização neoliberal.

No âmbito desta análise, Minhoto⁵⁸ propõe um quadro analítico que articula três engates estruturais entre diferentes tecnologias de poder, sistemas e estruturas, possibilitando o mapeamento de uma lógica securitária expressada no encarceramento

⁵⁵ LESSA, Carlos. O rio de todos os brasis: uma reflexão em busca de autoestima. Rio de Janeiro: Record, 2000 *apud* GONÇALVES, Guilherme Leite. Um porto no capitalismo global. Op. Cit. p. 99

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ Segundo Gonçalves, na formulação originária do princípio da expropriação, relações de produção e de propriedade diferentes se encontram em quadro de oposições formais, realizando a dissolução de modos de produção e de vida não orientados primariamente à produção de valor e transformando os meios sociais de subsistência em capital e do produtor direto em indivíduo disponível ao mercado, separando os trabalhadores de seus meios de produção por meio de violências não-econômicas, recorrentemente mediadas pelo Estado. Como se verá, no âmbito dos esquemas de reprodução do capital e de necessidade de conquista de novos espaços para geração de valor, em especial com os fenômenos da financeirização, a expropriação passa a ganhar dimensões mais gerais, traduzindo, em linhas gerais, uma imposição da acumulação de capital em detrimento de uma dimensão ou direito expropriado que se colocasse como entrave ao processo de acumulação. Ver: GONÇALVES, Guilherme. Teoria Social em Marx. In: CUNHA, José Ricardo (org). Teorias críticas e crítica ao direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 51 e ss.

⁵⁸ MINHOTO, Laurindo Dias. Sistemas sociais e regimes punitivos na constelação neoliberal [livro eletrônico]. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. p. 200.

em massa e na militarização do controle do crime, cimentado por uma racionalidade política neoliberal de controle de condutas e medidas de exceção. A racionalidade neoliberal determina uma série de edifícios complexos, nos quais o “que muda é, acima de tudo, a característica dominante, ou mais exatamente, o sistema de correlação entre mecanismos jurídicos-legais, mecanismos disciplinares e mecanismos de segurança⁵⁹”. Trata-se, ainda em suas palavras, de “uma racionalidade que aqui se toma, justamente, como ‘princípio de configuração’ ou ‘sistema de correlação’ que determina a direção assumida por uma dada topologia de poder”.

A compreensão total do sistema punitivo brasileiro não pode deixar de considerar que sua constituição, em um primeiro momento, objetivava gerir o complexo capitalista-escravocrata brasileiro, constituindo uma “maquinaria institucional de controle preventivo e repressivo de condutas das classes desprivilegiadas, operando como suporte das distinções de classe e raça que importava manter na passagem da colônia à nação independente⁶⁰”, cujos remanescentes são inegáveis e também precisam ser levados em conta no âmbito desta investigação. É partindo destas premissas que pretendo apresentar um delineamento que possibilite uma compreensão ampla da correlação entre os fenômenos da esfera econômica e suas correspondentes formas de punição, em suas diversas manifestações, no âmbito desta realidade periférica, aportando delineamentos para uma compreensão teórica mais abrangente destas relações macrosociológicas que correlacione os fenômenos do grande encarceramento e da expansão do aparato de morte policial às consequências sociais geradas pela predominância de um padrão econômico baseado na financeirização neoliberal.

1. OS APORTES DA REPRODUÇÃO SOCIOJURÍDICA DO CAPITALISMO, FINANCEIRIZAÇÃO, NEOLIBERALISMO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

Anteriormente às categorias próprias do âmbito da reprodução sociojurídica do capitalismo, a análise deve começar no nível de abstração primário da instância material de reprodução da sociedade, partindo do “conjunto das relações sociais dominantes, nas quais se embebem todas as cores e que marcam, objetiva e subjetivamente, o conjunto dos seres sociais⁶¹”, como definido por Fontes. No âmbito da produção de mercadorias,

⁵⁹ Ibidem, p. 202.

⁶⁰ Idem.

⁶¹ FONTES, Virgínia. O Brasil e o capital imperialismo: teoria e história - 2. ed. Rio de Janeiro:

se o pressuposto do capitalismo é a busca singular dos capitalistas na busca pelo aumento das taxas de mais-valor⁶², em fenômeno no qual estes sentirão as leis imanentes da produção capitalista enquanto leis coercitivas internas, a extração de mais-valor é a ação material e substantiva que reproduz a roda da acumulação.

A necessidade de reprodução do trabalho como forma de aumento da produção de valor fará este capitalista precisar sempre de mais trabalho do que poderá dispor, produzindo um excedente que passa a minar sua rentabilidade, em uma situação de sobreacumulação⁶³.

Uma vez que a impossibilidade de repetição e amplificação dos processos de produção do mais-valor no território geográfico originário cria uma situação de sobreacumulação de capitais, surge a necessidade da expansão territorial geográfica daqueles capitais cuja rentabilidade foi minada, de forma a manter a lucratividade, rentabilidade e o crescimento das taxas de mais-valor. Trata-se do processo da *Landnahme*⁶⁴, isto é, a expansão do modo de produção capitalista para um “fora”, ou ainda, o processo pelo qual o capital recorre a um novo espaço no qual será capaz de reproduzir as condições que originaram seu ciclo de sobreacumulação, por meio da expropriação capitalista do espaço, nas palavras de Dörre.

Estas expropriações se constituirão num processo permanente, como “condição da constituição e expansão da base social capitalista, e que, longe de se estabilizar, aprofunda-se e generaliza-se com a expansão capitalista⁶⁵”. Neste processo, o princípio da troca de equivalentes⁶⁶ atinge seu limite e os mecanismos de estabilização da acumulação capitalista são substituídos por “imperativos de crescimento e pelo poder

EPSJV/Editora UFRJ, 2010.

⁶² MARX, Karl. O Capital: Crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

⁶³ Para HARVEY, a sobreacumulação em um sistema territorial específico seria resultado da combinação entre excedente de trabalho e abundância de mercadorias que não poderiam ser vendidas, sem perdas, além da inutilização da potencialidade produtiva e excesso de capital desprovido de capacidade rentável (HARVEY, David. —*The New Imperialism: Accumulation by Dispossession*l. *Socialist Register* 40 (40): 63-87)

⁶⁴ DÖRRE, Klaus. A Nova *Landnahme*. Dinâmicas e limites do capitalismo financeiro. Rev. Direito Práx. [online]. Rio de Janeiro, Vol. 06, N.12, 2015.p. 536-603

⁶⁵ FONTES, Virgínia. Op. Cit. p.45

⁶⁶ Nos relembra Gonçalves que enquanto o princípio da equivalência (ou troca de equivalentes) é elemento constitutivo da lei do valor, o princípio da expropriação repete a lógica da acumulação primitiva. No primeiro, há intercâmbio de mercadorias entre dois proprietários (uma troca), e no outro, a tomada compulsória de meios de subsistência alheios. A identidade da troca de equivalentes encobre a desigualdade de classe e a criação de mais-valor. (GONÇALVES, Guilherme. Teoria social em Marx. *Op. Cit.* p. 51.)

violento de produção e destruição dos espaços, de acordo com a necessidade de sua utilização e reciclagem⁶⁷”.

A sociedade moderna, portanto, estrutura e entrelaça duas dinâmicas que se articulam nos processos de acumulação de capital: de um lado, as dinâmicas inerentes às relações de produção do capitalismo em fase de estabilidade (a troca de mercadorias entre equivalentes, a qual garante a criação de riqueza pela apropriação de trabalho alheio) e a dinâmica expansionista do capital, definida pela expropriação de espaços não mercantilizados. Se, no princípio da troca de equivalentes, a aparente igualdade da troca é naturalizada, bloqueando a percepção de desigualdade material, no princípio da expropriação, relações de produção e de propriedade diferentes encontram-se em quadros de oposições formais, sendo sua realização a dissolução de modos de produção de vida não orientados primariamente para a criação do valor. Neste processo, pressupõe-se a violência da acumulação primitiva como condição do próprio desenvolvimento capitalista⁶⁸. Gonçalves conclui, então, afirmando que a acumulação do capital é a relação de contradição entre o princípio da equivalência e do princípio da expropriação: “uma unidade entre contrários, em que o primeiro se alimenta do segundo⁶⁹”.

Segundo Costa e Gonçalves⁷⁰, esta compreensão acerca da acumulação capitalista enquanto um movimento contínuo de criação e expropriação permanentes tem inspiração no estudo da passagem do fordismo para o capitalismo financeiro e como axioma uma interpretação positiva do período pós-segunda guerra até os anos 70 na Europa Ocidental, Japão e Estados Unidos: o fordismo construiu, por meio de investimentos em infraestruturas, qualificação da mão-de-obra, fábricas e máquinas, as condições para a exploração econômica em determinado espaço. Tais investimentos foram amortizados no longo prazo, fazendo o Estado uma peça essencial nos movimentos do capital, o qual, ao absorver excedentes por meio de investimentos em bens públicos, criou uma estratégia capaz de desarmar a sobreacumulação.

Retomando a terminologia de Dörre, tais investimentos estatais na produção de bens públicos são responsáveis pela formação de um “fora” não capitalista, que, apesar

⁶⁷ GONCALVES, Guilherme. Forma e Violência Jurídica na Acumulação Capitalista: sobre relações de troca e expropriação. *Revista Direito e Práxis*. V. 10, N. 4, 2019, p. 2870

⁶⁸ GONÇALVES, Guilherme. (2022). *Crisis, expropiaciones y autoritarismo*. In: GONÇALVES, Guilherme Leite. TORRES, Esteban (Orgs). *Hacia una nueva sociología del capitalismo*. Buenos Aires: CLACSO, 2022. p. 325.

⁶⁹ GONÇALVES, Guilherme. *Teoria social em Marx*. Op. Cit. p. 52 e ss.

⁷⁰ COSTA, Sérgio; GONÇALVES, Guilherme Leite.. *Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada no Rio de Janeiro*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 17.

de contribuir para o desempenho das atividades econômicas, é, em primeiro momento, impermeável à acumulação privada, construindo-se as condições para uma nova expropriação capitalista depois que tais investimentos públicos são amortizados, relegando-os paulatinamente às mãos de atores privados.

No início deste novo ciclo, o Estado exercerá a essencial função de prover marcos legislativos ou regulatórios⁷¹ que sejam capazes de garantir a reprodução deste capital enquanto próprio pressuposto do novo ciclo de acumulação e uma lei de tendência, ou forma social determinada pela forma de produção da vida social, colocando-se como parceiro fundamental das classes dirigentes, garantindo a formação do mercado sob condições assimétricas estruturais de poder, nas palavras de Dörre⁷²:

O Estado atuou continuamente como parceiro indispensável para o nascimento do novo modo de produção. Ele garantiu que a formação do mercado se realizasse sob as condições de assimetrias estruturais de poder. A expansão externa do modo de produção capitalista baseou-se no fato de que o capitalismo, desde seu nascimento até a constituição de um sistema internacional interconectado acima e além dos Estado-Nações, foi impulsionado politicamente e marcado por assimetrias de poder. (...) Violência externa à economia seria, portanto, empregada apenas como exceção: em situações normais, os trabalhadores podiam ser abandonados ao curso das — leis naturais da produção. A coerção silenciosa das relações econômicas selou — a dominação dos capitalistas sobre os trabalhadores.

Portanto, conclui Fontes, “o vínculo entre sociedade civil e Estado explica como a dominação poreja em todos os espaços sociais, educando o consenso, forjando um ser social adequado aos interesses (e valores) hegemônicos e formulando, inclusive, as formas estatais da coerção aos renitentes⁷³”. Não é, portanto, novidade que o Estado, enquanto forma histórica socialmente determinada, servirá primordialmente aos interesses das classes dirigentes.

Cabe, ainda, aqui uma ressalva quanto às teses de Harvey e Dörre, na medida em que apresentam a expropriação ou despossessão enquanto uma externalidade fora da acumulação capitalista, quando a “concentração e centralização do capital exigem violências permanentes contra o trabalho vivo⁷⁴”. A expropriação não pode ser vista como uma dinâmica distinta, mas parte constitutiva da própria acumulação baseada na exploração do trabalho assalariado e apropriação de mais-valor⁷⁵, ressaltam Gonçalves

⁷¹ DÖRRE, Klaus. *Op. cit*

⁷² DÖRRE, Klaus. A Nova Landnahme. Dinâmicas e limites do capitalismo financeiro. Rev. Direito Práx. online. Rio de Janeiro, Vol. 06, N.12, 2015.p. 536-603. p.21

⁷³ FONTES, Virgínia. *Op. Cit.* p. 127

⁷⁴ *Idem.*

⁷⁵ COSTA, Sérgio; GONÇALVES, Guilherme Leite.. Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada no Rio de Janeiro. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 19.

e Costa. Também é o que defende Fontes: muito embora a autora se insira dentro de uma tradição que busca no próprio Marx as bases para formulação do conceito de acumulação primitiva, Fontes formula crítica à ideia de que o capitalismo necessite de um “fora” na medida em que a exposição de tal necessidade agrava as condições de sua própria base social⁷⁶, apontando três problemas⁷⁷ nesta noção⁷⁸: a falta de plausibilidade empírica em razão da criação de um mercado a nível global e a mundialização do capitalismo; reducionismo dualista entre um capitalismo normalizado e um capitalismo predatório, típico de autores do centro do capital; ônus de uma teleologia da modernização na construção do “fora não-capitalista”, reproduzindo uma ideia de um caráter dual entre uma fase normalizada e outra predatória. Portanto, sustenta que a expansão do capitalismo se deu em forma de acumulação normalizada, roubos, pilhagens e fraudes, processo evidenciado pela colonização imperialista. Nas palavras de Costa e Gonçalves, “é como se a autora dissesse aos colegas marxistas do Norte Global: bem-vindos ao verdadeiro capitalismo global como nós, no Sul Global, o conhecemos desde a expansão colonial!⁷⁹”.

Baseando-se no capítulo 24 d’O Capital, Fontes defende que tais expropriações não seriam a tomada de um “fora”, mas uma expansão das condições que exasperam a disponibilidade de trabalhadores para o capital, de modo que em cada momento histórico se desenvolvem conexões específicas pelas quais as forças capitalistas intensificam meios de subalternização de situações sociais díspares e populações integradas de forma periférica e miserabilizada. Este modelo se espraia sobre todas as dimensões da vida, de forma a ensejar uma diversidade de transformações culturais, ideológicas e políticas, empurrando as populações expropriadas para a lógica de mercado: “a reprodução da própria vida passa a dele depender, ainda que em graus diferenciados, desiguais. Empurrada ainda mais pela dinâmica capitalista ao puro mercado, esses expropriados precisam, rapidamente, a ele se adequar e sobreviver sob suas imposições⁸⁰”.

Feita tal ressalva quanto à percepção acerca das formas de reprodução do capital, evitando-se a assunção de que os autores aqui citados tenham um pensamento

⁷⁶ COSTA, Sérgio; GONÇALVES, Guilherme Leite.. Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada no Rio de Janeiro. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 23.

⁷⁷ FONTES, Virgínia. *David Harvey: Dispossession or expropriation? Does capital have an outside?* Revista Direito e Práxis, v. 8, n. 3, 2017, p. 2199-2211.

⁷⁸ O argumento, resumido desta forma, encontra-se em COSTA, Sérgio; GONÇALVES, Guilherme Leite. Op. Cit. p. 23.

⁷⁹ Idem.

⁸⁰ FONTES, Virgínia. *Op. cit.* p.51

convergente quanto à tal utilização da terminologia de forma acrítica, passo à análise dos processos de financeirização típico desse novo regime de acumulação.

Harvey⁸¹ considera, juntamente com as privatizações, a financeirização como um dos mecanismos centrais dos processos contemporâneos de “acumulação por despossessão” no capitalismo neoliberal. O caso mais evidente é o das bolhas imobiliárias ocorridas no final dos anos 2000 nos Estados Unidos e na Espanha, levando a uma transferência sem precedentes das poupanças das famílias de renda média e baixa para instituições financeiras, além do comprometimento de sua renda futura pelos juros das dívidas contraídas, que continuaram existindo mesmo após a entrega dos bens financiados e hipotecados. Ressalta Gonçalves⁸² que situações semelhantes vêm ocorrendo ao redor do globo com fundos de pensão⁸³, que já não são mais capazes de garantir a aposentadoria de seus investidores. Outro exemplo citado é a manipulação recorrente nas transações baseadas em cálculos de preços e avaliações do valor de ações e títulos enquanto mecanismos concentradores de riqueza⁸⁴.

Pressupor que as expropriações façam parte da acumulação de capital é um estágio relevante para compreender a violência da financeirização: a principal característica deste estágio avançado do capital é que a acumulação “dá preferência aos imperativos de propriedade, cada vez mais associados à reprodução do capital fictício, em detrimento da valorização produtiva direta⁸⁵”, tornando o capitalismo essencialmente rentista: os proprietários de ações e títulos reivindicam seus direitos sobre a renda, apropriando-se de parcela crescente dos lucros retirados da produção.

Em razão da velha tendência de concentração dos capitais, os grupos capitalistas cada vez mais tendem a oligopólios sob a forma de fundos e *trustes*, aguardando confortavelmente seus ganhos distanciados das atividades produtivas e relegando a exploração da mão-de-obra a terceiros. Os resultados serão explorados devidamente no próximo capítulo, mas desde a década de 80 já se denota diminuição da participação do salário dos trabalhadores na renda nacional e ataques aos seus direitos trabalhistas: desenha-se um cenário de muito capital, e cada vez menos trabalho.

⁸¹ HARVEY, David. O Novo Imperialismo - 2ª edição. São Paulo: Edições Loyola, 2004

⁸² COSTA, Sérgio; GONÇALVES, Guilherme Leite. Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada no Rio de Janeiro. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 19.

⁸³ Exemplificativamente: O buraco sem fim dos fundos de pensão. Revista Exame. Disponível em <<https://exame.com/revista-exame/o-buraco-sem-fim-dos-fundos-de-pensao/>> Acesso em 23.2.23.

⁸⁴ PwC, auditoria da Americanas, é alvo de ação de investidores no caso IRB. G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/01/23/pwc-auditoria-da-americanas-e-alvo-de-acao-de-investidores-no-caso-irb.ghtml>>

⁸⁵ Idem.

Retomando as clássicas formulações marxianas, o capital fictício se apresenta como uma forma particular de capital desdobrada do capital portador de juros⁸⁶. Se, no circuito do capital industrial, a fórmula seria D-M-D', em que o dinheiro é trocado por uma mercadoria que é trocada por mais dinheiro, no circuito do capital portador de juros a fórmula aparece para seu possuidor como D-D'. O próprio capital é a mercadoria: muito embora não haja exploração direta de mais-valor, o capital cresce. Se o capitalismo monetário empresta uma quantidade de dinheiro, recebendo uma quantidade maior de capital de volta, o capital portador de juros se reproduz por si mesmo, sem necessário intermédio de outras mercadorias, diria um economista vulgar: “no capital portador de juros, portanto, produz-se toda a pureza desse fetiche automático do valor que se valoriza a si mesmo, do dinheiro que gera dinheiro, mas que ao assumir essa forma, não traz mais nenhuma cicatriz de seu nascimento⁸⁷”.

Contudo, o retorno do D' depende, como afirmam as leis tendenciais, de produção e apropriação de mais-valor, da exploração da força de trabalho. A diferença entre D e D', repassada a título de remuneração de juros em troca do capital investido, deriva de uma parcela de excedente apropriada por outro capitalista. Isso faz com que o capitalista monetário se encontre afastado do excedente, e, muito embora necessite que alguém explore mão de obra diretamente, não necessita fazê-lo para se apropriar da diferença entre D e D'. Segundo Marx⁸⁸:

Também isso aparece invertido aqui: enquanto os juros são somente uma parte do luro, isto é, do mais-valor que o capitalista ativo arranca do trabalhador, agora os juros aparecem, ao contrário, com o verdadeiro fruto do capital, como originário, ao passo que o lucro, transfigurado em ganho empresarial, aparece como simples acessório e ingrediente adicionado no processo de reprodução. Aqui se completam a forma fetichista do capital e a ideia do fetichismo do capital. Em D-D', temos a coisa mais sem conceito do capital, a inversão e a coisificação das relações de produção elevadas à máxima potência: a forma simples do capital, como capital portador de juros, na qual ele é pressuposto a seu próprio processo de reprodução; a capacidade do dinheiro, ou conforme o caso, da mercadoria, de valorizar seu próprio valor, independentemente da reprodução - eis a mistificação capitalista em sua forma escancarada. Para a economia vulgar, que pretende apresentar o capital como fonte independente de valor, de criação de valor, essa forma é naturalmente um achado magnífico, uma forma em que a fonte do lucro não pode mais ser identificada em que o resultado do processo de produção capitalista - apartado do processo mesmo - assume uma existência independente.

⁸⁶ MARX, Karl. O capital: crítica da economia política: livro III - o processo global da produção capitalista - 1ª. ed. - São Paulo, Boitempo, 2017. pp. 440-443.

⁸⁷ MARX, Karl. O capital: crítica da economia política: livro III - o processo global da produção capitalista - 1ª. ed. - São Paulo, Boitempo, 2017. pp. 442.

⁸⁸ MARX, Karl. O capital: crítica da economia política: livro III - o processo global da produção capitalista - 1ª. ed. - São Paulo, Boitempo, 2017. p. 442

Fontes aponta que capital fictício é um termo dotado de um duplo sentido no âmbito de uma lógica absolutamente irracional de reprodução do capital: “enquanto expressa a existência de enormes massas de capital especulativo ou fraudulento⁸⁹”, exerce uma pressão intensa sobre o trabalho, embora aparentemente dele descolado, uma vez que só pode se realizar mediante a extração de mais-valor que o nutre: “a aparente dissociação existente entre eles é, de fato, uma interpenetração crescente resultante da concentração da propriedade de recursos sociais de produção e exige expandir formas brutais de extração de mais-valor”.

Se a financeirização libera os capitalistas da necessidade de lidar com os riscos e os problemas da exploração, fato é que estes precisam ampliar tal extração para remunerar tamanhas quantidades de capital concentrado: “assim, não apenas se extrai o mais-valor dos trabalhadores, eles são expropriados dos seus meios de subsistência. Se agora há algo de novo, é apenas o ritmo e a escala da expropriação⁹⁰.”

Objetivando formular um conceito que fosse capaz de congregiar os diferentes desenvolvimentos e dimensões do acúmulo teórico sobre a acumulação primitiva e o conceito da expropriação, Costa e Gonçalves cunharam o termo acumulação entrelaçada para se referir à “interconexão e interpenetração não só das diferentes regiões do mundo, mas também de diferentes épocas históricas e distintas dimensões da expansão capitalista”.

Os autores expõem cinco níveis de interpenetração inerentes à acumulação entrelaçada: (i) a incorporação de espaços não-mercantilizados ao processo de acumulação, por mais que possa parecer um processo local, reflete sempre dinâmicas globais, de modo que as múltiplas escalas da acumulação apresentarão mecanismos expropriatórios com algum grau de autonomia; (ii) os distintos padrões de acumulação identificados na história, os processos de acumulação primitiva ou acumulação por despossessão, bem como a expropriação financeira não têm um cronologia rígida e não são historicamente exclusivos, de modo que “diferentes formas de acumulação podem coexistir numa mesma época e num mesmo espaço geográfico”; (iii) distintos mecanismos associados à acumulação capitalista (caso do Direito, do Estado, da política, da cultura ou da corrupção) também coexistem no espaço e tempo; (iv) ao mesmo tempo que a acumulação capitalista demanda intervenções regulatórias estatais,

⁸⁹ FONTES, Virgínia. Op. cit. p. 35.

⁹⁰ COSTA, Sérgio; GONÇALVES, Guilherme Leite. Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada no Rio de Janeiro. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 19.

esta tende a apagar as fronteiras entre Estado e mercado e até mesmo entre legal e ilegal; (v) nestes diversos ciclos da acumulação, as categorias relativas à classe, etnicidade, raça e gênero se interpenetram de modo que as hierarquias socioeconômicas tomam cada vez mais a forma de desigualdades entrelaçadas⁹¹.

Concluem os autores⁹² que caso a acumulação entrelaçada se resumisse à mera tomada de espaços não-capitalistas preexistentes, isto implicaria seu esgotamento uma vez completada a expansão geográfica capitalista, como previra Rosa Luxemburgo há mais de cem anos. Trata-se, em verdade, de uma capacidade permanente de produção de novos espaços capitalistas sempre que a acumulação encontrar barreiras para sua expansão, lançando mão da expropriação. Este processo pode implicar a reconfiguração completa das características físicas, legais e sociais de um ambiente já ocupado em função de variações nos tipos de tecnologia, capital e força de trabalho empregados, modificando as relações, formas e padrões anteriores de produção, consumo, regulação, cultura e vida modificados por novos fatores como edificações, desenhos urbanos, fluxos migratórios, regras de organização e controle, os quais podem manter ou introduzir assimetrias e descontinuidades espaciais.

Portanto, em momentos de crise do ponto de vista da reprodução do capital⁹³, nos quais o ciclo agressivo de expropriações acelera os meios aliviar o efeito do dissenso produzido pela expropriação, fortalecem-se os aparatos repressivos do estado, intensificando os meios violentos da própria expropriação, a qual tem uma dupla função: integradora e repressiva. Em relação à função integradora, o uso de técnicas retóricas para culpabilizar o outro suscita divisões entre os afetados pelas crises, mas cria, contudo, um mínimo de consenso social para reposicionar o medo e projetar em um “outro” uns para os outros. Além disso, cria uma tendência de reforço do aparato repressivo estatal enquanto suposta solução para lidar com este outro: “*La crisis se convierte, entonces, en un combustible de los regímenes expropiadores*”⁹⁴.

1.1. Financeirização e neoliberalismo

⁹¹ COSTA, Sérgio; GONÇALVES, Guilherme Leite. Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada no Rio de Janeiro. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 34.

⁹² Idem.

⁹³ GONÇALVES, Guilherme. *Crisis, expropiaciones y autoritarismo*. In: GONÇALVES, Guilherme Leite. TORRES, Esteban (Orgs). *Hacia una nueva sociología del capitalismo*. Buenos Aires: CLACSO, 2022. p. 329.

⁹⁴ Idem.

Antes de adentrar à análise do processo histórico ocorrido no cenário brasileiro, parece necessário caracterizar o que se entende por financeirização. Segundo a definição de Bruno Miguel et al⁹⁵, o conceito se refere a uma época peculiar em que as alternativas de alocação e imobilização do capital são multiplicadas e sofisticadas graças às inovações financeiras e o desenvolvimento das tecnologias de comunicação, criando um ambiente macroeconômico em que a possibilidade de enriquecimento privado por meio de alocações de recursos financeiros materializa-se numa ampla gama de produtos mais complexos (derivativos, *swaps*, títulos securitizados), sem necessário encorajamento do investimento produtivo em capital fixo.

Nas palavras de Saad Filho⁹⁶, a financeirização e reestruturação da produção são sustentadas pela transnacionalização dos circuitos de acumulação, fenômeno comumente descrito como globalização. Tais desenvolvimentos recompuseram os sistemas nacionais anteriores de provisão a um nível maior de produtividade, criando novas cadeias de produção globais, as quais reformularam a economia mundial a nível nacional e facilitaram a introdução de novas tecnologias no âmbito dos processos de trabalho, ao mesmo tempo em que comprimiram a média dos salários reais.

O papel constitutivo das finanças⁹⁷ na relação de capital sob o neoliberalismo as permite apropriar-se de uma parcela crescente dos lucros extraídos pelo setor corporativo não-financeiro, processo que desempenha um importante papel na polarização de renda sob o neoliberalismo. O fenômeno da financeirização, sob a égide do neoliberalismo do século XXI, adquire feições específicas a partir da hegemonia propulsora do capitalismo neoliberal, caracterizado por Patnaik como "a fase do capitalismo em que as restrições aos fluxos globais de *commodities* e capitais, incluindo capitais na forma financeira, foram consideravelmente removidas⁹⁸", do qual resulta a "hegemonia do capital financeiro internacional, com a qual os grandes capitais em particular obtêm a integração de países, e os quais asseguram que um conjunto comum de políticas neoliberais são prosseguidas por todos os países do globo⁹⁹". Neste processo, a liquidez dos ativos financeiros possibilita às instituições associadas ao

⁹⁵ BRUNO, Miguel et al. Finance-Led Growth Regime No Brasil: Estatuto Teórico, Evidências Empíricas E Consequências Macroeconômicas. In: IPEA, 2009. p. 7.

⁹⁶ SAAD FILHO, Alfredo. *Value and crisis: essays on labour, money and contemporary capitalism*. Leiden; Boston: Brill, 2019. p. 303

⁹⁷ Esclarece, ainda, o autor que o termo finanças não inclui apenas bancos e investidores institucionais, mas também o braço financeiro do capital industrial, cuja rentabilidade depende cada vez mais da engenharia financeira. Ver: SAAD FILHO, Alfredo. *Value and crisis: essays on labour, money and contemporary capitalism*. Leiden; Boston: Brill, 2019. p. 303)

⁹⁸ PATNAIK, Prabhat. *A theory of imperialism*. New York: Columbia University Press, 2019.

⁹⁹ Idem.

sistema financeiro "uma influência determinante sobre o nível de composição do investimento, produto e emprego, a estrutura da demanda, o financiamento do Estado, a taxa de câmbio e os padrões de especialização internacional da maioria dos países"¹⁰⁰, relembra Saad Filho.

Em relação ao conceito de neoliberalismo, embora em disputa enquanto palco de diversas significantes, utilizarei primariamente a definição de Saad Filho pela sua pretensão total, que não reduz o fenômeno ao campo econômico. Segundo o autor, o neoliberalismo¹⁰¹ se apoia no poder do estado para impor o véu ideológico da não-intervenção, a hegemonia das finanças globalizadas em cada área da vida social (em especial na própria produção) e exige que o Estado conduza, subscreva e administre a internacionalização da produção e das finanças em cada território. Neoliberalismo tem sido entendido na literatura das ciências sociais de maneiras intimamente relacionadas e nem sempre facilmente separáveis: um conjunto de ideias econômicas e políticas inspiradas, de forma desigual e muitas vezes inconsistente, na escola neoaustríaca e no monetarismo; como um conjunto de políticas, instituições e práticas inspiradas e validadas por tais ideias; como uma ofensiva contra a classe trabalhadora e os pobres liderado pelo Estado em nome do capital e das finanças no geral, implementado após a queda média das taxas de lucratividade e apontada decadência do modelo fordista; ou como uma estrutura material de reprodução social, econômica e política sustentada pela financeirização.

Na atual fase do capitalismo, o neoliberalismo é o sistema dominante de acumulação, que abrange as formas de produção e emprego atualmente majoritárias, as trocas internacionais, o estado, a ideologia e o modo de reprodução da classe trabalhadora. Ainda na perspectiva de Saad Filho, trata-se de uma fase do capitalismo que constrange a classe trabalhadora a dar a sua vida uma forma empresarial, subordinando as relações, critérios econômicos, anulando as anteriores estruturas da representação política, e impondo a ideologia da autorresponsabilidade¹⁰².

¹⁰⁰ SAAD FILHO, Alfredo. Crise no Neoliberalismo ou Crise do Neoliberalismo? Disponível em <<http://www.seer.ufu.br/index.php/criticasociedade/article/view/14547>> Acesso em 1.3.23.

¹⁰¹ SAAD FILHO, Alfredo. Value and crisis: essays on labour, money and contemporary capitalism. Leiden; Boston: Brill, 2019. p. 215-219.

¹⁰² "The ideology of self-responsibility has been especially significant since it is antagonistic with any form of working-class agency or culture: it deprives the citizens of their collective capacities, values consumption above all else, places the merit of success and the burden of failure on isolated individuals, and suggests that the resolution of every social problem requires the further individualisation and financialisation of social intercourse." Ver: SAAD FILHO, Alfredo. Value and crisis: essays on labour, money and contemporary capitalism. Leiden; Boston: Brill, [2019] | Series: Studies in critical social sciences. p. 215.

No quesito ideológico, a ideologia neoliberal ostenta visão demasiado fragmentada para proporcionar uma representação coerente da sociedade, oferecendo, por outro lado, um discurso baseado na noção de liberdade individual, competição e democracia que justificam uma série de políticas que dão ao neoliberalismo uma aparência de propósito no reino das ideias e considerável resiliência na prática, as quais não podem ser contestadas facilmente, uma vez que a reestruturação neoliberal da economia e da sociedade reduz o espaço sobre matrizes de política econômica. Apesar da sua aparente higidez no debate dominante, a literatura marxista costuma, segundo a análise de Saad Filho¹⁰³, apontar as principais contradições neste sistema de pensamento.

A reestruturação neoliberal da produção introduz políticas que desmantelam os sistemas de provisão e bem-estar social estabelecidos, definidos como ineficientes, reduzindo o grau de coordenação da atividade econômica e restringindo o uso de instrumentos de política social para implementação de políticas socialmente determinadas prioridades, tornando o balanço de pagamentos estruturalmente dependente dos fluxos internacionais de capital, alimentando padrões de produção, emprego, distribuição, consumo, finanças estatais e integração global, de modo a aumentar a incerteza econômica e vulnerabilidade às crises e bolhas financeiras. Também são justificadas ideologicamente pelos imperativos de confiança empresarial e competitividade. Tal confiança é elusiva, não fundamentada na realidade, autorreferencial e volátil, conduzindo a superestimação do nível de investimento que resultará da busca de políticas favoráveis ao financiamento. A busca pela competitividade, por sua vez, equivale à imposição e internalização dos imperativos da lógica capitalista (flexibilidade, conformidade, baixos salários).

As políticas neoliberais, são, ainda na caracterização de Saad Filho, impassíveis de correção e autocrítica. Em vez de levar a uma mudança de rumo, fracassam em seus objetivos declarados, levando naturalmente ao aprofundamento das reformas sob pretexto de garantia da implementação, e à promessa de sucesso iminente, respaldada pelos atores do mercado. Por fim, Saad Filho caracteriza o neoliberalismo enquanto inimigo da democracia que esvazia a democracia política, enunciando a inexistência de alternativa, mediante bloqueio da expressão política da dissidência política, enquanto um projeto político que inclui uma modalidade de democracia que isola o político da

¹⁰³ SAAD FILHO, Alfredo. *Value and crisis: essays on labour, money and contemporary capitalism*. Leiden; Boston: Brill, 2019. p. 215-219.

esfera socioeconômica, restringindo a democracia e limitando-a ao voto nas eleições, ao mesmo tempo em que impõe uma agenda fortemente iliberal em relação às liberdades civis e à ação coletiva.

Nas palavras de Dal Santo¹⁰⁴, o neoliberalismo corresponde a um momento econômico no qual a produção é desterritorializada, o trabalho é desregulamentado, ocorrem privatizações, há queda no modo de produção fordista e um aumento do modelo pós-fordista, gerando como resultado um desemprego maciço estrutural e uma concentração do poder econômico e do poder político. O neoliberalismo tem impacto direto ou indireto nos campos social, cultural e penal, resultando em uma cultura empresarial, na culpabilização do pobre pela sua própria pobreza e no incentivo ao individualismo e ao consumismo, bem como a erosão da solidariedade social.

Loïc Wacquant, também em uma concepção ampliada da esfera econômica, situa o neoliberalismo não apenas como um modelo econômico, mas também um modelo político ampliado a uma “racionalidade política maleável e mutável, que se adapta a muitos tipos de regimes e se insinua em todas as esferas da vida, sem nenhum fundamento externo consistente sobre o qual apoiar-se para opor-se a ela¹⁰⁵”. Seu programa corresponde em larga medida aos postulados do Consenso de Washington, o qual prevê ações para a disciplina fiscal, controle de gastos públicos com prioridade para saúde e educação, reforma tributária, aumento de taxas de juros, fixação de câmbio competitivo, eliminação de barreiras tarifárias e liberalização das políticas comerciais, abertura para investimentos estrangeiros diretos, privatização de empresas estatais, desregulamentação econômica e proteção à propriedade privada¹⁰⁶.

A acumulação neoliberal, portanto, compreende determinada dinâmica de financeirização na qual o capital portador de juros se coloca no centro das relações sociais e se impõe sobre o processo produtivo para absorvê-lo, remunerando uma classe de rentistas associada ao capital industrial: as crises de 2008 e 2020 confirmaram tal diagnóstico que circulava entre os economistas marxistas¹⁰⁷. A suspeição ocasionada

¹⁰⁴ DAL SANTO, Luiz Phelipe. Reconsiderando a tese da penalidade neoliberal: inclusão social e encarceramento em massa no Brasil. In: Rev. Faculdade de Direito | ISSN: 0101-7187 Rev. Faculdade de Direito, 2020, v. 44. p. 9

¹⁰⁵ WACQUANT, Loïc. “Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente”. Caderno CRH, 25: 66, set./dez., 2012, p. 507

¹⁰⁶ DAL SANTO, Luiz Phelipe. Reconsiderando a tese da penalidade neoliberal: inclusão social e encarceramento em massa no Brasil. In: Rev. Faculdade de Direito | ISSN: 0101-7187 Rev. Faculdade de Direito, 2020, v. 44. p. 16.

¹⁰⁷ GONÇALVES, Guilherme Leite. As falsas premissas de Guedes e Bolsonaro sobre a crise. *Le Monde Diplomatique*. Disponível em < <https://diplomatique.org.br/as-falsas-premissas-de-guedes-e-bolsonaro-sobre-a-crise/>>

pela crise de 2008 se tornou certeza e fez cair por terra boa parte dos diagnósticos associados à visão de mundo neoliberal, quando os Estados nacionais se viram obrigados a injetar bilhões em um cenário de retração para salvar vidas em meio à pandemia da COVID-19, sem que as previsões monetaristas ortodoxas necessariamente se concretizassem¹⁰⁸.

É nesse sentido que Dörre¹⁰⁹ sustenta que a tese neoliberal da economia “de mercado” cumpre uma função principalmente ideológica, ocultando as relações de poder e política que permeiam as relações de exploração, possibilitando que nas situações de crise seja sempre possível culpar os erros da regulação e demandar maior desregulamentação. Embora apresentado como ciência econômica imune à falseabilidade ou ideologias, com caráter eminentemente técnico, estes fenômenos relegaram a financeirização neoliberal a uma série de “ações estratégicas orientadas pelos interesses de uma determinada fração de classe, o rentismo, tão hegemônica quanto nefasta, como tem ficado cada vez mais claro nos últimos anos¹¹⁰”, retomando Gonçalves.

1.2. Financeirização e neoliberalismo no caso brasileiro (1990-2003)

Analisando-se os dados históricos dos padrões de financeirização e a reprodução deste padrão de acumulação em nosso cenário, a literatura econômica pontua, a partir de 1992, a ocorrência de um processo de diminuição de controle sobre os fluxos de capitais, levando o Brasil para dentro do circuito internacional da valorização financeira¹¹¹.

Até 1993, a economia brasileira esteve sujeita a um processo de financeirização baseado “nos ganhos inflacionários derivados dos mecanismos institucionais de correção monetária e indexação generalizada de preços e salários¹¹²”. Contudo, a redução forte e rápida dos ganhos inflacionários no período que sucedeu o plano real, em um ambiente de liberalização financeira e de mercados globais, desencadeou uma

¹⁰⁸ SAAD FILHO, Alfredo. *De la Covid-19 al fin del neoliberalismo*. In: *Rev. EL TRIMESTRE ECONÓMICO*, vol. LXXXVII (4), núm. 348, octubre-diciembre de 2020, pp. 1211-1229.

¹⁰⁹ DÖRRE, Klaus. A Nova Landnahme. Dinâmicas e limites do capitalismo financeiro. *Rev. Direito Práx.* [online]. Rio de Janeiro, Vol. 06, N.12, 2015.p. 536-603

¹¹⁰ GONÇALVES, Guilherme Leite. As falsas premissas de Guedes e Bolsonaro sobre a crise. *Le Monde Diplomatique*. Disponível em < <https://diplomatique.org.br/as-falsas-premissas-de-guedes-e-bolsonaro-sobre-a-crise/>> Acesso em 1.3.23.

¹¹¹ BIN, Daniel. The Politics of Financialization in Brazil. *World Review of Political Economy*. Vol. 7(1):106-126.

¹¹² BRUNO, Miguel et al. Finance-Led Growth Regime No Brasil: Estatuto Teórico, Evidências Empíricas E Consequências Macroeconômicas. In: IPEA, 2009. p. 16.

mudança estrutural no sistema bancário-financeiro brasileiro, a partir da qual o novo eixo da acumulação financeira se desloca em relação aos derivativos e títulos de renda fixa conectados ao endividamento público, em um cenário de taxas reais de juros extremamente elevadas em relação aos padrões internacionais. “Os ganhos inflacionários seriam então rápida e facilmente substituídos pela renda de juros somados aos retornos com ativos financeiros transacionados em escala internacional¹¹³”, nas palavras de Bruno et al.

Nesse cenário, a capitalização dos juros pela taxa oficial corresponde em grande parte pela atratividade sobre os fluxos de capitais estrangeiros de curto prazo, promovendo um aumento nas reservas internacionais no mesmo período. Uma evidência direta, segundo Boyer¹¹⁴, do impacto da financeirização sobre a dinâmica macroeconômica é que a taxa média de lucro permaneceu em crescimento enquanto a taxa de acumulação de capital fixo produtivo permaneceu estagnada, em seu nível mais baixo da história do desenvolvimento industrial brasileiro. Em um segundo momento, Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso implementam o Plano Real, com correspondentes aumentos das taxas de juros, privatizações, fechamento de estatais, reformas fiscais, trabalhistas e da previdência, em procedimento que privilegiava as finanças ao mesmo tempo em que expropriava sistemas de seguridade social estabelecidos, como a previdência.

Segundo a análise de Bin, é a partir de 1994 que o processo de financeirização mediante investimentos diretos estrangeiros se intensifica. A entrada de empréstimos e investimentos financeiros no período entre 1994 e 1998 é quantificada em 21.4 bilhões de dólares, em oposição a 4.8 bilhões de dólares em todo o período entre 1980 e 1993¹¹⁵. No mesmo período, a média do investimento estrangeiro direto passou de 1,6 bilhões de dólares para 13 bilhões de dólares anuais, resultando em aumento de influxo de capital financeiro em cerca de 6,5 bilhões entre 1980 e 1993 para 34 bilhões de

¹¹³ BRUNO, Miguel et al. Finance-Led Growth Regime No Brasil: Estatuto Teórico, Evidências Empíricas E Consequências Macroeconômicas. In: IPEA, 2009. p. 18.

¹¹⁴ BOYER, Robert. *Théorie de la regulation*. Éditions La Découverte, Collection Repères, Paris, 2004 apud BRUNO, Miguel et al. Finance-Led Growth Regime No Brasil: Estatuto Teórico, Evidências Empíricas E Consequências Macroeconômicas. In: IPEA, 2009. p. 18

¹¹⁵ “The inflow of portfolio, loans, and other foreign financial investments rose from an annual average of about \$4.8 billion in 1980-93 to \$21.4 billion in 1994-98. Between these same periods, foreign direct investment rose from an annual average of \$1.6 billion to \$13 billion. In total, the financial capital inflow rose from an annual average of about \$6.5 billion in 1980-93 to \$34.4 billion in 1994-98. The inflow fell to a yearly average of about \$15 billion in 1999-2005, but in 2006 it grew again to reach an average near \$105 billion during the 2006-14 period.” Ver: BIN, Daniel. The Politics of Financialization in Brazil. World Review of Political Economy. Vol. 7(1):106-126.

dólares entre 1994 e 1998. Martins¹¹⁶ nos aponta uma série de indicadores que sinalizam desnacionalização da economia brasileira no período. A dívida externa, por exemplo, passou de 30,4% do PIB nacional em 1991 para 43% em 2001. Além disso, houve uma grande entrada de capital estrangeiro em ativos nacionais, que subiu de 14,8% para 36,4% nas receitas das principais empresas brasileiras entre 1991 e 1999. Tal aumento, segundo o autor, é resultado da diminuição da participação das empresas estatais, cujas receitas caíram de 44,6% para 24,3% nesse período, e do crescimento das empresas multinacionais, incluindo sobre as empresas nacionais brasileiras, a partir da segunda metade da década de 1990, especialmente nos setores industrial e de serviços.

No início da década de 90, antes da implementação do Plano Real, capital e trabalho competiam e alternavam-se em relação ao setor econômico responsável pela maior parcela do produto interno bruto¹¹⁷ (PIB). Entre 1995 e 2008, a renda combinada dos proprietários e dos autônomos excedeu a dos trabalhadores em uma porcentagem de 3.7% do PIB (41% para o trabalho, 44,7% para os proprietários e autônomos).

Explicitado o processo de abertura econômica gerado a partir do Plano Real e do influxo de capitais, passemos à análise dos indicadores macroeconômicos ligados à financeirização utilizados pelos autores citados. Miguel et al. utilizam-se de uma abordagem macrossetorial ou histórico-estruturalista, mensurando o grau de financeirização pelo indicador ativo financeiros/ativos totais (ativos financeiros mais ativos reais). Os autores promovem uma análise setorial para a economia brasileira com base na evolução da estrutura patrimonial das empresas não-financeiras e da análise macroeconômica, por meio da construção dos indicadores de fluxo de juros recebido pelo setor bancário e financeiro/produto interno bruto¹¹⁸. Esta relação expressa, no plano macroeconômico, a arbitragem entre alocação diretamente produtiva da poupança

¹¹⁶ MARTINS, Carlos Eduardo. Neoliberalismo e desenvolvimento na América Latina. In: Estay Reyno, Jaime [org.]. *La economía mundial y América Latina: tendencias, problemas y desafíos*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 153.

¹¹⁷ “On average, they were almost at the same level, with 43.2% of GDP appropriated by labor and 43% by owners and self-employed persons combined during the 1990-94 period. During the 1995-2008 period, the combined income of owners and the self-employed exceeded labor’s share by an annual average of 3.7% of GDP (41% for labor, and 44.7% for owners and the self-employed).” BIN, Daniel. *The Politics of Financialization in Brazil*. *World Review of Political Economy*. Vol. 7(1):106-126.

¹¹⁸ O indicador usual de financeirização no plano macroeconômico é construído pela razão entre o total de ativos financeiros não monetários - dado pela diferença entre os agregados monetários M4 e M1 (deflacionados pelo IGP-DI) - e o estoque total de capital fixo produtivo líquido de depreciação, isto é, máquinas e equipamentos mais construções não residenciais (AF/Kprod). Ver: BRUNO, Miguel et al. *Finance-Led Growth Regime No Brasil: Estatuto Teórico, Evidências Empíricas E Consequências Macroeconômicas*. In: IPEA, 2009. p. 14

empresarial e alocação financeira¹¹⁹. Em outra obra conjunta de Miguel e Caffé, os autores indicam a participação da renda de juros no produto total (frequentemente em detrimento do investimento e da formação de poupança produtiva), a composição setorial da renda de juros, a composição da receita operacional do sistema financeiro e a taxa macroeconômica de financeirização¹²⁰.

Dentre as principais consequências macroeconômicas associadas à financeirização, é possível apontar, em primeiro plano, a redução nos investimentos de caráter produtivo, evidenciada pela taxa de formação bruta de capital fixo, o qual representa a parcela da produção investido em ativos fixos empregados na produção. A formação do capital fixo bruto diminuiu de 21,2% para 17,3% do PIB entre os períodos de 1998 e 1994 e 1995 a 2013. Por outro lado, o capital fictício, formado por títulos da dívida pública e ações conjuntamente, passou de uma média de 62,3% para 85,7% do PIB¹²¹.

Bin nota que, mesmo quando os capitalistas industriais e comerciais não aplicam seus capitais nas finanças, as taxas de juros passam a ser consideradas como “custo de oportunidade”, aumentando a pressão sobre a classe trabalhadora, que passa a ser compelida a produzir mais-valor para o setor produtivo e financeiro. No mesmo sentido, Miguel et al. observam que nos países em que a financeirização mais avançou, constatou-se¹²²:

Queda da participação do capital fixo produtivo no estoque de capital total, baixas taxas de crescimento e elevação do desemprego estrutural.

(...) A financeirização atua diretamente sobre as decisões de alocação das poupanças empresariais do setor produtivo. Os aumentos da massa de lucro

¹¹⁹ Prosseguem os autores: “Consequentemente, a proporção não investida do lucro macroeconômico corresponde às frações consumidas e alocadas em ativos financeiros por empresas e detentores de capital. De acordo com o gráfico 2, pode-se constatar também que a taxa de financeirização evoluiu em correlação positiva com a parcela do lucro médio não investida produtivamente, pois a lógica da financeirização expressa-se precisamente na existência, sofisticação e generalização de um leque amplo de ativos líquidos e entáveis que competem com as imobilizações de capital exigidas pelas atividades diretamente produtivas. Estes dois indicadores permanecem em tendências nítidas de crescimento, representadas pelas linhas ajustadas às séries originais. Novamente, o destaque vai para o último período, 2004-2008, no qual a correlação inverte-se e, apesar do crescimento da taxa de financeirização, a parcela não investida declina, pois a FBKF voltou a crescer nestes anos.” (BRUNO, Miguel et al. Finance-Led Growth Regime No Brasil: Estatuto Teórico, Evidências Empíricas E Consequências Macroeconômicas. In: IPEA, 2009. p. 14.

¹²⁰ BRUNO, Miguel. CAFFÉ, Ricardo. Indicadores macroeconômicos de financeirização: metodologia de construção e aplicação ao caso do Brasil. In: População, espaço e sustentabilidade: contribuições para o desenvolvimento do Brasil, 2015. p. 40.

¹²¹ O autor faz uma observação interessante: “It is worth remarking that this index reached nearly 140% in the year before the crash of 2008, when it fell to about 87% of GDP only to soar again to an average of about 101% in 2009-14”. (BIN, Daniel. *Op. Cit.* p. 115)

¹²² BRUNO, Miguel et al. Finance-Led Growth Regime No Brasil: Estatuto Teórico, Evidências Empíricas E Consequências Macroeconômicas. In: IPEA, 2009. pp. 7-22.

obtidos pelo crescimento dos ganhos de produtividade não são capazes de impulsionar a taxa de investimento, porque os ativos financeiros oferecem a alternativa de revalorização muito mais atrativa, em termos de liquidez e risco, do que as imobilizações que a FBKF exige. Esta evidência empírica sustenta a hipótese de que a financeirização por juros eleva a preferência pela liquidez dos empresários e detentores de capital e, conseqüentemente, tende a manter baixa a taxa de crescimento do estoque de capital fixo produtivo (taxa de acumulação de capital).

Como consequência, outro efeito esperado é a redução da taxa salarial média, na medida em que as empresas passam a obrigar-se perante a remuneração de mais-valor futuro mediante a venda de seus títulos no mercado de capitais: quando os preços são deprimidos pela demanda, a forma de garantir o pagamento de tais títulos é pela redução dos custos de produção, muitas vezes pela redução salarial. Nas palavras de Gonçalves, os proprietários dos títulos reclamarão seu direito ao recebimento de sua parte da renda, apropriando-se de uma porção crescente dos lucros extraídos da produção: “distanciados das atividades produtivas, eles aguardam confortavelmente seus lucros, capturando parte da mais-valor criada pela economia¹²³”.

Essa prática tem levado a uma queda na participação salarial em muitos países desde 1980. A financeirização permitiu que os capitalistas se afastassem das dificuldades da produção e se concentrassem na extração de valor do trabalho. No entanto, a competição entre os capitalistas exige a ampliação da extração de valor para compensar a grande concentração de capital. Isso resulta não apenas em maior extração de mais-valor dos trabalhadores, mas também na expropriação dos meios de subsistência dos trabalhadores para gerar mais valor, ocasionando ciclos permanentes de expropriação que resultam na precarização de direitos.

De fato, recorrendo aos dados de Marcio Pochmann¹²⁴, a informalização e a terceirização do trabalho se intensificam fortemente a partir da década de 90, com 60% dos trabalhadores no Brasil sendo informais em 2003. O autor também constata significativa perda de empregos formais de salário base (até o valor de um salário mínimo e meio) durante a década de 1990, com mais da metade dos empregos gerados não oferecendo remuneração. A terceirização do trabalho também aumentou significativamente entre 1985 e 1995, com uma média anual de crescimento de 9% dos

¹²³ GONÇALVES, Guilherme. *Crisis, expropiaciones y autoritarismo*. In: GONÇALVES, Guilherme Leite. TORRES, Esteban (Orgs). *Hacia una nueva sociología del capitalismo*. Buenos Aires: CLACSO, 2022. p. 325.

¹²⁴ Pochmann, Marcio. Nova Classe média? O trabalho na base da pirâmide social brasileira. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 149

trabalhadores terceirizados e 22,5% das empresas de terceirização¹²⁵. A partir de 1996, a expansão do trabalho terceirizado se intensificou ainda mais, resultando na consequente precarização das condições de trabalho¹²⁶.

O crescimento do desemprego no Brasil também chama a atenção¹²⁷: entre 1991 e 1999, houve um aumento acima de 50% na porcentagem de desemprego no país. Sob uma perspectiva global, em 1986, o desemprego brasileiro representava 1,68% do desemprego global, colocando o país em 13º lugar entre todas as nações, enquanto a população economicamente ativa brasileira (PEA) representava 2,75% da população economicamente ativa global. Já em 1999, o Brasil ocupou o terceiro lugar no ranking mundial de desemprego, correspondendo a 5,61% do desemprego global, apesar de sua PEA não ter crescido na mesma proporção, alcançando apenas 3,12% da PEA mundial.

Miguel e Caffé¹²⁸, ao citarem Stockhammer, demonstram como a existência de um ambiente macroeconômico financeirizado acaba por condicionar as práticas de gestão empresarial, reorientando-as no sentido da redução das taxas de acumulação de capital fixo produtivo, em um padrão de racionalidade que também influencia as famílias, conduzindo a reduções substanciais das taxas de poupança empresarial e familiar. O ritmo baixo de crescimento do estoque de capital fixo leva a menor crescimento econômico, e, por consequência, às baixas taxas de poupança agregada. Os mesmos autores também expõem como entre 1994 e 2010, a razão ativo financeiros/ativos fixos produtivos rapidamente se desloca da taxa de acumulação de capital, em uma expressão característica dos processos de financeirização. Neste contexto, os capitais encontram fácil e rapidamente canais institucionais para revalorizar-se por meio de uma ampla gama de ativos financeiros de alta rentabilidade e liquidez. A redução das taxas de capital fixo é relacionada ao fato de que a financeirização eleva rapidamente os custos e riscos inerentes à imobilização de capital – processo necessário no âmbito do crescimento econômico, geração de emprego e de renda.

Em virtude da elevada participação da renda de juros no produto interno bruto, singularidade da financeirização à brasileira, este processo tende a reduzir a eficiência

¹²⁵ Idem, p. 111.

¹²⁶ Idem.

¹²⁷ DAL SANTO, Luiz Phelipe. Reconsiderando a tese da penalidade neoliberal: inclusão social e encarceramento em massa no Brasil. In: Rev. Faculdade de Direito | ISSN: 0101-7187 Rev. Faculdade de Direito, 2020, v. 44: e60817.

¹²⁸ BRUNO, Miguel. CAFFÉ, Ricardo. Indicadores macroeconômicos de financeirização: metodologia de construção e aplicação ao caso do Brasil. In: População, espaço e sustentabilidade: contribuições para o desenvolvimento do Brasil, 2015. p. 51.

dos gastos públicos e capacidade de poupança e investimento estatal, uma vez que a alternativa institucionalmente facilitada de alocação das poupanças empresariais e familiares em ativos financeiros, a alocação diretamente produtiva fica comprometida¹²⁹:

Em consequência, a taxa de acumulação de capital reduz-se e mantém-se num patamar insuficiente para garantir taxas mais elevadas e sustentáveis de crescimento econômico. Nesse contexto, a própria formação endógena de poupança é prejudicada, uma vez que a financeirização implica o predomínio da poupança improdutiva em detrimento da poupança produtiva, ou seja, aquela que eleva a taxa de investimento, pois financia a formação bruta de capital fixo.

No âmbito das consequências políticas da financeirização neoliberal, trata-se de considerá-la um processo resultante de condições macroeconômicas em que a macroestrutura financeira aprisiona as finanças públicas, comandando a política monetária e fiscal segundo as perspectivas da acumulação rentista: a endogeneidade da dívida pública do modo neoliberal, de um lado, e de outro, a exogeneidade da taxa Selic¹³⁰, a qual se converteu em instrumento-chave da política monetária restritiva inerente à financeirização por renda de juros. Contrariamente à vulgata acerca do comportamento suposta perdulário do Estado brasileiro, são os gastos financeiros permanentemente realimentados por altíssimas taxas de juros reais, que respondem pelo crescimento da dívida pública interna, tornando as economias incapazes de crescer a taxas elevadas e sustentáveis, uma vez que torna-se entrave estrutural que provoca reconcentração funcional da renda em favor dos detentores de capital, sem necessariamente induzi-los à elevação do nível de investimento produtivo, fator básico da geração de emprego e renda¹³¹.

Bruno e Caffé também dão destaque à perda de autonomia do estado em múltiplas dimensões, essencialmente quanto à formatação da política econômica: esvaziamento político de seus papéis na estratégia de desenvolvimento econômico nacional, queda das taxas de poupança e do investimento do setor público, além do rápido e persistente endividamento produtivo onerosamente financiado em termos de prazos e encargos. Na mesma medida, a taxa de câmbio integra-se às carteiras de ativos financeiros

¹²⁹ BRUNO, Miguel. CAFFÉ, Ricardo. Indicadores macroeconômicos de financeirização: metodologia de construção e aplicação ao caso do Brasil. In: População, espaço e sustentabilidade: contribuições para o desenvolvimento do Brasil, 2015. p. 57.

¹³⁰ BRUNO, Miguel et al. Finance-Led Growth Regime No Brasil: Estatuto Teórico, Evidências Empíricas E Consequências Macroeconômicas. In: IPEA, 2009. pp. 19-23.

¹³¹ BRUNO, Miguel et al. Finance-Led Growth Regime No Brasil: Estatuto Teórico, Evidências Empíricas E Consequências Macroeconômicas. In: IPEA, 2009. pp. 20-23.

considerados fundamentais à revalorização rentista dos capitais especulativos e de curto prazo. Daí a grande dificuldade para dispor de taxas de juros internas e de câmbio compatíveis com as necessidades das atividades diretamente produtivas, que entram em contradição com os pressupostos econômicos do modelo gerenciado pela classe rentista.

No mesmo sentido, Dörre demonstra que o poder social do capital financeiro contribui para um estado de vulnerabilidade sistêmica, articulando um poder de maneira abstrata e anônima, e, frequentemente, aparecendo como uma restrição objetiva, transferindo, assim, as normas compatíveis com o mercado (financeiro) para áreas antes inacessíveis à racionalidade do lucro privado¹³², explicitando verdadeira fluidez das fronteiras entre Estado e empresas privadas nos processos de expansão da acumulação¹³³.

Saad Filho mobiliza alguns dados relevantes relativos à taxa de exploração em outros países que também devem ser observados: segundo o autor, a financeirização gera um aumento significativo na taxa de exploração com um correspondente declínio nas rendas salariais da maioria dos países¹³⁴. Para sustentar seu argumento, o autor mobiliza dados do Estados Unidos e do Reino Unido:

From 1979-2004 the [income] share of the top 5 percent of households rose from 15.3 percent to 20.9 percent while that of the poorest 20 percent fell from 5.5 percent to 4.0 percent ... [I]ncome growth has been particularly concentrated at the very top. In 2000 and again in 2005 the richest hundredth of one percent ... of families in the United States received 5 percent of total income, a level that had been not been reached previously since 1929. During the 1950s and 1960s the share received by the top 0.01 percent was between 1 percent and 1.5 percent of total income.

UK: [The] top 0.05 per cent of the population had seen its share of national income decline ... from 1937 till the 1970s ... but by 2000 its share was higher than it had been in 1937. And the very rich got richer faster than the merely wealthy. In the 1980s, every group in the top tenth of taxpayers increased their share of national income, but in the 1990s the increase in the share of the top tenth was all accounted for by the top 0.1 per cent ... [T]he average ratio of ceo-to-employee pay was 47 in 1999; ten years later it was 128.

A literatura econômica mobilizada foi capaz de demonstrar, em linhas gerais, como a predominância de um modelo econômico baseado na predominância de um padrão financeiro (e em altas taxas de juros, no caso brasileiro) tende, em linhas gerais, a gerar redução nos investimentos de caráter produtivo (evidenciados pela taxa de formação bruta de capital fixo, o qual representa a parcela da produção investido em

¹³² DÖRRE, Klaus. *Op. cit.* pp. 40/44/46.

¹³³ GONÇALVES, Guilherme. Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada no Rio de Janeiro - 1ª ed. - São Paulo: Boitempo, 2020. p. 33

¹³⁴ SAAD FILHO, Alfredo. Value and crisis: essays on labour, money and contemporary capitalism. Leiden; Boston: Brill, 2019. p. 306.

ativos fixos empregados na produção¹³⁵), elevando a preferência pela liquidez dos ativos financeiros por parte dos empresários e detentores do capital, tendendo a manter a taxa de crescimento do estoque de capital fixo produtivo baixo em detrimento da alocação financeira. Ou seja, trata-se de modelo que, muito embora possa ser indutor do crescimento, está altamente vulnerável às bolhas especulativas e sem necessárias contrapartidas como geração de emprego: em verdade, o desemprego passa a ser lido como componente estrutural necessário para compressão dos salários. A taxa de exploração tende a ser aumentada, com um correspondente declínio do salário médio. Uma vez descritas as dinâmicas da acumulação financeira sob o neoliberalismo e suas consequências sociais, resta comprovar em que medida os indicadores econômicos podem se relacionar com as estatísticas do superencarceramento e da letalidade policial, ou, em outras palavras, em que medida tais fenômenos são convenientes para este regime de acumulação.

1.3. A possível correlação entre a liberalização da economia e a taxa de homicídios no Brasil (1990-2005).

Em extenso e detalhado artigo publicado no *American Economic Journal*, os economistas Dix-Carneiro, Soares e Ulyssea conduziram o estudo, sob a ótica econômica, denominado “*Economic Shocks and Crime: Evidence from the Brazilian Trade Liberalization*”, no qual analisam o mesmo fenômeno da entrada do Brasil nos circuitos internacionais de valorização financeira ocorrido a partir de 1990 e sua correlação com o aumento da taxa de homicídios: “*we exploit the 1990s trade liberalization in Brazil as a natural experiment generating exogenous shocks to local economies*¹³⁶”.

Pontuam os autores que, entre 1990 e 1995, a economia brasileira passou por um processo de liberalização de trocas em larga escala com efeitos heterogêneos nas economias espalhadas pelo país, após quase um século de altas barreiras tarifárias

¹³⁵ “On average, they were almost at the same level, with 43.2% of GDP appropriated by labor and 43% by owners and self-employed persons combined during the 1990-94 period. During the 1995-2008 period, the combined income of owners and the self-employed exceeded labor’s share by an annual average of 3.7% of GDP (41% for labor, and 44.7% for owners and the self-employed).” Ver: BIN, Daniel. The Politics of Financialization in Brazil. *World Review of Political Economy*. Vol. 7(1):106-126. DOI: 10.13169/worldrevipoliecon.7.1.0106. p. 122

¹³⁶ DIX-CARNEIRO, Rafael. SOARES, Rodrigo R. ULYSSEA, Gabriel. *Economic Shocks and Crime: Evidence from the Brazilian Trade Liberalization*. In: *American Economic Journal: Applied Economics* 2018, 10(4). p. 158.

derivadas de uma política de substituição de importações. Seus dados demonstraram que, em regiões inicialmente dominadas por indústrias expostas, a redução de tarifas experimentou deterioração nas condições médias de trabalho em relação à média nacional.

O fenômeno da liberalização e posterior financeirização da economia brasileira guardou a particularidade de que as tarifas alfandegárias no geral foram reduzidas no período entre 1990 e 1995 e permaneceram aproximadamente constantes no período posterior, permitindo a caracterização empírica da resposta dinâmica das taxas de homicídio aos choques econômicos regionais induzidos pelas trocas, bem como explorar o tempo das respostas de mecanismos potenciais e avaliar sua relevância para explicar a resposta observada no âmbito criminal. O estudo dos autores explora como as taxas de homicídio evoluíram em cada economia local à medida em que a liberalização ocorreu, traçando seus efeitos no médio e longo prazo. Para tal, construíram uma medida de “*trade-induced shocks*” nas economias locais com base nas mudanças nas tarifas específicas de cada setor e na composição setorial inicial do emprego em cada região, utilizando a metodologia de Topalova e Kovak¹³⁷. Os *trade-induced shocks*, no experimento, correspondem às mudanças nas tarifas regionais.

Cabem aqui algumas ressalvas metodológicas. Como já aduzido na introdução, não pretendo aqui sustentar, de forma alguma, uma correlação mecânica transplantável entre ambos os índices ou que tal padrão venha a se repetir na atualidade. Contudo, o fato de uma correlação matemática consistente ter sido encontrada entre os índices de liberalização da economia (fenômeno intrinsecamente relacionado à financeirização neoliberal, aqui tanto estrutural como temporalmente) e as taxas de homicídios facilita a identificação de uma correlação entre a esfera econômica e a esfera social, no mesmo período estudado por este trabalho.

Embora os autores usem em seu estudo o termo *crime rates* (taxas de “criminalidade”), a variável analisada efetivamente é a taxa de homicídios, especialmente em razão da inexistência de dados unificados a níveis nacionais acerca de

¹³⁷ TOPALOVA, Petia. 2010. “*Factor Immobility and Regional Impacts of Trade Liberalization: Evidence on Poverty from India.*” *American Economic Journal: Applied Economics* 2 (4): 1-41; Kovak, Brian K. 2013. “*Regional Effects of Trade Reform: What Is the Correct Measure of Liberalization?*” *American Economic Review* 103 (5): 1960-76 *apud* DIX-CARNEIRO, Rafael. SOARES, Rodrigo R. ULYSSEA, Gabriel. *Economic Shocks and Crime: Evidence from the Brazilian Trade Liberalization.* In: *American Economic Journal: Applied Economics* 2018, 10(4). p. 160.

outras condutas delituosas¹³⁸. Por esta razão técnica, substituirei a terminologia *crime rates* por taxas de homicídios, uma vez que se trata da variável efetivamente analisada no estudo. Os autores ainda promovem um “exercício placebo”, de forma a confirmar que os resultados capturados efetivamente são efeitos causais da nova dinâmica de acumulação¹³⁹. As diversas páginas de profundos cálculos econômicos realizados pelos autores não serão replicadas e poderão ser consultadas na publicação original.

Em primeiro plano, demonstram os autores como regiões dominadas por indústrias expostas às maiores reduções tarifárias experimentaram deterioração nas condições de mercado de trabalho relativamente ao médio prazo (1991-2000), seguida por uma recuperação parcial no longo prazo (2000-2010). A mudança nas condições do mercado de trabalho experimentada reflete o observado pelas taxas de “criminalidade”: a deterioração das condições de trabalho foi acompanhada por outros indicadores de contração da atividade econômica, como fechamento de fábricas, redução da massa salarial e redução das receitas governamentais. Em seguida, os autores demonstram como a desigualdade social seguiu um caminho semelhante para a provisão de bens públicos: a maior exposição à concorrência estrangeira foi associada a aumentos de desigualdade no médio prazo, amplificados no longo prazo.

Os exercícios de placebo conduzidos no estudo oferecem forte evidência de que as tendências regionais em taxas de homicídio anteriores às reformas não apresentavam

¹³⁸ “We use homicide rates computed from mortality records as a proxy for the overall incidence of crime. These records come from DATASUS. Both the homicide rate and the total number of homicides have increased substantially over the past 30 years in Brazil, with the homicide rate in 2010 being more than 2.5 times higher than in 1980, while the total number of homicides increased five-fold, from around 10,000 to 50,000 deaths per year. These numbers put Brazil in the first place worldwide in terms of number of homicides and in 18th place in terms of homicide rates (UNODC 2013). The dispersion of homicide rates across micro-regions is also high: the tenth and ninetieth percentiles of the distribution corresponded to, respectively, 2.5 and 30 in 1991, and 2.9 and 34 in 2000.” (DIX-CARNEIRO, Rafael. SOARES, Rodrigo R. ULYSSEA, Gabriel. Economic Shocks and Crime: Evidence from the Brazilian Trade Liberalization. In: American Economic Journal: Applied Economics 2018, 10(4). p. 166).

¹³⁹ Our placebo exercises show that region-specific trends in crime before the reform were uncorrelated with the (future) trade-induced shocks. This pattern confirms that our results are capturing causal effects of the trade-induced shocks on crime. The baseline specification indicates that a region facing a reduction in tariffs of 0.1 log points (corresponding to a movement from the ninetieth to the tenth percentile of regional tariff changes) experienced a relative increase in its crime rate of 0.38 log points (46 percent) five years after liberalization was complete. Having established the direct effect of these local economic shocks on crime, we move to analyze through which mechanisms these effects may have played out. We focus on three sets of factors that have been linked to crime and violence by the existing literature: labor market conditions such as employment rates and earnings (Raphael and Winter-Ebmer 2001; Gould, Weinberg, and Mustard 2002; Lin 2008; Fougère, Kramarz, and Pouget 2009); public goods provision (Levitt 2002, Schargrodsky and Di Tella 2004, Jacob and Lefgren 2003, Lochner and Moretti 2004, Foley 2011); and mental health (stress or depression) and inequality (Fajnzylber, Lederman, and Loayza 2002; Bourguignon, Nuñez, and Sanchez 2003; Card and Dahl 2011; Fazel et al. 2015) (DIX-CARNEIRO, Rafael. SOARES, Rodrigo R. ULYSSEA, Gabriel. Economic Shocks and Crime: Evidence from the Brazilian Trade Liberalization. In: American Economic Journal: Applied Economics 2018, 10(4). p. 160).

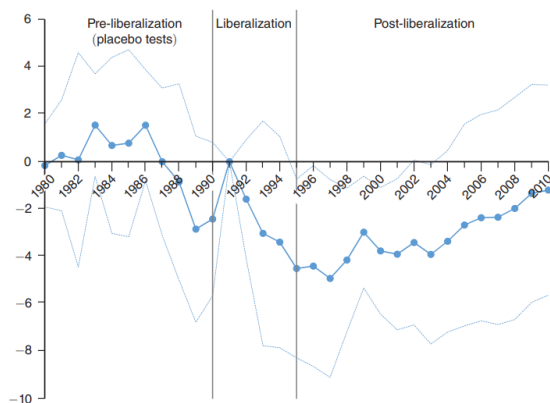
correlação com os choques futuros induzidos pelo comércio, de modo que o padrão de resultados sugere que os efeitos causais dos choques no crime foram capturados adequadamente. De acordo com a especificação de linha de base (*'baseline specification'*) trazida pelos autores, uma região que sofreu uma redução de 0,1 ponto logarítmico nas tarifas comerciais (movendo-se do percentual 90 para o percentual 10 das mudanças tarifárias regionais) experimentou um aumento relativo em sua taxa de homicídios de 0,38 pontos de log (ou 46%) após cinco anos da conclusão da liberalização. Dessa forma, foi possível estabelecer o efeito direto dos choques econômicos locais nas taxas de homicídio e, posteriormente, analisar os mecanismos pelos quais esses efeitos se manifestaram. Os economistas então elaboram uma estratégia para estimar os efeitos das condições do mercado de trabalho sobre as taxas de homicídio, em uma inovação metodológica que mostra a possibilidade de explorar distintos efeitos dinâmicos de um único “choque econômico”. Nas palavras dos autores:

Based on this framework, we develop a strategy to estimate bounds for the effect of labor market conditions on crime. Our methodological innovation shows that one can exploit the distinct dynamic effects of a single shock to achieve partial identification.

The preferred estimates from our baseline specification lead to lower and upper bounds for the elasticity of crime with respect to the employment rate of, respectively, -5.6 and -4.5 , both statistically significant. These imply that if a region experiences a ten-year decline in its employment rate of one standard deviation (0.07 log points), the crime rate would be expected to increase between 0.32 and 0.39 log points (37 and 48 percent). This is a large economic effect: it represents an increase equivalent to half a standard deviation of the distribution of changes in crime rates across regions between 1991 and 2000. These bounds also indicate that labor market conditions account for 75 to 93 percent of the medium-run effect of the trade-induced economic shocks on crime and constitute the main mechanism through which liberalization affected crime. (...) Therefore, the interaction between sector-specific trade shocks and sectoral composition at the regional level provides a measure of trade-induced shocks to local labor demand. For example, tariffs in apparel fell from 51.1 percent to 19.8 percent between 1990 and 1995, whereas tariffs in agriculture increased from 5.9 percent to 7.4 percent over the same period¹⁴⁰

Tabela 1- Efeitos dinâmicos da liberalização das mudanças tarifárias nas alterações logarítmicas das taxas de homicídio local

¹⁴⁰ Ibidem, pp. 161-164.



Fonte: DIX CARNEIRO et al., 2018. p. 174.

Segundo os cálculos dos autores, naquele período específico, se uma região passou por um declínio de dez anos na taxa de desemprego com um desvio padrão (0.07 pontos logarítmicos), a taxa de homicídios tenderá a crescer entre 0.32 e 0.39 pontos logarítmicos (37 e 48%)¹⁴¹. Os autores estimam, ainda, que 40% dos homicídios computados em áreas urbanas, no mínimo, estejam ligados aos crimes tipicamente econômicos e às atividades de tráfico de drogas.

Os resultados obtidos pelos autores, no período considerado, indicam que as variáveis relacionadas às condições do mercado de trabalho, ao provisionamento de bens públicos e à desigualdade podem atuar como intermediadoras do efeito dos choques econômicos sobre variáveis relativas aos comportamentos desviantes, como as taxas de homicídio. Neste quadro de análise, as taxas de desemprego se mostraram mais relevantes para a compreensão das flutuações nas taxas de homicídio do que a variação na renda, bem como a deterioração das condições do mercado de trabalho demonstrou ter impacto criminogênico mais intenso e significativo em países em desenvolvimento, onde os mercados de trabalho tendem a ser mais voláteis e os níveis de violência anteriores mais elevados.¹⁴² Novamente, aqui nos interessa que a estabilidade de

¹⁴¹ Nota dos autores do gráfico, em tradução livre: “Cada ponto reflete um coeficiente de regressão individual, θ^t seguindo (1), onde a variável dependente é a mudança nas taxas de criminalidade regional logarítmicas e a variável independente é a mudança na tarifa regional (RTC_r) et = 1980,..., 1991,..., 2010. Observe que RTC_r sempre reflete mudanças nas tarifas de 1990-1995. Todas as regressões incluem efeitos fixos de estado. Estimativas negativas implicam em maiores aumentos de crime em regiões enfrentando maiores reduções de tarifas. Barras verticais indicam que a liberalização começou em 1991 e foi concluída em 1995. Linhas tracejadas mostram intervalos de confiança de 95 por cento. Os erros padrão são ajustados para 91 clusters de mesorregião.” (Ibidem, p. 174)

¹⁴² “*This result should be seen with extreme caution. In Brazil, both the military police, responsible for ostensive patrolling, and the civil police, responsible for investigations, are managed with full autonomy by state governments. So, decisions related to hiring, allocation, equipment, and crime-fighting strategies*

determinados indicadores tenha permitido concluir por uma correlação matemática entre liberalização da economia, taxa de desemprego e taxa de homicídio. A conclusão que podemos retirar é que tais variáveis estão interrelacionadas, mas há uma multiplicidade e multidimensionalidade de fatores que se relacionam com o fenômeno que não podem ser ignorados.

1.4. O período do *welfare* inacabado: governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2014)

Nas palavras de Lavinias e Gentil, o período iniciado em 2003 pode ser resumido à substituição do binômio fortalecimento do mercado interno e industrialização pelo binômio reprimarização e financeirização¹⁴³. Gonçalves aponta que em função do *boom* das *commodities*, foi possível introduzir medidas de caráter social, como a valorização relativa do salário mínimo e programas de assistência social, combinados com a expansão do crédito individual por meio de acesso aos serviços sociais, em processo que tornou as classes média e baixa cada vez mais dependente dos sistemas financeiros, levando à constatação de Gonçalves e Lavinias¹⁴⁴ de que “o mandato de Lula viu a primeira grande expansão dos mercados financeiros na economia brasileira”.

No âmbito dos processos de financeirização, uma das primeiras expropriações foi a transformação de um sistema público de servidores civis em um esquema híbrido com contas privadas individuais¹⁴⁵. Lula também tomou medidas para garantir a capacidade de crédito àqueles sem histórico de crédito, propiciando aumentando o consumo, porém às custas do endividamento da população: a dívida/*income* dos lares brasileiros subiu de 18% em 2004 para 60% no final de 2021, enquanto os salários totais ultrapassaram 45% do PIB no mesmo período. Também ocorreu um *boom* do

are made at the state level. Therefore, a large chunk of the effect of police on crime is likely to be absorbed by our state-time fixed effects. Similarly, our identification relies on a difference-in-difference logic to uncover the relative effect of the trade-induced shocks on crime. So, we cannot speak to the aggregate effects of trade liberalization. There are a few possible explanations for the large response of homicide rates that we estimate, which contrast to largely zero effects on violent crime found in the previous literature. The first of these factors probably allows us to more precisely estimate the response of crime to labor market outcomes, while the second provides a setting where the response of crime is likely to be stronger.” (DIX CARNEIRO et. al., Op. Cit. p. 192)

¹⁴³ LAVINAS, Lena. GENTIL, Denise. L. Brasil anos 2000: a política social sob regência da financeirização *Novos Estudos CEBRAP*, v. 37, n. 2, p. 191-211, 2018. p. 207.

¹⁴⁴ GONÇALVES, Guilherme Leite. LAVINAS, Lena. Rentier Brazil. *New Left Review*, 19 jan. 2022 - Economics. Disponível em < <https://newleftreview.org/sidecar/posts/rentier-brazil> > p. 4.

¹⁴⁵ Idem.

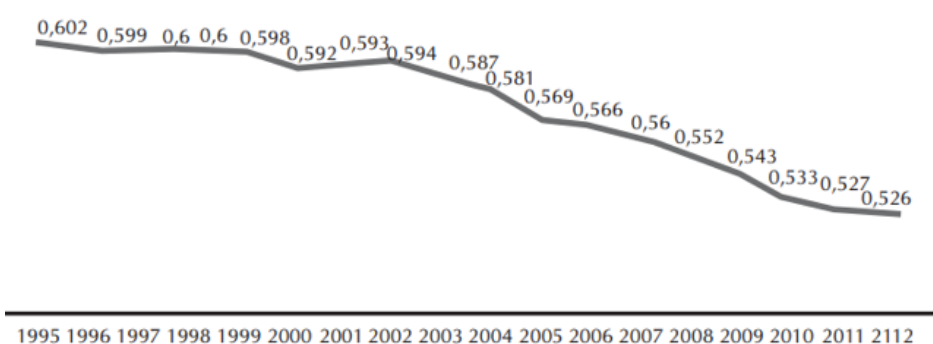
mercado de ações entre 2004 e 2008, bem como foi atraído um número recorde de *IPOs* e investimentos estrangeiros, como explicam Gonçalves e Lavinás¹⁴⁶:

Lula dialogou com o setor financeiro e preservou o quadro institucional neoliberal estabelecido por seu antecessor. Ele não controlou a integração do Brasil nos mercados financeiros globais, nem a autonomia do Banco Central. Em nenhum momento, mesmo após a reeleição de Lula com um enorme mandato popular em 2006, o governo do PT tentou consistentemente tributar a riqueza financeira ou impor um imposto de retenção sobre dividendos. O contraponto à implementação do programa anti-pobreza Bolsa Família, que atingiu 14 milhões de famílias com apenas 0,5% do PIB, foi uma política de superávit primário que minou ainda mais a prestação pública, permitindo a tomada financeira da política social.

Muito embora não haja rompimento estrutural com o neoliberalismo e menos ainda com a financeirização, a qual apenas se intensificou, uma série de políticas sociais dirigida às populações mais pobres (e relevante aumento do gasto social em relação ao PIB) foi capaz de gerar redução da desigualdade, erradicação da fome, redução das taxas de desemprego (muito embora o padrão de emprego tenha mudado, como se verá a seguir) e aumento do ingresso no nível superior universitário.

Relativamente aos índices sociais, foi possível notar regressão da ordem de 0,5 no Índice de Gini, recorrentemente atribuída à valorização do salário mínimo. O índice que era da ordem de 0,611 em 1990, subiu para 0,685 em 2000, para 0,724 em 2010 e 0,754 em 2015, como se denota no gráfico¹⁴⁷:

Tabela 2 - Evolução da desigualdade de renda no Brasil (Índice de Gini para renda por domicílio per capita entre 1995 e 2012)



Fonte: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. CIFALI, Ana Cláudia, 2017. p. 35.

¹⁴⁶ Idem.

¹⁴⁷ Fonte do gráfico: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. CIFALI, Ana Cláudia. Segurança pública, política criminal e punição no Brasil nos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2014): mudanças e continuidades. In: SOZZO, Maximo. Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017. p. 35.

Também devem ser mencionadas outras políticas sociais em larga escala¹⁴⁸, como o Minha Casa Minha Vida, responsável pela construção de quase um milhão de unidades habitacionais direcionada às populações mais pobres entre 2009 e 2010, bem como o Programa Universidade Para Todos (PROUNI), criado em 2005 e destinado a jovens beneficiários de bolsas integrais e parciais (50%) para estudar em instituições privadas de ensino superior, tanto em cursos de graduação quanto em formação específica, atingindo, até 2012, quase 1,5 milhão de estudantes, dos quais mais da metade receberam bolsas integrais.

Os gastos públicos com assistência social também aumentaram: em 2002, o investimento público em assistência social representava 0,47% do PIB, passando para 1,54% do PIB em 2015, mais de três vezes maior em termos relativos. O principal programa nessa área foi o Bolsa Família, programa de transferência de renda criado em 2004 com o objetivo de combater a pobreza. Em seu primeiro ano, o Bolsa Família representava 0,29% do PIB, aumentando para 0,45% do PIB em 2015. Em 2009, 50 milhões de pessoas em condições de pobreza ou extrema pobreza eram beneficiárias do programa, sendo a maioria delas negras.

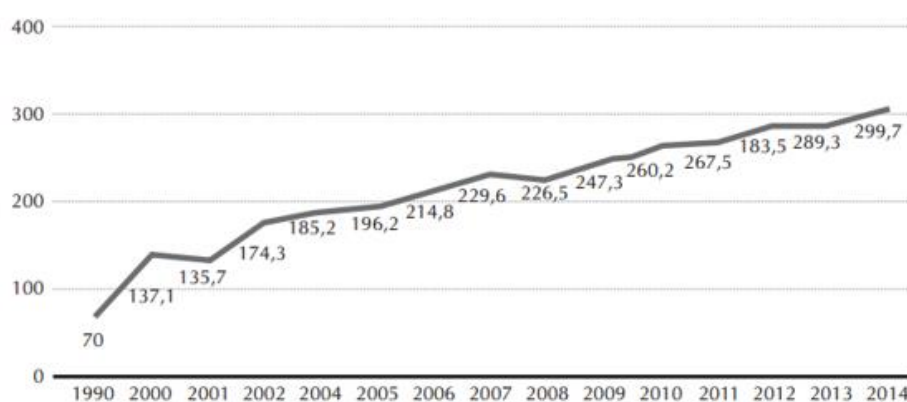
A taxa de desemprego também foi reduzida neste período. Em junho de 2003, batia 13% (fenômeno que tem referência com o período anterior, de início de liberalização da economia e aumento dos fluxos financeiros, com as já enumeradas consequências) e foi gradualmente reduzida, atingindo a taxa de 4,3% em dezembro de 2013 e 2014. Ou seja, foi progressivamente reduzida de junho de 2003 até dezembro de 2014. Cabe pontuar que o desemprego foi reduzido pela criação de postos de trabalho formais, e não pela criação de postos informais, como seria de se esperar: na primeira década do século XXI, o Brasil criou mais de 21 milhões¹⁴⁹ de postos de trabalho, dos quais 94,8% recebiam até 1,5 salário mínimo. Houve um aumento na representatividade do estrato social que, em 2000, correspondia a 34,3% da composição ocupacional da sociedade brasileira e passou a representar 47,8%. Ao mesmo tempo, houve uma queda na proporção de trabalhadores sem remuneração (de 11,5% para 10,9%) e também foi observado um declínio bastante significativo na parcela do estrato social com rendimentos superiores a cinco salários mínimos (de 16,7% para 7,5%).

¹⁴⁸ Todas são referências de DAL SANTO, Luiz Phelipe. Reconsiderando a tese da penalidade neoliberal: inclusão social e encarceramento em massa no Brasil. In: Rev. Faculdade de Direito | ISSN: 0101-7187 Rev. Faculdade de Direito, 2020, v. 44. p. 35-38.

¹⁴⁹ POCHMANN, Marcio. Nova Classe média? O trabalho na base da pirâmide social brasileira. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 28.

O ponto (aparentemente) paradoxal seria que perceber que a despeito da elevação do salário mínimo, redução de desemprego e de outras políticas com cunho social, nosso grande encarceramento persistiu e inclusive se intensificou durante um período de aumento dos gastos sociais direcionados à parcela mais pobre da população comparativamente aos períodos anteriores, como se vê no gráfico. No mesmo período, a taxa de encarceramento variou de 222, em 2003 para 306, em 2014, como se demonstra no gráfico abaixo¹⁵⁰:

Tabela 3 - Evolução da taxa de encarceramento por 100 mil habitantes no Brasil (1990-2014)



Fonte: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. CIFALI, Ana Cláudia, 2017. p. 49.

A chave está na constatação de que pouco foi feito em relação ao padrão de acumulação “no status quo neoliberal que estava em vigor desde 1990¹⁵¹”. Em verdade, como já demonstrado, o período foi de intensificação do domínio das finanças sobre diversas esferas sociais e seus efeitos são sentidos no âmbito da expropriação progressiva de uma gama cada vez maior de direitos.

No âmbito do mundo do trabalho, caso o olhar estivesse restrito à evolução do desemprego, a análise perderia de vista o aumento da precarização do trabalho de forma sem precedentes., Braga demonstra que, até meados dos anos 90, a dinâmica nacional de criação de empregos concentrava-se na faixa de três a cinco salários mínimos, com a

¹⁵⁰ Fonte do gráfico: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. CIFALI, Ana Cláudia. Segurança pública, política criminal e punição no Brasil nos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2014): mudanças e continuidades. In: SOZZO, Maximo. Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017. p. 49.

¹⁵¹ GONÇALVES, Guilherme Leite. Realignment. Bolsonaro and Brazil's shifting middle-class vote. Phenomenal World, [S.l.], 3 dez. 2022. Disponível em <<https://www.phenomenalworld.org/analysis/realignments/>> Acesso em: 24 mar. 2023.

indústria respondendo por 40% das novas vagas. Entre 1994 e 2008, essa dinâmica se deslocou para o setor de serviços, quando 70% das vagas foram abertas neste setor: a massa de 6 milhões de trabalhadores formada entre 1994 e 2002 foi reabsorvida por ocupações serviçais com remuneração de até um salário mínimo, fazendo que a parcela dos desocupados nessa faixa salarial atingisse 60% dos postos de trabalho no país¹⁵². Também foi notada uma espécie de endurecimento nas condições de consumo da força de trabalho: se a taxa de rotatividade do trabalho aumentou 10% entre 1999 e 2009 para aqueles que ganham entre 0,5 e 1,5 salário mínimo, foi de 86% em 2009, ou seja, um aumento de 42% em relação a 1999. A taxa de terceirização também aumentou: de 3 milhões de trabalhadores prestando serviços pra outra empresa em 2002, a estatística saltou para 12,7 milhões de trabalhadores terceirizados em 2013.

Outra mudança de padrão verificada por Braga diz respeito à dinâmica de criação de empregos, que até então concentrava-se na faixa entre três e cinco salários mínimos. O deslocamento das novas vagas para o setor de serviços concentrou os novos postos na faixa de até 1,5 salário mínimo. O autor resume a era Lula, do ponto de vista do trabalho, em formalização e precarização¹⁵³:

Em outras palavras, a classe trabalhadora, mesmo no boom de criação de empregos formais, isto é, entre 2004 e 2008, continuou oscilando entre o improvável acesso a um emprego estável de qualidade e a inevitável “viração”, ou seja, o recurso a todos os meios disponíveis de criação de renda, tão característico dos trabalhadores acantonados nas periferias dos centros urbanos brasileiros. Trata-se de uma condição inerente à insegurança e à violência que caracterizam o modo de vida dos trabalhadores precários. Nesse sentido, quando pensamos na melhor de maneira de sintetizar a era Lula do ponto de vista do mundo do trabalho, é inevitável recorrer ao fenômeno formalização e precarização. O novo emprego formal transfigurou-se a ponto de reproduzir uma condição de insegurança social muito parecida com a velha informalidade.

Quanto à criminalização em si, observa Dal Santo¹⁵⁴ que o perfil da população carcerária - o mesmo das vítimas da letalidade policial - não parece ter sido englobado pela criação de postos de trabalho, muito embora estes tenham sido ocupados pela população não branca, em grande parte por homens (40% de cerca de 21 milhões de empregos). Constatou-se baixa entrada de jovens (até 24 anos) no mercado de trabalho e

¹⁵² BRAGA, Ruy. Terra em transe: o fim do lulismo e o retorno da luta de classes. In: LOUREIRO, Isabel. SINGER, André. As contradições do lulismo: a que ponto chegamos - 1ª ed. - São Paulo: Boitempo, 2016. p. 61.

¹⁵³ BRAGA, Ruy. Terra em transe: o fim do lulismo e o retorno da luta de classes. In: LOUREIRO, Isabel. SINGER, André. As contradições do lulismo: a que ponto chegamos - 1ª ed. - São Paulo: Boitempo, 2016. p. 77

¹⁵⁴ DAL SANTO, Op. Cit. p. 33.

uma ainda menor incorporação de pessoas com o nível máximo de escolaridade equivalente ao ensino fundamental completo: trata-se justamente do estrato que mais cresceu nas estatísticas prisionais e de letalidade policial. Observa o mesmo autor que, entre 1995 e 2004, houve uma diminuição no peso relativo da renda do trabalho e um aumento no peso relativo da renda da propriedade na formação da renda nacional. No entanto, essa tendência foi revertida entre 2004 e 2010¹⁵⁵, apesar do aumento na porcentagem de detentores da renda de propriedade (lucro, juros, renda da terra e aluguéis) na população economicamente ativa do Brasil.

Trata-se, portanto, de um período que combinou formalização e precarização do trabalho, transformando o “trabalhador terceirizado na síntese dessa verdadeira nova precariedade que se enraizou no regime de acumulação pós-fordista¹⁵⁶”.

Outro ponto chave para compreensão deste fenômeno se encontra ainda no nível macro: muito embora a convivência entre ortodoxia e assistencialismo possa ter sido identificada, fato é que não houve rompimento efetivo com o modelo do neoliberalismo regido sob a lógica da financeirização. Muito pelo contrário: a dinâmica dos capitais financeiros se fortaleceu especialmente a partir de programas sociais que ampliavam a rede de abrangidos por serviços associados ao sistema financeiro, adentrando com forças novos mercados a partir da ampliação do acesso ao microcrédito, como é o caso do Minha Casa Minha Vida, “uma política de financiamento da casa própria desenhada pra fortalecer um tipo de acumulação rentista apoiada na espoliação da economia das famílias trabalhadoras¹⁵⁷”, em outro processo no qual espolia-se os fundos públicos em benefício da acumulação privada.

De fato, demonstra Rolnik que o crédito habitacional passou de 1,55% do PIB do país em 2006 para 6,73% em 2013¹⁵⁸. Outro fenômeno que não pode deixar de ser levado em conta foi a expansão do mercado de consumo doméstico alicerçada em

¹⁵⁵ POCHMANN, Marcio. Nova Classe média? O trabalho na base da pirâmide social brasileira. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 10.

¹⁵⁶ BRAGA, Ruy. Terra em transe: o fim do lulismo e o retorno da luta de classes. In: LOUREIRO, Isabel. SINGER, André. As contradições do lulismo: a que ponto chegamos - 1ª ed. - São Paulo: Boitempo, 2016. p. 79

¹⁵⁷ Ibidem, p. 83.

¹⁵⁸ ROLNIK, Raquel. Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo, Boitempo, 2015. p. 305-6. *apud* BRAGA, Ruy. Terra em transe: o fim do lulismo e o retorno da luta de classes. In: LOUREIRO, Isabel. SINGER, André. As contradições do lulismo: a que ponto chegamos - 1ª ed. - São Paulo: Boitempo, 2016. p. 83

inédita dilatação do crédito, o qual sobe de 22% do PIB em 2001 para 53,7% do PIB em 2015¹⁵⁹.

No mesmo sentido caminharam o PROUNI e FIES, que muito embora tenham cumprido um papel de ampliação do acesso ao ensino superior, foram parte de um processo que propiciou a criação de grandes oligopólios na educação privada. Trata-se de um cenário em que a expansão dos direitos e do gasto social representou também sua mercantilização, privatização e financeirização¹⁶⁰.

Nas palavras de Lavinias e Gentil, trata-se do “o avanço do capitalismo financeirizado e a prevalência do capital de juros na reprodução da vida e na exploração da natureza de forma insustentável e predatória, fortalecendo a lógica dos *stakeholders* e da transformação de tudo em ativos¹⁶¹”.

O alargamento de direitos sociais se dá em meio a um processo de mercantilização e financeirização, “cujo resultado mais imediato foi a incorporação ao mercado do consumo de massa, de forma definitiva, de algumas dezenas de milhões de pessoas, muitas delas até então tendo sua reprodução assegurada em boa parte fora da lógica mercantil”, demonstrando que o período a partir de 2003 “ocultou o aprofundamento de processos de delegação, ao setor financeiro, de serviços tradicionalmente prestados pelo Estado no campo da proteção social e mostra que a financeirização ganha escala e escopo a alcançar a esfera da reprodução social¹⁶²”. Lavinias e Gentil demonstram, ainda, tratar-se de um período no qual hospitais, laboratórios, planos de saúde e faculdades privadas entraram na rota de grandes investidores do mercado de capitais (a busca por novos espaços para reprodução do capital), apontando que a financeirização também correspondeu em larga medida a um mecanismo de “internacionalização da esfera do bem-estar no Brasil¹⁶³”: após injetarem recursos em tais empresas, os fundos abrem o capital, ingressam nas bolsas de valores, vendem suas participações e multiplicam os investimentos realizados na compra¹⁶⁴, às custas da insegurança financeira de famílias brasileiras que se tornam refém de pagamentos a planos de saúde e de ensino privado.

¹⁵⁹ LAVINAS, Lena. GENTIL, Denise. L. Brasil anos 2000: a política social sob regência da financeirização Novos Estudos CEBRAP, v. 37, n. 2, p. 191-211, 2018. p. 193.

¹⁶⁰ Ibidem, p. 194.

¹⁶¹ Ibidem, p. 195.

¹⁶² Ibidem, p. 195.

¹⁶³ Idem.

¹⁶⁴ Ibidem, p. 214.

O ponto aqui é destacar dois fenômenos: primeiro, se, de fato, indicadores sociais como taxa de desemprego, desigualdade, salário mínimo, dentre outros, evoluíram durante os períodos do governo do Partido dos Trabalhadores, sozinhos, não seriam capazes de reverter a tendência encarceradora determinada pela financeirização. Se as seções anteriores demonstraram que tais índices possuem algum nível de impacto nas dinâmicas da criminalização e da determinação de comportamentos desviantes, fato é que se trata de um fenômeno multidimensional que deve ser olhado a partir de várias.

Chamo atenção, aqui, para alguns dados mencionados: a baixa incorporação dos jovens de até 24 anos com pouca instrução no mercado de trabalho, a concentração das novas vagas no setor de até um 1,5 salário mínimo (que, como se verá adiante, mal cobre os custos básicos de reprodução dos trabalhadores e os obriga a fazer jornadas duplas, informais ou expande as fronteiras entre legal e ilegal), bem como o aumento da precarização e da terceirização de trabalho, e a rotatividade da força de trabalho.

Caso nosso olhar estivesse adstrito aos indicadores macroeconômicos propriamente ditos, tal fenômeno seria perdido de vista. Estes indicadores devem, ainda, ser enxergados a partir de sua relação direta com os procedimentos de financeirização, fenômeno em larga medida responsável pela precarização do mundo do trabalho e pela expropriação de históricos direitos da classe trabalhadora em prol da acumulação do capital financeiro.

O mesmo pode ser dito em relação a políticas como o Minha Casa Minha Vida, PROUNI e FIES: muito embora tenham cumprido um relevante papel de ampliação do acesso à habitação e ao ensino universitário, representam, por outro lado, uma tomada de espaços com menores graus de mercantilização por parte do capital financeiro nos setores de habitação e educação.

A conclusão, em linhas gerais, é que a despeito das políticas sociais, inexistiu rompimento com a cartilha neoliberal clássica e não foi operada mudança significativa no padrão de financeirização da economia, que seguiu produzindo os proclamados efeitos adversos em relação à expropriação dos direitos básicos de trabalhadores, causando formalização com precarização e produzindo efeitos deletérios sobre o mercado de trabalho. O eixo da financeirização e seus efeitos macroeconômicos, definitivamente, precisam ser delineados como topologia no âmbito da expansão do sistema punitivo, do superencarceramento e da letalidade policial.

2. A ECONOMIA POLÍTICA DA PENA E O PROBLEMA DA UNIVERSALIDADE.

Economia política da pena (EPP) é o nome dado a uma corrente de pensamento construída a partir das formulações antológicas de Rusche e Kirchheimer, Pachukanis¹⁶⁵ continuada por autores como Melossi e Pavarini, Hall¹⁶⁶, Piven e Cloward¹⁶⁷, Garland¹⁶⁸, dentre outros cuja listagem exaustiva parece desnecessária. O relevante é que tais formulações culminam em novas abordagens de autores contemporâneos, imprimindo uma abordagem materialista aos campos da criminologia e da sociologia da punição a partir de dois postulados fundamentais, derivados essencialmente do clássico *Punição e Estrutura Social*¹⁶⁹: (i) mudanças na tendência de punição não são determinadas por variações nas estatísticas oficiais de criminalização, mas sim pelas condições do mercado de trabalho e pela degradação das condições de vida para a classe trabalhadora¹⁷⁰; e (ii) os padrões e formas de punição tendem a estar ligados às

¹⁶⁵ Ver: PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo* - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2017. Muito embora o autor tenha uma formulação mais antiga do que a maioria dos autores citados e preceda em décadas a questão da EPP, suas formulações acerca dos fundamentos econômicos da prisão no mundo das mercadorias, a relação entre o tempo na prisão com o tempo como fundamento da extração de mais-valor, dentre outras acerca do sistema penal, certamente servem de base para diversos dos autores das gerações seguintes.

¹⁶⁶ HALL, Stuart et al. *Policing the crisis: Mugging, the state and law and order*. London: Macmillan, 1978 *apud* DAL SANTO, Luiz Phelipe. *Economia política da pena: contribuições, dilemas e desafios*. *Op. Cit.*

¹⁶⁷ Em seu estudo *"Regulating the Poor"*, Frances Fox Piven e Richard Cloward criaram um modelo sobre a administração da pobreza no capitalismo industrial, em que o Estado aumenta ou diminui ciclicamente seus programas de assistência social para responder aos altos e baixos da economia, à ampliação e retração correspondentes do mercado de trabalho, e aos curtos períodos de agitação social causados pelo desemprego e pobreza ampliados entre as classes menos favorecidas. As fases de expansão da assistência social serviriam para "silenciar as desordens civis" que ameaçam as hierarquias estabelecidas, enquanto as fases de restrição visam "reforçar as normas de trabalho", empurrando os beneficiários de volta para o mercado de trabalho. (CLOWARD, Richard A. PIVEN, Frances Fox. *Regulating the poor: functions of public welfare*. Vintage Books: New York, 1971).

¹⁶⁸ GARLAND, David. *Punishment and modern society: a study in social theory*. Oxford University Press: Chicago, 1990; GARLAND, *Crime and social order in contemporary society*. Oxford University Press: Chicago, 2001.

¹⁶⁹ DAL SANTO, Luiz Phelipe. *Economia política da pena: contribuições, dilemas e desafios*. *Revista Direito e Práxis*, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2021. Acesso em: 1.3.23. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/52261. p. 4.

¹⁷⁰ "Assim, nossa pesquisa fundamenta em bases ainda mais amplas as conclusões a que Ferri chegou em fins do século XIX com base nas experiências italianas de que a política da penal e suas variações não têm qualquer influência efetiva sobre a taxa de criminalidade. As mudanças na práxis penal não podem interferir seriamente na operação das causas sociais para a delinquência. Se os efeitos da política penal pudessem ser isolados, vale dizer, se eles pudessem ser examinados num período de completa estabilidade social e política, seria possível descobrir uma certa medida de influência. Essa necessidade extrema de isolamento, entretanto, revela por si só a irrelevância social dos métodos punitivos como um fator determinante na taxa da criminalidade." (KIRCHHEIMER, Otto. RUSCHE, Georg. *Punição e estrutura social*. Tradução de Gizlene Neder - Rio de Janeiro: Revan, 2004 pp. 265-281)

mudanças nos modos de produção, enquanto parte integral da totalidade do sistema social¹⁷¹.

Na formulação clássica, a prisão, portanto, teria um papel regulador em relação ao mercado de trabalho, controlando o tamanho do exército industrial de reserva e suas consequências, como a média salarial, e o sistema punitivo seria associado às condições de vida da classe trabalhadora. O princípio da menor elegibilidade¹⁷² tornaria a vida prisional deliberadamente pior do que a situação dos setores mais desfavorecidos da classe proletária, de modo que a vida na prisão não seja preferível em relação à vida em liberdade. Tal princípio funciona como coerção: em períodos de crise econômica, a punição não seria apenas expandida, mas também mais dura, de forma que as variações quantitativas nas populações prisionais estariam diretamente relacionadas às mudanças na força de trabalho excedente e condições de vida classe trabalhadora¹⁷³. Mais um postulado a ser destacado provém da famosa formulação de que que “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção¹⁷⁴”.

A partir da década de 80, autores como De Giorgi, Cavadino e Dignan promoveram o retorno da economia política da pena à centralidade dos debates da sociologia da punição, trazendo novidades teóricas com “a incorporação de novos elementos a seu quadro analítico; a reconsideração sobre indicadores de punitividade, da economia e das condições de vida extramuros; e uma nova abordagem concentrada em estudos comparativos¹⁷⁵”. Em um primeiro momento, a EPP estava centrada a estudos quantitativos ao longo da década de 90, sendo tomada, na década seguinte, por um “giro

¹⁷¹ KIRCHHEIMER, Otto. RUSCHE, Georg. Punição e estrutura social. Tradução de Gizlene Neder - Rio de Janeiro: Revan, 2004 p. 281 e ss.

¹⁷² KIRCHHEIMER, Otto. RUSCHE, Georg. Punição e estrutura social. Tradução de Gizlene Neder - Rio de Janeiro: Revan, 2004 p. 14.

¹⁷³ Embora tais formulações estejam presentes na obra de Rusche e Kirchheimer, tal sistematização encontra-se presente em: DAL SANTO, Luiz Phelipe. Economia política da pena: contribuições, dilemas e desafios. Revista Direito e Práxis, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/52261/>/37008>Acesso em 09.3.23.

¹⁷⁴ A citação está presente em RUSCHE, George. Punição e estrutura social: - Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 18.

¹⁷⁵ DAL SANTO, Luiz Phelipe. Economia política da pena: contribuições, dilemas e desafios. *Op. Cit.* p.

culturalista¹⁷⁶, que predominou nos debates sobre sociologia da punição, em especial nos países centrais do capitalismo¹⁷⁷.

Na América Latina, o final da década de 80 marca a entrada da economia política da pena enquanto perspectiva no debate criminológico, principalmente a partir das formulações de autores como Alessandro Baratta¹⁷⁸, Cirino dos Santos¹⁷⁹, Aniyar de Castro¹⁸⁰ e Del Olmo¹⁸¹. Para exemplificar, Baratta sustentava que os impulsos de renovação da “sociologia jurídico-penal” deveriam ser buscados na teoria do Estado, na economia política, na história social e em outros campos correlatos, e encampa essa mesma tarefa em suas obras. Já Cirino aponta, dentre outras formulações, que uma análise macrossociológica deve levar em conta as forças produtivas em determinadas relações de produção históricas, e, desse modo, enraíza o controle social da criminalidade nos fundamentos econômicos e políticos das sociedades contemporâneas¹⁸². As passagens retiradas foram colocadas de forma exemplificativa, até porque as citações de tais autores estão espalhadas ao longo desta pesquisa, tamanha sua relevância para o desenvolvimento de uma criminologia latinoamericana. Muito embora os autores se insiram propriamente enquanto herdeiros desta tradição nos termos específicos da EPP, fato é que em diversas de suas obras inovam trazendo correlações entre a esfera econômica e a esfera da punição, principalmente a partir da retomada dos postulados de Rusche, Kirchheimer, Melossi e Pavarini.

Uma crítica frequentemente dirigida aos formuladores da EPP seria seu suposto caráter reducionista econômico, o que a levaria a cair em mecanicismo ou

¹⁷⁶ MELOSSI, Dario; SOZZO, Máximo; BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel (orgs.). The political economy of punishment today. London: Routledge, 2018, p. 37-64. doi:10.4324/9781315542713 *apud* DAL SANTO, Luiz Phelipe. Op. Cit. p. 5.

¹⁷⁷ Idem.

¹⁷⁸ BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal - 3ª edição - Tradução e Prefácio: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

¹⁷⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia radical - 4ª ed - Florianópolis - SC: Tirant Lo Blanch, 2018.

¹⁸⁰ CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da reação social - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

¹⁸¹ OLMO, Rosa Del. A face oculta da droga. Rio de Janeiro: Revan, 1990; OLMO, Rosa del. Ruptura criminológica. Caracas: Universidade central de Venezuela; ediciones de la biblioteca, 1979; DEL OLMO, Rosa. *Limitations for the prevention of Violence: The Latin American Reality and its Criminological Theory*. In: *Crime and Social Justice*, number 3. pp. 21-29.

¹⁸² CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Massimo Pavarini e a Criminologia Crítica contemporânea. In: *Cárcere sem fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini* - 1ª edição - Rio de Janeiro: Revan, 2019. p. 156

determinismo. David Garland¹⁸³, por exemplo, formula tal crítica em sua obra *Punishment and Modern Society*. Seu argumento é que o marxismo e as correntes da sociologia da punição por ele influenciadas não ofereceriam uma teoria abrangente da punição, mas apenas descreveriam como a punição é moldada por determinações de classe dentro de uma sociedade marcada pela luta de classes. Embora seja valioso entender a relação entre a punição e o ambiente político e econômico estruturado pela classe, o marxismo não ofereceria conceitos ou análises únicos para entender as instituições penais a partir da ótica cultural, enfatizando que a análise da punição deve levar em conta outros fatores, como as estruturas da economia, do direito e da ideologia, bem como as políticas sociais, que produzem pressões em direção a certas formas de práticas punitivas e limitam as possibilidades de resultados, fatores não determinam necessariamente a punição, mas com ela possuem uma "afinidade eletiva"¹⁸⁴. A crítica parece derivar de um certo reducionismo ou caricatura do que é o pensamento marxista, e é rebatida por Dal Santo¹⁸⁵:

Vale questionar se Rusche e Kirchheimer de fato foram reducionistas em suas análises, como sugerem autores como Garland (1990, p. 108-109). Esta pode ser uma crítica imprecisa. Antes de *Punição e Estrutura Social*, Rusche havia destacado a complexidade entre sistemas econômicos e de punição, argumentando que “a dependência do crime e do controle do crime em relação a condições econômicas e históricas não oferece, contudo, uma explicação completa. Essas forças não determinam, sozinhas, o objeto de nossa investigação e por si só são limitadas e incompletas em várias formas” (RUSCHE, [1933]1978, p. 3, tradução livre). Além disso, Reiner (2017, p. 121) sustenta que o próprio Marx ([1867]2013) havia analisado criminalização e crimes corporativos dando “o devido peso a ações humanas e conflitos que mediam macro estruturas e específico eventos”. Nesse sentido, mesmo que estudos posteriores ao, e fundamentados no, estudo de Rusche e Kirchheimer tenham utilizado metodologias mais simplistas e, muitas vezes, de fato mecânicas para chegar a suas conclusões, isso não significa dizer que tais autores eram necessariamente “economicistas”, nem que tal corrente teórica, por completo, o seja.

Dal Santo demonstra, em seguida como alguns elementos passaram ser incorporados nestas análises: é o caso da chamada “economia política da pena pós-reducionista”, a qual incorpora elementos como a influência de corporações e organizações intergovernamentais, o nível de envolvimento dos cidadãos em um projeto político-comunitário de nação, a tradição ideológico-cultural, o impacto da mídia, modelos de instituições políticas, o papel e status da burocracia profissional; a

¹⁸³ GARLAND, David. *Punishment and modern society: A study in social theory*. Oxford: Oxford University Press, 1990. p. 106-109.

¹⁸⁴ GARLAND, David. *Punishment and modern society: A study in social theory*. Oxford: Oxford University Press, 1990. p. 150.

¹⁸⁵ DAL SANTO, Luiz Phelipe. Economia política da pena: contribuições, dilemas e desafios. *Revista Direito e Práxis*, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/52261>>. Acesso em 1.3.23. p. 8.

percepção dos cidadãos sobre a legitimidade das instituições estatais; e as estruturas constitucionais.

As próprias taxas de encarceramento e os índices de desemprego também passaram a ser compreendidas como dados necessários, porém insuficientes à compreensão do fenômeno, na medida em que se exclui da análise as altas taxas de letalidade policial no caso do primeiro, bem como a taxa de desemprego não contempla níveis de subordinação, insegurança e exploração ou formalização¹⁸⁶, além das próprias condições de cumprimento da pena de prisão.

São incorporados, portanto, novos índices à sua metodologia: além das taxas de encarceramento e desemprego, passa-se a analisar também o índice de Gini, tornando possível o desenvolvimento de estudos comparativos entre nações, bem como a expansão do nível de abstração de certas teorias e sua pretensão universal, comparando diferentes economias políticas. É a partir deste apanhado teórico que autores como Cavadino e Dignan produziram estudos concluindo que a maior desigualdade em determinada sociedade tende a produzir maiores índices de punição, analisando sistema penais de diversos países capitalistas contemporâneos. Nos países caracterizados pelos autores como neoliberais¹⁸⁷, verificou-se tendência a maiores taxas de encarceramento e formas de castigo mais severas. Por evidente, os autores ressaltam que sua análise desconsidera a importância das estruturas sociais históricas, da questão cultural em relação aos comportamentos desviantes e seus autores, bem como não compreendem as políticas de bem-estar social como limitadas às despesas sociais estatais, mas também a cultura da sociedade em relação aos seus indivíduos.

Um ponto problemático no âmbito da formulação da economia política da pena (e que em muito se relaciona com o objeto desta pesquisa) é a possibilidade de aplicação de seus postulados à realidade dos países latino-americanos, na medida em

¹⁸⁶ MELOSSI, Dario. “*Gazette of morality and social whip: Punishment, hegemony and the case of the USA, 1970-92*”. *Social & Legal Studies*, v. 2, n. 3, 1993, p. 259-279. doi:10.1177/096466399300200301 *apud* DAL SANTO, Luiz Phelipe. *Economia política da pena: contribuições, dilemas e desafios*. Revista Direito e Práxis, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/52261>>. Acesso em: 1.3.23. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/52261. p. 8.

¹⁸⁷ Tal classificação tem como parâmetro os seguintes indicadores: “capitalismo de livre mercado, minimização do *welfare state*, forte desigualdade material, exclusão social (não limitada à pobreza, mas também considerando direitos sociais e civis e participação na vida política e social) e estigmatização”. Ver: CAVADINO, Michael; DIGNAN, James. “Penal policy and political economy”. *Criminology & Criminal Justice*, v. 6, n. 4, 2006, p. 435-456. doi:10.1177/174889580606858 *apud* DAL SANTO, Luiz Phelipe. *Economia política da pena: contribuições, dilemas e desafios*. *Op. Cit.* p. 8.)

que boa parte do seu desenvolvimento teórico se deu tendo como objeto de análise o centro do capitalismo. Além disso, é necessário reconhecer que o superencarceramento não pode ser exclusivamente creditado ao neoliberalismo enquanto sistema econômico e topologia de poder sem a devida fundamentação. Objetivando resolver tal problemática, joga as lentes tanto sobre a determinada tradição teórica dentro da EPP como sua crítica, as quais se baseiam em uma chamada concepção superficial da economia, a chamada por Marx de “economia vulgar”, reduzindo a esfera econômica a indicadores como PIB, taxas de juros ou inflação, desconsiderando “economia política enquanto teoria social e estudo dos elementos constitutivos e do funcionamento da sociedade, do conjunto da vida social ao qual se inserem as relações de produção¹⁸⁸.” A partir da ideia da economia política marxiana, o autor propõe, então, o resgate da categoria gramsciana¹⁸⁹ de hegemonia: retomando os conceitos de consenso e coerção, explícita hegemonia enquanto um domínio cultural, moral e ideológico de um grupo sobre outros grupos, impondo uma determinada visão de mundo compartilhada por diferentes segmentos e grupos sociais. É a hegemonia, segundo Hall et. al que assegura as condições sociais de longo prazo necessárias para a reprodução contínua do capital¹⁹⁰. Justamente para garantir a universalização da cosmovisão da classe dominante que o aparelho estatal operará de modo a defender sua hegemonia a partir da coerção, visando preservar coesão e estabilidade sociais caso a produção de consenso falhe. Trata-se do denominado por Hall de consenso autoritário: “O direcionamento e a liderança, produzidos por meio do consenso, dão lugar à dominação, conquistada pela coerção, como um resultado complexo¹⁹¹”.

Também influenciado por Gramsci, Melossi argumenta que as taxas de punição variam de acordo com a percepção e resposta das elites aos períodos críticos, bem como resultado entre mudanças na estrutura social expressadas por indicadores e nos vocabulários sobre crime e punição¹⁹². Segundo a obra escrita na década de 90 pelo autor, as flutuações nas taxas de punição são resultado de interrelações entre mudanças na estrutura social, que são parcialmente refletidas por indicadores econômicos, e

¹⁸⁸ DAL SANTO, Luiz Phelipe. Economia política da pena: contribuições, dilemas e desafios. Revista Direito e Práxis, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2021. p. 12.

¹⁸⁹ GRAMSCI, Antonio. Cadernos do cárcere, volume 1 [eletrônico] - Introdução ao estudo da filosofia - tradução de Carlos Nelson Coutinho - 1ª ed. - Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2017.

¹⁹⁰ HALL, Stuart et al. *Policing the crisis: Mugging, the state and law and order*. London: Macmillan, 1978 apud DAL SANTO, Luiz Phelipe. Op. Cit.

¹⁹¹ Ibidem, p. 217.

¹⁹² MELOSSI, Dario. “*Gazette of morality and social whip: Punishment, hegemony and the case of the USA, 1970-92*”. Social & Legal Studies, v. 2, n. 3, 1993, p. 259-279.

mudanças nas narrativas sobre crime e punição. Portanto, a percepção das "elites morais" sobre uma possível crise em sua hegemonia – seja por mudanças políticas, socioeconômicas ou culturais – é crucial para determinar suas ações de defesa e proteção. A economia e o mercado de trabalho podem ou não contribuir para essas situações críticas.

Em uma perspectiva semelhante por outra matriz teórica, é Garland¹⁹³ quem propõe a cultura enquanto um artefato cultural que codifica sinais e símbolos da cultura mais ampla em suas próprias práticas, capaz de complementar os pontos que argumenta serem os problemas reducionistas da sociologia da punição. A proposta do autor é enxergar o conceito de cultura de forma amplo, levando em conta formas políticas, econômicas e organizacionais, estando intrinsecamente ligada às formas materiais de ação, estilos de vida e condições socioeconômicas. Seu conceito de cultura abrange, portanto, uma série de concepções e valores, categorias e distinções, estruturas de ideias e sistemas de crenças que os seres humanos usam para conceber e tornar seu mundo ordenado e significativo. Argumenta o autor que a perspectiva cultural é importante para compreender o significado social e as motivações da punição, mas não deve perder de vista o fato de que a punição é uma prática social material e uma rede de poder, além de ser um elemento simbólico dentro de um reino simbólico: as instituições penais constituiriam uma parte funcional de uma estrutura de ação social e um sistema de poder¹⁹⁴.

Portanto, essa perspectiva coloca a percepção das elites (e da sociedade como um todo, por consequência) sobre as crises sociais como central, objetivando dirimir a problemática sobre a eventual natureza economicista da EPP. Tais elites apertariam os cintos quando sentem suas relações dominantes ameaçadas, objetivando a preservação de sua hegemonia. O medo, de fato, é um importante catalizador de coesão social em prol de interesses comuns para superação deste estado de anomia apresentado, nas palavras de Muniz e Ceccheto¹⁹⁵:

O principal resultado político da fabricação de medos é propiciar e legitimar um projeto autoritário de poder. Quanto maior o sentimento generalizado de insegurança, maior é a dificuldade de coesão social em torno de interesses comuns, empatia pelo diferente e mobilização coletiva pela sustentação de direitos e conquistas. Quanto mais se agrava o temor, mais aumenta a oportunidade de adesão

¹⁹³ GARLAND, David. *Punishment and modern society: A study in social theory*. Oxford University Press, 1990. p. 220 e ss.

¹⁹⁴ Idem.

¹⁹⁵ CECCHETTO, Fátima. MUNIZ, Jacqueline de. Op. Cit. p. 4637.

de indivíduos assustados a um pacto de submissão a quem promete "combater com firmeza e de uma vez por todas" o crime, a violência, a incivilidade e a desordem. Quanto mais aparelhado é o medo, maior é a possibilidade de subordinação a um pacto de sujeição que promete proteção mais próxima do instantâneo dos sustos vividos, de forma direta, acima da lei e aquém dos direitos.

Em termos práticos, isso pode significar a mudança nas representações do crime e da criminalização e das demandas por punição, tornando a punição mais severa e mais frequente a partir da criação, mobilização e exploração do sentimento de insegurança¹⁹⁶, cuja manifestação mais extrema seria a adesão subjetiva à barbárie¹⁹⁷. A criação do sentimento de insegurança e sua exploração midiática é um fator comum entre os governos contemporâneos – “pela via do populismo penal, o governo pelo crime¹⁹⁸ converte-se em arena de vocalização de medo, insegurança e ressentimento em tempos de violência e apartheid social¹⁹⁹”, segundo Minhoto. Em suas palavras²⁰⁰:

Note-se que o bode expiatório da “guerra ao crime” e da hiperpunição confere uma espécie de sobrevida irracional a sistemas políticos crescentemente esvaziados pela unidimensionalidade dos discursos e programas partidários, pela volatilidade indiferente que marca o intercâmbio das agendas e práticas institucionais entre administrações distintas, pelo circuito fechado dos arranjos neocorporativos entre os donos do dinheiro e os do poder, pela gansterização dos partidos, pela desterritorialização das arenas decisórias, pelo paradoxo neoliberal da regulação da desregulação e pela substituição da gramática dos direitos do cidadão pelo melhor interesse do consumidor.

O direito penal seletivamente mínimo da época anterior tende a assumir cada vez mais a forma de um contradireito penal máximo, que normaliza práticas punitivas incompatíveis com princípios elementares do estado de direito, na lógica de um direito penal do inimigo que se expressa emblematicamente na legalização da tortura, mas também na introdução de categorias jurídicas indeterminadas nos ordenamentos e no afrouxamento de garantias processuais em nome de um ideal de eficiência punitiva. Assim, vingança e produtividade sistêmica vão se compondo em contraposição aos ideais da racionalidade jurídica moderna.

¹⁹⁶ A insegurança subjetiva ou sentimento de insegurança, conforme Inês Guedes, desdobra-se em três dimensões: “o medo do crime (dimensão emocional), isto é, a reação emocional negativa que surge ante a ideia de ser vítima de diferentes condutas delituosas ou violentas, ou face a símbolos a estas associadas na vida quotidiana; o risco percebido (dimensão cognitiva), que corresponde à “percepção do risco de vitimação, ou seja, à antecipação da probabilidade de se ser vitimado”; e a adoção de comportamentos de segurança (dimensão comportamental), que são, em síntese, as estratégias de evitamento que se empreende frente às outras dimensões.” (GUEDES, Inês. *O Sentimento De Insegurança, personalidade e emoções disposicionais: que relações?* 2012. 124f. Dissertação de Mestrado em Criminologia - Universidade do Porto. Porto, 2012)

¹⁹⁷ BATISTA, Vera Malaguti. O Alemão é Muito Mais Complexo. p. 24. In: *Revista Justiça e Sistema Criminal*, v. 3, n. 5, p. 103-125, jul./dez. 2011

¹⁹⁸ O termo foi cunhado por Jonathan Simon. Ver: SIMON, Jonathan. *Governing through crime: how the war on crime transformed American Democracy and created a culture of fear*. New York: Oxford University Press, 2007.

¹⁹⁹ MINHOTO, Laurindo Dias. Sistemas sociais e regimes punitivos na constelação neoliberal [livro eletrônico] / Laurindo Dias Minhoto. -- São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. Mobi. p. 135.

²⁰⁰ Idem.

A proposta de uma análise de EPP centrada na questão da hegemonia, distanciada de ditas interpretações “economicistas”, pode suprir uma série de lacunas teóricas e pontos cegos da corrente na interpretação de formações sociais periféricas, não apenas no Brasil, mas possivelmente em alguns de nossos vizinhos latinoamericanos, os quais passaram por processos semelhantes.

É nesse sentido que Beckett e Godoy argumentam que o incremento punitivo observado nos países latinoamericanos seria resultado de uma transição para o retorno à democracia na região²⁰¹: o aumento da punição observado em países latinoamericanos seria resultado da reação à transição para a democracia na região. De acordo com as autoras, essa transição representou uma ameaça para certos grupos das elites nacionais, pois o compromisso com a abordagem das desigualdades históricas na região poderia potencialmente causar mudanças significativas nas ordens social e econômica, ameaçando os privilégios estabelecidos destes grupos, arrastando seus oponentes ao aprofundamento da criminalização a invocar cada vez mais a linguagem do crime e da punição²⁰². No caso brasileiro, o neoliberalismo coincidiu em larga medida com a tentativa de desmonte de um Estado atrasado, patrimonialista e corrupto, de modo que a transição democrática se confunde com a transição neoliberal, ambos buscando lidar com o fantasma da ditadura, como relembra Roorda²⁰³.

Traçando análises específicas sobre o panorama do Brasil, Guatemala e Estados Unidos, Beckett e Godoy exemplificam que após a redemocratização, a ampliação dos direitos democráticos que ocorreu na metade do século XX provocou uma considerável reação entre conservadores preocupados com os efeitos desestabilizadores das novas promessas inclusivas, os quais passaram a invocar cada vez mais a linguagem do crime e do castigo, apontando que vários fatores ajudam a explicar a atratividade da retórica contra o crime entre as elites políticas que se opõem ao aprofundamento da democracia. Embora o discurso punitivo em torno do crime possa parecer universal e equitativo, é utilizado para estigmatizar e desacreditar certos grupos sociais, por meio da exploração do medo e da hostilidade entre os indivíduos. Ressaltam, ainda, que os “conservadores”

²⁰¹ BECKETT, Katherine. GODOY, Angelina. (2016). *Poder, política y penalidad. La punitividad como reacción en las democracias americanas. Delito y Sociedad*. p. 13.

²⁰² BECKETT, Katherine. GODOY, Angelina. (2016). *Poder, política y penalidad. La punitividad como reacción en las democracias americanas. Delito y Sociedad*. p. 31.

²⁰³ ROORDA, João Guilherme Leal. *Economia política da letalidade policial no capitalismo dependente brasileiro: o caso do Estado do Rio de Janeiro (2000-2021)*. 2016. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. p. 171.

(termo das autoras) frequentemente usam a retórica do crime e da punição para legitimar sua visão parcial dos direitos dos cidadãos e para enfatizar a importância da segurança, o que pode levar a uma versão limitada (“*delgada*”) da democracia, perpetuando desigualdades e injustiças.

Ao rotular aqueles que recentemente receberam a precária oportunidade de exercer seus direitos como "criminosos" e suas demandas políticas como "interesses especiais", os conservadores justificaram sua repressão. Ao enfatizar a ameaça do crime e da delinquência, esses atores políticos buscaram legitimar uma visão mais restrita do governo e limitar os direitos da cidadania. Embora as políticas e a retórica hiperpunitivas não sejam necessariamente funcionais no sentido de gerenciar efetivamente os conflitos sociais associados à adoção de políticas sociais neoliberais, desempenham relevante papel político e ideológico nos esforços para limitar a expansão da democracia. No período recente do neoliberalismo, atendem a uma série de pautas conservadoras tradicionais e remodeladas para o século XXI, tais quais ansiedades difusas associadas ao fluxo e mudança global, preocupações sobre a migração e mobilidade. Concluem as autoras²⁰⁴: “*Por lo tanto su utilidad no se encuentra en los efectos prácticos, sino en los marcos discursivos e ideológicos através de las cuales han sido legitimadas*²⁰⁵”.

Retomando a perspectiva da EPP, esta, enquanto teoria universal produzida do centro do capitalismo também preconiza, em primeiro plano, um caráter disciplinador das prisões em sua formulação clássica. Na realidade brasileira, encontramos a chamada “prisão-depósito”, onde sequer costuma haver vagas para que a totalidade dos presos trabalhe. Em verdade, a superlotação prisional e o déficit de vagas são as regras.

O caráter disciplinador, contudo, é defendido por Dal Santo, e emergiria das próprias relações e regras experimentadas no interior das prisões, as quais remetem muito à subordinação e reproduzem relações externas à prisão. Outros elementos também são mobilizados por Dal Santo na tentativa de complementar o arcabouço teórico, como a migração cidade-campo que poderia ser um eixo de explicação do

²⁰⁴ Beckett e Godoy fazem uma evidente ressalva em sua análise, a qual na medida em que é concentrada na tendência da hiperpenalidade, reconhece-se que as múltiplas diferenças entre os casos da América Latina podem ser deixadas de lado, correndo-se o risco de obscurecer os desenvolvimentos penais que podem ser expressões de algo mais do que a punitividade. Além disso, ao não se analisarem as especificidades históricas e culturais de cada país, torna-se incapaz de explicar os resultados particulares de cada localidade e as múltiplas e importantes formas nas quais as práticas e a retórica penais divergem.

²⁰⁵ BECKETT, Katherine. GODOY, Angelina. (2016). Poder, política y penalidad. La punitividad como reacción en las democracias americanas. Delito y Sociedad. p. 34.

aumento do uso do encarceramento em momentos da história brasileira, bem como do deslocamento de sua função estrutural. Na mesma medida, Fonseca²⁰⁶ observa como transformações a nível estrutural, como industrializações de caráter tardio impacta a própria expansão e modernização dos aparatos estatais, incluindo aquelas vinculadas ao controle da criminalização, imprimindo ao Estado maior capacidade punitiva. A conclusão de Dal Santo acerca da EPP vale ser destacada em suas palavras:

Além disso, para que a EPP possa contribuir à compreensão de padrões e tendências de punição na América Latina, é necessário que pesquisadores diferenciem características centrais da economia política na periferia e no centro do capitalismo, desvinculando-se de categorias e conceitos impróprios, e substituindo-os por outros mais adequados e vinculados às nossas próprias relações e condições. Nesse sentido, elementos como tardias urbanização e modernização do Estado são elementos desconsiderados nas análises produzidas nos países centrais, mas fundamentais para compreender as mudanças e continuidades da punição nas regiões periféricas.

Não basta, portanto, alegar que o Estado brasileiro é dependente e periférico e, por isso, pune mais, e de modo mais severo. É necessário compreender de que forma concreta a relação de dependência afeta transformações (e permanências) na punição local, tanto quantitativa, quanto qualitativamente. Portanto, cabe a nós, na periferia do capitalismo, pensar nossa própria realidade, sem que isso signifique, por um lado, dispensar as relevantes contribuições da EPP ao debate sobre punição feitas até o presente, ou, por outro lado, reproduzi-las de maneira acrítica²⁰⁷.

No âmbito da análise ora proposta, os postulados da economia política da pena e seus aportes “não-reducionistas” são um arcabouço teórico essencial rumo à totalidade, na medida em que agregam elementos para além da chamada economia política vulgar. São importantes instrumentos teóricos para investigação das homologias entre o sistema social e o sistema estrutural, possibilitando uma visão mais abrangente acerca da célebre frase de que todo sistema de produção tende a descobrir suas formas de punição correspondentes. Observar o desenvolvimento teórico da corrente até os dias de hoje significa poder assumir algumas conclusões: há evidente correlação entre indicadores macroeconômicos e índices de punição, muito embora seja reducionista tentar transpor correlações tão somente entre os índices da economia a nível macro e o fenômeno da punição.

A análise estatística não pode deixar de considerar a análise de subsistemas fora do nível macro, em especial quando tais estatísticas se referem à classe ou etnicidade mais encarcerada e morta, observando elementos como condições de trabalho, salário mínimo, precarização, rotatividade e entrada no mercado de trabalho de

²⁰⁶ FONSECA, David. “*Expansion, standardization, and densification of the criminal justice apparatus: recent developments in Brazil*”. *Punishment & Society*, March-01-2017.

²⁰⁷ DAL SANTO, Luiz Phelipe. Economia política da pena: contribuições, dilemas e desafios. *Revista Direito e Práxis*, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2021. p. 15.

segmentos populacionais. Tais indicadores, fora do campo da ‘economia vulgar’, podem ser úteis no âmbito do resgate teórico da EPP. Contudo, a incorporação de fatores de ordem cultural (como diria Garland) ou da ordem da hegemonia (nas palavras de Dal Santo, utilizando a formulação de Gramsci) também podem ser importantes ferramentas teóricas capazes de direcionar o estudo, percebendo o fenômeno da imposição da punição como multidimensional, multicausal e multifatorial.

2.1. Wacquant, neoliberalismo, encarceramento em massa e o problema da universalidade.

Muito embora Wacquant não seja diretamente associado à chamada escola da economia política da pena, é do autor a famosa tese que indica o neoliberalismo como principal elemento responsável pelas mudanças e pelo endurecimento das políticas penais representadas pelo encarceramento em massa: a partir de sua emergência, aparece o chamado “estado centauro²⁰⁸”, cuja cabeça seria liberal e o corpo autoritário. Trata-se de uma representação metafórica, na medida em que há um aspecto liberal no que diz respeito às desigualdades sociais e protege os detentores do capital, mas intervencionista em relação aos considerados subalternos.

No entanto, essa intervenção deixa de ser protetora e passa a ser disciplinar, usando o “*workfare*” (políticas de assistência social condicionais e obrigatórias) e o “*prisonfare*” (expansão do sistema penal e criminalização da pobreza). A guerra contra a pobreza se transforma em guerra contra os pobres, que são responsabilizados enquanto bodes expiatórios por todos os problemas sociais, econômicos e de ordem pública. Nesse contexto, o encarceramento em massa seria uma consequência da reestruturação do Estado dentro do contexto neoliberal, estando o esvaziamento do Estado social diretamente ligado ao aumento do Estado penal, devido ao domínio das soluções de mercado na política econômica, resultando em aumento da desigualdade social e marginalidade urbana. A política tem sido voltada para a repressão penal dos pobres e marginalizados, substituindo, inclusive no quesito orçamentário, políticas de assistência e proteção para os vulneráveis. O aparato penal, portanto, cria uma realidade, definindo categorias de indivíduos, sustentando segregações materiais e simbólicas, e impondo restrições seletivas ao acesso a espaços sociais e físicos, influenciando as relações sociais dentro desses grupos.

²⁰⁸ WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: F, Bastos, 2001, Revan 2003. p. 20.

Argumenta Wacquant que na era do trabalho fragmentado, do capital hipermóvel e do aguçamento das desigualdades e ansiedades sociais, o papel central da assistência na regulamentação do trabalho e na manutenção da ordem social passa a ser deslocado pelo emprego da polícia, dos tribunais e das prisões²⁰⁹. O vínculo entre a assistência pública e o encarceramento como ferramentas para controlar os pobres insubmissos poderia ser compreendido a partir das semelhanças estruturais, funcionais e culturais entre o trabalho social e o sistema prisional, ambos vistos como instituições de processamento de pessoas direcionadas para grupos problemáticos similares. A assistência social evoluiu para se tornar um controle punitivo e pelo uso do sistema penal para lidar mais diretamente com a clientela tradicional de assistência aos carentes, ou seja, a "penalização" incipiente do bem-estar social combinada com a "assistencialização" deteriorada da prisão. Ao inverter a divisão histórica entre questões relacionadas ao trabalho e ao crime que ocorreu no final do século XIX, a contenção punitiva como técnica de governo para lidar com o aumento da marginalização urbana tornou-se parte integral da política social e penal no final do século XX. Assim, ao analisar a relação entre o advento do neoliberalismo e o aumento dos fenômenos criminalizantes, Wacquant classificou²¹⁰

O aparato penal é um órgão essencial do Estado, expressão da sua soberania e fundamental na imposição de categorias, na sustentação de divisões materiais e simbólicas e na modelagem de relações e comportamentos através da penetração seletiva do espaço físico e social. A polícia, os tribunais e a prisão não são meros apêndices técnicos, destinados ao cumprimento da ordem legal (como a criminologia afirmaria), mas sim veículos para a produção política da realidade e para a vigilância das categorias sociais desfavorecidas e difamadas e dos territórios que lhes são reservados (WACQUANT, 2008b). (...) É mais do que tempo para que estudiosos da era neoliberal observem que a reconstrução do Estado após a ruptura do complexo social keynesiano abrangeu não somente uma atividade renovada, voltada para promover a competitividade internacional, a inovação tecnológica e a flexibilidade do trabalho (JESSOP, 1994. LEVY, 2006. STREECK; THELEN, 2005), mas também, e mais especificamente, a reafirmação enérgica da sua missão penal, doravante estabelecida numa chave pornográfica e gerencialista.

Ainda em suas palavras, “o Consenso de Washington sobre a desregulamentação econômica e a retração do Estado do Bem-estar foi ampliado para abranger o controle do crime punitivo porque a “mão invisível” do mercado necessita do “punho de ferro” do Estado penal e convoca-o²¹¹”. As sociedades latinoamericanas, a quais iniciavam o

²⁰⁹ WACQUANT, Loïc. Bordieu, Foucault e o Estado Penal na era neoliberal. In: Revista Transgressões. Ciências criminais em debate. Natal, vol, 3, nº 1, maio 2015. p. 10-12.

²¹⁰ WACQUANT, Loïc. Bordieu, Foucault e o Estado Penal na Era Neoliberal. Disponível em <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/viewFile/7188/5313>>

²¹¹ WACQUANT, Loïc. A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo. In: Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 20, n. 41, p. 7-20, fev. 2012. p. 8

experimento de uma desregulação econômica radical, e depois caíram sob a tutela de organizações internacionais que impunham dogmas monetaristas, constituíam um terreno mais propício para adoção de versões severas de punição e importação de estratégias estadunidenses de combate ao crime. Para tanto, foram adotadas um conjunto de soluções punitivas comuns, nas palavras de Wacquant:

a ampliação dos poderes e das prerrogativas da polícia, centrados em infrações de rua e infrações associadas às drogas; a aceleração e o endurecimento do processo judicial; a expansão da prisão como depósito; a normalização da “penalidade de emergência” aplicada de maneira diferencial através do espaço social e físico, inspiradas ou legitimadas por panaceias vindas dos Estados Unidos, graças à diligente ação de diplomatas estadunidenses, órgãos judiciais americanos no exterior e de seus aliados locais, e à sede de políticos estrangeiro²¹².

Ele observa que nos lugares onde essas transformações econômicas ocorrem, a desregulação do mercado de trabalho de baixos salários necessita da reforma restritiva do *welfare* para impor trabalho precário ao proletariado pós-industrial. Isso resulta na ativação e ampliação do poder penal do Estado: primeiro, para reprimir e controlar os deslocamentos urbanos causados pela insegurança social; e segundo, para restaurar a legitimidade dos líderes políticos desacreditados. Ao contrário, onde a neoliberalização foi impedida nos mercados de trabalho e *welfare*, a pressão para a punição foi mitigada ou desviada²¹³. Tal formulação é relevante na medida em que revela as conexões diretas entre desregulação de mercado, redução do sistema de bem-estar social e expansão penal. Wacquant indaga como países como Alemanha ou Canadá conseguiram permanecer (relativamente, acrescentaria) impermeáveis ou reticentes à onda da expansão do encarceramento: “é exatamente porque esses países foram menos longe na estrada da desregulação econômica, da disparidade de classe e de empobrecimento urbano ou porque eles estão ficando para trás na transição da supervisão social para a supervisão penal da pobreza²¹⁴?”

Trata-se, portanto, de uma grande reengenharia do Estado que tornou obsoleta a separação acadêmica e convencional entre *welfare* e crime: as polícias, os tribunais e a prisão não são meros implementos técnicos mediante pelos quais as autoridades reagem à “criminalidade”, mas “capacidades políticas essenciais por meio das quais o leviatã

²¹² WACQUANT, Loïc. A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo. In: Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 20, n. 41, p. 7-20, fev. 2012. p. 11

²¹³ “Isso é evidente, por exemplo, na recusa dos países nórdicos em adotar a ‘tolerância zero’, apesar do aumento da preocupação nacional com a criminalidade.” Ver: WACQUANT, Loïc. A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo. In: Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 20, n. 41, p. 7-20, fev. 2012. p. 11.

²¹⁴ Ibidem, p. 16.

produz e, ao mesmo tempo, gera a desigualdade, a marginalidade e a identidade”, assumindo a própria punição uma multiplicidade de formas que não se limitam ao encarceramento, mas infiltrando-se também em domínios da polícia e “intrometendo-se na provisão de outros bens públicos como serviços médicos, assistência à infância e habitação; em geral desperta reticências, muitas vezes encontra resistências e por vezes provoca vigorosos contra-ataques²¹⁵”.

Em artigo mais recente, Wacquant ainda formula duras críticas às previsões de Foucault, especialmente sobre a provável retirada em cena da penitenciária. Muito embora as disciplinas tenham se diversificado e expandido, impulsionando redes de controle sociais, a prisão continua mais forte do que nunca e “fez um surpreendente retorno e reafirmou-se como uma das missões centrais do Leviatã exatamente quando Foucault e seus seguidores estavam prevendo o seu fim²¹⁶”. O caos demográfico, a rigidez burocrática, e a consequente escassez de recursos fizeram cair por terra a classificação hierárquica, imposição de horários elaborados, não ociosidade, controle rígido e arregimentação do corpo – as chamadas técnicas de “normalização” – e a indiferença, senão hostilidade dos agentes prisionais para com a reabilitação também. No lugar do adestramento destinado a moldar corpos dóceis e produtivos, a prisão contemporânea é direcionada “para uma neutralização brutal, uma retribuição automática e a um simples armazenamento²¹⁷”. A penalização passa a ser, portanto, uma técnica distorcida aplicada de forma aguada, nos diferentes gradientes de classe, etnia e lugar, operando pra dividir populações e diferenciar categorias de acordo com as concepções preestabelecidas de valor moral.

O autor acertadamente aponta ser fundamental para o Estado que o aparato penal esteja presente, pois ele é uma expressão da sua soberania e tem um papel fundamental na imposição de categorias, na sustentação de divisões materiais e simbólicas e na modelagem de relações e comportamentos, penetrando seletivamente no espaço físico e social. A polícia, os tribunais e as prisões não são simplesmente apêndices técnicos responsáveis pelo cumprimento da ordem legal, mas instrumentos políticos que produzem a realidade e vigilantes das categorias sociais estigmatizadas e dos territórios

²¹⁵ Ibidem, p. 17.

²¹⁶ WACQUANT, Loïc. Bordieu, Foucault e o Estado Penal na era neoliberal. In: Revista Transgressões. Ciências criminais em debate. Natal, vol, 3, nº 1, maio 2015. p. 13.

²¹⁷ Idem.

que lhes são atribuídos²¹⁸. Conclui, então, o autor com uma reflexão específica sobre formações periféricas:

Do mesmo modo, sociedades do Segundo Mundo - como o Brasil, a Argentina e a África do Sul, que adotaram plataformas penais superpunitivas, inspiradas pelos acontecimentos americanos nos anos 1990 e, como resultado, viram sua população carcerária disparar - fizeram isso não apenas porque tinham finalmente alcançado o estágio da “modernidade tardia”, mas porque tinham trilhado o caminho da desregulamentação do mercado e da retração do Estado.

(...) Ao invés de descartar o neoliberalismo, como Garland faz, sob a alegação de ser ele um fenômeno “demasiadamente específico” para explicar a escalada penal, devemos ampliar a concepção que temos dele e passar de uma compreensão econômica para uma compreensão integralmente sociológica do fenômeno²¹⁹.

Antes de adentrar aos limites de sua formulação, convém trazer algumas ressalvas. Wacquant, em seu livro, analisou um fenômeno restrito aos Estados Unidos e ocorrido igualmente em algumas regiões dos países centrais europeus, e tão só: nem de longe visou criar um modelo universal aplicável em qualquer parte do planeta e em seus escritos sobre o Brasil, nunca sustentou a mesma tese²²⁰. Em um pequeno artigo sobre a realidade brasileira, o autor pontua que em uma sociedade extremamente desigual, sem tradição democrática e cujas forças de segurança apresentam heranças incontornáveis do período ditatorial²²¹, a expansão do aparato penal tenderia a se converter em uma verdadeira ditadura sobre os pobres (“*a veritable dictatorship over the poor*”) em um cenário no qual o aparato carcerário agrava a instabilidade e pobreza das famílias que confina.

Isso não quer dizer, evidentemente, que sua teoria não seja mobilizada indevidamente no âmbito de debates teóricos como modelo explicativo do superencarceramento. Levando tal fenômeno em conta, analisarei a partir de agora os limites dessas formulações quando aplicadas à realidade brasileira – não apenas de Wacquant, mas análises que utilizem tão somente a categoria do neoliberalismo enquanto eixo explicativo para o superencarceramento no caso brasileiro.

²¹⁸ WACQUANT, Loïc. Bordieu, Foucault e o Estado Penal na era neoliberal. In: Revista Transgressões. Ciências criminais em debate. Natal, vol, 3, nº 1, maio 2015. p. 14.

²¹⁹ WACQUANT, Loïc. Bordieu, Foucault e o Estado Penal na era neoliberal. In: Revista Transgressões. Ciências criminais em debate. Natal, vol, 3, nº 1, maio 2015. p. 19.

²²⁰ WACQUANT, Loïc. *Toward a dictatorship over the poor? Notes on the penalization of poverty in Brazil*. In: *Punishment & Society*. Londres, 2003. pp. 197-205.

²²¹ “*Two decades of military dictatorship continue to weigh heavily on the functioning of public force, as well as on collective mentalities, with the result that a broad spectrum of social classes tends to identify the defence of human rights with tolerance of banditagem. So that, besides deep-seated urban marginality, violence in Brazil finds a second root in a political culture that remains profoundly marked by the scars of authoritarianism*”. Ver: WACQUANT, Loïc. *Toward a dictatorship over the poor? Notes on the penalization of poverty in Brazil*. In: *Punishment & Society* Vol 5(2): 197-205. Londres, 2003. p. 200.

Seu modelo teórico brevemente explicitado certamente possui imensa relevância no âmbito da produção de uma teoria criminológica, especialmente pelas suas inovações metodológicas e pelo método crítico que explora a ligação entre a reconfiguração da forma de produção da vida social e suas determinações acerca das formas de punição, analisando realidades concretas onde a passagem do estado de bem-estar social dá lugar ao estado penal, substituindo o assistencialismo estatal por uma rede de criminalização.

O que se indaga é em que medida estas teorias possuem explicações satisfatórias para análise da conjuntura brasileira, enquanto país cujo processo de financeirização e neoliberalização da economia apresenta inegáveis especificidades. Por mais valiosa que seja pra explicitar as funções reais do aparelho penal ao relacionar o desmonte do Estado de Bem-Estar social com a ampliação das práticas punitivas, em especial na Europa e nos Estados Unidos, não parece capaz de explicar porque o incremento em 270% da população carcerária brasileira nos últimos quatorze anos²²² se deu especialmente no âmbito de um governo que promoveu a ampliação da rede de assistência estatal e criou de políticas públicas redistributivas de renda, ainda que comprometidos com o modelo neoliberal das finanças²²³. Ao contrário, nossa construção de um inacabado projeto de estado de bem-estar social em muito coincidiu com o alargamento do poder punitivo, como aponta Iturralde²²⁴.

O primeiro e evidente ponto a ser destacado é o momento político: toda a formulação da penalidade neoliberal se baseia na ideia da substituição do Estado social pelo Estado Penal, substituindo a queda de um modelo de bem-estar social. Para além de inexistirem evidências de que o Brasil tenha vivido fases de *welfare* nos moldes europeus, ao contrário, foi durante as tentativas de promover maior igualdade social e

²²² População carcerária brasileira cresceu 270% nos últimos catorze anos. Justificando. Disponível em <<http://www.justificando.com/2016/04/26/populacao-carceraria-brasileira-cresceu-270-nos-ultimos-catorze-anos/>> Acesso em 1.3.23.

²²³ Nas palavras de LAVINAS, “*tendency to concentrate social spending on cash transfers rather than expanding provision of decommodified services, such as public health, education, sanitation and other basic social goods*” (LAVINAS, Lena. 21st Century Welfare. New Left Review, n. 84, London: Dec. 2013.)

²²⁴ Como bem aponta ÍTURRALDE, “*aun cuando los nuevos gobiernos de izquierda de la región han intentado separarse de los discursos y políticas penales de sus predecesores de derecha, sus políticas y enfoques efectivamente adoptados son muy similares a aquellos de sus opositores políticos. Esto puede resultar, en parte, de una falta de ideas originales y confi ables que surjan en estos gobiernos, pero también del temor de debilitar su posición política si aparecen como demasiado blandos con respecto al delito y por el temor de confrontar las fuerzas de seguridad estatales que son muy poderosas y muchos de cuyos miembros están aún muy apegados los métodos e ideas de los regímenes autoritários*”. Ver: ITURRALDE, Manuel. *Democracies without citizenship: crime and punishment in Latin America*. New Criminal Law Review, v. 13, 2, 309-322, 2010)

inclusão que o superencarceramento e a letalidade policial continuaram a subir a todo vapor e se expandido como nunca.

Há, ainda, um componente da formulação de Wacquant que não encontra amparo na realidade brasileira: o autor descreve a mudança do Estado caritativo, que controlava a subclasse principalmente através de políticas sociais, para o Estado penal, o qual passa a controlar a subclasse através do aparato penal do Estado, fenômeno também identificado como uma política simbólica para lidar com a insegurança social da classe média e da elite, devido às reivindicações crescentes de direitos sociais por parte dos negros estadunidenses e à precarização das condições de trabalho causada pelas transformações no sistema político-econômico. Aqui, a inclusão social no período analisado no Brasil não é apenas resultado do crescimento econômico e da diminuição do desemprego, que deixou a "subclasse" em segundo plano. O papel do Estado foi crucial neste processo, ao implementar políticas de transferência de renda e investir mais recursos em políticas sociais e criação de emprego.

Ainda no âmbito do orçamento público, Dal Santo compara o investimento público em políticas sociais com o investimento em políticas penais, o qual foi consideravelmente maior, mas não impactou qualquer alteração no ritmo de crescimento acelerado da população prisional e da taxa de encarceramento. Em suas palavras²²⁵:

Aqui reside o elemento mais controvertido da eventual ocorrência da penalidade neoliberal no Brasil, sendo o suficiente para reconhecer que a ascensão do neoliberalismo não deve ser a única preocupação dos criminólogos que pesquisam e estudam o "giro punitivo", uma vez que a obsessão com tal "fator causal" tende a ocultar outros fatores locais que também produzem transformações no campo da penalidade. O neoliberalismo certamente tem sua relevância na observada tendência global de expansão do sistema penal, notadamente no início de tal processo. No entanto, os motivos alegados no presente artigo são razoavelmente suficientes para inverter a lógica investigativa. Não se trata mais de insistir na questão da penalidade neoliberal, procurando sistematicamente adaptar uma conjuntura (local) a uma teoria preconcebida (supostamente global) O caminho deve ser justamente o inverso. As contradições e incompatibilidades da penalidade neoliberal em relação à época de inclusão social na realidade brasileira nos levam a questionar precisamente o porquê da continuidade do desenvolvimento do sistema penal na mesma direção percorrida no período anterior às recentes transformações socioeconômicas vivenciadas no Brasil do século XX.

Há, portanto, dois recortes temporais no bojo deste trabalho. O primeiro período, de 1990 a 2003, traduz a entrada do país no circuito financeiro internacional e os indicadores macroeconômicos traduzem as consequências comumente associadas à financeirização com altas taxas de juros: menor alocação em capital produtivo, elevação

²²⁵ DAL SANTO, Luiz Phelipe. Reconsiderando a tese da penalidade neoliberal: inclusão social e encarceramento em massa no Brasil. In: Rev. Faculdade de Direito, 2020, v. 44, p. 39.

do desemprego e deterioração das condições de trabalho e crescimento econômico sem necessária redução da desigualdade.

Já o segundo período, entre 2003 e 2014, muito embora se possa constatar valorização do salário mínimo, redução do desemprego, dentre outros indicadores sociais cuja evolução foi positiva, poderia ser esperado, à luz das teorizações essenciais clássicas da economia política da pena, uma redução nas taxas de encarceramento e aprisionamento, ou do nível de letalidade policial enquanto formas de punição e disciplinamento, ou ao menos uma retração de sua expansão. Ocorre que somente uma teorização de ordem mecanicista poderia esperar tal redução de incremento: o eixo da financeirização continua a ser central no âmbito da economia e até mesmo a implementação das políticas sociais teve como eixo o consumo e expropriação de novos espaços pelos mercados financeiros, expandindo cada vez mais o poder do capital fictício e portador de juros.

Da mesma forma, percebo que três escritos, sob perspectivas relativamente diferentes, parecem ter percebido um fenômeno de ordem ideológico-cultural bastante relevante: Garland, com o paradigma da cultura; Dal Santo, com a perspectiva da hegemonia gramsciana, retomando o raciocínio de Beckett e Godoy, apontam como todo um sistema de produção social de mobilização de sentimentos como medo do crime, insegurança subjetiva e outros fenômenos correlatos são mobilizados pelas elites culturais e políticas, em larga medida também detentora dos meios de comunicação de rádio e televisiva. Acrescento aqui que, no cenário brasileiro, a relação inclusive é feita de forma um pouco mais direta do que se poderia supor, quando constata-se que cinco famílias controlam metade dos 50 veículos de comunicação com maior audiência no país, sendo os maiores os Grupos Globo (com nove canais), Grupo Bandeirantes (cinco canais), Família Macedo (mais cinco canais), escala RBS (4 canais) e grupo Folha (3 canais)²²⁶. Pois bem: as elites econômicas, por meio de aparatos de hegemonia, por receio de mudanças de ordem socioeconômica maiores após a ditadura ou como por forma contínua de manutenção de sua hegemonia em um cenário de precarização de direitos sociais e trabalhistas, mobiliza sentimentos punitivos para criação de um consenso em torno da necessidade de coerção, difundindo o medo da “criminalidade” e apresentando a punição como única forma de combatê-la. Me parece que estes sejam os dois primordiais fatores capazes de explicar a manutenção do incremento das formas de

²²⁶ *Media Ownership Monitor*. Disponível em <<http://brazil.mom-gmr.org/br/midia/>> Acesso em 14.3.21.

punição neste período, englobando as formulações mais contemporâneas da EPP: expansão da financeirização e a necessidade de manutenção da hegemonia e de disciplinamento das populações pobres e negras.

3. EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO

Antes de adentrar ao apanhado teórico que sustentará nossa análise dos fenômenos citados, é essencial expor o que se entende pela realidade que constituirá o objeto da própria análise. Eis o estado da arte: apenas entre 1990 e 2014, a população prisional brasileira cresceu 575%²²⁷, porcentagem muito maior do que todos os nossos vizinhos latinoamericanos²²⁸. Segundo dados do Monitor da Violência, de junho de 2021, aproximadamente 682 mil²²⁹ pessoas encontravam-se encarceradas e quando somadas aquelas em regime aberto ou carceragens (58,5 mil e 5 mil, respectivamente), o número chegava a 746,8 mil pessoas. Já os dados do Banco Nacional de Mandados de Prisão em fevereiro de 2020 reportavam a existência de 862.292 presas no mesmo período. Em 2018, ainda, havia 143 mil mandados de prisão em aberto²³⁰. Quanto à escolaridade, a nível nacional, 51% possui ensino fundamental incompleto, 15% possui ensino médio incompleto e 14% possui ensino fundamental completo²³¹. Dados referentes a 2019²³² indicavam que a porcentagem de negros na população prisional era de 66,7%. Nos últimos quinze anos, a proporção de negros no sistema carcerário cresceu 14%, enquanto a de brancos diminuiu 19%. A principal faixa etária é entre 18 a 24 anos (26% do total), e logo após de 25 a 29 anos (24%).

²²⁷ Levantamento Nacional de informações penitenciárias. INFOPEN - junho de 2014. Ministério da Justiça. Disponível em <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em 1.3.23.

²²⁸ Os dados foram coletados por Sozzo, referentes ao mesmo período 1992 e 2014, seguido pelo Peru (242% entre 1992 e 2015), Colômbia (212% entre 1992 e 2015), Uruguai (182% entre 1992 e 2014), Argentina (145% entre 1992 e 2013) e Equador (123% entre 1992 e 2014). Ver: SOZZO, Maximo. Uma introdução. In: SOZZO, Maximo. Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017. p. 10)

²²⁹ Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>> Acesso em 1.3.23.

²³⁰ CNJ revela que país tem 143 mil mandados de prisão em aberto. O Globo. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/cnj-revela-que-pais-tem-143-mil-mandados-de-prisao-em-aberto-22816955>> Acesso em 1.3.23.

²³¹ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2017/12/relatorio_2016_Junho.pdf> Acesso em 1.3.23

²³² Em 15 anos, proporção de negros nas prisões aumenta 14%, já a de brancos diminui 19%. G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoas-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>> Acesso em 1.3.23

Nas palavras de Cirino Dos Santos²³³, o público do alvo do sistema penal é, em linhas gerais, uma população “que vive sob condições de vida indignas, insuportáveis e insuperáveis, capturada nas contradições da lógica capitalista de desigualdade econômica e criminalidade predatória de rua”, mormente em decorrência de uma violência estrutural primária que condiciona e determina a violência individual objeto da preocupação oficial dos sistemas de punição²³⁴. Trata-se de um estrato populacional marcado pela acumulação social das desvantagens²³⁵, compostas por múltiplos fatores como a rápida urbanização e a baixa capacidade dos serviços públicos de absorver o aumento populacional dos grandes centros urbanos, gerando um processo em que a população é inserida em uma sociedade de consumidores de mercado de forma extremamente desigual. Como resultado, são produzidas distorções econômicas e estratégias informais de obtenção destas mercadorias, especialmente dentre a juventude²³⁶. Misse também aponta o fenômeno da transição cultural que produz anomias na estrutura familiar e na eficácia coletiva e nos laços comunais, fazendo emergir conflitos de raça, gênero e de legitimação da autoridade a nível institucional e local, especialmente em relação às polícias²³⁷.

O fenômeno da seletividade penal, inerente a todos os sistemas em certa medida, estrutura-se de forma que no caso brasileiro, o público-alvo prédefinido do sistema penal será formado por a) aqueles cuja constituição física e social se enquadram no estereótipo da miséria; b) aqueles que, ainda que não se enquadrem no estereótipo padrão, cometem um crime cuja brutalidade os torna vulneráveis; c) os que perdem sua “cobertura” devido a uma derrota política. Todavia, é evidente que o primeiro grupo se destaca como componente majoritário da massa carcerária brasileira²³⁸, nas palavras de Batista.

No panorama nacional, 31% dos presos provisórios, número bate a cifra de 43% no estado do Rio de Janeiro. Embora haja mais de 1580 tipos penais diferentes, os crimes que mais geram encarceramento são tráfico de drogas (40,5%), roubo (26,1%),

²³³ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. 1ª ed - Tirant lo Bianch: 2021. p. 413.

²³⁴ DEL OLMO, Rosa. Limitations for the prevention of Violence: The Latin American Reality and its Criminological Theory. In: *Crime and Social Justice*, number 3. pp. 21-29.

²³⁵ MISSE, Michel. *The Puzzle of Social Accumulation of Violence in Brazil: Some Remarks*. In: *Journal of Illicit Economies and Development*. 2019. p. 178

²³⁶ Idem.

²³⁷ Idem.

²³⁸ BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugênio Raúl et ali. *Direito Penal brasileiro I: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 49

furto (10,1%) e homicídio (7,6%), crimes contra a dignidade sexual (6,0%) e latrocínio (2,1%)²³⁹. Se aderirmos ao discurso oficial da ideologia da defesa social, chegaremos à conclusão de que se trata de um sistema penal preocupado com a proteção do patrimônio e da saúde pública (se é que esta poderia ser considerada um bem jurídico!²⁴⁰). Em tempos de pandemia, em que efetivamente se passa a compreender a saúde pública enquanto um valor a ser tutelado (e, diga-se de passagem, o sistema penal não parece capaz de proteger bens jurídicos, por um problema de ordem lógico-temporal) enquanto a parcela mais relevante dos presos cumpre pena por crime relativo à saúde pública, em 24 de agosto de 2021, constava-se 563 mortes justamente em decorrência da contaminação por COVID-19 nas prisões superlotadas, além de 90.992 casos confirmados de COVID verdadeiras masmorras medievais²⁴¹. As condições prisionais, ainda que bastante heterogêneas, são ainda mais estarrecedoras, consequência direta de um déficit de 241.760 vagas.

O próprio Supremo Tribunal Federal se viu obrigado a reconhecer o estado de coisas institucional no sistema carcerário em 2016²⁴², diante de relatórios dos próprios órgãos oficiais, como o Conselho Nacional de Justiça ou Departamento Penitenciário Nacional, que atestam a tortura estrutural no cotidiano dos estabelecimentos prisionais, com racionamento de água, insalubridade oriunda da superlotação, ausência de fornecimento de itens de higiene e limpeza, uniformes limpos e roupas de cama (raramente há camas para todos), má iluminação e ventilação, não oferecimento de água potável, refeições de qualidade questionável e por vezes insuficiente – estas são apenas algumas das mazelas enfrentadas pelos internos²⁴³. Não à toa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) determinou que a pena em determinadas instituições

²³⁹ População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>> Acesso em 1.3.23

²⁴⁰ ROXIN, Claus. Estudos de direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 51.

²⁴¹ Relatório CNJ. Monitoramento dos casos de óbitos de COVID-19 no sistema prisional. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/monitoramento-casos-e-obitos-covid-19-2021-info-240821.pdf>> Acesso em 1.3.23

²⁴² Nas palavras do voto condutor, ““(i) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; (ii) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos; (iii) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e (iv) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário”. Ver: STF, ADPF nº 374, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgado em 09/09/2015. Disponível em: Acesso em 1.3.23

²⁴³ As informações constam em diversos relatórios e na própria decisão citada de forma indireta.

superlotadas seja computada em dobro²⁴⁴, bem como a proibição de ingresso de novos detentos (como é o caso do Instituto Plácido de Sá, no Rio de Janeiro) e já reconheceu condições subumanas em diversas outras, como é o caso dos Presídios Ary Franco, Jorge Santanna, dentre outros, apenas para se referir aos presídios fluminenses: outras dezenas ao longo do país poderiam ser citadas, em função da ocorrência de maus-tratos e torturas sistemáticas aos internos e de verdadeiras chacinas constituintes do genocídio a conta-gotas.

A definição de Alajia²⁴⁵ é precisa: *“La prisión se ha vuelto la expresión de una práctica violatoria de los derechos humanos fundamentales que recuerdan a los viejos campos de concentracion de millones de personas”*. Trata-se de uns maiores crimes contra a humanidade de nossa história em curso diante de nossos olhos. Uma comparação com as condições materiais médias das classes trabalhadoras demonstrará que o princípio da menor elegibilidade enunciado por Rusche e Kirchheimer segue em pleno vigor, estando, de fato, as condições prisionais muito abaixo da média das condições de vida das classes trabalhadoras já deterioradas.

3.1. Mudanças no padrão de “criminalidade” urbana e representações ideológicas do medo e adesão à barbárie

Se o objeto da dissertação engloba os incrementos na taxa de encarceramento, cumpre investigar em que medida tais taxas de encarceramento não podem responderiam responder a aumentos reais nas taxas de “criminalidade” como um todo. De fato, a mudança no padrão de criminalização a partir da década de 80 parece inegável, mas todo o arcabouço teórico aqui sustentado demonstra que a taxa de encarceramento possui pouca relação com os índices da assim entendida “criminalidade”²⁴⁶. Misse sustenta que no plano das ideias a sociedade latino-americana

²⁴⁴STJ pede apoio do CNJ para que Justiça do Rio cumpra decisão internacional sobre Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27082021-STJ-pede-apoio-do-CNJ-para-que-Justica-do-Rio-cumpra-decisao-internacional-sobre-Instituto-Penal-Placido-de-Sa.aspx>> Acesso em 1.3.23

²⁴⁵ ALAJIA, Alejandro. CORDINO, Rodrigo *La descolonización de la criminología en América* - 1ª ed - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2019. p. 466

²⁴⁶ Até mesmo porque a cifra oculta nos impede de conhecer efetivamente os índices reais de criminalidade: invariavelmente, chega a conhecimento do sistema de justiça uma parcela relativa de crimes já pré-selecionada pelas agências policiais e dirigidas por uma série de concepções e metarregras condicionadas. De toda forma, a ausência de relação está sustentada em KIRCHEIMER, Otto. RUSCHE, Georg. *Op. Cit.*; CHRISTIE, Nils. *Towards gulags Western style*, 2nd expanded edn. London: 2000. Routledge; STERN, Vivien. *A sin against the future: Imprisonment in the world*. Boston,

transitou de um sistema de crenças hierárquico-estamental para um sistema igualitário-individualista, padrão que numa sociedade de consumo de massa tem produzido jovens individualistas hierárquicos com demandas igualitárias, porém sem possibilidade material objetiva de alcançar seus interesses em função de seu posicionamento na produção da vida social. Como resultado, acumulam-se desvantagens sociais amplamente distribuídas em favelas, comunas, *barrios* e conjuntos habitacionais de periferia²⁴⁷.

Segundo Azevedo e Cifali, a maioria dos pesquisadores identifica mudanças no padrão da “criminalidade” urbana — especialmente nos grandes centros urbanos do Sudeste, como Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte — ocorrido entre meados e final dos anos 1970, marcados por um aumento geral nos roubos e furtos a residências, veículos e pedestres, um grau maior de organização social do crime, aumento na violência nas ações criminosas, nas taxas de homicídio, de outros crimes violentos e o surgimento de quadrilhas de assaltantes de bancos e instituições financeiras. Essa mudança no padrão da “criminalidade” se consolidou e se expandiu nos anos 1980, com a generalização do tráfico de drogas (e acréscimo a correspondente guerra às drogas), especialmente de cocaína, e com a substituição de armas convencionais por outras mais sofisticadas tecnologicamente, com alto poder de destruição²⁴⁸.

Tal crescimento da “criminalidade” associado às crises econômicas experimentadas e à não-efetivação de mecanismos de justiça de transição que mantiveram intocados “no exercício de suas funções policiais que haviam praticado toda sorte de abusos durante o período militar²⁴⁹” ensejou uma grande resistência às novas reformas, ecoando um discurso ideológico de que a defesa dos direitos humanos motivava o crescimento da “criminalidade” (trata-se em certa medida do fenômeno descrito por Becket e Godoy no capítulo três). Veja-se o crescimento da taxa de homicídios a partir de década de 90²⁵⁰:

1998. MA: *apud* WACQUANT, Loïc. Toward a dictatorship over the poor? Notes on the penalization of poverty in Brazil. In: *Punishment & Society* Vol 5. Londres, 2003. pp. 197-205. s

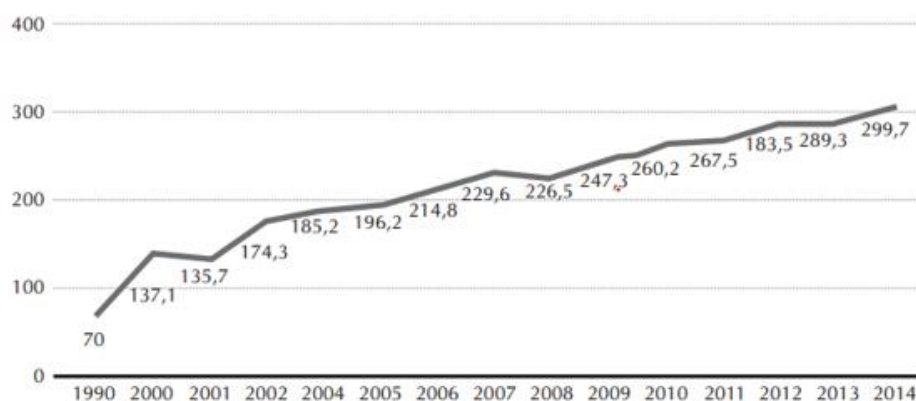
²⁴⁷ MISSE, Michel. Alguns aspectos analíticos nas pesquisas da violência na América Latina. In: *Revista Estudos Avançados* 33 (96), 2019. p. 35.

²⁴⁸ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. CIFALI, Ana Cláudia. Segurança pública, política criminal e punição no Brasil nos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2014): mudanças e continuidades. In: SOZZO, Maximo. Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017. p. 27.

²⁴⁹ Idem.

²⁵⁰ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. CIFALI, Ana Cláudia. Segurança pública, política criminal e punição no Brasil nos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2014): mudanças e continuidades. In:

Tabela 4 - Taxa de homicídios por 100 mil habitantes no Brasil - (1980-2012)



Fonte: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. CIFALI, Ana Cláudia, 2017. p. 27.

Inegavelmente, o padrão de “criminalidade” mudou e se tornou mais violento, mas a demanda por punição e a consequente imposição de punição se tornou mais intensa, mais violenta e mais letal em outra proporção. Fatores como hegemonia ou cultura também são determinantes no sentido de gerar uma adesão subjetiva à barbárie, um consenso em torno da necessidade de coerção. A seguir, observaremos uma parte deste processo de formação de consenso em torno da necessidade de coerção.

Em 2007, estreava o filme *Tropa de Elite*, no qual homens de preto (pertencentes ao Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar - BOPE), durante curso de preparação para integrar o batalhão de elite da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (cujo símbolo é uma caveira, vale ressaltar), entoavam um grito de guerra no qual o líder indagava “Homem de preto, o que é o que você faz?”, e a tropa respondia “Eu faço coisas feias que assustam o satanás.” “Homem de preto, qual é sua missão?” “Entrar na favela e deixar corpo no chão”. Dal Santo também expõe algumas outras canções que expõem o nível de brutalização pelo qual passam os agentes policiais no âmbito do treinamento: “O interrogatório é muito fácil de fazer/ Pega o favelado e dá porrada até doer/ O interrogatório é muito fácil de acabar/ Pega o bandido e dá porrada até matar” e “Bandido favelado não se varre com vassoura/ Se varre com granada, com fuzil, metralhadora²⁵¹”. Os trechos acima são estarrecedores pela exposição e naturalização de atos como torturas, homicídios e agressões aos potenciais suspeitos (ou melhor dizendo, inimigos) pela qual passam policiais antes de adentrar ao grupo de elite

SOZZO, Maximo. Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017. p. 29.

²⁵¹ DAL SANTO, Uma outra pena de morte: a violência letal do sistema penal brasileiro. In: Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 56, p. 167 a 197 jan/jun 2020. p. 179.

da Polícia Militar do Rio de Janeiro (o fenômeno não se restringe à polícia militarizada e parece ser comum às forças de segurança como um todo).

A menção ao Filme Tropa de Elite também não é à toa: a obra foi recebida pelo público com uma espécie de louvor a adesão à figura heroica do Capitão Nascimento, um experiente policial integrante do Batalhão de Operações Especiais e adepto dos métodos violentos e abusivos que caracterizam a atuação das polícias em comunidades e favelas deste Brasil. Muito embora o diretor José Padilha alegue que o filme tinha um policial como herói justamente para promover uma crítica à política de segurança pública do Rio de Janeiro como um todo²⁵², o filme foi recebido pelo espectador médio como uma exaltação do herói policial que combate os “bandidos” em defesa da sociedade, pouco importando seus métodos ou a garantia mínima de direitos àqueles suspeitos. Outro ponto notável é que o personagem principal é contraposto à figura de um deputado de esquerda e defensor dos direitos humanos, o “Fraga”. Tal figura é ridicularizada pelo personagem principal, constituindo-se como um óbice para implantação explícita da política criminal letal, levando à crença de que o problema essencial da segurança pública seria o excesso de direitos concedido aos suspeitos e criminosos, defendidos pelo “pessoal dos direitos humanos”. Em termos simples, o Capitão Nascimento estava imbuído da missão heroica de limpar o Rio de Janeiro dos nefastos criminosos, e o Deputado defensor dos direitos humanos o atrapalhava nesta missão mobilizando a defesa de direitos básicos e denunciando a letalidade policial para a mídia.

A obra foi, ainda, capaz de remobilizar e desavergonhar um discurso (que nunca saiu de cena) em defesa da atuação policial letal, violenta, e a clássica distinção que remonta ao positivismo (e ressignificada durante a ditadura empresarial-militar) entre trabalhadores e vagabundos, dentre os quais se inclui a nefasta figura do traficante armado dentro de uma favela. A esta última categoria, vista como uma metonímia para os males e disfunções de uma sociedade estruturalmente desigual e violenta, o personagem do Capitão Nascimento encampava todo tipo de ação violenta que grande parte da sociedade. Há dezenas de relatos de que nos momentos de maior violência contra estes “bandidos”, o público no cinema se regozijava e batia palmas. De fato, nos relembra Malaguti que, nos aparatos midiáticos, a naturalização da violência é

²⁵² Diretor de "Tropa de Elite" rebate críticas de que filme glorifique a violência. Caderno Gazeta. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/caderno-g/diretor-de-tropa-de-elite-rebate-criticas-de-que-filme-glorifique-a-violencia-aoj1d4fguf2oemgnz5xakvtji/>> Acesso em 1.3.23.

trabalhada de forma quase que heroica, apresentando os agentes policiais em uma luta do bem contra o mal que promovem a adesão subjetiva à barbárie²⁵³.

Por evidente, o filme não é responsável pela criação da ideologia que norteia a atuação policial, a qual remonta aos séculos de escravidão e polícias cujo objetivo primário, desde sua criação, foi o controle das classes perigosas de cada momento histórico. É, contudo, junto com uma série de programas constantes nas programações de tevês abertas especializados em crimes (sintetizados na figura do “Datena” e programas análogos) um símbolo do renascimento de um discurso explícito de neutralização de inimigos e da naturalização da incorporação do vocabulário de guerra à política em tempos democráticos. Basta ligar nos canais de televisão aberta durante a manhã para se deparar semanalmente com coberturas ao vivo de operações policiais com balanços de apreensão. Em verdade, o caráter de espetáculo desse genocídio a conta-gotas hoje também ganha cobertura especial em serviços de streaming com Youtube: coberturas em alta definição de operações policiais pela ótica dos policiais, em canais administrados por agentes policiais ou por unidades das corporações, acumulando milhões de visualizações que se convertem em monetização privada da função pública.

Retomando o Tropa de Elite, o fato de o filme ter sido lançado três anos antes de uma série de ocupações militares em favelas no Rio de Janeiro e a implementação da política de Unidade de Polícias Pacificadoras (UPPs) foi um infeliz *timing* que fez com que grande parte do público visse aquele momento político como o “Tropa de Elite” acontecendo na vida real. Malaguti Batista traz o exemplo operação militar de Ocupação do Complexo do Alemão²⁵⁴, quando o Jornal O Globo anunciava, além de um caderno especial à temática, o “DIA D DO COMBATE AO TRÁFICO” (em letras garrafais), ressaltando que a população aplaudiu a polícia e acompanhou a operação pela tv “em clima de tropa de elite 3”. Na mesma edição, um cartunista fantasiou o Cristo Redentor com o uniforme do BOPE. Na página 4, Merval Pereira dizia em alto e bom som: “ontem foi dia de a realidade imitar a arte, foi dia de torcer pelo Capitão Nascimento de Tropa de Elite, que todos nós vimos em ação, ao vivo e a cores, nas reportagens das emissoras de televisão”.

²⁵³ BATISTA, Vera Malaguti. O Alemão é Muito Mais Complexo. p.24. In: Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 3, n. 5, p. 103-125, jul./dez. 2011.

²⁵⁴ BATISTA, Vera Malaguti. O Alemão é Muito Mais Complexo. p. 24. In: Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 3, n. 5, p. 103-125, jul./dez. 2011. p. 111.

Os parágrafos anteriores combinaram trechos de uma obra de ficção com extratos da realidade que se seguiram e suas representações midiáticas como forma de exemplificar o processo de naturalização do genocídio a conta-gotas que ocorre há décadas e só dá sinais de sua intensificação. O acirramento das desigualdades sociais e o aumento da “criminalidade” urbana, principalmente dos homicídios e dos crimes patrimoniais, foi o combustível para a mobilização de sentimentos como insegurança subjetiva e medo em grande parte da população, forjando o processo de adesão à barbárie reciclando velhos discursos de criação de inimigos internos. O procedimento de criação de inimigos matáveis é descrito por Misse²⁵⁵:

Separado de suas condições sociais, o crime e o criminoso serão submetidos a procedimentos que, mesmo quando iguais, reproduzirão a desigualdade de sua produção. Nas sociedades muito desiguais quanto às condições sociais de escolha dos destinos individuais, a tendência será classificar preventivamente o suposto sujeito do crime em duas categorias, os perigosos e os não perigosos, os puníveis e os elimináveis. A reificação de uma relação social - o crime - no sujeito completa o processo da sujeição criminal, isto é, da fabricação social do criminoso como bandido. Esse, o bandido, o sujeito identificado com o crime e a violência, só se salvará se abandonar sua identificação com o crime, seja através de conversão religiosa, seja através de processos de “ressocialização”. Do contrário, será definitivamente excluído da vida comum, deixado à morte ou morto.

E continua, em outro escrito que congrega pesquisas empíricas acerca do inquérito policial no Brasil²⁵⁶:

De qualquer modo, em ambos os casos, há seleção institucional dos ilegalismos que ganharão o nome de crime e a busca de seus supostos autores, tanto na agência policial, quanto no processamento judicial. Compreender a lógica em uso dessa seleção institucional é o primeiro passo para se chegar à explicação de como uma transgressão pode se transformar em norma e outra transgressão em crime (MISSE, 2010)

Se, do ponto de vista processual, a toda criminalização segue-se a demanda de incriminação, na prática isso pode se inverter: a demanda social de punição pode levar (e tem levado) à incriminação preventiva. No passado, como agora, há um processo social que “estabiliza”, por assim dizer, em tipos sociais, a expectativa de reiteração do sujeito no crime; mais que isso, tende a assimilar o crime ao sujeito, de tal modo que a periculosidade do sujeito, baseada no que se supõe ser sua propensão natural ao crime, passa a ser decodificada por traços que ele apresente. A seleção desses traços, como no processo de estigmatização, interliga causalmente variáveis de pobreza urbana, baixa escolaridade e preconceitos de cor e marca ao que se espera que seja uma “carreira criminosa”.

Trata-se das técnicas de neutralização já expostas por Zaffaroni, capazes de naturalizar a guerra de modo que os excessos (mortes de civis) sejam recebidos como efeitos colaterais. Nas palavras de Malaguti Batista²⁵⁷:

²⁵⁵ MISSE, Michel. Alguns aspectos analíticos nas pesquisas da violência na América Latina. In: Revista ESTUDOS AVANÇADOS 33 (96), 2019. p. 26.

²⁵⁶ Misse, M. (org.) O Inquérito Policial no Brasil: uma pesquisa empírica. Revista Sociedade e Estado - Volume 26 Número 1, janeiro/Abril 2011. p. 17.

Essa cobertura espetaculosa foi sintetizada por José Simão: E sabe o que a Globo falou pro Bope: PODE INVADIR QUE A GENTE DÁ COBERTURA; e Policial do Bope que mata 3 traficantes pode pedir música no Fantástico. E a Globo fez o Ibope do Bope: 88% apoiam ações no Rio... E os corpos dos outros 12% não foram encontrados para opinar. Rarara! Eu já falei que o Bope fechou contrato com a Globo! A verdade é que a ocupação publicitária juntou os dois eventos: o lançamento de Tropa de Elite e a pacificação são negócios conexos, não é à toa que o inspirador do Capitão Nascimento, o matador limpo e puro, virou âncora, agora alçado à rede nacional, concordando sempre com tudo o que acontece no Rio. A glorificação da polícia de preto e suas caveiras e canções foi sendo construída ao longo do tempo.

Retomando o raciocínio teórico aqui desenvolvido, trata-se do mecanismo de *othering*, um processo de criação de um outro diferente, desviante, desumanizado, que é uma ameaça ao padrão dominante e precisa ser encarcerado ou completamente eliminado: nas palavras de Gonçalves, em um “processo simbólico em que o grupo social e o espaço a serem expropriados são retórica e discursivamente estabelecidos como um Outro prejudicado, inferiorizado atrasado²⁵⁸”. Para isso, mobiliza-se a insegurança subjetiva, o medo do crime, os sentimentos talvez mais primitivos de preservação explorados ao extremo para reprodução da ordem social.

O fenômeno, por evidente, possui origens mais profundas e centenárias, mas os discursos de neutralização dos indesejáveis parecem pouco ter mudado nas últimas décadas. D’Elia Filho expõe uma manchete do Jornal O Globo, publicada durante a vigência do Ato Institucional nº 5, em que se noticia a execução de um suspeito, juntamente com a declaração do Delegado de Polícia responsável pelas investigações: “a polícia deve trabalhar sempre assim. Não há porque se esconder do público e da imprensa um combate dessa espécie, onde a lei predomina sobre o crime em defesa da sociedade²⁵⁹”. A eliminação do suspeito é retratada pelo policial, com anuência do jornal, como um predomínio da lei em defesa da sociedade. Havia alguma lei vigente que permitisse a execução de suspeitos? Fala-se da defesa da sociedade, ou de uma pequena parcela dela, longe dos alvos das armas policiais?

Nilo Batista, em artigo acerca da relação entre mídia e sistema penal no capitalismo tardio, promove uma descrição acurada do que chama de especial vinculação entre mídia e sistema penal²⁶⁰. A parceria engloba uma espécie de legitimação contínua da pena resguardada por “especialistas” e não é à toa que o autor

²⁵⁷ Idem.

²⁵⁸ GONÇALVES, Guilherme Leite. Capitalismo e violência jurídica: ampliando a sociologia do direito marxista. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2018. Ano 26, nº 303. p. 18.

²⁵⁹ D’ELIA FILHO, Orlando Zaconne. *Op. Cit.* p. 36.

²⁶⁰ BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, edição 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

inclui as agências de comunicação social no rol de agências do sistema penal, apontando a ultrapassagem de uma mera função comunicativa para a “executivização das agências de comunicação social do sistema penal” em uma era na qual o “empreendimento neoliberal precisa de um poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza²⁶¹”. No âmbito desta legitimação da pena e da atuação punitiva, “todo e qualquer discurso legitimamente da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas²⁶²”. A primeira consequência dessa fé na pena é conduzir a um raciocínio dual que busca culpados em todo tipo de tragédias Sua segunda consequência é o mal-estar gerado pelos procedimentos legais necessários para que se ateste que um delito efetivamente foi cometido por uma pessoa (o devido processo legal²⁶³):

Tensões graves se instauram entre o delito-notícia, que reclama imperativamente a pena-notícia, diante do devido processo legal (apresentado como um estorvo), da plenitude de defesa (o locus da malícia e da indiferença), da presunção de inocência (imagine-se num flagrante gravado pela câmara!) e outras garantias do Estado democrático de direito, que só liberarão as mãos do verdugo quando o delito-processo alcançar o nível do delito-sentença (= pena notícia). Muitas vezes essas tensões são resolvidas por alguns operadores - advogados, promotores ou juízes mais fracos e sensíveis às tentações da boa imagem - mediante flexibilização e cortes nas garantias que distanciam o delito-notícia da pena-notícia. No processo de minimização do Poder Judiciário, o neoliberalismo se vale de instrumento análogo aos empregados na sua obra econômico-social.

Neste mesmo panorama, as denominadas imperfeições e falhas práticas do sistema penal são reduzidos a produtos da corrupção humana e a brutalização à qual se expõem os agentes policiais é reduzida a questão moral (a chamada “banda podre”), a advocacia criminal é uma modalidade consentida de cumplicidade com o delito, membros do Ministério Público com caráter punitivo se veem enaltecidos e Magistrados que levem a sério sua função de zelar pelas garantias são fracos e lenientes com a “criminalidade”. Batista, expõe, ainda, como os editoriais são o *locus* da disputa desigual entre o acuado discurso criminológico acadêmico e o discurso criminológico midiático. Algumas situações caricatas e recorrentes são retratadas²⁶⁴:

Não nos deteremos sobre o nível teórico dos editoriais. O âncora Boris Casoy repete sempre o mesmo bordão (“isto é uma vergonha” ou “isto tem que acabar”) sempre que não está compreendendo muito bem um assunto criminal. O Jornal do Brasil afastava do âmbito dos direitos humanos alguns acusados de tráfico de drogas que, “comportando-se como animais selvagens, não merecem qualquer comiseração”. A

²⁶¹ Ibidem, p. 3

²⁶² Ibidem, p. 4.

²⁶³ Ibidem, p. 5.

²⁶⁴ BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Op. Cit. p. 7.

polícia, de Diadema a Cidade de Deus, que lesse isso, poderia sentir-se incentivada a espancamentos. Pobre dele, estaria - esteve - na primeira página.

O discurso criminológico midiático se impõe enquanto instrumento de análise dos conflitos e das instituições públicas, fundamentando-se em uma simplista ética da paz e numa história ficcional (um passado urbano cordial), em que a pena emerge como recurso epistemológico de compreensão do mundo. O desmonte do Estado encontra nesse discurso uma ferramenta interessante para exibição dos vícios da burocracia estatal, sempre apresentados como problemas do Estado, e não das classes dominantes que historicamente o ocupam: “a moralização do delito é a legítima sucessora de sua naturalização positivista, e os caminhos da responsabilização penal ficam livres de todo o escrúpulo. No reino do individualismo, só o indivíduo pode ser responsável por estar na penitenciária²⁶⁵”. E prossegue observando que, a cada novo crime e tipo de crime cometido, há um especialista correspondente: crimes ambientais demandam a opinião de militantes verdes e biólogos, com pouca afinidade no discurso criminológico; na violência policial contra a classe média, a “*troupe* dos direitos humanos” – a regra de ouro é que a fala do especialista se adeque ao discurso criminológico, e se algum trecho se afasta deste credo, será banido na publicação editada da fala. Batista chama de “hambúrguer conceitual” o alimento criminológico do público, por uma reciclagem constante da oração “como dizem os especialistas no assunto”, que “não ultrapassa a função de argumento de autoridade; poderia ser suprimida sem qualquer perda semântica²⁶⁶”.

É nas chamadas novidades, nas notícias, que os ancoras são narradores e participantes dos assuntos criminais, “se valem teatralmente da própria máscara para um jogo sutil de esgares e trejeitos indutores de aprovação ou reproche aos fatos e personagens noticiados²⁶⁷”. Na retratação de crimes violentos ou de destaque, a reconstrução das cenas ganha ares dramáticos que dá aos espectadores a certeza de que os fatos aconteceram como na reconstrução narrada, muitas vezes diretamente retirada das peças acusatórias²⁶⁸:

Cenários e diálogos inventados depõem sobre a frieza de assassinos ou sobre os deleites do estelionatário foragido. Impressiona o fato de que o acusado, quando consegue falar, tem suas declarações editadas, entrecortadas por cenas ou observações destinadas a desacreditá-las. Como diz Mendonça: “a cada declaração de inocência do acusado, o programa intercala outra ainda mais enfática, que não só

²⁶⁵ Ibidem, p. 8.

²⁶⁶ Ibidem, p. 9

²⁶⁷ Ibidem, p. 13.

²⁶⁸ Ibidem, pp. 18-19.

atesta que ele de fato é um criminoso como ainda reafirma o cinismo do preso”. Inúmeras deslealdades narrativas do Linha Direta são expostas por Kleber Mendonça, como no caso em que um preso tenta dar uma cabeçada na câmera da TV Globo, e o fato é duplicado. “Tentou dar outra cabeçada no cinegrafista”, diz o apresentador. Porém, esclarece Mendonça, “o telespectador, de fato, vê a cena pela segunda vez, já que a edição abriu a reportagem com essa cena”. Paralelamente, as vítimas vivem situações, reais ou dramatizadas, em que todos os recursos - Mendonça se deteve sobre a música de fundo - sinalizam para a inocência e a desproteção.

Vale, anda, a pena replicar uma análise de uma edição do Globo de Sábado de 5 de janeiro de 2002 realizada por Batista. Das dezesseis páginas, quase 80% do noticiário sobre o país e o Rio é criminal ou judicial, indagando: “será ingênua essa leitura do país e do Rio? Ou servirá pra esconder algumas coisas e alavancar outras?²⁶⁹”:

Trata-se, portanto, de um discurso que aspira a uma hegemonia, uma criação de consenso em torno da punição, impondo-se sobre os discursos acadêmicos, habilitando as agências de comunicação a pautar agências executivas do sistema penal ou mesmo dirigir sua atuação: “a natureza real desse contubérnio é uma espécie de privatização parcial do poder punitivo, deslanchando com muito maior temibilidade por uma manchete que por uma portaria instauradora de inquérito policial²⁷⁰”.

Sua classificação enquanto agência do sistema penal muito se deve ao seu poder de dirigir a criminalização secundária. Desde a criminalização do pito do pango até os dias de hoje, sabe-se que há centenas de pontos de vendas de drogas ilícitas no Rio de Janeiro, que, mesmo após a morte e prisão de seus membros, continuam a funcionar normalmente no dia seguinte (ou até no turno seguinte). Batista nos relembra, então, da clássica manchete “Tráfico retorna às suas atividades 24h depois da PM deixar o Morro X” ou das reportagens em que uma equipe de “jornalismo investigativo” simula ser compradora de drogas, e com uma câmera escondida, filma alguns jovens negros favelados que encontram neste comércio ilegal uma perigosa estratégia de sobrevivência. O autor nos leva ao questionamento de onde está a notícia ou novidade, já que todo sabem que a venda de drogas existe, continuará a existir enquanto houver a criminalização e os fatores sociais que propiciam o surgimento destas economias ilegais. Em um exemplo mais contemporâneo, basta ligar nos canais da televisão aberta após o fim de semana para deparar-se com cenas mostrando a manhã após um baile *funk* em alguma favela ou periferia do Brasil, enfatizando a presença de indivíduos armados e uso de drogas a céu aberto. Por alguma razão, no mesmo horário, a saída de boates em

²⁶⁹ Ibidem, p. 15.

²⁷⁰ Ibidem, p. 19.

zonas nobres das cidades não ganha a mesma cobertura. Neste cenário, o relevante é a mobilização direta do sistema penal, cumprimento de uma agência típica de criminalização.

Misse então cunha o termo *sujeição criminal*²⁷¹ para explicar um processo social que faz com que certos indivíduos sejam vistos como propensos a cometer crimes, mesmo que não tenham cometido nenhum crime ainda, criando determinada subjetividade associada à “criminalidade”, fazendo que com que indivíduos se tornem objetos de políticas de extermínio, conversão religiosa ou ressocialização. Uma espécie de crença dominante de que algumas pessoas naturalmente inclinadas a cometer crimes deveriam ser tratadas de forma diversa (com a eliminação física, a morte). Por um lado, a categoria em larga medida corresponde a uma forma de disciplinamento estrutural aplicado diretamente pelas agências policiais sem mediação judicial, incorporando alguns elementos das teorias do rotulamento e da criação artificial dos inimigos. Feita esta ressalva, o termo *sujeição criminal* parece ser mais amplo, englobando aspectos do disciplinamento criminal bem como os acúmulos da teorização das teorias do rotulamento.

Zaffaroni caracteriza este fenômeno aqui referido como *othering* enquanto uma seleção persecutória política própria do neocolonialismo, argumentando que, ao longo de toda a história das repúblicas oligárquicas e das ditaduras empresariais-militares, o poder punitivo na América Latina foi empregado para neutralizar movimentos políticos, o que propiciou a criação de sistemas penais paralelos ou letais, que não desapareceram com a instituição dos governos constitucionais²⁷². Este expediente, como nos procedimentos de reprodução sócio-jurídica do capitalismo explicitados no segundo capítulo, atua segundo um mecanismo de *othering*, no âmbito de uma certa demanda por ordem, que muitas vezes aparece encobrida sob as égides da “guerra às drogas” ou ao “crime organizado” em “um processo de obliteração naturalizando o genocídio e tornando palatável ao público o espetáculo da razão degradante e assassina da nossa imutável política criminal²⁷³.” Nas palavras de Alajia e Cordino, a questão racial se

²⁷¹ MISSE, Michel. The Puzzle of Social Accumulation of Violence in Brazil: Some Remarks. In: Journal of Illicit Economies and Development. 2019. p. 178

²⁷² SANTOS, Ilíson Dias dos. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Nueva Crítica Criminológica: *Criminología en tiempos de totalitarismo financeiro*. Editorial El Siglo: Quito, Ecuador, 2019. p. 145

²⁷³ MALAGUTI BATISTA, Vera. A teoria das histórias tristes. In: GIAMBERARDINO, André. ROIG, Rodrigo Duque Estrada. CARVALHO, Salo de (organização). *Cárcere sem fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini* - 1ª edição - Rio de Janeiro: Revan, 2019. p. 268

amolda a um novo estereotipo de inferiorização e perseguição: o delinquente consumidor traficante demonizado como a encarnação do mal absoluto, por discursos profissionais de autoridade política e pelos meios de comunicação. A fabricação destes inimigos não difere do delinquente subversivo conhecido entre nós: em ambos os casos, a tortura ou a aprisionamento massivos são precedidas por um nível de inferiorização²⁷⁴. Nas palavras de Flauzina²⁷⁵:

Esse tipo de imagem²⁷⁶ que hegemoniza o imaginário latino-americano coloca-se a serviço de uma pauta de extermínio, assumida em larga medida pelo sistema penal. Antes atrelado aos desígnios de uma empresa colonizadora, hoje aos arroubos do capital neoliberal, o fato é que “o genocídio em ato, implica o exercício de poder dos sistemas penais de nossa região marginal”, materializando os reclames incrustados no plano simbólico. A intervenção truculenta e o número excessivo de mortes causados na movimentação de nossos aparatos de controle estão, dessa maneira, estritamente vinculados aos pressupostos racistas que desenham o quadro da “inadequação social” do contingente negro em toda a região.

Longe de apenas atuar no sentido alienante, a naturalização das formas de violência pelos grandes conglomerados midiáticos torna possível até mesmo a naturalização da incorporação do vocabulário da guerra como forma de lidar cotidianamente com as populações periféricas (“combate, ocupação, pacificação - até mesmo uma unidade especial da polícia cujo símbolo é uma caveira, o BOPE²⁷⁷”).

O que chama atenção é a que a guerra seja explícita, declarada, mas não se incorpore as garantias ou direitos da guerra – trata-se de uma “guerra de barbárie, pilhagem e extermínio”, sem regulação. Há, portanto, uma guerra imposta, diante de um inimigo interno, apresentada como escolha de outro modo não evitável²⁷⁸. Nas palavras de Muniz, estas imagens têm em comum a ostentação de performances provocativas, exibição de poderio dos armamentos, comemorações efusivas de vitórias sobre os inimigos da vez, apresentação de saldo de mortos nas operações como demonstração de vitória, produzindo uma narrativa sobre insegurança que se pretende hegemônica: “a guerra como uma realidade inevitável entre as forças da ordem contra os bandos

²⁷⁴ ALAJIA, Alejandro. CORDINO, Rodrigo. *Op. Cit.* p. 489.

²⁷⁵ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília. 2006. p. 33

²⁷⁶ Pareceu relevante destacar aqui o tipo de imagem à qual a autora se refere, fazendo menção justamente à negação da presença afrodescendentes nas américas enquanto constitutivo de uma herança cultural e sua forma de retratação nas mídias hegemônicas de forma pejorativa.

²⁷⁷ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Op. Cit.* p. 33

²⁷⁸ PAVARINI, Massimo. *Cárcere sem fábrica*. In: GIAMBERARDINO, André. ROIG, Rodrigo Duque Estrada. CARVALHO, Salo de (organização). *Cárcere sem fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini - 1ª edição - Rio de Janeiro: Revan, 2019. p. 18.*

armados e de todos entre si²⁷⁹”. Ela nos lembra que a guerra é a continuação de uma economia política criminoso itinerante em rede por meios publicitários, uma luta indispensável para os negócios da proteção e necessária para animar a moral dos bons costumes.

Já o medo, nas palavras de Malaguti, “não é consequência deplorável da radicalização da ordem econômico, o medo é um projeto estético, que entra pelos olhos, pelos ouvidos, pelo coração²⁸⁰”. Se o medo é o sentimento precursor que legitima toda a punição, é principalmente a partir do sistema penal letal que este explorado ao máximo enquanto mecanismo de legitimação: “a hegemonia conservadora (...) trabalha a difusão do medo como mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social”, em um cenário no qual “o medo torna-se fator de tomadas de posição estratégicas seja no campo econômico, político ou social”, nas palavras de Malaguti Batista²⁸¹. Ainda, sobre a insegurança, nas palavras de Muniz²⁸²:

A insegurança tem servido como um espaço simbólico de condensação de todos os medos. Medo de morrer. Medo de sobrar. Medo de perder direitos. Medo de perder bens. Medo de adoecer. Medo do desemprego. Medo dos outros, com suas expressões desiguais de classe, de cor, de gênero, de orientação sexual, de adesão religiosa etc. A insegurança é o lugar-síntese das desconfianças e temores vividos na gestão cotidiana de nossas vidas. Ela emerge como um constructo fundamental para o funcionamento de uma economia política do controle e da regulação sociais que condiz com a lógica neoliberal, moldura que opera como um sistema complexo englobando dimensões econômicas, sociais, políticas e culturais, cujo alcance vai além da expansão do capital.

Essa insegurança é o “amálgama que empresta unidade” às experimentações singulares das violações vividas pelos sujeitos, da favela ao asfalto, em um processo no qual a disseminação de medos produz um consenso em torno da subordinação dos direitos sociais às restrições da insegurança²⁸³, unificando as vítimas probabilísticas e indiretas em uma comunidade abstrata expansiva e defensiva, uma divisão entre a sociedade “ordeira e de bem”, substituindo valores comunitários e empatia com o “medo de si e contra um outro de nós²⁸⁴”. Para fazer girar as engrenagens da acumulação, a produção de medo passa pela promoção de crises de segurança que fabriquem personagens reais ou fictícios que representem perigo por suas condições

²⁷⁹ CECCHETTO, Fátima. MUNIZ, Jacqueline de. Op. Cit. p. 4639.

²⁸⁰ MALAGUTI BATISTA, Vera. O medo na cidade do Rio de Janeiro: Dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, 2ª edição, p. 144.

²⁸¹ Ibidem, p. 23.

²⁸² CECCHETTO, Fátima. MUNIZ, Jacqueline de. Insegurança pública: exceção como rotina, excepcionalidade como o normal no Rio de Janeiro, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*: 202. p. 4636.

²⁸³ Idem.

²⁸⁴ Ibidem, p. 4637.

sociais, cor de pele, *habitus* criminoso, e que precisem ser contidos para que a boa sociedade vá ao *shopping* nos domingos²⁸⁵.

Nos alertara D'Elia Filho²⁸⁶ que o empreendimento neoliberal tem utilizado o medo como uma estratégia para criar um ambiente propício à atuação de um sistema penal que ainda se encontra fortemente atrelado às práticas de um direito penal de ordem privada, buscando reproduzir as assimetrias estruturais e administrar ou eliminar segmentos sociais que se opõem ao poder estabelecido. Os aparatos midiáticos desempenham um papel relevante nessa empreitada, sendo considerada uma agência executiva do sistema penal, sempre pronta a apoiar suas principais investidas. É por eles que se dissimula a seletividade no sacrifício público de réus brancos bem-sucedidos, buscando proteger o sistema penal de acusações de discriminação. Nesse sentido, é possível constatar um processo de bestialização que tende a reforçar estigmas e preconceitos, notadamente por meio da exposição cotidiana da população negra como autora natural de crimes violentos e cruéis nos telejornais de todo o país, solidificando uma concepção binária dos conflitos e dividindo a arena social entre o bem e o mal, retomando uma antiga visão de senhor e escravo. Esse processo de estigmatização e criminalização da população negra busca naturalizar a presença da violência na sociedade e justificar a existência de políticas repressivas e de controle social.

Muito embora o discurso outrora uníssono dos meios de comunicação em relação à política criminal com derramamento de sangue²⁸⁷ venha mudando, a naturalização dos homicídios em função da ficha de antecedentes criminais da vítima segue a todo vapor ainda na atualidade. Logo após uma operação policial que resulte em mortes (vistas como efeitos colaterais), a divulgação do balanço vem lado a lado com as fichas criminais das vítimas: muitas vezes trazendo a diferenciação entre os que possuíam ou não possuíam ficha criminal, como se apenas a categoria dos últimos fosse digna de luto e protesto: os inocentes que morrem em meio à uma guerra. Por exemplo, em 6 de maio de 2021, a Operação *Exceptus* ocasionou a morte de 29 pessoas na Favela do

²⁸⁵ CECCHETTO, Fátima. MUNIZ, Jacqueline de. *Op. Cit.* p. 4638.

²⁸⁶ D'ELIA FILHO, Orlando Zaconné. *Op. Cit.* p. 90-91.

²⁸⁷ BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In: *Discursos sediciosos*, n. 5/6, p. 77-94, 1998.

Jacarezinho²⁸⁸ e a manchete do G1 expunha cada uma das fichas criminais daqueles mortos que nela possuíam anotações.

O fenômeno de difusão do medo das classes perigosas e a naturalização deste genocídio a conta-gotas encontra raízes históricas extremamente profundas, as quais não serão objeto profundo de análise, mas que certamente advém de um legado cultural da colonização e da escravidão, ainda vivo e que não deixa de produzir efeitos. No âmbito da linha teórica desenvolvida ao longo desta pesquisa, o disciplinamento pelas vias do encarceramento e da letalidade policial encontra um discurso ideológico comum consistente na demonização de uma classe social e racial de pessoas — pobres, pretos e favelados — vistos como potenciais criminosos e suspeitos que devem ser eliminados. Mais do que expor a criação de um bizarro consenso em torno da necessidade de eliminação destes indivíduos e o papel dos aparatos políticos e midiáticos na criação desta ideologia, o ponto aqui é perceber em que medida a retirada das restrições à atuação policial e a negação de direitos fundamentais cumpre um papel específico no âmbito de um procedimento de reprodução da acumulação.

Por um lado, trata-se de outra ponta de lança do disciplinamento exercido pelo sistema penal, deixando evidente ao indivíduo rotulado como criminoso que sua adesão à vida criminosa, ou o mero porte de arma em contexto duvidoso, pode significar a própria negação da legitimidade do luto daquela morte, em um processo no qual o encarceramento daquele indivíduo representa a opção “menos pior”, coagindo-o à aceitação das condições de exploração e do recebimento de um salário mínimo que não provém ao trabalhador o mínimo necessário para sua subsistência. Por outro lado, na medida em que o desemprego estrutural se impõe enquanto fenômeno permanente, passa, de fato, a haver classes de indivíduos não-empregados cuja existência é descartável do ponto de vista do sistema, que não serviriam sequer para terem extraída seu mais-valor, e, portanto, também não estarão aptos a adentrar a classe de consumidores, não necessitando de disciplinamento algum, mas da eliminação física por sua ameaça à sociedade: a expropriação de sua própria vida. Este movimento de disciplinamento por meio da criminalização também ajuda a produzir diferenças simbólicas no âmbito das classes trabalhadoras, na medida em que bloqueia as possibilidades de solidariedade, produzindo um mecanismo de *othering* e diferenciação

²⁸⁸ Jacarezinho: saiba quem são, onde morreram e o que dizem famílias e polícia. G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/14/jacarezinho-saiba-quem-sao-onde-morreram-e-o-que-dizem-familias-e-policia-sobre-os-27-2mortos.ghtml>> Acesso em 1.3.23.

entre entre bons e maus pobres, trabalhadores e vagabundos, enquanto a criminalização da pobreza negra articula ideologicamente para as classes médias, majoritariamente brancas, sua superioridade e senso de merecimento que caracteriza sua imagem, nas palavras de Roorda²⁸⁹. Cria-se um cenário de excedente de garantias (constitucionais básicos) que se coloca como entrave aos processos de acumulação de capital, de modo que os mecanismos de *othering* sejam capazes de criar consenso em torno da necessidade de coerção e controle dirigida às classes populares e militarização de seu cotidiano.

3.2. Seletividade penal e racismo sistêmico

O fenômeno da seletividade penal corresponde em larga medida ao que Baratta denominou de “zonas de imunização para comportamentos cuja danosidade se volta particularmente contra classes subalternas”, derivada tanto de processos de criminalização primária cujas malhas dos tipos são mais sutis, mas, principalmente, a partir dos “não conteúdos”, proveniente igualmente da tautológica assunção da relevância penal de certas matérias, o que se traduz em uma lei de tendência que leva à preservação da criminalização primária das ações realizadas por integrantes das classes sociais hegemônicas²⁹⁰. Aqui, há uma série de determinações em diversos níveis de abstração cuja vigência será essencialmente plástica em relação aos seguintes modelos enunciados. As normas jurídicas, ainda que decorrentes de um processo derivado, essencialmente, das formas de produção social, aparecem tão somente como a aparência de um fenômeno mais complexo, uma plasticidade orientada, em verdade, por metarregras e procedimentos ideológicos²⁹¹ mais complexos e profundos que a orientam.

²⁸⁹ ROORDA, João Guilherme Leal. Economia política da letalidade policial no capitalismo dependente brasileiro: o caso do Estado do Rio de Janeiro (2000-2021). 209f. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. p. 168.

²⁹⁰ BARATTA, *Op. Cit.* p. 166.

²⁹¹ Por ideologia, utiliza-se aqui a clássica definição trazida por Engels e Marx n'a Ideologia alemã: “A produção de ideias, de representações, da consciência, está, em princípio, imediatamente entrelaçada com a atividade material e com o intercâmbio material dos homens, com a linguagem da vida real. [...] Os homens são os produtores de suas representações, de suas ideias e assim por diante, mas os homens reais, ativos, tal como são condicionados por um determinado desenvolvimento de suas forças produtivas e pelo intercâmbio que a ele corresponde”. Ver: MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã. São Paulo: Boitempo, 2007, pp. 93/94.

Mais interessam, nesta análise, as chamadas regras de aplicação ou metarregras, segundo Baratta²⁹², “mecanismos que agem objetivamente na mente do intérprete” (e acrescento aqui, de cada um daqueles funcionários das agências penais) seguidas, conscientemente, ou não, pelas instâncias oficiais do direito, correspondentes às regras determinantes acerca da função do desvio e da “criminalidade”. Ainda que ligadas às leis, mecanismos e estruturas objetivas da sociedade, são essencialmente baseadas nas relações de poder e de propriedade.

Trata-se das regras que orientam as ações das agências punitivas e que excepcionam, diuturnamente, as plásticas normas que a legalidade tentou impor, com toda sorte de estereótipos e preconceitos atrelados antes à pessoa do criminalizado do que sua conduta, que acabam por definir a atuação real do sistema penal²⁹³. Estas metarregras são, como continua a expor Alemany, reflexos de determinadas relações sociais de produção, que condicionam as representações reais ou ilusórias que os agentes fazem de si e suas atividades: “é assim (...) que determinadas necessidades do modo de produção capitalista são traduzidas sob a forma ideologia e conformam modalidades concretas de ação de agentes do sistema penal, ou seja, formas concretas de punição²⁹⁴”.

Nas palavras de Cirino Dos Santos, são “mecanismos psíquicos de natureza emocional atuantes no cérebro do operador do direito, constituídos de estereótipos, preconceitos, idiosincrasias e outras deformações ideológicas²⁹⁵”. Pois retomando Baratta, “só partindo deste ponto de vista pode-se reconhecer o verdadeiro significado do fato de que a população carcerária, nos países da área do capitalismo avançado, em sua enorme maioria, seja recrutada entre a classe operária e as classes economicamente mais débeis²⁹⁶”, ou seja, “a maior probabilidade de criminalização (...) está diretamente vinculada à variável independentemente da posição social do autor na estrutura de classes das sociedades capitalistas contemporâneas²⁹⁷”(o que Zaffaroni viria a chamar

²⁹² BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal* - 3ª edição - Tradução e Prefácio: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 104 e ss.

²⁹³ ALEMANY, Fernando Russano. *Op. Cit.* pp. 26-27.

²⁹⁴ Idem.

²⁹⁵ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal* - parte geral. Editora Conceito Editorial, 6ª edição, 2014, p. 451/452.

²⁹⁶ BARATTA, ALESSANDRO. *Op. Cit.* p. 106.

²⁹⁷ SANTOS, Mauricio Cirino dos. *Sistemas de produção e sistemas de punição: estudo crítico sobre a pena no capitalismo* - 1ª ed - Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019. p. 146.

de culpabilidade por vulnerabilidade²⁹⁸). As agências punitivas operam por uma lógica binária centrada em duas metodologias que em pouco diferem do paradigma positivista do século passado: uma voltada para o trato de delinquentes “de bem” e outra para o controle dos infratores “do mal²⁹⁹”. “Sob a égide da lógica de mercado, temos de um lado consumidores em potencial que devem ser poupados dos rigores da prisão. Para estes, completa Flauzina, foram criados os juizados especiais criminais (Lei Federal nº 9.099/95) e a substituição das penas privativas de liberdade em até quatro anos, bem como a diferenciação cada vez mais forte dos crimes sem violência ou grave ameaça; do outro lado, jazem os excluídos com suas práticas e estereótipos demonizados, a quem o sistema penal lança todo seu aparato e edita leis como a dos crimes hediondos, a qual eleva penas, impede progressão de regimes, concessão de liberdade provisória e até mesmo possibilidades de recurso (caso da lei de crime hediondos, como se verá no subcapítulo adiante)³⁰⁰.

Este processo é impulsionado na prática forense pela aplicação das chamadas “teorias de todos os dias” e pela distância linguística e social que separa julgadores e julgados, demonstrando haver uma tendência “por parte dos juízes de esperar um comportamento conforme a lei dos indivíduos pertencentes aos estratos médios e superiores, o inverso ocorre com os indivíduos provenientes dos estratos inferiores³⁰¹”, nas palavras de Baratta. Azevedo e Cifali descrevem diversos estudos realizados, que analisam o conteúdo e as motivações por trás das decisões dos magistrados, bem como mentalidade e sua origem social³⁰². Essas pesquisas revelaram a falácia da crença na neutralidade judicial e suas conclusões apontam para uma dupla seletividade no trabalho dos juízes: seletividade na aplicação da lei, com maior probabilidade de punição para os setores sociais econômica e culturalmente desfavorecidos, e de favorecimento para as

²⁹⁸ SANTOS, Ilíson Dias dos. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Nueva Crítica Criminológica: Criminología en tiempos de totalitarismo financeiro*. Editorial El Siglo: Quito, Ecuador, 2019. p. 92.

²⁹⁹ FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília. 2006. pp. 86.

³⁰⁰ De fato, a disposição original da Lei de Crimes Hediondos veda progressão de regime em casos específicos ou impõe frações maiores, bem como determina a imposição de regime fechado obrigatório em outros casos e restringe a possibilidade de apelação, em muito correspondendo ao ideário da legislação que sirva à nova ideologia neoliberal-financeiro e suas necessidades de acumulação. Tais restrições, contudo, foram moduladas pela jurisprudência ao longo da década passada, tendo os Tribunais Superiores reconhecido a inconstitucionalidade da imposição obrigatória de regime fechado e da restrição recursal (HC nº 111.840 - Rel. Min Dias Toffoli - Julgado em 27/06/2012)

³⁰¹ BARATTA, Alessandro. *Op. Cit.* p.166

³⁰² AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. CIFALI, Ana Cláudia. *Segurança pública, política criminal e punição no Brasil nos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2014): mudanças e continuidades*. In: SOZZO, Maximo. *Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017. p. 91.

classes superiores; e uma seletividade na interpretação da lei, na qual o julgador pode utilizar seu poder discricionário de acordo com suas preferências políticas e ideológicas. Além disso, recorrentemente, as reformas não produzem os resultados esperados em razão da falta de coesão no interior do sistema de justiça que paralisa o apoio a propostas reformistas que pretendam introduzir mudanças nos procedimentos judiciais com sentido garantista³⁰³.

Trata-se, nas palavras de Flauzina³⁰⁴, de profissionais treinados para assunção de uma identidade distorcida, assentada em equivocada imagem do alcance do poder que compele os membros da carreira da magistratura a seguir rígidos padrões de comportamento e julgar de acordo com parâmetros que necessariamente o distanciam da realidade dos grupos vulneráveis. As agências judiciais, como um todo, se estruturam para o exercício de uma atividade de reprodução das assimetrias instauradas e não do questionamento da operacionalização do sistema penal, gerando uma lacuna impeditiva da identificação entre os julgadores e os indivíduos a serem potencialmente criminalizados, de modo que critérios de seletividade e racismo acabam condicionado decisões do magistrado em detrimento da população negra e mais pobre. O racismo é, ainda, segundo a autora, a variável mais acessada na eleição dos indivíduos a comporem os bolsões de miséria encarado como instrumento para os fins de um extermínio assumido cada vez mais evidente pelo sistema penal, servindo como pedra angular de um projeto de exclusão social e eliminação de grandes contingentes que passa a ser incorporado como plataforma prioritária na instrumentalização do sistema punitivo, com a chegada do século XXI³⁰⁵. Neste cenário, a categoria de classe “exerce a função de homogeneizar as distorções que as diferenças raciais exercem na definição de pobreza³⁰⁶”.

As estatísticas, de fato, comprovam o fenômeno vivenciado na pele pelas populações negras. Segundo levantamento de 2021 do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), pessoas negras têm 4,5 mais chances de sofrerem abordagens policiais do que pessoas brancas. Enquanto 89% das pessoas negras ouvidas já haviam passado

³⁰³ Veja-se o exemplo da proposta do Juiz de Garantias, paralisado por força de uma liminar do Ministro Luiz Fux há mais de três anos e mais recentemente por um pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, muito embora tenha sido aprovado como dispositivo no denominado “Pacote Anticrime”.

³⁰⁴ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília. 2006. pp. 88-89.

³⁰⁵ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília. 2006. pp. 84-85.

³⁰⁶ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília. 2006. p. 102.

por abordagem policial e sofrido algum tipo de violência física, verbal ou psicológica, contra 66,8% dos brancos³⁰⁷. Válido também destacar os resultados do estudo “A “criminalidade” Negra no Banco dos Réus – Desigualdade no acesso à justiça penal³⁰⁸”, cujas conclusões foram que

réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial, bem como experimentam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de usufruírem do direito de ampla defesa, (...) em decorrência, réus negros tendem a merecer um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos.

Relembra Flauzina tratar-se de um sistema estruturado a partir do controle da população negra, e seu *modus operandi* é indissociável destas formas sociais: o tipo de atuação do sistema penal e sua metodologia se assentam em paradigmas racistas:

mesmo quando voltado para o controle dos corpos brancos, a movimentação do sistema penal está condicionada pela dinâmica racial. (...) alicerçada pelo racismo, imprime uma metodologia de truculência como forma de atuação, que está para além do segmento sobre o qual incide³⁰⁹.

3.3. A aparência necessária das formas sociais: os instrumentos legais do superencarceramento.

Muito embora o objeto não seja a análise dos fenômenos da aparência (que não são menos importantes por se tratarem da aparência, já que se trata de uma expressão socialmente necessária daquele mesmo fenômeno) e dos textos legais, parece relevante jogar luz sobre os principais mecanismos legais capazes de contribuir com o superencarceramento. Os mecanismos legais aqui são apresentados não como causa, mas como intermediadores do fenômeno operado sob a égide da forma jurídica: são os caminhos encontrados indiretamente por uma topologia de poder para fazer cumprir suas funções de reprodução da ordem social.

É notório que a despeito da inexistência de mais 1580 tipos penais diferentes, os crimes que mais geram encarceramento são tráfico de drogas (40,5%), roubo (26,1%),

³⁰⁷ Pessoas negras têm 4 vezes mais chances de sofrerem abordagem policial. IDDD. Disponível em <<https://iddd.org.br/pessoas-negras-tem-4-vezes-mais-chances-de-sofrerem-abordagem-policial/>> Acesso em 1.3.23.

³⁰⁸ A Criminalidade Negra no Banco dos Réus - Desigualdade no acesso à justiça penal. NEV USP. Disponível em <<https://nev.prp.usp.br/pesquisa/a-criminalidade-negra-no-banco-dos-reus-desigualdade-no-acesso-a-justica-penal/>>

³⁰⁹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Op. Cit.* p. 127

furto (10,1%) e homicídio (7,6%), crimes contra a dignidade sexual (6,0%) e latrocínio (2,1%). No período objeto da presente análise, merecem especial destaque dois instrumentos legais: a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) e a Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13).

Algumas das reflexões que virão a seguir são fruto de minha observação prática no campo área criminal, iniciada em dezembro de 2014 quando iniciei a estagiar nas Defensorias Públicas do Estado e da União, para então ingressar na advocacia criminal desde 2018. Com oito anos de prática na área, tendo atuado em mais de uma centena de processos de tráfico de drogas, roubo, furto, e os mais diversos crimes foram capazes de me levar às reflexões (que evidentemente são partilhadas por alguns autores citados ao longo da reflexão) acerca dos principais dispositivos ligados ao superencarceramento e dos mecanismos pelos quais a seletividade e a racionalidade neoliberal se sobrepõem às formas jurídicas. Feito esse adendo como forma de situar a origem de algumas das reflexões a seguir, passemos à análise.

3.3.1. Lei nº 11.343/06 (“Lei de Drogas”)

A então nova Lei de Drogas, que começa a vigorar em 2006, chama atenção por produzir efeitos diversos ao discurso que levou à sua edição, muito embora os insuspeitos perante o poder punitivo já pudessem desconfiar de seus dispositivos, com margem para a seletividade e discricionariedade. Em relação ao tráfico em sua modalidade padrão, a lei promove um aumento de pena em relação à legislação anterior, impondo uma pena mínima de cinco anos e máxima de quinze, contra três anos na anterior Lei nº 6.368/1976 para o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Por outro lado, a nova legislação cria a figura do usuário no art. 28, ao qual se propõe a despenalização e serão aplicadas penas alternativas, como admoestação, multa, prestação de serviços comunitários e advertências sobre os efeitos do uso de drogas, bem como a figura do “tráfico privilegiado” (art. 33, §4º): para o indivíduo primário, com bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas (traficante de ocasião), a pena pode ser reduzida em até dois terços, levando a pena mínima para 1 ano e 8 meses nestes casos.

A quantidade de núcleos verbais prevista nos tipos do art. 33 e seus incisos chama atenção pela grande abrangência de condutas na imediação de drogas passíveis de criminalização, abrindo margem para uma grande discricionariedade das agências. A Lei também pune com rigor aqueles que associarem para fins de tráfico (art. 35), com

pena de três a dez anos, caso da forma armada (art. 40, IV), que podem trazer aumento de um sexto a dois terços. Há, no diploma legal, dois grandes pontos que abrem margem para a seletividade: a previsão do art. 28, §2º o qual determina que “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente; e a previsão do art. 33, §4º do tráfico privilegiado, que reduz substancialmente a pena mínima em caso de pessoa primária, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas de cinco anos para um ano e oito meses.

Os termos genéricos, porém com pretensão universal, já nos dão pista da diferenciação seletiva³¹⁰ que passará a ocorrer na prática das últimas décadas de um país marcado pelo racismo e pela segregação racial: a um jovem (provavelmente negro) capturado em uma zona favelizada, será imposto o tráfico simples, com pena mínima de cinco anos, e muito provavelmente a imputação de associação para fins de tráfico, sob o classista e racista argumento de inexistir venda varejista em localidade dominada pelo tráfico. Portanto, aquele agente, portando uma quantidade de droga em localidade dominada pelo tráfico de drogas (a realidade de grande parte das favelas e comunidades por todo o país, quando não pelas milícias – que não necessariamente também não praticam tráfico de drogas), estará automaticamente sujeito às duas imputações de tráfico e associação que, somadas, culminam na pena mínima de oito anos, sendo que raramente é imposta a pena mínima. As decisões judiciais são marcadas por argumentos explicitamente racistas, classistas e que demonstram um grande distanciamento dos atores do sistema de justiça criminal da realidade apreciada no âmbito do sistema de justiça criminal: se o indivíduo pego com uma grande quantidade de drogas em uma zona favelizada, e não possui ocupação lícita, a única conclusão possível seria sua associação com o tráfico, já que não teria capacidade financeira para suportar aquela compra. A presença de qualquer quantia monetária junto com a droga muitas vezes é considerada como prova em si da traficância.

Por outro lado, o jovem de classe média ou de elite branco, pego com aquela mesma quantidade e variedade de droga, será reconhecido como usuário, ou caso a quantidade de droga ultrapasse a razoabilidade da distinção do usuário, terá direito ao

³¹⁰ CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

tráfico privilegiado, com uma pena mínima de um ano e oito meses e a possibilidade de substituição por penas alternativas. Aqui, os mesmos argumentos classistas e racistas podem ser utilizados como fundamentos para a liberdade: a compra de uma grande quantidade de droga pode ser uma justificativa para que a pessoa não precise sucessivamente se expor ao tráfico, e a existência de ocupação lícita, residência fixa e o salário da pessoa são mais do que relevantes para todo este juízo. De fato, a prática dos processos de tráfico de drogas demonstra que as defesas bem-sucedidas manejam o argumento da seletividade a favor do imputado: trata-se de demonstrar que aquele imputado não corresponde ao estereótipo do traficante buscado pelo sistema de justiça criminal, o que normalmente nos leva a seu histórico pessoal, primariedade, condições sóciofinanceiras, residência e ocupações lícitas. O paradigma da diferenciação, como não poderia deixar de ser, além de classista e racista, é orientado pela permanência da ideologia positivista como aqueles descritos no início do século passado na clássica obra *Difíceis ganhos fáceis*, de Malaguti Batista: já naquela época, aos pobres a prisão, e aos ricos a internação³¹¹, em processos nos quais se discutia elementos como “famílias desestruturadas”, “atitudes suspeitas”, “meio ambiente pernicioso à sua formação moral”, “ociosidade”, “falta de submissão,” “brilho no olhar” e “desejo de status que não se coaduna com a vida de salário mínimo³¹²”.

A imputação de tráfico de drogas também permite a suspensão de uma série de direitos e garantias individuais aos “traficantes”: embora despidos de previsão legal, são expedientes rotineiramente autorizados pela jurisprudência dominante nos Tribunais Estaduais: ausência de garantia de inviolabilidade domiciliar, alegando tratar-se o tráfico de crime permanente, seja autorizando o ingresso de agentes policiais em residências sem mandado creditando valor absoluto às palavras dos agentes policiais, os quais muitas vezes afirmam terem sido “voluntariamente” levados por um detido à sua residência, onde é encontrada quantidade ainda maior de droga (evidentemente, trata-se de consentimento permeado de ameaças, torturas e outras violências); supostas denúncias anônimas acerca do tráfico em uma residência específica ou localidade; o simples fato de constar em um depoimento em sede policial que o acusado teria sido visto em ponto de tráfico de drogas ou uma denúncia anônima também já seria suficiente para cumulação de imputações de tráfico e associação. A discricionariedade

³¹¹ BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis*. Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, pp. 130-133.

³¹² *Ibidem*, pp. 133-134.

policial pode culminar em subornos (caso o agente ocupe uma posição privilegiada na estrutura da economia ilícita) ou morte, já que “a imensa maioria dos presos na conduta descrita como tráfico de drogas não portam armas”, nos levam à conclusão de que o porte de arma em um território favelizado pode constituir a diferenciação entre a morte e a prisão³¹³. Em pesquisa divulgada em 2022 pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, revelou-se que pretos e pardos são 48% da população carioca, mas alvos de 63% das abordagens de policiais militares e fazem parte dos 79% que já tiveram suas casas revistadas por agentes de força de segurança, dos 74% que relatam ter um parente ou amigo morto por policial e 71% das pessoas abordadas em transportes públicos. Do total de pessoas abordadas, 17% já foram paradas pela polícia mais de dez vezes³¹⁴.

Além disso, a guerra às drogas serve como justificativa ideológica para militarização de bairros, ampliação do sistema penal letal e para os chamados “enquadros” ou batidas policiais sem causa provável. Ao longo do desenvolvimento do processo penal, estabeleceu-se o que se convencionou causa provável para se proceder à uma busca pessoal ou veicular, por se tratar de uma privação de liberdade, ainda que por pequeno tempo (ou bastaria dizer ao policial que não concorda com a revista e ir embora?) que restringe o exercício de determinados de direitos fundamentais, em que o agente deveria expor a fundada suspeita de que o suspeito porte objetos ilícitos. Muito embora tal tradição jurídica não tenha grandes precedentes práticos no Brasil, Michelle Alexander demonstrou em sua obra como tal previsão constitucional na quarta emenda estadunidense vigorou, antes da guerra às drogas, a necessidade de uma suspeita razoável ou causa provável para uma busca pessoal ou veicular. Em suas palavras, “houve um tempo em que todos entendiam que a polícia não poderia parar e revistar qualquer um sem mandado a não ser que houvesse causa provável para crer que aquele indivíduo estivesse envolvido em atividades criminosas³¹⁵”. Atualmente, “não é mais necessário que a polícia tenha qualquer razão para acreditar que alguém esteja envolvido em atividade criminosa ou mesmo perigosa se quiser parar e revistar essa pessoa³¹⁶”.

³¹³ D’ELIA FILHO, Orlando Zaconne. *Op. Cit.* p. 265.

³¹⁴ Em geral, os negros são os mais abordados pela polícia no Rio, afirma pesquisa. Estadão. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,negros-sao-os-mais-abordados-pelapolicia-no-rio-afirma-pesquisa,70003979207>> Acesso em: 1.3.23.

³¹⁵ ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa - tradução: Pedro Davoglio - 1ª. ed - São Paulo: Boitempo, 2017. p. 114.

³¹⁶ ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa - tradução: Pedro Davoglio - 1ª. ed - São Paulo: Boitempo, 2017. p. 115.

No Brasil, não me parece que tal restrição tenha encontrado vigência em relação às populações negras e pobres, muito embora a política da guerra às drogas tenha se convertido em instrumento máximo de controle, disciplinamento e sujeição das populações pobres e favelizadas: revistas policiais longas com perfilamento racial, questionamentos extensos, muitas vezes revestidas de violências e vexatórias são prática comum e rotineira nas favelas e comunidades por todo o Brasil, em que a resposta mais instintiva costuma ser demonstrar que o então suspeito é, na verdade, “trabalhador”. Nas palavras de Da Mata, “não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra” e os policiais tendem a enquadrar³¹⁷

mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção

Como nem sempre o fenômeno jurídico é capaz de esconder uma essência duramente desigual, alguns atores do sistema de justiça criminal passaram a perceber que a fundada suspeita para a abordagem muitas vezes era simplesmente descrita pela cor de um indivíduo (negro, obviamente), na rua, realizando tarefas ordinárias. A atitude suspeita, efetivamente, era ser negro, pobre ou ambos: “atitude suspeita não se relaciona a nenhum ato suspeito, não é atributo do fazer algo suspeito, mas sim de ser, pertencer a um determinado grupo social³¹⁸” e isso se encontrava expresso nas peças policiais que delimitavam a razão da abordagem.

Wanderley, baseando-se em dados oficiais de Secretarias de Segurança Pública do Distrito Federal, chegou à conclusão de que 99% das revistas realizadas pela polícia não encontram nenhum objeto ilícito com o indivíduo suspeito³¹⁹ e dados da Secretaria de

³¹⁷ DA MATA, Jéssica. *A Política do Enquadro*, São Paulo: RT, 2021, pp. 150-156.

³¹⁸ BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 103.

³¹⁹ “Mesmo pressupondo que todas as prisões decorreram de revistas pessoais, constata-se que o número de prisões corresponde a 0,975% do número de revistas. No ano de 2015, foram feitas 16.930.538 revistas pessoais e 163.930 prisões, o que corresponde a percentual muito próximo ao do ano anterior: 0,968%. Em 2016, por fim, foram feitas 14.496.074 revistas e 41.877 prisões (1,19%). Em relação ao ano de 2016, ano com maior percentual de efetividade das revistas no Estado, é interessante notar que há uma redução sensível da média de revistas no segundo trimestre. No primeiro, terceiro e quarto trimestres, manteve-se a média de revistas dos dois anos anteriores: no primeiro trimestre, foram praticadas 4.357.405 revistas e 42.765 prisões (0,98%), no terceiro, foram realizadas 4.544.467 revistas e 43.393 prisões (0,95%) e, no quarto, foram realizadas 4.124.897 revistas e 41.877 prisões (1,01%). [...] Portanto, mesmo os índices oficiais revelam um percentual tão insignificante de abordagens que resultam em prisões a ponto de ser razoável indagar se abordagens feitas em caráter assumidamente aleatório alcançariam número similar ou quiçá superior de prisões. Trata-se, pois, de prática escancaradamente ineficiente, que sacrifica os direitos

Segurança Pública de São Paulo, coletados em 2013, apresentaram conclusão semelhante de que a cada 100 abordagens policiais, uma terminava em prisão³²⁰. Os enquadros, batidas policiais, e o perfilamento racial dessas abordagens, por óbvio, também não podem ser excluídas do âmbito dos fenômenos da punição com determinada função disciplinadora: uma lembrança a todo o momento às populações pobres, negras e faveladas que o olhar seletivo do sistema punitivo está voltado a elas e sua chance de encontrarem criminalização secundária será substancialmente maior, por serem alvos frequentes da atividade policial³²¹. Nesse cenário, a guerra às drogas, com a possibilidade de que indivíduos portem drogas ou armas como produto de um mesmo cenário, é a justificativa perfeita para perpetuação de tais enquadros e formas de punição e disciplinamento.

Os dados, de fato, confirmam o relatado aqui. Segundo um relatório preliminar derivado de uma pesquisa conduzida ao longo dos últimos três anos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com financiamento do Ministério da Justiça, “a política antidrogas em vigor no Brasil criminaliza a pobreza, se pauta pela prisão de jovens negros de baixa escolaridade e com baixas quantidades de drogas, envolve pouco esforço investigativo e tem como regra violação de domicílios e de outros direitos³²²”. Quanto ao perfil dos réus, como esperado, 86% são homens, 45% negros (muito embora quase 56% dos perfis não informe a cor do réu, devendo este dado ser visto com

individuais de uma imensa parcela da população a fim de que em uma ínfima quantidade de casos sejam efetivamente efetuadas prisões/apreensões e sem que se demonstre sua eficácia para a redução da criminalidade. A baixa efetividade das abordagens contrasta frontalmente com a defesa da eficiência da busca pessoal para o controle da criminalidade e impele a questionar quais são os critérios sobre os quais tal prática tem se embasado”. Ver: WANDERLEY, Gisela Aguiar. Liberdade e suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2017, pp. 79-80.

³²⁰ A cada 100 abordagens policiais em SP apenas uma termina em prisão. Polícia Militar não quis comentar dados divulgados pela SSP. Especialistas dizem que é possível melhorar a abordagem policial. G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/11/cada-100-abordagens-policiais-em-sp- apenas-uma-termina-em-prisao.html>> Acesso em 1.3.23.

³²¹ Cumpre destacar que a partir de 2020, tal fenômeno passou a ser notado por alguns Ministros da 6ª Turma do STJ que passaram a anular abordagens sem a devida fundada suspeita em alguns casos específicos. (Exemplos: HC n. 659.689/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª, T., HC n 158.580/BA - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T. Atualmente, o Plenário do STF se debruça sobre a questão (HC nº 208.240).

³²² Criminalização da pobreza e pouca investigação no combate às drogas: veja conclusões de pesquisa engavetada pelo governo. G1. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/18/criminalizacao-da-pobreza-e-pouca-investigacao-no-combate-as-drogas-veja-conclusoes-de-pesquisa-engavetada-pelo-governo.ghml?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar-mobile&utm_campaign=materias> Acesso em 18.3.23.

bastante desconfiança), com idade até 30 anos (71%), sem educação básica (50%) e trabalha como autônomo (43%). Em 73% dos processos, houve algum tipo de condenação por algum dos crimes imputados. A mediana dos valores apreendidos revelou volumes pequenos de drogas, como 28 gramas nos casos de cocaína e 8 gramas nos casos de crack. Além disso, 84% dos casos começam com prisões em flagrantes (sem diligências prévias), sendo que 50% dos flagrantes ocorreram em via pública e 32,9% na casa do suspeito. Nos casos das denúncias anônimas, 93% das denúncias foram mencionadas apenas no depoimento dos policiais. Além disso, em 49% dos processos analisados, houve violação de domicílio sem mandado judicial. São dados que demonstram que a criminalização das condutas relacionadas às drogas se dirige seletivamente à população mais vulnerável à criminalização e se converte em instrumento de expropriação contínua de seus direitos fundamentais básicos.

Pois nas palavras de Azevedo e Cifali, “a nova lei de drogas foi a que contribuiu para o recrudescimento do encarceramento no Brasil (...) enviando para as prisões superlotadas e do minadas por facções criminosas a diversos jovens, pobres, residentes das periferias urbanas, de baixa escolaridade, assim como mulheres³²³”. De fato, foi produzida uma ruptura negativa que impactou no superencarceramento: segundo pesquisa realizada por Campos³²⁴, em 2009, comparativamente a 2004, a chance de um indivíduo ser incriminado por tráfico em relação ao uso aumentou aproximadamente quatro vezes (3,95). Com o passar dos anos, essa probabilidade veio aumentando: 0,91 mais chances em 2005 (vigência da antiga Lei de Drogas); 1,34 em 2006 (primeiro trimestre da nova lei de drogas em vigor); 1,98 em 2007 (primeiro ano inteiro de vigência da nova lei); 2,06 em 2008 e 3,96 em 2009. Ao longo dos anos, foi aumentado o enquadramento de indivíduos sob a égide do tráfico de drogas. Segundo a mesma pesquisa, mais da metade dos indivíduos imputados pela polícia do delito de tráfico

³²³ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. CIFALI, Ana Cláudia. Segurança pública, política criminal e punição no Brasil nos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2014): mudanças e continuidades. In: SOZZO, Maximo. Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017. pp. 73/89.

³²⁴ CAMPOS, Marcelo Silveira da. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. (Tese) Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo, 2015

tinha em sua posse até sete gramas de drogas. O resultado é comentado por Azevedo e Cifali³²⁵:

Sem uma perspectiva clara com relação ao papel da criminalização do mercado das drogas no hiperencarceramento, e incapaz de elaborar uma proposta de diferenciação objetiva entre a fígura do usuário e a do traficante, o debate no parlamento que levou à aprovação da nova lei demonstra a capacidade reduzida da esquerda brasileira em lidar com a questão e, talvez por isso, caiu em uma armadilha: em troca da descriminalização do usuário - que vale ressaltar, antes da nova lei não era de todo modo encarcerado -, foi aceita uma mudança que levou ao endurecimento para o pequeno vendedor de droga, com um aumento da pena mínima e a ausência de qualquer critério objetivo para a definição do delito, deixando nas mãos dos policiais e juízes a seleção dos indivíduos que, portando pequenas quantidades de droga, passam a povoar cada vez mais as já superlotadas prisões no Brasil, especialmente em estados como São Paulo.

A guerra às drogas (ou aos pobres), é, portanto, talvez o elemento jurídico da aparência que em larga medida corresponde ao grande encarceramento e à expansão da letalidade policial enquanto duas faces do agigantamento do poder punitivo³²⁶. Nas palavras de Malaguti Batista, “a política criminal de drogas imposta ao mundo pelos Estados Unidos forjou uma nova guerra e um novo inimigo: a ponta pobre do mercado varejista³²⁷”. A imposição da guerra às drogas se converteu no “grande eixo moral, religioso, político e ético da reconstrução do inimigo interno³²⁸”. “É uma atividade que pela sua grande penetração no imaginário como altamente reprovável, serve de sustentáculo ideológico para o avanço do controle penal sobre os alvos efetivos do sistema”, nas palavras de Flauzina. É, segundo Roorda, uma derivação direta das ordenações municipais, dos crimes de polícia e das contravenções penais, especialmente a contravenção de vadiagem³²⁹: um mecanismo jurídico que conceda às agências punitivas a possibilidade constante de controle e disciplinamento sobre uma determinada classe social e categoria racial.

Não se trata aqui de sustentar que a Lei de Drogas é a responsável pelo superencarceramento, mas de expô-la, junto com as outras legislações mencionadas,

³²⁵ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. CIFALI, Ana Cláudia. Segurança pública, política criminal e punição no Brasil nos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2014): mudanças e continuidades. In: SOZZO, Maximo. Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017. p. 89.

³²⁶ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Op. Cit.* p. 92.

³²⁷ MALAGUTI BATISTA, Vera. A juventude e a questão criminal no Brasil. p. 1. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/02/1053773b21eb7cc6e5600f16cc0663e4.pdf>> Acesso em 1.2.23.

³²⁸ Idem, p. 2.

³²⁹ ROORDA, J. G. L. Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910). *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, v. 135, n. Setembro, p. 269-306, 2017.

como instrumentos da aparência que impulsionaram um processo influenciado por tendências associadas à adesão por punição. É bastante provável que não fosse a Lei de Drogas as determinações, topologias de poder e influências hegemônico-ideológicas ora demonstradas encontrassem outra forma jurídica para propiciar o superencarceramento, ou o fizesse com base na própria lei anterior, sem maiores restrições. Muito embora a aparência corresponda à forma necessária de expressão do fenômeno da forma jurídica, sua plasticidade em relação às tendências e topologias de poder nos permite afirmar que a guerra às drogas, em todo o globo (e aqui não foi diferente), de fato foi uma política de controle e disciplinamento das populações mais pobres e negras que conferiu às agências policiais prerrogativas maiores de expropriação contínua dos direitos fundamentais dos indivíduos em nome da eficiência da persecução. Um cenário de ‘direito penal excedente’ que foi fagocitado pela racionalidade neoliberal imposta ao poder punitivo como um todo.

3.3.2. Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90)

A Lei de Crimes Hediondos já foi objeto de diversas alterações, mas o ponto relevante é que passam a ser considerados hediondos crimes como homicídio; lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e seguida de morte contra agentes da lei, roubo com restrição da liberdade da vítima ou emprego de arma de fogo, bem como aquele que tem resultado lesão corporal grave ou morte; extorsão mediante sequestro; estupro; estupro de vulnerável; epidemia com resultado morte; falsificação ou adulteração de medicamentos; favorecimento de prostituição; furto qualificado pelo emprego de explosivo; genocídio, porte ou posse de arma de fogo, comércio de armas, crime de organização criminosa direcionado à prática de crime hediondo, terrorismo, tortura e tráfico ilícito de entorpecentes. A este rol de crimes, passa-se a restringir a possibilidade de apelar em liberdade e estabelece-se frações mais duras de progressão de regime, bem como imposição de regime obrigatório fechado, e prisão preventiva quase automática. Muito embora algumas destas restrições tenham sido moduladas em Tribunais Superiores – exemplo do regime fechado obrigatório³³⁰, pelo óbvio impacto que causou na situação prisional a nível nacional, é impossível mensurar o impacto e a magnitude de tamanhas restrições no âmbito da população carcerária a nível nacional. Vale destacar que a ideologia punitiva prevalece tanto no sistema de justiça criminal que mesmo dez anos após o STF reconhecer a inconstitucionalidade do regime obrigatório

³³⁰ HC nº 111.840 - Rel. Min Dias Toffoli - Julgado em 27/06/2012

fechado, Tribunais Estaduais como São Paulo se recusam a cumprir tal norma, impondo regime fechado a condenados com pequenas quantidades de drogas, condenados a um ano e oito meses³³¹ e cumprindo um papel relevante na produção do superencarceramento.

Nos relembra Carvalho que o controle da ampliação dos processos de criminalização acaba sendo realizado pelas Cortes Superiores que “tendem a fixar parâmetros mínimos ao excesso encarcerador³³²”: hoje já, inequivocamente, um movimento capitaneado principalmente por Ministros do Superior Tribunal de Justiça (em especial da Sexta Turma), que têm reafirmado direitos como a inviolabilidade domiciliar³³³, anulando abordagens com perfilamento racial e ampliando hipóteses acerca do tráfico privilegiado, bem como revertendo condenações de tribunais estaduais que se recusam a aplicar os novos entendimentos³³⁴. Tais tendências, contudo, embora relevantes, sequer conseguem ser aplicadas a todos os casos (funcionando basicamente como um paradigma de aparência, um fetiche universalizante) e menos ainda são capazes de reverter a tendência encarceradora, por sequer conseguirem aderência ampla entre os atores do sistema de justiça criminal.

3.3.3. Crimes patrimoniais: os procedimentos de reconhecimento

No âmbito dos crimes patrimoniais, rotineiramente o procedimento investigatório que não resultar de prisão em flagrante derivará de um registro de ocorrência feito em sede policial por uma vítima, que usualmente irá indicar as características físicas do suspeito responsável pela subtração. Muito embora o art. 226 do Código de Processo Penal delimite um procedimento bastante rígido para reconhecimento de indivíduos, como descrição prévia e colocação ao lado de duplês, o entendimento jurisprudencial dominante até 2018 era de que se tratava de mera

³³¹ STJ concede habeas corpus a mais de mil presos de SP que cumprem pena indevidamente em regime fechado. STJ. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08092020-STJ-da-habeas-corpus-a-mais-de-mil-presos-de-SP-que-cumprem-pena-indevidamente-em-regime-fechado.aspx>> Acesso em 1.3.23.

³³² CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

³³³ Abordei este assunto em entrevista publicada no Portal Sechat: DUEK, Natan. O que mudou nas decisões judiciais em relação a criminalização das drogas no Brasil. Sechat. Disponível em <<https://sechat.com.br/o-que-mudou-nas-decisoes-judiciais-em-relacao-a-criminalizacao-das-drogas-no-brasil/>> Acesso em 1.3.23.

³³⁴ Schietti reforma decisão e critica TJ-SP ao afontrar Supremo. Conjur. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-fev-23/schietti-reforma-decisao-critica-tj-sp-afontrar-supremo>> Acesso em 1.3.23.

recomendação, sem necessidade obrigatória de observações. Com justificativa de imprimir maior eficiência à atividade policial, difundiu-se uma prática em delegacias policiais consistentes em ‘álbum de suspeitos’, onde a vítima, após narrar ter sido subtraída, recebia um livro com fotos de suspeitos pré-selecionados pelas polícias e recorrentemente induzida a reconhecer alguma daquelas pessoas. O ponto é que esta forma de reconhecimento muitas vezes causava o efeito perseverança³³⁵, induzindo um posterior reconhecimento em função de um prévio reconhecimento em função de um determinado suspeito, como apontado por diversos estudos de psicologia judiciária acerca das diferentes influências que o estado psicológico da memória, isto é, se a pessoa estava calma ou nervosa no momento do depoimento, isto afetaria suas lembranças.³³⁶ Para além disso, o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento, o tempo de exposição da vítima ao autor, bem como as condições de visibilidade e outras, afetam a qualidade da memória, e, conseqüentemente, da identificação³³⁷, comprometendo a própria confiabilidade deste meio de obtenção de prova predominante na investigação de crimes patrimoniais, principalmente.

O ponto a ser demonstrado é aqui é que muito embora houvesse uma regra demonstrando como deveria ser feito um reconhecimento de suspeitos, era ignorada na prática policial e judiciária, que inclusive se utilizava de mecanismos como álbum de suspeitos como forma de “ornar as investigações mais “eficientes”. Não é desnecessário lembrar que estes suspeitos eram em quase sua totalidade jovens negros, e que muitas vezes de forma inexplicável iriam parar em tais álbuns de suspeitos. Uma vez induzido o reconhecimento, era repetido na fase judicial e responsável por centenas de condenações injustas a penas duríssimas por crimes como roubos, furtos e receptações. Muitas fotos eram retiradas de redes sociais dos suspeitos, inclusive, ou dos sistemas de identificação e sequer eram atuais. Alguns casos extremos chamam atenção para o absurdo do expediente: em razão de sua inclusão em determinado álbum de suspeitos em 2016, um homem (negro, evidentemente) se tornou alvo de sucessivos

³³⁵ LOPES JR. Aury. ROSA, Alexandre Morais da. Memória não é Polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>> Acesso em 18.3.23.

³³⁶ IZQUIERDO, Iván. Memória. Porto Alegre: Artmed, 2006, p. 12.

³³⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 493.

reconhecimentos que resultaram em nove denúncias pelo crime de roubo – até a publicação da matéria citada, havia sido absolvido em sete destes³³⁸.

Aqui, novamente, mais do que jogar luz sobre o absurdo jurídico que é realização de reconhecimentos à margem da lei, o ponto é destacar como no âmbito do superencarceramento os crimes patrimoniais constituem parcela relevante e como uma parcela relevante destes crimes deriva de reconhecimentos como o descrito acima. Novamente, o direcionamento da atividade policial é decisivo no âmbito da ampliação do controle penal sobre as populações pobres e negras, sob qualquer das justificativas jurídicas, responsável por grandes injustiças e anos de prisões de indivíduos cujo direito à defesa foi expropriado em função de um reconhecimento falho. Somente a partir de 2020 que o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência invalidando este tipo de prova e reafirmando a vigência do artigo que determina a realização do procedimento de reconhecimento³³⁹, muito embora tal procedimento siga com alguma recorrência na prática policial e convalidado por autoridades judiciárias que parecem ideologicamente comprometidas com o incremento das taxas de encarceramento.

3.3.4. Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13)

Por fim, a Lei de Organizações Criminosas, de agosto de 2013, prevê o tipo de penal de “promover, financiar ou integrar organização criminosa”, cuja pena vai de três a oito anos, possibilitando novos meios de obtenção de prova, como as delações premiadas. Com o suposto objetivo de combater a “criminalidade” organizada urbana, trata-se de uma legislação relativamente aberta, que permite a imposição de duras medidas cautelares como prisões preventivas a crimes onde tal medida não seria, em tese aplicável, bem como a utilização de medidas de obtenção de provas como agentes infiltrados e delações premiadas, que conferem ao poder punitivo um grande poder sobre quem será exercida a criminalização, quem será perdoado e a troca jurídica de “verdade” por liberdade. Sua incorporação ao ordenamento jurídico está na base do fenômeno que viria a ser chamado de Operação Lava-Jato e culminaria com o Golpe de Estado de 2016.

³³⁸ TJ-RJ ordena delegacia a excluir foto de homem negro de álbum de suspeitos. Conjur. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-out-18/delegacia-excluir-foto-homem-negro-album-suspeitos>> Acesso em 1.3.23.

³³⁹ Ver: STJ - HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020.

Trata-se de legislação comumente aplicada aos movimentos sociais e indivíduos detidos em situação de protesto, por uma razão simples: enquanto a liberdade de expressão e reunião ainda é formalmente descriminalizada, ações corriqueiramente cometidas no âmbito de protestos mais enérgicos costumam incluir dano ao patrimônio público e privado, ou crime de “vandalismo” (art. 65 da Lei nº 9.605/98), bem como lesões corporais, desacatos e resistência. O ponto é que justamente em razão das baixas penas aplicadas, tais delitos provavelmente não levariam o militante ao cárcere senão por algumas horas até que seja determinada sua liberação. Nesse cenário, a imputação de organização criminosa se apresenta como mecanismo de *overcharging*³⁴⁰, quando é feita uma acusação mais grave do que os elementos de informação autorizam ou quando é incluída a imputação de fatos adicionais que não constem dos elementos de informação. Na prática, junta-se mais de três pessoas a quem se imputa o crime de organização criminosa, adicionado de imputações corriqueiras de manifestação com os crimes mencionados, que normalmente são inteiramente baseados em depoimentos dos agentes policiais, permitindo a imposição de medidas cautelares como interceptações telefônicas, prisões preventivas e temporárias, agentes infiltrados e captações ambientais, capazes de restringir efetivamente o direito à livre manifestação e aos protestos³⁴¹.

3.4. A busca pelas homologias entre o sistema social e jurídico: funcionalidade do sistema penal e racionalidade neoliberal

³⁴⁰ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Acordo de não persecução: é uma boa opção político-criminal para o Brasil? In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Coord.). Acordo de Não Persecução Penal. Salvador: Juspodivm. 2018, p. 370.

³⁴¹ Um exemplo relativamente recente é o processo dos vinte e três presos políticos, ocorrido na véspera da Final da Copa do Mundo de 2014 no Rio de Janeiro. Com a alegada justificativa de que pessoas se aproveitaram do movimento popular para cometer diversos crimes, foi autorizada a quebra do sigilo telefônico de dezenas de ativistas - dentre os quais se incluíam advogados amparados pelo sigilo profissional - e, ainda, foi infiltrado um policial da Força Nacional no movimento, que, pertencente à Polícia Militar do Distrito Federal, veio ao Rio de Janeiro com a missão de monitorar as manifestações. Para tal, infiltrou-se em diversos grupos sem qualquer autorização judicial. O mais espantoso foi ter se apresentado como "cidadão comum" ao se dirigir, de forma “voluntária”, à Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática, para expor todas as informações coletadas, que constituiriam nas principais provas contra os ativistas (ainda que manifestamente ilícitas), servindo, ainda, de fundamento para sua prisão processual e, posteriormente, sua condenação. Quando questionado pela defesa dos acusados, o militar admitiu que se dirigiu à delegacia por ordem de um superior hierárquico. Apenas em 25 de fevereiro de 2019, portanto, quase cinco anos depois, após a o drama da prolação da sentença e da expectativa de severos períodos de prisão, que o STF viria a anular as provas colhidas pelo Policial em questão, em razão da ausência de autorização judicial, nos autos do HC 147.837, com a consequente nulidade da sentença proferida pela 27ª Vara Criminal. Ver: DUEK, Natan Aguilar. Acumulação Financeira e Criminalização da Resistência Social: a ofensiva da Landnahme e a repressão no contexto da Copa do Mundo de Futebol de 2014. 2019. 72f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019. pp. 60-70.

Se o sistema de justiça criminal, por um lado, se abre numa ponta para incorporação explícita da racionalidade econômica (neoliberal), em outra, passa a ser cada vez mais condicionado pela racionalidade do sistema político, que “não por acaso passa a girar na dinâmica do governo pelo crime”: inflação normativa, conceitos jurídicos indeterminados e políticas draconianas para polícia, tribunais e prisões se apresentam mutuamente como mecanismos de captação eleitoral. O governo pelo crime se converte em arena de vocalização do medo, insegurança e ressentimento em tempos de espetacularização da violência e do *apartheid* social.

No âmbito destas novas demandas por punição, a racionalidade política neoliberal se junta a uma determinada racionalidade política conservadora, cujos valores são a ênfase na disciplina, deveres comunitários e valores tradicionais, a chamada “nova direita”. Trata-se de uma linha política que emprega uma combinação de racionalidades políticas neoliberal e conservadora que se contradizem (ao menos, em tese) na política penal, expandindo o repertório de regimes de punição em direções opostas: por um lado, há ênfase no custo-benefício, gerência atuarial do risco e incapacitação; enquanto por outro, há um ethos vingativo, hiperdisciplina e deveres comunitários. A contradição entre medida (penalidade moderna) e desmedida (excesso e atuarialismo) parece ser intrínseca ao modo como a punição se manifesta atualmente no capitalismo, mesmo que a combinação de tais contradições varie ao longo do tempo. Neste contexto, nos relembra Minhoto que a “racionalidade neoliberal apresenta-se como combustível para estratégias de demonização da figura do criminoso-inimigo-a-ser-abatido e para uma ressubjetivação das causas dos problemas sociais³⁴²”.

O discurso do empreendedorismo legitima diferentes estratégias de responsabilização individual: o neoliberalismo não é apenas uma norma objetiva (indicadores de performance, cálculo do risco, etc.), mas também uma norma moral neoliberal enquanto ideologia dominante, como já exposta, a qual responsabiliza cada indivíduo por suas escolhas e os torna passíveis de perfectibilidade e culpabilização, transformando-os em superfícies para a inscrição do poder como empreendedorismo.

Neste cenário, a produção do encarceramento em massa é resultado da implementação de novas estratégias de controle da conduta, que encontram na gestão dos espaços urbanos as condições propícias para a ativação de uma lógica de securitização cada vez mais orientada para o monitoramento de riscos, policialização

³⁴² MINHOTO, Laurindo Dias. Sistemas sociais e regimes punitivos na constelação neoliberal [livro eletrônico]. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. p. 147.

das condutas e a eficiência sistêmica. Trata-se de um processo em que os objetivos tradicionais de controle do crime e reabilitação são redefinidos em termos de gestão eficiente de processos internos do sistema penal, no qual a linguagem atuarial do cálculo probabilístico e das distribuições estatísticas são aplicadas à população como um todo.

O caso brasileiro, portanto, nos permite jogar luz sobre formas possíveis de entrelaçamento entre distintos regimes punitivos e tecnologias de poder, desenhos de estratégias de controles e desempenho de atividades policiais específicas (o autor cita como exemplos a segurança de espaços higienizados, a repressão de manifestações políticas e o controle da “criminalidade” nas periferias urbanas), práticas que se coadunam na “produção seletiva do encarceramento em massa, na militarização dos modos de operação das polícias e na reprodução de uma ordem social profundamente hierárquica³⁴³.” Minhoto propõe, então, em uma abordagem analítica, três conexões estruturais entre diferentes tecnologias de poder, sistemas e estruturas sociais articuladas com o objetivo de mapear a lógica securitária que se expressa no encarceramento em massa e na militarização do controle do crime, indicando como ela é reforçada pela emergência da racionalidade política neoliberal.

Trata-se de um cenário no qual a aplicação de medidas de exceção e o controle de condutas são os fatores-chave na produção do encarceramento em massa, da militarização do controle do crime e da letalidade policial³⁴⁴. Dentro desta perspectiva, racionalidade política neoliberal pode ser identificada como um fator que contribui para a “desdiferenciação” entre os sistemas jurídico, político e econômico, com impacto significativo sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal. São justamente os distintos modos específicos de rearticulação entre diferentes tecnologias, esferas e estruturas sociais em distintas “constelações históricas” que permitem, ainda em suas palavras, abrir a possibilidade para matizar a própria noção de uma guinada punitiva contemporânea, enfatizando os diversos engates que acionam e “dispõem em novos termos topologias de poder, processos de colonização entre esferas e padrões de transferência de mecanismos de controle entre estruturas sociais distintas”.

Alguns exemplos são a utilização de práticas disciplinares e de soberania, bem como a eficiência na mensuração da atividade de agências de controle – muitas vezes complementada por estratégias de responsabilização individual – discurso de *othering*,

³⁴³ MINHOTO, Laurindo Dias. Sistemas sociais e regimes punitivos na constelação neoliberal. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. p. 192.

³⁴⁴ MINHOTO, Laurindo Dias. Sistemas sociais e regimes punitivos na constelação neoliberal. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. p. 200.

medidas jurídicas frequentemente empregadas para restringir a circulação de populações consideradas "poluentes" do espaço urbano, que podem ser combinadas soberanas de gestão empresarial. Neste cenário de incremento do poder punitivo, não se requer necessariamente o dismantelamento das estruturas do Estado social, mas a "adoção seletiva de mecanismos securitários, disciplinares e soberanos pode ser reorientada para a extensão do controle de condutas nas ruas e nos estabelecimentos prisionais, bem como para a busca de novos mercados na indústria de segurança e prisões³⁴⁵".

O autor, então, completa: em sociedades periféricas como a brasileira, a experiência histórica das estratégias de controle penal tem funcionado como um importante "*locus de veridição*" das tendências de mudança na penalidade contemporânea, na medida em que a economia punitiva de excesso e a economia punitiva atuarial se articulam contraditoriamente com o processo de racionalização, em uma "situação contraditória em que os contrários se constituem, se limitam e se desautorizam reciprocamente³⁴⁶".

Se a gestão do complexo capitalista-escravocrata no Brasil requereu a montagem de uma "maquinaria institucional de controle preventivo e repressivo das condutas das classes desprivilegiadas", a qual operou como suporte das distinções de classe e raça que marcam a sociedade brasileira no marco de um projeto de construção socialmente excludente e supostamente modernizador, a formação das polícias significou a transferência de tecnologias de poder mobilizadas no âmbito do poder punitivo privado para o controle de homens livres e pobres circulando pelas cidades em rota de urbanização acelerada, constituindo o que Minhoto chamou de um aparato repressivo de Estado no espelho da gestão soberana, disciplinar e privada das classes subalternas: "essa parece ser a marca de nascença da convivência tensa entre o direito de matar, humilhar e infligir dor, próprio da soberania, de um lado, e a normalização disciplinar da conduta³⁴⁷".

Tais regimes punitivos híbridos³⁴⁸ são marcas constitutivas das formações sociais periféricas, as quais possuem trajetórias heterodoxas em relação ao modelo modernizante predominante no núcleo do Ocidente, sendo comum encontrar regimes punitivos híbridos que combinam tecnologias de poder de maneiras surpreendentes. A plataforma brasileira, se destaca, portanto, pelo caráter híbrido das tecnologias do poder

³⁴⁵ Idem.

³⁴⁶ Idem.

³⁴⁷ Idem.

³⁴⁸ Ibidem, p. 202.

que resultam no encarceramento em massa, na letalidade policial e na militarização do controle do crime, proposta como “revelador heurístico” de contornos que a racionalidade neoliberal pode assumir, atuando como princípio de configuração ou de correlação que determina a direção assumida por uma topologia de poder: uma articulação única entre autoritarismo e eficiência.

Objetivando verificar a compatibilidade da matriz teórica que aqui trago com a realidade, analisei sob a ótica da economia política o período entre 1990 e 2014, o qual dividi em duas etapas: o primeiro, de 1990 a 2002, foi marcado pela entrada do país no circuito financeiro internacional, processo que marca o início da predominância de um padrão de economia financeirizado baseado em altas taxas de juros, cujas consequências ao nível macroeconômico foram redução nos investimentos de caráter produtivo (evidenciados pela taxa de formação bruta de capital fixo, o qual representa a parcela da produção investido em ativos fixos empregados na produção³⁴⁹), comprometendo a alocação produtiva no geral, e gerando elevação do desemprego estrutural, crescimento de dívida pública interna, queda das taxas de poupança e investimento do setor público, integração das taxas de câmbio às carteiras de ativos financeiros fundamentais à revalorização rentista (e portanto, perda de autonomia do Estado no âmbito da política financeira), bem como aumento da taxa de exploração com um correspondente declínio nas rendas salariais, deterioração das condições de trabalho e redução das receitas governamentais. É mais do que esperado, em um país profundamente desigual, que variantes como aumento do desemprego e queda nas rendas salariais se convertam em aumento de condutas desviante com cunho patrimonial, o que de fato ocorreu, não apenas por tal razão.

Na década de 90, como já demonstrado, observou-se uma verdadeira mudança no padrão de “criminalidade” urbana dos grandes centros urbanos que foi retroalimentada pela superlotação do sistema carcerário, em processo relativo à formação das economias ilícitas hoje denominadas de tráficos e milícias. Nesse cenário, algum aumento na taxa de encarceramento seria mais do que esperado. Mas estes fenômenos, por si, não são capazes de explicar um aumento de 575% na taxa de aprisionamento, especialmente à luz da basilar reflexão de que mudanças na tendência

³⁴⁹ “On average, they were almost at the same level, with 43.2% of GDP appropriated by labor and 43% by owners and self-employed persons combined during the 1990-94 period. During the 1995-2008 period, the combined income of owners and the self-employed exceeded labor’s share by an annual average of 3.7% of GDP (41% for labor, and 44.7% for owners and the self-employed).” (BIN, Daniel. The Politics of Financialization in Brazil. World Review of Political Economy. Vol. 7(1):106-126. DOI: 10.13169/worlrevipoliecon.7.1.0106. p. 122)

de punição são pouco determinadas por variações nas estatísticas oficiais de “criminalidade”, mas sim pelas condições do mercado de trabalho e pela degradação das condições de vida para a classe trabalhadora.

Minha hipótese engloba um fenômeno duplamente determinante e interrelacionado: ao mesmo tempo em que aumentam os comportamentos desviantes no geral como consequência de um cenário macroeconômico, cresce desproporcionalmente em relação ao primeiro uma demanda por punição que consegue consolidar suas demandas no aparato do sistema de justiça criminal, impondo ao sistema punitivo uma racionalidade neoliberal. Este, enquanto produção social determinada pelo Direito e pelos atores políticos, bem como as outras esferas estatais, torna-se cada vez mais permeável à racionalidade sistêmica neoliberal, canalizando as demandas de classes dominantes preocupadas com a perda de sua hegemonia no período pós-ditadura por meio da coerção. Este processo é facilitado pela mentalidade dos atores do sistema de justiça, inicialmente pela ponta de lança policial, ainda formada por agentes atuantes na ditadura (e diretamente envolvidos nas atrocidades daquele período) ou formados sob aquela mentalidade que opera na dualidade positivista “trabalhador x vagabundo”.

Por evidente, não se trata de uma simples relação de causa e efeito, sob pena de se cair em teorias quase que conspiracionistas, como se um grupo de pessoas fechado em uma sala decidisse os rumos da política criminal do país e o comunicasse às agências punitivas. O procedimento, por óbvio, é bem mais complexo e passa pela criação de um consenso em torno da necessidade de coerção. Nos relembram Beckett e Godoy que a transição da ditadura para a democracia em sentido liberal representou uma ameaça para certos grupos das elites nacionais, pois os novos rumos da política poderiam potencialmente causar mudanças significativas nas ordens social e econômica, ameaçando os privilégios estabelecidos de determinados grupos econômicos e sociais, levando os oponentes ao aprofundamento da democracia a invocar cada vez mais a linguagem do crime e da punição. Em outras palavras, o aumento da “criminalidade” urbana e seus novos padrões são explorados e enfatizados midiaticamente, de forma enfatizar o medo do crime e fazer com que a própria população chegue ao consenso de maiores demandas por punição para preservação da estabilidade social, ao mesmo tempo em que o cenário macroeconômico passa a condicionar um aumento dos comportamentos desviantes.

O desafio analítico, contudo, se refere ao período posterior a 2003. De fato, a economia adquiriu um padrão financeiro cada vez maior, foi mantida a ortodoxia

econômica em larga medida pelo modelo do tripé econômico e com altas taxas de juros ocasionais, mas o estabelecimento de políticas sociais dirigidas à parcela mais pobre da população e ao crescimento econômico foram capazes de reduzir a desigualdade, propiciar crescimento econômico, reduzir desemprego, aumento real do salário mínimo, democratização do acesso universitário e do acesso à casa própria, mas nada disso foi capaz de frear a demanda por punição e a curva do encarceramento e da letalidade policial, porque o eixo principal da acumulação remanesceu sendo a financeirização.

Uma estatística muito relevante mencionada anteriormente diz respeito à baixa entrada dos jovens de até 24 anos no mercado de trabalho e uma incorporação ainda menor de pessoas com o nível máximo de escolaridade equivalente ao ensino fundamental completo. Trata-se justamente do estrato que mais cresceu nas estatísticas prisionais e de letalidade policial. Se tais políticas públicas foram capazes de fazer grandes mudanças no país, a parcela da população mais jovem e com escolaridade baixa foi a menos incorporada no mercado de trabalho, e de fato, corresponde à maioria das estatísticas prisionais e de letalidade policial, não por coincidência.

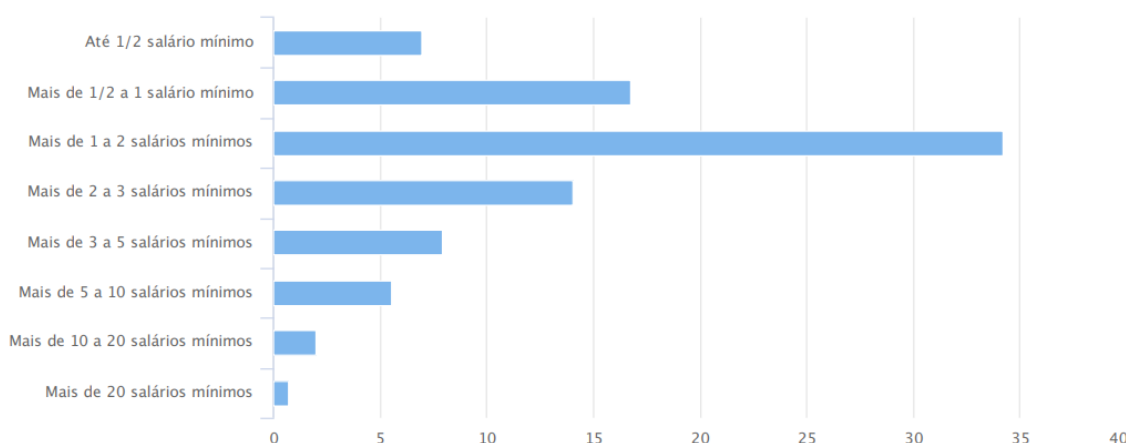
No mesmo sentido, remanesceram as demandas por punição e a criação de discurso de *othering* intensificado por uma forte militarização urbana e participação cada vez maior das Forças Armadas no âmbito das atividades de segurança pública. Talvez o momento mais simbólico deste movimento seja a fala do então Presidente Lula da Silva, em 2010, logo após a implementação do Projeto de Unidades de Polícia Pacificadora: “agora a polícia bate em quem tem que bater³⁵⁰”. Da direita à esquerda, as demandas por punição são inequivocamente catalisadoras de capital eleitoral.

Uma vez que compõe o objeto desta pesquisa a investigação da funcionalidade das formas de punição e sua intensificação para a reprodução e instauração de um modelo econômico baseado no procedimento de financeirização, antes, cumpre trazer um breve apanhado da situação socioeconômica da classe trabalhadora como forma de situar a análise que virá a seguir.

³⁵⁰ Íntegra da fala: “O Rio não é mais o estado que aparece nas primeiras páginas dos jornais falando da violência, da droga, da bandidagem. Sérgio Cabral, você teve a coragem de fazer o que os outros não fizeram, e que é possível fazer nas favelas do Rio de Janeiro, que é transformá-las em bairros, em um lugar de paz. A maioria do povo de lá é trabalhador e, portanto, quer viver em paz. É lógico que ainda tem criminoso. Lógico que ainda tem bandido, mas estou convidando vocês para subir comigo e com o Sérgio Manguinhos, o Complexo do Alemão, o Pavão-Pavãozinho, para vocês perceberem o que estamos dizendo para aquele povo de lá. Não vamos mandar polícia apenas para bater. A polícia vai para lá bater em quem tem que bater. Proteger quem tem que proteger. O estado precisa levar para lá cultura, educação, emprego e decência - disse o presidente”. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2010/no-rio-lula-diz-que-agora-policia-bate-em-quem-tem-que-bater-brinca-que-vai-colar-faixa-presidencial-na-barriga-498647>> Acesso em 1.3.23.

Segundo dados do IBGE referentes 2013, 6,96% dos brasileiros recebiam até meio salário mínimo; 16,77% recebiam entre meio a 1 salário mínimo; 34,21% recebia entre 1 e 2 salários mínimos e 14,07% recebia 2 a 3 salários mínimos. Ou seja, 57,9% dos ocupados vivem com até dois salários mínimos³⁵¹, como se vê na tabela:

Tabela 5 - Pessoas de 15 anos ou mais por rendimento médio mensal (%)



Fonte: IBGE - PNAD, 2013.

Muito embora o fenômeno da pandemia e a insuficiência das políticas públicas para enfrentá-la tenha causado redução na segunda faixa salarial, estes grupos salariais têm permanecido em torno de um terço ao longo da última década³⁵². No final do mesmo trimestre, em setembro de 2022, o DIEESE calculou o salário mínimo necessário³⁵³ em R\$ 6.647,63³⁵⁴. Veja-se a seguinte tabela com evolução dados históricos referentes ao período objeto desta análise³⁵⁵:

Tabela 6 - Comparação entre salário mínimo necessário e salário mínimo nominal

Mês/ano	Salário mínimo necessário	Salário mínimo nominal
---------	---------------------------	------------------------

³⁵¹ PNAD do IBGE. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?edicao=18329&t=destaques>> Acesso em 1.3.23.

³⁵² Em cada 10 trabalhadores, ganham até dois salários mínimos, mostra levantamento. G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2022/11/23/7-em-cada-10-trabalhadores-ganham-ate-dois-salarios-minimos-mostra-levantamento.ghtml>> Acesso em 1.3.23.

³⁵³ A estimativa do DIEESE é realizada mensalmente e indica qual é o rendimento mínimo necessário para que um trabalhador e sua família possam suprir as despesas do mês com alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência.

³⁵⁴ Disponível em <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>> Acesso em 10.3.23.

³⁵⁵ A série histórica do DIEESE começa em 1994, inexistindo dados do período anterior.

Dezembro/1994	R\$ 728,90	R\$ 70
Dezembro/1998	R\$ 857,66	R\$ 130
Dezembro/2002	R\$ 1.378,19	R\$ 200
Dezembro/2006	R\$ 1.564,52	R\$ 350
Dezembro/2010	R\$ 2.227,53	R\$ 510
Dezembro/2014	R\$ 2.975,55	R\$ 724

Fonte: DIEESE, 2023.

É, acima de tudo, curioso notar que no momento inicial da análise o salário mínimo nominal correspondia a um décimo do salário mínimo necessário em 1994, contra um oitavo do salário mínimo em 1998, um sétimo do salário mínimo em 2002, um quinto do salário mínimo em 2006 e chegando próximo de um quarto em 2010, mantendo-se assim em 2014. Muito embora a comparação entre o salário mínimo necessário e o nominal seja recorrentemente mobilizada para defesa da categoria da superexploração, não é meu objetivo adentrar nesta discussão que renderia centenas de páginas. O ponto é que os dados demonstram que a classe trabalhadora, que majoritariamente recebe entre menos de um salário a dois salários mínimos – em verdade, toda a parcela que não receba até cinco ou seis salários mínimos – não recebe o mínimo para garantir seus custos básicos com alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência obrigando-os a trabalhar mais horas, fazer “bicos” ou possuir empregos suplementares nas economias informais e até mesmo ilegais. De fato, uma pesquisa do Instituto de Pesquisa e Consultoria Estratégica constatou, em 2022, que 45,2% dos brasileiros fazem trabalhos extras para complementar a renda³⁵⁶. Nos relembra Ruy Braga que “a porosidade entre o lícito e o ilícito é uma estratégia de sobrevivência nas periferias³⁵⁷”.

Minha hipótese é que a funcionalidade das formas de punição para o procedimento de acumulação seria a imposição de uma violência política sobre a força de trabalho, intensificada a partir da segunda metade da década de 90 mediante aumento

³⁵⁶ Quase metade dos brasileiros faz bico para complementar renda, diz pesquisa. UOL. Disponível em <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/08/10/quase-metade-dos-brasileiros-faz-bico-para-complementar-renda-diz-estudo.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em 9.3.23.

³⁵⁷ BRAGA, Ruy. Terra em transe: o fim do lulismo e o retorno da luta de classes. In: LOUREIRO, Isabel. SINGER, André. As contradições do lulismo: a que ponto chegamos - 1ª ed. - São Paulo: Boitempo, 2016. p. 77

da taxa de exploração e do desemprego, impondo-lhe a escolha de sofia³⁵⁸ entre (i) a violência econômica do subsalário (mínimo), incapaz de garantir o mínimo para sua reprodução segundo o índice do DIEESE³⁵⁹ (ii) violência econômica do desemprego, subemprego ou informalidade ou estar sujeito à (iii) a violência política da punição, que pode corresponder ao aprisionamento ou à morte.

Muito embora os fenômenos do grande encarceramento e da letalidade policial estejam sendo tratados conjuntamente até agora nesta dissertação como resultados de um mesmo processo (e de fato o são), me parece que ambos cumpram funções estruturais diferentes, embora complementares no âmbito das homologias entre o sistema social e o sistema jurídico em relação à forma jurídica, as quais dividi a partir de três eixos que operam de forma entrelaçada, conforme o agente criminalizado e variáveis da desigualdade como a exposição midiática.

O ponto de partida reside no conceito de excedente de garantias: como foi exposto, a reprodução acumulação visa permanentemente superar as barreiras para sua própria reprodução enquanto capital. Como há um interesse sistêmico das elites de construção da hegemonia e da garantia da perpetuação de seu domínio, forma-se consenso torno da coerção dirigida às classes perigosas e à manutenção do seu disciplinamento de forma geral. Trata-se de panorama no qual o rol de direitos previstos nos diplomas constitucionais e legais torna-se um entrave para os movimentos da acumulação, gerando uma sobreacumulação de direitos que devem ser relegados no plano prático: uma imposição da esfera material sobre a plasticidade da esfera formal e legal, tornando as garantias constitucionais e legais espécie de letra morta-viva aplicada de forma casuística com objetivo de manutenção da aparência prescritiva e do discurso jurídico igualitário que sustenta a atuação do sistema de justiça criminal.

Há, em primeiro plano, uma categoria que compreende um sistema formal cujas garantias processuais são corriqueiramente subtraídas, aplicado à clientela padrão do sistema penal, os marginalizados pelas relações socioeconômicas, os quais, ainda que no âmbito de pertencimento a um mesmo ordenamento jurídico, aparece despido de garantias e formalidades. Nesse caso, “o lugar do tribunal imparcial com suas garantias é ocupado pela organização da violência de classe direta, a qual em suas ações se

³⁵⁸ Deve ser destacado, ainda, o princípio da menor elegibilidade, sob o qual a eficácia da prisão, para os fins sociais não declarados, pressupõe condições de vida carcerária inferiores àquelas da classe trabalhadora alvo do sistema penal, como mecanismo de constrangimento direto. Ver: KIRCHEIMER, Otto. RUSCHE, George. Punição e estrutura social: - Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 154 e ss.

³⁵⁹ Disponível em <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>> Acesso em 9.3.23.

orienta apenas por considerações de conveniência política³⁶⁰.” Aqui, se retira o véu do fetichismo e escancarar a violência jurídica em sua forma essencial. É neste sentido que Pachukanis classificará “a jurisdição criminal do Estado burguês como um terror de classe organizado que apenas em certo grau diferencia-se das assim chamadas medidas excepcionais aplicadas no momento da guerra civil³⁶¹. Portanto, como já mencionado, no âmbito de um procedimento de troca de equivalentes, o esquema pachukaniano parece suficiente para desvelar o fetiche que encobre a desigualdade das relações, mas insuficiente para abordar a problemática da violência explícita escancarada que explicita as instâncias de reprodução material.

A segunda categoria compreende uma violência jurídica explícita, que aparece sem o véu do fetichismo, reprimindo a instância formal e explicitando a instância material, em uma manifestação do direito em que “não há igualdade e liberdade abstratas, não há fetichismo, alienação ou distanciamento do mundo, mas reconhecimento jurídico explícito da assimetria e desigualdade³⁶².” Aqui, a prática mostra que o direito à própria vida das classes perigosas representa uma espécie de entrave no processo de acumulação. Neste modelo, há violência explícita, caracterizado pelo sistema penal letal, enquanto ferramenta de produção de extermínio a conta-gotas população negra e pobre³⁶³, quase que completamente despida da necessidade de qualquer forma jurídica (embora esta atue na legitimação *a posteriori*), atuando, enquanto repressão da instância formal e explicitação da violenta instância material.

Muito embora a forma jurídica não seja, neste plano, um pressuposto para aplicação da punição letal, ela atua na legitimação *a posteriori* a partir da investigação da morte no contexto dos autos de resistência, criando a forma jurídica da legitimação das mortes a partir da centralização da investigação na ficha de antecedentes criminais, no passado da vítima, da arma ou droga que portava no momento de sua morte, ou na declaração do policial acerca da conduta da vítima previamente à morte. Aqui, a forma jurídica atua para manutenção explícita da desigualdade e do genocídio racista a conta-gotas que aflige nossas populações negras e faveladas, em uma adesão subjetiva à

³⁶⁰ PACHUKANIS, Evguiéni. Teoria Geral do Direito e Marxismo - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2017.p. p. 174

³⁶¹ PACHUKANIS, Evguiéni. *Op. Cit.* p. 172

³⁶² GONÇALVES, Guilherme Leite. Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito. Rev. Direito Práx. [online]. 2017, vol.8, n.2, pp.1028-1082. p. 1054

³⁶³ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília. 2006. p. 115

barbárie que suspende seus direitos mais básicos. Há reconhecimento explícito da desigualdade e do racismo, que são escancarados.

Em um terceiro plano, um eixo com garantias processuais no qual os sentidos parecem se relacionar à manutenção de uma aparência prescritiva no âmbito de um dever-ser que opere um fetiche alienante no âmbito da troca da parte pelo todo, legitimando de forma universalizante todo um sistema de punição. Nessa modalidade, a violência se configura de forma velada sob a normalidade das relações sociais e jurídicas, atrelada à repressão da materialidade enquanto pressuposto em oposição à aparência de igualdade e liberdade, operando mecanismos de estranhamento perante as relações sociais, de forma universalizante, no âmbito da igualdade jurídica e instituindo um sistema formal de garantias processuais e penais aplicado àqueles não englobados pelas formas de seletividade penal. Trata-se do sistema penal em que se aplica a letra de lei, nulidades processuais são reconhecidas e o rol de direitos previstos nos diplomas legais é relativamente respeitado, caso o agente não caia em uma das hipóteses de queda da cobertura ao sistema penal. As metarregras enunciadas nos tópicos anteriores aqui atuam fortemente em favor do criminalizado. É o que Zaffaroni denomina o sistema penal dos “alguns presos VIPs”, cuja análise de cada um dos casos extraordinários trará a indicação de que “caiu sob o poder punitivo porque lutou com outro poderoso, perdeu e lhe foi retirada a cobertura”, e que “deve receber um tratamento carcerário especial, inclusive para salvar-lhe a vida, o que revela que a prisão não está destinada a ele”, e por fim, “a criminologia midiática o exibe como a cara negativa do *self made man*, pretendo-nos fazer crer que a sociedade é igualitária e a mobilidade vertical ilimitada, assim como o engraxate pode chegar à gerente de banco, o poderoso pode acabar no cárcere³⁶⁴”. Não parecem necessárias muitas linhas para que se chegue à conclusão de que no âmbito deste sistema penal com garantias, que embora esteja previsto para todos no âmbito da igualdade jurídica, só se aplica a uma minoria, cumpre a função latente de reprodução da normalidade – a garantia de que as instituições estão funcionando como deveriam – uma aparência alienante e diversa de um fenômeno cuja essência se mostra violenta e genocida.

Muito embora seja associado à aplicação legal dirigida às classes dirigentes e seus parceiros comerciais (e de fato, tal análise é bastante verdadeira), a casuística

³⁶⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raul. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar - São Paulo: Saraiva, 2012. p. 421.

também pode alcançar cidadãos comuns, como forma de manutenção da aparência prescritiva de desigualdade do sistema penal. Parece ser o caso de vários dos precedentes enunciados no capítulo sobre a aparência necessária das formas sociais.

Por outro lado, os mesmos agentes dotados de cobertura perante o sistema penal também podem perdê-la a depender da exposição que o caso possua perante os aparatos midiáticos: além dos criminalizados clássicos do sistema penal, podem ser vítimas da seletividade, retomando Batista, “aqueles que, ainda que não se enquadrem no estereótipo padrão, cometem um crime cuja brutalidade os torna vulneráveis” ou “os que perdem sua “cobertura” devido a uma derrota política”. Quando se fala em seletividade, o submodelo das grandes operações (“Mensalão”, “Lava-Jato”³⁶⁵ e suas fases associadas) enquanto antítese necessária demonstrou a instrumentalização do sistema penal enquanto fenômeno expropriatório de toda uma indústria de base nacional, e da própria economia nacional³⁶⁶, gerando desemprego, retração econômica, e ajudando a criar condições propícias para um golpe legal-parlamentar e para a subida ao poder de governos comprometidos ideologicamente com os interesses da acumulação financeira e com a acentuação da superexploração da força de trabalho. Em todos estes contextos, o “estado de direito” se constituiu como aparato de violência mutável produtor das formas de legalidade necessárias à “estabilização das tendências do modo de produção capitalista” e à “expansão das expropriações necessárias à acumulação de

³⁶⁵ A Operação “Lava Jato” contou com mais de 79 fases de investigações, 1.450 mandados de prisão emitidos, 533 indiciamentos e 174 pessoas condenadas, nas quais empresas públicas e privadas, diretores, políticos e diversos outros personagens espalhados por uma dúzia de países, começou investigando quatro grupos criminosos que, entre 2005 e 2004, obtiveram contratos substanciais com a Petrobrás e outras empresas públicas. A operação, quase como uma megaempresa, contou com uma franquia igualmente relevante no Rio de Janeiro e outra pouco menor em São Paulo.

³⁶⁶ Em estudo conduzido por JUNIOR e NOBRE, do DIEESE, foi possível constatar que a Lava-Jato foi responsável por uma queda no PIB brasileiro entre 2 a 5% entre 2015 e 2016, com perdas que poderiam totalizar até 142 bilhões. No cenário considerado pelo estudo, os autores consideraram que se o volume de recursos retirado da economia (172,2 bilhões no período de 2014 a 2017) tivesse sido investido no país, poderia ter havido um incremento no PIB de até 3,6%, com a potencial geração de 4,4 milhões de ocupações, e um conseqüente aumento da massa salarial acima de R\$ 85 milhões e de arrecadação da previdência e do FGTS de mais de R\$ 20 bilhões, além da possibilidade de aumento de R\$ 47 bilhões na arrecadação de impostos. A Petrobras, empresa cujo investimento girava em torno de 43 bilhões por ano e lucro bruto em torno de 80,4 bilhões, sendo o suposto valor desviado da ordem de 6,2 bilhões, quando a operação só foi capaz de devolver efetivamente R\$ 662 milhões para a empresa. No setor da construção civil, “em 2014 e 2016, a Odebrecht demitiu cerca de 160 mil trabalhadores; A Andrade Gutierrez demitiu 85 mil; a Camargo Correa, 25 mil; a Queiroz Galvão, 13 mil; e a UC, 14 mil”. O Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES) retirou, por recomendação da Advocacia Geral da União, seu financiamento de obras que estavam sob responsabilidade de empresas investigadas pela Lava Jato, ampliando as dificuldades financeiras daquelas e criando um “efeito negativo em cascata ao longo de toda a cadeia produtiva”. O impacto também foi forte em outros setores como naval, engenharia nacional e metalurgia Ver: JUNIOR, Fausto Augusto. NOBRE, Sérgio. Lava jato e implicações econômicas e intersetoriais. In: AZEVEDO, José Sérgio Gabrielli de. JUNIOR, Fausto Augusto. JUNIOR, Antonio Alonso. (orgs.). Operação Lava Jato. p. 77)

capital³⁶⁷”, sincronizando o espaço nacional ao movimento de valorização internacional (“segurança quanto ao cumprimento de obrigações com credores via política de austeridade³⁶⁸”, nos relembram Gonçalves e Mortari³⁶⁹.

Como nos alertam os autores, a dominação capitalista não ocorre contra o direito, mas especificamente “pelo direito³⁷⁰”, dependente de uma “acumulação jurídica ordenada e segura³⁷¹”. Neste cenário, novamente, havia um excedente de direitos e garantias, tornando o fenômeno da acumulação mais visível. A esfera material se impôs sobre a esfera jurídico-formal de tal maneira, criando uma espécie de coação perante os atores do sistema de justiça criminal, que não havia quem reconhecesse qualquer nulidade processual que fosse, qualquer direito ou garantia de um acusado frente ao ímpeto acusatório.

Trata-se, portanto, de compreender diferentes fenômenos distintos e entrelaçados operados no âmbito da forma jurídica, ao prescrever a violência operada sob as formas punitivas: uma forma de violência fetichizada, em que a instância formal reprime a instância material, operando uma forma de violência velada que se traduz sob a normalidade das relações sociais e jurídicas, atrelada à repressão da materialidade enquanto pressuposto que é oposto à aparência de igualdade e liberdade e operando enquanto mecanismos de estranhamento perante as relações sociais; e por outro, uma violência jurídica explícita, que faz a violência aparecer sem o véu do fetichismo, reprimindo a instância formal e explicitando a instância material, em uma manifestação do direito em que “não há igualdade e liberdade abstratas, não há fetichismo, alienação ou distanciamento do mundo, mas reconhecimento jurídico explícito da assimetria e desigualdade³⁷², em que “as operações jurídicas baseiam-se em exercícios de força bruta, que são possíveis em diversas variantes da jurisdição, mas não têm lugar na sua descrição autofetichizada³⁷³”, explicitando as brutais diferenças de classe, raça e etnicidade que compõem nossa sociedade. Tais mecanismos não são fenômenos

³⁶⁷ MORTARI Barreira, César. GONÇALVES, Guilherme. A plasticidade do Estado de Direito: o golpe legal brasileiro como expropriação capitalista. In: Revista Contexto Jurídico, v. 6, nº 1, 2019 / Centro Acadêmico Luiz Carpenter - Rio de Janeiro: Centro Acadêmico Luiz Carpenter. 2021. p. 25.

³⁶⁸ Idem.

³⁶⁹ Ibidem, p. 25.

³⁷⁰ Ibidem, p. 26.

³⁷¹ Ibidem, p. 26.

³⁷² GONÇALVES, Guilherme Leite. Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito. Rev. Direito Práx. [online]. 2017, vol.8, n.2. p. 1054

³⁷³ GONÇALVES, Guilherme. Forma e Violência Jurídica na Acumulação Capitalista: sobre relações de troca e expropriação. Revista Direito e Práxis. V. 10, N. 4, 2019, p. 2874

diretamente observáveis, mais fenômenos sutis, que passam pela construção de consenso em torno da coerção e pelo fenômeno do *othering*, a estigmatização do criminoso expropriado de sua liberdade e de seus direitos.

Se, por um lado, o incremento da violência urbana e o acirramento das desigualdades passa a gerar maior conflituosidade social e uma diversidade de condutas desviantes, no período analisado o incremento da população carcerária parece em muito superar tal cenário. Tradicionalmente, a demanda por punição e o medo do crime, a produção de insegurança subjetiva são fenômenos que ultrapassam a evolução das cifras criminais como um todo.

Na linha teórica aqui desenvolvida, foi comprovado que elementos da esfera econômico produzem, sim, grandes impactos nas cifras da criminalização. No primeiro período analisado entre 1990 e 2002, o caminho mais evidente e intuitivo da análise se mostrou verdadeiro: se a predominância de determinado padrão financeiro na economia foi capaz de gerar aumento do desemprego e da taxa de exploração, retirada do investimento produtivo, dentre outros indicadores macroeconômicos constantemente associados à financeirização, seria de se esperar a expansão dos métodos de disciplinamento e sujeição criminal. Uma visão mecanicista esperaria que a mesma correlação mecânica fosse operada no período subsequente de forma recíproca, especialmente com o aumento do salário mínimo, redução da desigualdade social constatável no Índice de Gini, e a implementação quase inédita de políticas públicas dirigidas ao segmento populacional mais pobre.

O ponto é que os elementos da esfera macroeconômica (ou da economia vulgar, em termos marxianos) não foram capazes, sozinhos, de reverter uma tendência histórica de subida exponencial do encarceramento, em muito legitimada pela necessidade de criação de consenso em torno da necessidade de punição do “outro” criminoso, que ameaça a vida do cidadão trabalhador. Expus, portanto, como os aparatos de hegemonia introjetam o medo do crime e a adesão à barbárie enquanto ideologias dominantes, criando demandas por punição que em muito superam as estatísticas criminais, aumentando as estratégias atuariais de controle e disciplinamento sobre as populações mais pobres a partir da introjeção da racionalidade neoliberal em um sistema penal estruturado para reprodução de desigualdades de classe e perpetuação do racismo.

Segundo Minhoto³⁷⁴, a racionalidade neoliberal e suas determinações sistêmicas inserem no sistema de justiça uma espécie de busca por uma economia punitiva de eficiência, a qual tende à superação autoritária da supostamente moderna responsabilização individual do sujeito do crime e da punição, e está correlacionada com a reintrodução de uma economia punitiva excessiva: tanto o atuarialismo quanto o excesso articulam-se para gerenciar, principalmente em termos pós-correcionais e pós-disciplinares, as populações estruturalmente desfavorecidas produzidas pelo capitalismo contemporâneo. Se a “convivência entre atuarialismo e economia penal excessiva tem sido uma característica constitutiva do sistema punitivo brasileiro, que constitui a face jurídico-penal do “Estado de não direito na periferia do capitalismo”, práticas punitivas que afetam diretamente o corpo de indivíduos e grupos (a violência e letalidade policiais), juntamente com o cálculo instrumental de controle seletivo das condutas de parcelas desprivilegiadas da população e a militarização têm relativizado continuamente as possibilidades de controle da “criminalidade” urbana. Em suas palavras³⁷⁵:

Nesses termos, a dinâmica dos regimes punitivos de formações sociais periféricas é tomada como categoria crítica dos limites e possibilidades do etos racionalizador dos regimes punitivos das próprias formações sociais centrais, que encontram, por assim dizer, a sua verdade no desenvolvimento truncado da penalidade da periferia. Esta é concebida como uma espécie de “*locus de veridição*” das tendências de mudança na penalidade contemporânea.

O outro da penalidade moderna como economia punitiva de excesso e atuarialismo, e que se articula contraditoriamente ao ímpeto de racionalização do sistema de justiça criminal e à busca de certeza jurídica da punição, constituindo-se e limitando-se reciprocamente, parece encontrar o seu lugar nos regimes punitivos periféricos, cujo caráter inequívoco de exceção vai se normalizando no capitalismo global. Para falar com um arguto observador dessa articulação, na hora histórica em que “o estado de sítio como estado do mundo se configura não só como a exceção permanente a que nós, da periferia, estávamos habituados, mas também, e principalmente, como exceção permanente à regra que até então estávamos acostumados a tomar como parâmetro”, as políticas penais do capitalismo globalizado tendem a se reorganizar cada vez mais com base na incorporação de uma economia punitiva cuja expertise parece ser acentuadamente moderna e periférica.

Neste cenário, o cárcere se apresenta como “meio privilegiado de inclusão forçada no sistema de justiça criminal, dos excluídos dos sistemas econômico, político, educacional, sanitário³⁷⁶”, convertendo-se em uma espécie de “microcosmo da ralé estrutural produzida pela sociedade contemporânea³⁷⁷”. Identifica-se, portanto, a emergência de determinada lógica securitária, que ao buscar prover segurança aos

³⁷⁴ MINHOTO, Laurindo Dias. Sistemas sociais e regimes punitivos na constelação neoliberal [livro eletrônico]. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. p. 134.

³⁷⁵ Idem.

³⁷⁶ Ibidem, p. 138.

³⁷⁷ Idem.

cidadãos concebidos como consumidores de serviços (e mão-de-obra para ter mais-valor extraído), com base na elaboração de perfis de risco de agregados populacionais na regulamentação e policialização de condutas consideradas indesejáveis tendendo a embaralhar as fronteiras entre crimes e condutas indesejáveis³⁷⁸. Segundo Minhoto, o caso brasileiro nos permite jogar luz sobre formas possíveis de entrelaçamento de distintas tecnologias e manifestações do poder, desenho de estratégia de controle e desempenho de atividades policiais específicas, como a segurança dos espaços públicos sanitizados, repressão de protestos políticos e controle do crime nas margens das cidades, “que parecem se encontrar na produção seletiva do encarceramento em massa, na militarização dos modos de operação das polícias e na reprodução de uma ordem social profundamente hierárquica³⁷⁹.”.

O autor propõe, então, um quadro analítico capaz de articular três engates estruturais entre diferentes tecnologias de poder, sistemas e estruturas sociais, com objetivo de mapear a lógica securitária mais geral que encontra sua expressão no encarceramento em massa e na militarização e letalização do controle da “criminalidade”, indicando como essa lógica é constituída pela emergência de determinada racionalidade política neoliberal, em que controles de condutas e medidas de exceção constituem dois dos principais vetores do encarceramento em massa e da militarização contemporânea. O desafio proposto em pensar os transplantes de tecnologias de controle (tolerância zero, medidas de prevenção situacional) como reposição de padrões autoritários de disciplinamento na periferia, “não por acaso figura como grande laboratório de muitas dessas tecnologias”. Nos lembra Misse que uma “estranha aliança entre tecnologias de poder preventivo, com base na vigilância eletrônica e digital e a tradicional política dos confrontos armados e repressivos nas áreas urbanas pobres e periféricas ou nas áreas rurais afastadas”. Nos centros de interesse do capital, vigilância dia e noite por câmeras e novidades tecnológicas de ponta: nas margens, “porrada, abusos e assassinatos como forma de controle de mercados ilegais e agrupamentos juvenis que exploram mercadorias políticas³⁸⁰”. Em suas palavras³⁸¹:

³⁷⁸ Ibidem, p. 180.

³⁷⁹ Ibidem, p. 192.

³⁸⁰ MISSE, Michel. Alguns aspectos analíticos nas pesquisas da violência na América Latina. In: Revista Estudos Avançados 33 (96), 2019. p. 30.

³⁸¹ MISSE, Michel. Alguns aspectos analíticos nas pesquisas da violência na América Latina. In: Revista Estudos Avançados 33 (96), 2019. p. 31

[Há] um tipo específico de coexistência, no plano do regime político e no plano das relações sociais, entre ordenamentos de lógicas internas distintas. O primeiro é o código universalista da política e o segundo o código instrumental da violência, ambos constitutivos e necessários para a reprodução de um modelo de funcionamento institucional e social marcado pela manutenção de um mundo público formalmente democrático, e uma dinâmica de distribuição dos lugares sociais marcada por extrema hierarquização

Neste cenário, a “articulação truncada” entre gestão autoritária e eficiente do crime e da violência – constitutivos da racionalidade neoliberal – são em larga medida a face contemporânea que a razão instrumental vai assumindo pela imposição indiferenciada do cálculo econômico a diferentes esferas da sociedade e pela inversão entre meios e fins que a busca pela eficiência penal impõe³⁸².

Conclui o autor afirmando que como o caráter compulsório do trabalho (no campo simbólico e materiais) remanesce enquanto forma de subsistência ao mesmo tempo em que a tendência à mecanização, financeirização e desenvolvimento de novas tecnologias retraem a capacidade sistêmica de absorção lucrativa de força de trabalho (com a normalização da precariedade, ilegalidade e informalidade), a prisão (ou a punição, acrescento aqui, de forma mais ampla) do século XXI reafirma seu “nexo com o mundo do trabalho como máquina de monitoramento, contenção, e no limite, extinção de corpos produzidos como crescentemente inaproveitáveis pelo sistema econômico”. É o que Minhoto chama de necropolítica de mercado, em que “formas de subjugação da vida ao poder da morte” impõem condições subumanas de vida a populações e indivíduos dados quase como mortos-vivos. “Ou seja, o mesmo sistema econômico que produz esses corpos como mortos-vivos faz girar as engrenagens da indústria prisional para a extração violenta de valor desses corpos.³⁸³”

3.5. A dívida enquanto forma de disciplinamento

Como já enunciado, o aumento do endividamento da população subiu de 18% em 2004 para 46% em junho de 2014³⁸⁴ e 60% no final de 2021. Dados de 2022, coletados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo apuraram que quase 78% da população brasileira está endividada, sendo que 87% do total dessas

³⁸² MINHOTO, Laurindo Dias. Sistemas sociais e regimes punitivos na constelação neoliberal [livro eletrônico] São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. p. 215.

³⁸³ MINHOTO, Laurindo Dias. Sistemas sociais e regimes punitivos na constelação neoliberal [livro eletrônico] São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. Mobi. p. 230.

³⁸⁴ Endividamento das famílias soma 46% da renda em julho de 2014. Senado Federal. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2014/09/29/endividamento-das-familias-soma-46-da-renda-em-julho-de-2014#:~:text=2014-,Endividamento%20das%20fam%C3%ADlias%20soma%2046%25%20da%20renda%20em%20julho%20de,MARCA%20DE%2018%2C39%25.>> Acesso em 1.3.23.

dívidas diz respeito a cartões de crédito. O fenômeno que se deve em larga medida ao aumento da influência de um padrão de acumulação baseado na financeirização e a expropriação de direitos sociais como saúde e previdência (que relegaram sua prestação ao mercado), bem como a ampliação do acesso ao crédito.

Neste item, o endividamento será abordado sob dois enfoques: um primeiro, relativo ao endividamento de origem cível perante o mercado de crédito e seu caráter disciplinador, o qual emerge a partir da conformação de comportamentos que tornem o indivíduo um “bom pagador” com escore de crédito limpo; e um segundo, relativo à imposição da pena de multa derivado de uma recente mudança legislativa e suas consequências para o exercício da cidadania. Ambas tendem a conformar determinados tipos de comportamentos e de cidadania.

Para Lazaratto, a dívida deve ser conceituada não apenas em termos de pagamento, mas também em termos da função disciplinar da dívida e das subjetividades produzidas pelo endividamento no âmbito da conformação de condutas³⁸⁵:

Ao contrário do que acontece nos mercados financeiros, o beneficiário como "devedor" não é esperado para reembolsar em dinheiro real, mas sim em conduta, atitudes, formas de se comportar, planos, compromissos subjetivos, tempo dedicado para encontrar um emprego, tempo usado para se conformar com os critérios ditados pelo mercado e negócios, etc. A dívida implica diretamente na disciplina da vida e em um modo de vida que exige um "trabalho sobre si mesmo", uma negociação permanente consigo mesmo, uma forma específica de subjetividade: a do homem endividado. Em outras palavras, a dívida reconfigura o poder biopolítico ao exigir uma produção de subjetividade específica para o homem endividado.

Wang, em sua recente obra *Carceral Capitalism*, expõe minuciosamente os mecanismos de endividamento como disciplinamento no contexto estadunidense, inaugurando o que chama de uma modalidade de capitalismo racial contemporâneo: “empréstimo predatório” e “governança parasitária”. O empréstimo predatório é uma forma de empréstimo desonesto que usa a extensão de crédito como um método de desposseção³⁸⁶. Ao analisar as práticas econômicas contemporâneas, segundo o autor, seria possível fazer distinção entre formas de crédito de boa-fé e de má-fé. O empréstimo de boa-fé pode ter uma taxa de juros fixa e pode ser projetado de forma que haja uma possibilidade de pagamento do empréstimo, permitindo que os mutuários acumulem riqueza. Já o “empréstimo de má-fé” pode ser um empréstimo com taxa de juros flutuante alta ou sem juros fixos (muitas vezes oferecido com uma taxa de

³⁸⁵ LAZZARATO, Maurizio. *The Making of the Indebted Man: An Essay on the Neoliberal Condition*. Los Angeles: Semiotext(e), 2007. p. pp. 65-66.

³⁸⁶ WANG, Jackie. *Carceral Capitalism*. Ed. Semiotext(e): South Pasadena, 2018, p. 67-69.

"gancho" que eventualmente expira) e é projetado de forma que os mutuários provavelmente não consigam pagar e, assim, sua propriedade seja tomada. Completa o autor ao descrever a passagem do estado dos impostos para o estado das dívidas ("*tax state*" e "*debt state*"): a prática de empréstimos predatórios impede sistematicamente que a maioria dos afro-americanos pobres acumule riqueza ou propriedade privada, sendo uma forma de exclusão social que opera por meio da inclusão de populações marginalizadas como tomadoras de empréstimos. Como tomadores de empréstimos, eles são eventualmente marcados para maior exclusão social através de crédito e escores algorítmicos supostamente neutros e preditivos.

Trata-se do que o autor denomina "governança parasítica", a nova modalidade do capitalismo racional que se utiliza de cinco principais técnicas: "*1) financial states of exception, 2) automated processing, 3) extraction and looting, 4) confinement, and 5) gratuitous violence (with execution as an extreme manifestation of this technique)*"³⁸⁷. A expropriação racializada é caracterizada, neste cenário, enquanto uma ferramenta do capital financeiro e do estado parasita: enquanto a despossessão e o roubo são a força vital do capitalismo global, o fenômeno é replicado na lógica interna quando os Estados – sob pressão para satisfazer seus credores privados – prejudicam o público não apenas ao aniquilar os serviços sociais, mas também saqueando o público por meio de impostos regressivos, taxas e multas, e serviços de justiça criminal financiados pelo acusado, como serviços privados de liberdade condicional. Enquanto as três primeiras categorias (financeirização, automação e saque) representam processos de exclusão que avançam por meio de inclusão (subjetivação como devedores cidadãos, incorporação por meio da extensão de crédito), confinamento e violência gratuita são exemplos de processos de exclusão que resultam em morte cível e real. Iniciativas mais recentes chamam atenção, como a proposta de empréstimo consignado formulada por Jair Bolsonaro nos últimos meses de seu mandato, com fins eleitoreiros e taxas de juros que chegariam a 78% ao ano, descontadas de forma consignada³⁸⁸.

Muito embora o fenômeno seja visível de forma mais explícita no contexto dos Estados Unidos, onde uma confusão entre o aparato do poder de polícia administrativo e a judicialização do aparato penal é capaz de produzir dívidas decorrentes de um mero

³⁸⁷ WANG, Jackie. *Carceral Capitalism*. Ed. Semiotext(e): South Pasadena, 2018. p. 72.

³⁸⁸ Juro do consignado do Auxílio Brasil é quase 3 vezes o cobrado de aposentados do INSS. Disponível em <<https://exame.com/invest/minhas-financas/juro-do-consignado-do-auxilio-brasil-e-quase-3-vezes-o-cobrado-de-aposentados-do-inss/>> Acesso em 1.3.23.

não-comparecimento ao Tribunal em função de uma multa de trânsito, que, com seu não-pagamento, podem se converter em pena de prisão (fenômeno denominado por Minhoto de *racketeering*³⁸⁹ de estado³⁹⁰) o endividamento também encontra correspondência recente na realidade brasileira.

Na era da financeirização e do predomínio das instituições e práticas financeiras que conformam práticas de disciplinamento da população como forma de romper barreiras da acumulação, fato é que limitar o processo do disciplinamento no século 21 às formas penais de resposta seria perder de vista uma nova tendência contemporânea consistente na dívida enquanto forma de disciplinamento. Trata-se de mais uma forma de despossessão das populações mais pobres mediante imposição de taxas de juros abusivas, a qual ganha contornos raciais, de gênero e de classe bem delimitados pelos algoritmos e que mais reforçam as desigualdades: quanto mais marcadores pertencentes a um grupo desfavorecido tiver um indivíduo, mais altas serão as taxas de juros, e, portanto, os mais pobres sempre terão maior de dificuldade de adimplir a obrigação, dificuldade que aumentará caso se trate de um indivíduo negro, com antecedentes criminais e outros marcadores que o colocarão ainda abaixo na pirâmide social. Aqui, a seleção atuarial do controle penal que prioriza estes indivíduos atua em sentido oposto: ao mesmo tempo em que propicia seu acesso ao crédito, o faz de forma parasítica e expropriatória.

No âmbito criminal, sanções como penas de multa (quase sempre cumuladas com penas privativas de liberdade ou alternativas, uma vez que praticamente todo tipo penal tem uma pena correspondente em dias-multa) tendem a impactar os setores mais

³⁸⁹ Na formulação original de HORKHEIMER, “*The concept of racket refers to the big as well as to the small units, they all struggle for as great a share as possible of the surplus value. In this respect the highest capitalistic bodies resemble the little pressure groups working within or without the pale of the law among the most miserable strata of the population. Emphasis is to be laid on the fact that the role of a group in production though determining to a great extent its part in consumption, has been in class society just a good strategic position for grasping as much goods and services in the sphere of distribution. This is particularly the case in periods in which the mode of production to which its leaders stick so tenaciously has become obsolete. They use their productive apparatuses as others hold to their guns. In the contemporary slang-use of racket there might be no conscious thought of all these connections, but objectively it expresses the idea that in present day society each activity, whichever it may be, has as its content and goal that it is (illegible) by no other inferred (illegible) the acquisition of a possible large part of the circulating surplus value. Therefore, one tries to monopolize an economic function not for the sake of production or satisfaction of needs.*” (HORKHEIMER, Max. On the sociology of class relations. Nonsite, Issue n. 18. 2016 Disponível em: Acesso em: 17.2.23.)

³⁹⁰ MINHOTO, Laurindo Dias. Encarceramento em massa, racketeering de estado e racionalidade neoliberal. In: Rev. Lua Nova, São Paulo, 2020. p. 181

vulneráveis da população, gerando um efeito de "acúmulo de desvantagens"³⁹¹. Esse efeito ocorre porque as dívidas judiciais se prolongam por longos períodos e agravam os efeitos das penalidades impostas, resultando na redução da renda das famílias e na limitação do acesso ao crédito, habitação, transporte e emprego (especialmente no caso estadunidense, em que o fenômeno adquire proporções ainda maiores). Obrigados a arcar com as despesas da máquina judicial, esse ciclo vicioso faz com que as dívidas se acumulem com juros, tornando cada vez mais improvável o seu pagamento e, conseqüentemente, possibilitando a prisão por falta de pagamento.

Segundo Minhoto³⁹², a racionalidade neoliberal – “reespecificada, pelo prisma da articulação truncada entre autoritarismo e eficiência presente na experiência nacional de acumulação de violência e circulação de mercadorias políticas” – poderia ajudar a traçar delineamentos teóricos acerca aspectos do funcionamento do Estado contemporâneo e o papel das estratégias na produção do encarceramento em massa. A racionalidade que legitima essas práticas é a ideia de que os acusados devem ser obrigados a pagar (em sentido literal), os custos de processamento, defesa, julgamento e encarceramento, concebidos como serviços a serem remunerados pelo usuário da máquina judicial (que certamente não escolheu o ser), e que as diferentes agências punitivas podem arbitrar tais custos e arrecadá-los diretamente, utilizando a chantagem da prisão como moeda de troca. O aumento generalizado das sanções monetárias e sua conexão com o encarceramento em massa revela como, em um contexto dominado pela lógica econômica, práticas soberanas que contornam a lei e suspendem direitos são combinadas com práticas governamentais que reorientam o sistema de justiça. O aparato disciplinar de monitoramento, avaliação e controle de condutas - tanto dos agentes do sistema quanto dos acusados e condenados - parece cada vez mais integrado a esse mesmo cálculo.

No cenário brasileiro, toda pena privativa de liberdade possui uma correspondente pena de multa. Até 2019, o entendimento predominante na jurisprudência era de que a execução da pena de multa era um assunto de natureza fiscal, e não criminal, e que a extinção da execução penal não dependeria do pagamento da multa, bastando o

³⁹¹ MISSE, Michel. Alguns aspectos analíticos nas pesquisas da violência na América Latina. In: Revista Estudos Avançados 33 (96), 2019. p. 30.

³⁹² MINHOTO, Laurindo Dias. Encarceramento em massa, racketeering de estado e racionalidade neoliberal. In: Rev. Lua Nova, São Paulo, 2020. p. 181.

cumprimento da pena privativa de liberdade³⁹³. A Fazenda Pública, por sua vez, não executava boa parte das penas, que possuíam valores abaixo do mínimo previstos em leis estaduais para sua execução. No caso de São Paulo, por exemplo, valores abaixo de 1200 UFESPs (R\$ 38.364,00) não eram executados, por exemplo. O cenário mudou com o julgamento da ADI 3.150³⁹⁴, restando estabelecido que o Código Penal “não retirava a atribuição primária do Ministério Público para execução da pena de multa”, tampouco “a competência do juízo da execução penal para processar e julgar os pedidos de execução, cabendo à Fazenda Pública um papel apenas subsidiário na cobrança dos valores³⁹⁵”. Como consequência, o STJ também passou a entender que o não pagamento de multa obstaría a extinção da punibilidade do egresso ou egressa, modulando, em novembro de 2021, uma ressalva de que seria possível para o condenado ou condenada que comprovasse a impossibilidade de pagamento da multa³⁹⁶.

O não-pagamento da pena de multa, em consequências práticas, impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral, suspende os direitos de cidadania, causando

impossibilidade prática de obtenção de emprego formal, de celebração de negócios jurídicos que dependam de garantias (v.g. contrato de aluguel), de acesso a crédito, de abertura de conta corrente em bancos, da possibilidade de prestar concurso público, bem como a maior dificuldade de reinserção familiar e comunitária.³⁹⁷

Um documento do Instituto de Defesa do Direito de Defesa levantou os números referentes aos três principais delitos do superencarceramento. A título exemplificativo, uma condenação de furto possui uma multa que pode variar entre R\$ 404 e R\$ 2.181.600,00; uma condenação por tráfico de drogas possui uma multa mínima de R\$ 20.200 e máxima de R\$ 9.090.000,00, e de associação para fins de tráfico, R\$ 28.000 a R\$ 7.272.000,00. Um levantamento do TJSP informou que apenas 0,67% das pessoas condenadas pagaram a multa em 2021, demonstrando a desproporcionalidade das multas aplicadas perante o perfil da população carcerária³⁹⁸.

³⁹³ Tema 931/STJ.

³⁹⁴ Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019, Rel. Min. Roberto Barroso.

³⁹⁵ FERREIRA, André (org). Mutirão carcerário: pena de multa, sentenças de exclusão: caminhos e estratégias para garantir cidadania à pessoa condenada. IDDD. São Paulo, 2022.

³⁹⁶ “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.” Ver: REsp 1.785.86, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

³⁹⁷ FERREIRA, André (org). Mutirão carcerário: pena de multa, sentenças de exclusão: caminhos e estratégias para garantir cidadania à pessoa condenada. IDDD. São Paulo, 2022. p. 10.

³⁹⁸ Idem.

A generalização das sanções monetárias (apresentadas até mesmo como um ótimo substitutivo ao cárcere), a ponto de uma previsão centenária constante do Código Penal passar a ser cobrada por entendimento jurisprudencial em 2019, traduz uma tendência de mudança, na medida em que a pena de multa e sua vinculação com o superencarceramento permitem verificar, sob o império da razão econômica, práticas soberanas de suspensão de direitos e contornos legais que se articulam a práticas de governo da população, reorientando o funcionamento do sistema de justiça da aferição dos efeitos jurídicos da conduta individual para “o cálculo do potencial suspensão da lei ou pelo seu uso tático pelo Estado, que a instrumentaliza para fins de controle e monitoramento de uma dada população³⁹⁹.”, nas palavras de Minhoto. O endividamento massivo passa a ser apontado, neste cenário, como um mecanismo de disciplinamento e punição dirigido à população como um todo, que atinge de maneira mais desfavorável o mesmo público alvo do sistema penal.

4. MILITARIZAÇÃO URBANA, SISTEMA PENAL LETAL E A DESCARTABILIDADE DECORRENTE DO FENÔMENO DESEMPREGO ESTRUTURAL: “GENOCÍDIO A CONTA-GOTAS”.

Nos relembra Batista que se, hoje, no Rio de Janeiro, a morte de um policial é frequentemente retribuída com uma chacina dirigida aos moradores da comunidade de onde o suspeito é proveniente, *Las Casas* já apontava que os “espanhóis fizeram uma lei entre eles, segundo a qual por um espanhol morto faziam morrer cem índios⁴⁰⁰”.

Trago a seguir uma breve descrição fática desta categorização do sistema penal letal, ainda que bastante superficial, como forma de guiar a exposição teórica. Antes, cabe uma ressalva teórica: sistema penal subterrâneo⁴⁰¹ foi a terminologia utilizada primeiramente por Castro para se referir a um sistema penal que operaria em “*letal, mediante poderes excepcionales, como detenciones a disposicion del poder ejecutivo, y tambien um sistema penal subterraneo, que se ocupa de los secuestros, asesinatos, torturas y desaparicines forzadas, o sea, de los massacres*⁴⁰²”, em fenômeno que não é

³⁹⁹ MINHOTO, Laurindo Dias. Sistemas sociais e regimes punitivos na constelação neoliberal [livro eletrônico] São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. p. 215.

⁴⁰⁰ BATISTA, Nilo. Apresentação. In: ALAJIA, Alejandro. CORDINO, Rodrigo *La descolonización de la criminología em América* - 1ª ed - Ciudad Autonoma de Buenos Aires: Ediar, 2019..

⁴⁰¹ CASTRO, Lola Anyar de. *Derechos humanos, modelo integral de la ciência penal y sistema penal subterrâneo*. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Sistemas Penales y Derechos Humanos em América Latina (Primer Informe)*. Buenos Aires: Depalma, pp. 233-247, 1984.

⁴⁰² ZAFFARONI, Eugenio Raul. A palavra dos mortos: conferência de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 461 e ss.

estranho à normalidade do poder punitivo. Embora o termo mais recorrente na criminologia seja subterrâneo, fazendo referência à sua clássica formulação, utilizarei a palavra sistema penal letal, uma vez que a emergência de um modelo de estado baseado em letalidade policial alçou o que era subterrâneo a um sistema que existe à margem da legalidade e dentro da legalidade, incentivado pelos gestores da legalidade de forma geral. Nada há de subterrâneo nisso. Trata-se da outra face punitiva de um sistema de punição voltado ao controle populacional das populações pobres e faveladas: a emergência de um sistema penal letal, que tampouco pode ser chamado de paralelo sob pena de incorrerem em fetiches legalistas. Constitui, em verdade, mais uma manifestação de uma face do poder punitivo voltada para o disciplinamento das populações pobres e negras, que cumpre funções determinadas no âmbito dos processos de expropriação de direitos e acumulação de capital.

Escolhi a polícia do Rio de Janeiro pelo seu notável caráter letal e pelas razões já expostas na introdução, embora não se trate da única em um país no qual as forças policiais parecem especialistas nesta modalidade. Passando aos dados, somente entre janeiro e julho de 2021, foram constatadas 811 mortes decorrentes da intervenção policial no estado do Rio de Janeiro. De todos os homicídios cometidos no estado nos últimos sete meses, 38% foram decorrentes de intervenção policial⁴⁰³. Trata-se de maior porcentagem nos últimos quinze anos. Em 2020, foram 1.245 mortes; em 2019 (dos quais 78% eram negros e 43% tinham entre 14 e 30 anos de idade⁴⁰⁴), 1.814; em 2018, 1.534; em 2017, 1.118; em 2016, 920 mortes; em 2015, 645 mortes; em 2014, 584 mortes; em 2013, 416 mortes; em 2012, 419 mortes; em 2011, 523 mortes, e em 2010, 855 mortes⁴⁰⁵. Por outro lado, os números em alta não se refletiram no número de inquéritos policiais militares abertos pela Corregedoria das Polícias - segundo a Corregedoria da PM, de janeiro a julho de 2020, foram apenas 43. Tudo isso justamente

⁴⁰³ No RJ, 38% dos homicídios foram cometidos por policiais em 7 meses e proporção bate recorde. G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/03/no-rj-38percent-dos-homicidios-foram-cometidos-por-policiais-em-7-meses-e-proporcao-bate-recorde.ghtml>> Acesso em 1.3.23.

⁴⁰⁴ Pretos e pardos são 78% dos mortos em ações policiais no Rio de Janeiro. G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/06/pretos-e-pardos-sao-78percent-dos-mortos-em-aco-es-policiais-no-rj-em-2019-e-o-negro-que-sofre-essa-inseguranca-diz-mae-de-agatha.ghtml>> Acesso em 1.3.23.

⁴⁰⁵ ISP: Séries históricas anuais de taxa de letalidade violenta no estado do Rio de Janeiro e grandes regiões. Coordenadoria de estatística. Março de 2021. Disponível em <<http://www.ispdados.rj.gov.br/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>> Acesso em 1.3.23.

quando vige uma liminar do Ministro Edson Fachin⁴⁰⁶ proibindo a realização de operações policiais em plena pandemia, senão em casos extremamente excepcionais. Se o Supremo Tribunal Federal acredita exercer jurisdição sobre as polícias fluminenses, estas promovem massacres em nítido deboche à liminar que os proíbe de fazê-los: em 6 de maio de 2021, a Operação *Exceptus* ocasionou a morte de 29 pessoas⁴⁰⁷. Todos jovens e quase todos negros, como costumam ser as vítimas deste genocídio permanente a conta gotas.

De fato, ao observar a letalidade policial, escancara-se o caráter racista das policiais: das 1.275 vítimas de homicídio em intervenção policial entre 2010-2013, “99,5% eram homens, 79% eram negros e 75% tinham entre 15 e 29 anos de idade”, segundo a Anistia Internacional⁴⁰⁸. O Mapa da Violência nos mostra que a vitimização negra no país foi de 158,9%, ou seja, morrem, proporcionalmente, 158,9% mais negros que brancos - a taxa de homicídios na população negra é de 27,4 em 100.00, enquanto na branca é de 10,6. Dos 30 mil jovens assassinados por ano, 77% são negros.

Azevedo e Cifal demonstram como as instituições policiais frequentemente adotam práticas que ultrapassam os limites de uma legalidade considerada antiquada, inquisitorial ou mesmo autoritária, buscando uma espécie de “ilegalidade prática” justificada por sua suposta eficiência: quando o inquérito se torna um “obstáculo” (à “eficiência” do sistema de justiça criminal), são criadas alternativas práticas para tornar a investigação mais eficiente e atender à grande demanda recebida pela polícia. No entanto, essa “ilegalidade eficiente” não só reduz (ou suprime por completo) as garantias de direitos dos “suspeitos”, mas também não tem mostrado ser capaz de aumentar a capacidade investigativa da polícia⁴⁰⁹.

A ideia de que tais números revelem uma realidade policial violenta (ou despreparada) acaba por ocultar a participação das outras agências executivas do

⁴⁰⁶ Fachin proíbe operações em favelas durante a pandemia. G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/05/fachin-proibe-operacoes-em-favelas-do-rio-durante-a-pandemia.ghtml>> Acesso em 1.3.23.

⁴⁰⁷ Jacarezinho: saiba quem são, onde morreram e o que dizem famílias e polícia. G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/14/jacarezinho-saiba-quem-sao-onde-morreram-e-o-que-dizem-familias-e-policia-sobre-os-27-2mortos.ghtml>>. Acesso em 1.3.23.

⁴⁰⁸ Relatório da Anistia Internacional: Você Matou meu Filho. Anistia Internacional. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>

⁴⁰⁹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. CIFALI, Ana Cláudia. Segurança pública, política criminal e punição no Brasil nos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2014): mudanças e continuidades. In: SOZZO, Maximo. Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017. p. 91.

sistema penal na legitimação de tais homicídios, nos alerta D’Elia Filho⁴¹⁰. Trata-se, nas palavras de Minhoto, da emergência de um novíssimo urbanismo militar, alimentando da geografia de “enclaves fortificados, da guerra securitária interna e da militarização das funções civis de segurança pública e se dissemina por algumas das principais cidades do capitalismo global”. A expansão da letalidade policial e o emprego do paradigma do direito penal do inimigo são estratégias que visam à normalização de procedimentos jurídicos excepcionais, buscando justificativa na retórica e nas práticas de defesa militar enquanto mecanismos de *othering*. Tais medidas transformam ilícitos penais comuns (como tráfico, desacato, resistência ou porte de arma) em atos de guerra, gerando uma lógica de gestão da segurança pública pautada no uso da força e da racionalidade da guerra. Esta postura se torna especialmente relevante na administração das cidades do capitalismo global, onde a aplicação diária de forças militares se mostra decisiva para a ampliação dos negócios e a manutenção do controle social⁴¹¹. A racionalidade militar tende, portanto, a se inscrever no cotidiano das cidades em um processo histórico que “parece se alimentar da homologia crescente entre estruturas sociais, arranjos institucionais e formas de consciência que têm em seu centro o amalgama entre guerra, política e negócios⁴¹²”.

O direito penal que parecia se movimentar em direção a uma minimização seletiva se converte em “contradireito penal máximo”, acionando práticas punitivas incompatíveis com princípios básicos do Estado de Direito, expressando-se em legalização de tortura (ou de complacência do sistema de justiça perante tais práticas), em introdução de categorias jurídicas indeterminadas nos ordenamentos, em afrouxamento de garantias (inclusive o direito à vida): “tudo em nome de um ideal de eficiência punitiva que mal disfarça o propósito de contenção administrada da exclusão”. Neste cenário de militarização, não só uma estrutura de polícia militarizada⁴¹³ é fortificada, como as Forças Armadas passam a atuar ativamente no

⁴¹⁰ D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro - 1ª. ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015. 3ª reimpressão, fevereiro de 2021. p. 23.

⁴¹¹ MINHOTO, Laurindo Dias. Sistemas sociais e regimes punitivos na constelação neoliberal [livro eletrônico] São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. p. 221.

⁴¹² MINHOTO, Laurindo Dias. Sistemas sociais e regimes punitivos na constelação neoliberal [livro eletrônico] São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. p. 222.

⁴¹³ “O funcionamento das polícias no Brasil caracteriza-se por um acentuado viés militar, vinculado a um arranjo constitucional esdrúxulo que legaliza a militarização da função civil de segurança pública no país. Em outro nível, sabe-se também que a prática policial brasileira tem sido marcada por uma perversa ‘divisão do tempo de trabalho’, em cujos termos alguns agentes alternam entre o plantão e o bico, as ações judiciais e as extrajudiciais, o serviço público e os serviços privados, mimetizando, em outro plano

combate ao tráfico de entorpecentes, executando mandados de prisão e realizando patrulhamento ostensivo de chamadas zonas perigosas, o chamado novo urbanismo militar⁴¹⁴. Nas palavras de Minhoto⁴¹⁵:

Ainda nos termos dessa literatura (Graham, 2010; 2009; Sassen, 2010; Boyle & Haggerty, 2009), o urbanismo militar aparece fortemente associado às seguintes tendências de mudança social: (i) a ampliação da noção de guerra, com a consequente erosão das fronteiras entre guerra e paz, o civil e o militar, as forças armadas e a polícia, a segurança pública e a privada; transcendendo os limites convencionais de tempo e espaço, a guerra urbana se converte crescentemente em guerra permanente e geograficamente ilimitada (como a guerra às drogas, ao terror, ao crime etc.); (ii) a formação de uma rede global de troca de informação, tecnologia, assessoria e venda de pacotes de militarização que possibilita a constituição de uma indústria da militarização do espaço urbano - que passa pela mídia, pelo cinema, pela indústria automobilística e do entretenimento (como se pode ver na organização de grandes eventos esportivos mundiais).

O emprego cotidiano da racionalidade da guerra e das forças militares na gestão de muitas cidades do capitalismo global marca uma espécie de internalização urbana da noção de campo de batalha e passa a ser decisivo para a geração e a garantia de continuidade de novos negócios, o desenvolvimento de novas tecnologias e o fortalecimento do ethos do empreendedorismo, a articulação crescente entre indústria da guerra, do automobilismo e do entretenimento, o combate e a gestão do crime, a formulação e a execução do planejamento urbano e a legitimação política das administrações das cidades.

Uma política da visão feita cada vez mais de juízos específicos de normalidade e de imagens seletivas de ordem e de civilidade que se quer difundir pela organização dos espaços da cidade. Juízos e imagens construídos a partir de que critérios? Ou seja, o que parece se verificar - hipótese a ser mais bem investigada -, é que as novas formas de controle que hoje se disseminam por muitas cidades globais estão estreitamente articuladas à instituição de juízos de normalidade e imagens de ordem urbana construídos à imagem e semelhança do *homoeconomicus* e da forma empresa e à inscrição no espaço urbano e em suas representações sociais de marcas comercializáveis de distinção.

Falar da militarização dos espaços urbanos, em nossa realidade, é falar de uma lógica racista de controle das populações pobres e negras. Expõe Flauzina⁴¹⁶ que atravessado por marcas racistas de nascença irremovível do sistema penal brasileiro, o aparato neoliberal assume uma metodologia focada na intervenção física para controle ostensivo dos corpos, em uma estruturação que remonta aos períodos coloniais:

Dos maus tratos nas delegacias de polícia à limpeza dos centros urbanos caracterizada pela remoção de flanelinhas e camelos, chegando às ações dos grupos de extermínio, que pelos números de sua intervenção passaram mesmo a fazer parte

e a seu modo, a porosidade e o hibridismo do arranjo institucional e reforçando a zona cinzenta do legal e do ilegal em que muitas vezes se movem nossas polícias. gestão política de conflitos entre nós tem privilegiado a militarização da segurança pública, o uso arbitrário da força policial e as operações de guerra interna travadas” (Ibidem, p. 219).

⁴¹⁴ Graham, S. *Cities under siege: The new military urbanism*. London: Verso Books, 2010 *apud* MINHOTO, Laurindo Dias. *Sistemas sociais e regimes punitivos na constelação neoliberal* [livro eletrônico]. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. p 183.

⁴¹⁵ MINHOTO, Laurindo Dias. *Sistemas sociais e regimes punitivos na constelação neoliberal* [livro eletrônico] São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. p 183.

⁴¹⁶ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Op. Cit* p. 86.

da agência executiva policial, sendo mesmo que inconfessadamente, considerados essenciais para a garantia da ordem, a agenda do sistema penal nos tempos globalizantes vai sendo executada.

Numa relação de flagrante complementaridade, a população negra, empurrada para fora de um mercado de trabalho formal a que já tinha pouco acesso, tem sua biografia praticamente interdita dentro dos cada vez mais estreitos espaços da legalidade, sendo recepcionada por vigor por um sistema penal que se agiganta.

Há bastante teorização sobre a origem de um aparato policial que parece treinado para matar, mas a literatura parece convergir em larga medida acerca da permanência de agentes e padrões autoritários que remontam ao período da ditadura militar e da lógica do inimigo interno (muito embora muitos não tenham sido por ela inventadas e tenham precedentes centenários). Um instituto muito relacionado ao padrão de controle permanente sobre as classes perigosas é a antiga prisão correcional, que remonta à época da Intendência Geral de Polícia do Império, as chamadas detenções sem motivo esclarecido e sem repercussões penais, que se converteriam futuramente nas chamadas “prisões para averiguação” da década de 1980. Esse tipo de detenção historicamente conferiu grandes poderes aos agentes policiais, gerindo as ilegalidades e subtraindo do sistema de justiça tal prerrogativa, abreviando o ciclo do sistema de justiça criminal⁴¹⁷.

O fenômeno reflete uma histórica tendência policial de expropriação das funções da justiça e do sistema carcerário, tornando o Poder Judiciário uma instância meramente homologatória da atividade policial, nas palavras de Alemany⁴¹⁸. Relembra o autor que muito embora as prisões correccionais datem da época do Império, sua massificação ocorreu na virada do século XX, com o aumento da migração para as grandes cidades e a difusão de indivíduos indesejáveis, os “vadios”. Neste período, as prisões correccionais, depois transformadas em prisão para averiguação, possuíam uma função de controle e disciplinamento até mais forte do que o encarceramento em si. No final da década de 80, com as mudanças no padrão de “criminalidade” urbana e o aumento dos crimes patrimoniais, Teixeira⁴¹⁹ demonstra como o padrão de violência policial volta a aumentar junto com uma demanda por ordem das classes médias e dirigentes, recrudescendo um panorama de torturas, execuções sumárias e formação de esquadrões da morte, policiais que atuavam como justiceiros fora do horário de serviço. A prática

⁴¹⁷ TEIXEIRA, Alessandra. Construir a delinquência, articular a criminalidade: um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo. São Paulo: USP/FFLCH, 2015. pp. 68-70.

⁴¹⁸ ALEMANY, Fernando. Op. Cit. p. 239.

⁴¹⁹ TEIXEIRA, Alessandra. Construir a delinquência, articular a criminalidade: um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo. São Paulo: USP/FFLCH, 2015. pp. 105-110.

de prisões por averiguação só viria a ser banida definitivamente com o advento da Constituição Federal de 1988 – ao menos formalmente.

Com o deslocamento do inimigo interno para o criminoso comum, e auxílio dos aparatos de hegemonia, permitiu-se que mantivesse intacta a estrutura de controle social, com mais investimentos na luta contra o crime, o que propiciou um avanço na internalização destas formas autoritárias. Como resultado, constata Malaguti Batista que “a ideologia do extermínio é hoje muito mais massiva e introjetada do que nos anos imediatamente posteriores ao fim da ditadura”.

O sistema penal letal também encontra origem na demanda por ordem que se segue na primeira década de período democrático, a qual gera iniciativas estão na origem dos atuais grupos de extermínio e milícias, como a chamada “gratificação faroeste” concedida a policiais por atos de bravura pelo governo do Estado do Rio de Janeiro, estabelecido em 1995, dentre os quais se inseria a execução de suspeitos⁴²⁰.

Muito embora o Rio de Janeiro também tenha sido governado por políticos identificados à esquerda trabalhista, caso de Leonel Brizola que teve inclusive Nilo Batista como vice-presidente em sua chapa (o qual se tornaria governador interino, em seguida), D’Elia defende que as tentativas de governos estaduais progressistas foram destruídas pela situação de exceção constitucional do modelo militarizado de segurança pública pactuado na Constituinte de 1998⁴²¹. A remilitarização da segurança pública, evidenciada pela atribuição do papel de polícia estadual ao Exército durante a Operação Rio, demonstrou o fracasso de duas tentativas de implementar uma abordagem democrática para a gestão do controle social e penal no Estado do Rio de Janeiro. A substituição de um modelo repressivo de atuação policial por uma abordagem comunitária, que promovesse ações políticas baseadas em formas consensuais e civis de

⁴²⁰ DAL SANTO, Uma outra pena de morte: a violência letal do sistema penal brasileiro. In: Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 56, p. 167 a 197 jan/jun 2020. p. 179.

⁴²¹ Uma nota de rodapé sintetiza a situação, a ser citada: “a subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança teve como porta-voz o deputado Ricardo Fiúza, um dos líderes da coalizão conservadora da Constituinte popularmente conhecida por ‘Centrão’. Fiuza confessou que seus conhecimentos sobre assuntos militares eram similares ao seu entendimento sobre mecânica de automóveis: nenhum. Não obstante, apoiou firmemente as demandas militares nos debates constitucionais, Fiúza trabalhou contra a tentativa de se dar fim ao controle do exército sobre as Polícias Militares estaduais. Em vez de separar as forças responsáveis pela ordem interna da responsável pela ordem externa, bem como de fazer valer o preceito de que, em tempo de paz, as tropas militares federais são forças de reserva das Polícias Militares e em tempo de guerra o inverso, Fiúza optou em favorecer a autonomia das Forças Armadas. Ou seja, manteve o controle parcial do Exército sobre as PMs, alegando que o governo necessitaria de todas as suas forças para controlar contestadores da ordem social”. (D’ELIA FILHO. Orlando Zaccone. Op. Cit. p. 251.)

tratamento dos conflitos sociais, apoiada em uma nova concepção de crime e criminoso, revelou-se um projeto fracassado em nosso Estado⁴²².

É nesse sentido que Caldeira e Holston apontam a permanência de um “padrão cultural que associa ordem e autoridade com o uso da violência, e que contribui para a deslegitimação do sistema de justiça e do império da lei”, gerando não apenas um diferencial de tratamento das populações nas práticas policiais e sentenças judiciais como a própria desigualdade invade parâmetros legais, reconhecendo na prática o que a lei proíbe⁴²³. Nos termos aqui mobilizados, fazendo prevalecer a esfera material sobre a esfera formal e as metarregras:

Entre o que a lei literalmente afirma e as práticas negam, abre-se toda uma rede de possíveis interpretações, a critério da subjetividade de policiais, procuradores e juízes, que reproduzem no plano das práticas o que na sociedade se faz habitualmente, mesmo sendo contra a lei⁴²⁴.

O tamanho e a relevância social que os sistemas penais letais adquirem em toda a América Latina têm sido objeto de estudo por nossa criminologia. Foi Zaffaroni⁴²⁵, contudo, ao criticar a definição tradicional de massacre e genocídio (aqui, das populações jovens e negras), ou “juvenicídio”, em Alajia⁴²⁶, que cunhou a terminologia de genocídio a conta-gotas para se referir a um fenômeno no qual

O resultado é que criminalizados, vitimizados e policializados são selecionados no mesmo segmento social. Mesmo que não haja nenhuma mente maléfica com um computador organizando isso, certo é que resulta funcional que os pobres se matem entre eles, e desse modo, se neutralizem, pois enquanto se entretém matando-se uns aos outros, não podem se unir, dialogar, nem tomar consciência de sua situação, neutralizando toda possibilidade de participação política coerente. Trata-se a forma mais sutil e ao mesmo tempo brutal de controle social da exclusão.

(...) Massacres em conta-gotas. As mortes entre pessoas desse segmento constituem, com certeza, uma forma de controlá-lo mais fácil e barata do que submetê-lo à vigilância e reprimi-lo continuamente. (...) Essa série de mortes configura um massacre em conta-gotas (...) não produzem todas as mortes de uma vez, mas as vão produzindo dia a dia. Os números não são registrados na contabilidade macabra que vimos, mas nem por isso deixam de ser massacres, mesmo que os internacionalistas não se preocupem. (...) Não há ninguém controlado tudo com um computador, mas há quem deixe que os processos transcorram porque lhe são úteis, até que deixem sê-los e sejam muito difícil controlá-los.

⁴²² No mesmo sentido, D’ELIA FILHO. Orlando Zaccone. *Op. Cit.* p. 36.

⁴²³ CALDEIRA, T.; HOLSTON, J. *Democracy and Violence in Brazil. Comparative Studies in Society and History*, v.41, p.691-729, 1999 *apud* MISSE, Michel. Alguns aspectos analíticos nas pesquisas da violência na América Latina. In: *Revista Estudos Avançados* 33 (96), 2019. p. 31.

⁴²⁴ *Idem*.

⁴²⁵ *Ibidem*, p. 431.

⁴²⁶ ALAJIA, Alejandro. CORDINO, Rodrigo. *Op. Cit.* p. 465

Alajia nos destaca a dupla natureza deste genocídio, como delito e como castigo, apontando que nunca um massacre estatal está totalmente fora do direito, como tampouco a violência legítima está alheia à crueldade⁴²⁷. Trata-se de um fenômeno de violência explícita, que não deixa de ser funcional à reprodução daquele sistema legal, no qual os balanços das operações são verdadeiros boletins de guerra, explicitando o número de mortos e a parcela do território ocupado, enquanto danos colaterais no âmbito de uma guerra com inimigos efetivamente claro, em processo no qual a militarização da vida social tem a pretensão de produzir e reproduzir uma força de trabalho disciplinada, ao qual se associam os processos de mercantilização e expropriação cotidiana⁴²⁸.

Neste cenário, o paradigma cárcere/sociedade dá lugar ao paradigma cárcere/guerra, explicita Cirino dos Santos, implementando-se um projeto de neutralização seletiva (atuarial) dos excluídos, em que o cárcere funciona contra a “criminalidade” por seleção/neutralização de pessoas/grupos sociais que são periféricamente incluídos. Entrega-se a questão criminal aos profissionais da guerra, consoante o mesmo autor⁴²⁹:

A questão criminal é entregue aos profissionais da guerra, que conduzem a guerra contra as drogas, guerra contra o crime organizado, etc, de modo que a defesa contra os excluídos exprima a transição de uma cultura bulímica⁴³⁰ para uma cultura anoréxica, de extermínio de excedentes descartáveis da economia globalizada, mostra Pavarini - não há trabalho para todos, nem riqueza para os excluídos.

(...) Hoje, a penalidade incide sobre sujeitos débeis da periferia e a punição existe como pena indeterminada para imputáveis, que troca o Direito penal do fato e da culpabilidade pelo Direito penal do autor e da periculosidade: mata-se de incapacitação, neutralização seletiva de sujeitos perigosos, não de castigo merecido, nem de correção pessoal.

(...) Na era da globalização, o cárcere tem por objetivo a produção de uma ordem social, e por método, a seleção/neutralização de sujeitos que o sistema social não pode ou não quer incluir. A metáfora da guerra é a retórica da guerra declarada contra os segmentos marginalizados porque a inclusão social não é para todos na economia globalizada.

⁴²⁷ ALAJIA, Alejandro. CORDINO, Rodrigo La descolonización de la criminología em América - 1ª ed - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2019. p. 481

⁴²⁸ VIEIRA, Rafael Barros. Sobre o regime empresarial-militar de ocupação das favelas do Rio de Janeiro: uma análise (crítica) das UPPs. in Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro, vol. 07, n.15, 2016. p.284-339. p.18

⁴²⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. Massimo Pavarini e a Criminologia Crítica contemporânea. In: GIAMBERARDINO, André. ROIG, Rodrigo Duque Estrada. CARVALHO, Salo de (organização). Cárcere sem fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini - 1ª edição - Rio de Janeiro: Revan, 2019. pp. 160-167.

⁴³⁰ O termo cultura bulímica é originalmente utilizado por Young, em seu clássico Sociedade excludente, para descrever este novo estágio da sociedade excludente. Ver: YOUNG, Jock. A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente - Rio de Janeiro: Revan, Instituto de Criminologia, 2002, p. 93 e ss.

Para além da mudança de paradigma da punição derivada de uma alteração sistêmica das relações sociais, Pavarini, na tentativa de descrever as mudanças nas formas de gestão das penalidades, parece pretender utilizar-se de metáforas, que são devidamente explicadas nos parênteses, como forma de indicar a emergência do paradigma da guerra⁴³¹.

Política criminal mede-se agora somente por meio de verdadeiros e próprios boletins de guerra: quantos inimigos foram neutralizados (veja-se a ênfase sobre as taxas de encarceramento); quantos soldados posso colocar em campo e quanto me custam (veja a ênfase sobre os custos da justiça penal e forças de polícia); quais e quantos territórios sociais e urbanos libertei ou foram ocupados pelo inimigo (veja-se a ênfase sobre as taxas de delituosidade, diminuídas ou aumentadas na sua desagregação territorial).

Os vocabulários de guerra ganham uma explanação entre parênteses logo em seguida, em esquema comparativo que poderia explicitar formas de violência fetichizadas no âmbito de uma troca de equivalentes –fora dos parênteses – e o modelo de repetição da acumulação primitiva enquanto mecanismo produtor de violência direta (entre parênteses). Entretanto, o que o trecho de Pavarini explicita é uma verdadeira cisão entre o processamento do fenômeno penal no centro (tradicionalmente) e na periferia do capitalismo. A leitura do trecho acima nos indica que os parênteses explicativos não são necessários para aqueles acostumados com um sistema penal letal em ascendência. Todos os dias, nossos jornais noticiam quantos inimigos foram neutralizados, quantos soldados foram colocados em campo e quantos territórios urbanos foram libertados ou ocupados pelo inimigo, dando lugar à legitimação da violência explícita operada sob a forma de genocídio.

O Delegado de Polícia Civil Orlando Zaconne D’Elia Filho, em sua tese de doutorado “Indignos de Vida”, analisou mais de trezentos procedimentos de autos de resistência, ou seja, nos quais policiais alegaram que a vítima morta havia resistido à prisão; todos com pedido de arquivamento pelo Ministério Público, responsável pela fiscalização externa da atividade policial. Em linhas gerais, D’Elia Filho nos expõe como o sistema de justiça criminal se utiliza de um “expediente civilizatório, racional e burocrático na produção de uma verdade jurídica que viabiliza a ideia de uma violência

⁴³¹ PAVARINI, Massimo. Cárcere sem fábrica. In: GIAMBERARDINO, André. ROIG, Rodrigo Duque Estrada. CARVALHO, Salo de (organização). Cárcere sem fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini - 1ª edição - Rio de Janeiro: Revan, 2019. p. 16

conforme o direito, a partir da construção de uma violência qualificada por decisões respeitáveis de agentes públicos⁴³²”. Em suas palavras⁴³³:

É a partir de decisões administrativas, com força de lei, no arquivamento dos autos de resistência, que a vida é incluída ou afastada da esfera de proteção. Uma das hipóteses que queremos apresentar é que a inclusão/exclusão jurídica do homicídio, perpetrado por policiais, se manifesta por conta da condição do morto e não na forma de como o fato efetivamente ocorreu. Identificada na vítima a figura do inimigo/criminoso, encarnada na categoria fantástica do traficante de drogas, significada como a nomeação do mal, legítima é a ação policial a perpetrar sua morte.

A culpabilidade é invertida e passa a ser identificada pelo *modus vivendi* da vítima, na sua própria condição de delinquente construída no ambiente social, que constitui o centro das investigações sobre sua própria morte. (...)

O discurso jurídico ainda se apresenta com ares de imparcialidade e técnica a tentar ocultar o conteúdo político que permeia as suas decisões.

Em todos os procedimentos consultados, “o número de inquéritos de autos de resistência arquivados face à exclusão de ilicitude, a partir de 2005, alcança a cifra de 99,2% dos inquéritos instaurados, sendo certo que esses arquivamentos ocorreram em menos de três anos⁴³⁴”. Os mais de dez mil mortos a partir de ações policiais na última década revelam “o sentido histórico da crueldade da pacificação no Brasil, na contínua e permanente fábrica de cadáveres⁴³⁵”, que ganha ares a partir de uma forma jurídica que constrói a figura de um inimigo matável, um outro diferente maligno ao qual deve ser negado o tratamento como pessoa. “Essa construção, feita no ambiente social, revela todo o seu esplendor nas palavras mortíferas dos promotores de justiça criminal, estabelecendo assim o vínculo oculto entre direito e violência⁴³⁶.”

Na legitimação do genocídio a conta-gotas, o aparelho repressivo policial e o aparelho jurídico-ideológico costumam se integrar de forma harmoniosa: a ação violenta do policial encontra legitimação no discurso do Delegado, do Promotor e do Juiz. Nas palavras de Verani, “se as tarefas não estivessem divididas e delimitadas pela atividade

⁴³² D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro - 1ª. ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015. 3ª reimpressão, fevereiro de 2021. p. 23

⁴³³ Ibidem, pp. 29-38.

⁴³⁴ MISSE, Michel; GRILO, Carolina C; TEIXEIRA, César P. NERI, Natasha. Quando a polícia mata: homicídios por auto de resistência no Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: CNPQ/NECVU/Booklink, 2013. *apud* D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro - 1ª. ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015. 3ª reimpressão, fevereiro de 2021. p. 23

⁴³⁵ Ibidem, p. 58.

⁴³⁶ Ibidem, p. 259.

funcional, não se saberia qual é a fala de um e qual é a fala do outro - porque todos têm a mesma fala, continua e permanente⁴³⁷.” Segundo Dal Santo⁴³⁸:

É necessário apenas levar em conta o fato de que, de modo aproximado, a totalidade dos inquéritos, que deveriam servir para investigar o cometimento de assassinatos por policiais, acaba por dar legalidade a eles. De todo modo, algumas características merecem ser brevemente destacadas: a violação (alteração) da cena do crime pelos policiais, logo após o cometimento das execuções extrajudiciais já no Registro de Ocorrência, os casos são registrados como homicídio (art. 121 do CP) cumulado com excludente de ilicitude por legítima defesa (art. 23, II, CP), mais o suposto crime do sujeito morto, baseando-se na narrativa do policial dos Termos de Declaração que, em regra, são idênticos; na Dinâmica do Fato, há uma autenticação ou oficialização, pelo policial civil, da narrativa do policial (autor do crime); não raro, apreendem-se armas e/ou drogas implantadas por policiais na cena do crime, além da apreensão virtual da arma do policial;

Na medida em que a sistemática prática letal da polícia é também sistematicamente enquadrada pelo sistema de justiça criminal como adequada à legalidade, as “execuções extrajudiciais” até aqui consideradas parecem não ser tão extrajudiciais assim. Não é exagerado compreender que os homicídios de civis operados por policias são transformados em práticas juridicamente legais, por meio de um processo no qual promotores e juízes também são atores primordiais, configurando, portanto uma violência letal do sistema penal - o que é necessariamente mais amplo do que uma violência letal da polícia.

Em um ponto de indistinção entre a norma e o fato, residem as decisões de arquivamento destes procedimentos, em que a construção legítima defesa como fundamento da persecução penal revela um contínuo tratamento aos criminosos construídos. A normalização deste procedimento envolve a apresentação da vítima como potencial vitimizadora: na investigação da morte, a ficha de antecedentes criminais do morto e seu inventário moral são condições prévias pra a aferição de dignidade daquela vida enquanto vítima⁴³⁹. Portanto, a instância policial é responsável pela assunção de um quinhão maior de decisões no âmbito do sistema penal, inclusive sobre quem deve viver e quem deve morrer: dentro dessa cultura institucional, as passagens pela polícia e a existência de ocorrências criminais representam uma justificativa para seu assassinio. “Um sistema que criminaliza seletivamente, tornando delitos boa parte das alternativas de vida do segmento negro e lança sobre ele uma suspeição generalizada, pode se valer destes mesmos atributos para condenar à morte”, nas palavras de Flauzina⁴⁴⁰. Recorrendo novamente à pesquisa de D’Elia⁴⁴¹:

⁴³⁷ VERANI, Sérgio. *Assassinatos em nome da Lei*. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996. p. 138 apud D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *apud* *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro* - 1ª. ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015. 3ª reimpressão, fevereiro de 2021. p. 23

⁴³⁸ DAL SANTO, Uma outra pena de morte: a violência letal do sistema penal brasileiro. In: *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 56, p. 167 a 197 jan/jun 2020. pp. 180-183.

⁴³⁹ *Idem*, p. 259.

⁴⁴⁰ FLAUZINA. *Ana. Op. Cit.* pp. 114-115.

A racionalidade do descaso sistêmico que o poder político-jurídico manifesta em relação aos altos índices de letalidade do sistema penal. O que seria uma ineficiência da justiça é na verdade a sua própria lógica. Como a função mais importante do sistema de justiça criminal é a canalização da vingança, que passa de privada a pública, os massacres e o poder punitivo caminham de mãos dadas. A mesma lógica que constrói a aplicação da pena no marco legal faz surgir a pena no marco ilegal, sendo certo que a decisão soberana sobre a letalidade provocada pelas agências policiais ocorre numa zona de indistinção entre o que está dentro da lei e fora da lei. Vingança, pura vingança!

Os delírios sistematizados dos operadores do sistema penal, que buscam racionalidade na aplicação da pena, são os mesmos delírios que buscam racionalidade para os massacres. A mesma lógica punitiva que opera no encarceramento em massa é que a justifica a letalidade do nosso sistema penal. O mesmo furor punitivo que contabiliza produtividade por inquéritos relatados na polícia e denúncias oferecidas pelo Ministério público encontra-se nos pedidos de arquivamento de autos de resistência aceitos pela justiça. É dentro do direito que os massacres e as penas se indeterminam na exceção soberana. O legalismo autoritário, ao repudiar o que designou chamar de uso político do direito penal, acabou por ocultar através de discursos racionalizantes o caráter político do poder punitivo no que tange à sua formulação e execução.

Segundo dados coletados pelo mesmo autor⁴⁴², em 60,75% dos casos analisados, foi anexada ao processo a folha de antecedentes criminais da vítima, 75,6% dos autos de resistência ocorreram dentro de favelas e 78% das vítimas eram pardas ou negras. A idade média das vítimas foi de 22 anos (sendo 21% das vítimas menores de idade) e, em 96% dos casos, alguma arma foi apreendida junto às vítimas, sendo que apenas em 16,2% tratava-se de armamento pesado de guerra, correspondendo o restante a revólveres, pistolas e facas. Em 42% dos processos, foram apreendidas drogas junto às vítimas.

Portanto, sob a justificativa discursiva da proteção à saúde pública, há uma racionalidade oculta que nos comprova que os mortos existem não pelo uso e tráfico de drogas tornadas ilícitas, mas por uma política criminal de extermínio da população jovem, negra e pobre da cidade, em cenário no qual a proibição de drogas é um dispositivo cuja “função estratégica concreta nas relações de poder se encontra na exposição de uma categoria de pessoas, traficantes de drogas, considerada ao mesmo tempo lixo e explosivo, ao jogo cruel da indignidade da vida ao legitimar sua própria morte⁴⁴³”.

⁴⁴¹ D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro* - 1ª. ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015. 3ª reimpressão, fevereiro de 2021. p. 259-262.

⁴⁴² D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro* - 1ª. ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015. 3ª reimpressão, fevereiro de 2021. pp. 276-278.

⁴⁴³ *Ibidem*, p. 266.

4.1. “Paz sem voz não é paz, é medo”: A pacificação enquanto violência permanente, da Operação Rio às UPPs.

Muito embora tal fator não constitua um objeto direto desta análise, será trazido um breve apanhado das políticas criminais no estado do Rio de Janeiro, demonstrando a ausência de ruptura com o paradigma histórico da “pacificação”: a imposição autoritária do controle sobre as classes perigosas, renovada sob as mais variadas formas jurídicas, mesmo em períodos nos quais as autoridades estaduais do executivo se dedicaram significativamente à promoção dos direitos humanos e redução da letalidade policial.

Cerqueira⁴⁴⁴ realizou uma análise das políticas de segurança pública implementadas nos governos de Leonel Brizola durante os períodos de 1983-1987 e 1991-1994, quando a preocupação com os direitos humanos era latente, utilizando como referência o documento “Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Rio de Janeiro” e o governo buscava criar a consciência da importância do fim da arbitrariedade e da impunidade das autoridades estaduais no período pós-ditatorial. Uma das preocupações era criar junto à população a consciência do fim da arbitrariedade e da impunidade no que diz respeito às autoridades estaduais. A diretriz governamental decretava o fim da tolerância e da cumplicidade do governo com a violência policial. Exemplo disso foi o banimento das chamadas “blitzes” de trânsito e as prisões sem flagrante delito, bem como as operações policiais letais de ‘subida de morros’. Contudo, na medida em que a “criminalidade” urbana avançava em função dos indicadores já demonstrados, a crença de que o aparato de combate à “criminalidade” havia sido enfraquecido e os criminosos teriam tomado conta da cidade durante este período se tornou uma crença dominante nos setores conservadores. Em seguida, a gestão intermediária de Moreira Franco (1987-1990) foi marcada pela retomada da política de enfrentamento dos criminosos, com o slogan “fim da violência em seis meses”, objetivando retomar o antigo padrão policial. Não reduziu a violência, nem a “criminalidade”, mas aumentou a violência policial e sua legitimação.

No segundo governo de Leonel Brizola (1991-1994), ocorre um resgate das ações iniciadas em sua primeira gestão, tendo como diretrizes envolver a comunidade na gestão da segurança pública atuação preventiva; buscar eficácia pelo tratamento

⁴⁴⁴ CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth (2001). “O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia”. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. pp. 160-170.

globalizante de cada problema específico; impedir toda intervenção policial ilegal ou abusiva; promover acessibilidade dos serviços policiais, reduzindo a desconfiança. O objetivo era a criação de um ambiente democrático, no qual a população não deveria temer a polícia, mas acioná-la para protegê-la⁴⁴⁵.

Após o massacre na Favela Nova Brasília que resultou em treze mortos, o então presidente Fernando Henrique Cardoso exigiu a intervenção federal no Estado, a chamada “Operação Rio”, intervenção que durou até o final do mandato de Nilo Batista e foi peça-chave na eleição de Marcello Alencar, o qual nomeia o General Nilton Cerqueira do exército para o cargo de Secretário de Segurança Pública, acentuando o processo de remilitarização da segurança pública.

Durante o governo de Marcelo Alencar, foi implementada nova política de segurança pública que buscava se opor à anterior, classificada como "frouxa" com relação aos criminosos. Alencar prometeu adotar medidas mais duras contra o crime, sendo uma das primeiras ações foi retomar a "Operação Rio" e adotou uma postura de combate à “criminalidade” e à desordem como principal pilar de sua política de segurança pública. Para o General Cerqueira, a política de direitos humanos deixava a polícia com medo de agir e desestimulava os policiais a combater o crime, já que eles temiam tomar a iniciativa. Nesta época, se instituiu a gratificação faroeste, com objetivo de levar o policial ao confronto direto contra o crime, com um potencial aumento de 10 a 150% do salário, período de difusão de inúmeras irregularidades, como a reunião de pequenos materiais apreendidos até serem apresentados como uma grande apreensão, kit de forjamento de flagrantes e mortes generalizadas, como demonstrou Basílio⁴⁴⁶. De fato, a média de não-policiais mortos em conflitos com a polícia passou de 3,2 para 20,55⁴⁴⁷.

Em seguida, sobrevieram os governos Anthony Garotinho e Rosinha Garotinho, figuras herdeiras inicialmente do legado trabalhista e que posteriormente romperiam parcialmente com tal visão. No governo Garotinho, foi nomeado General José Siqueira para ocupar a Secretaria de Segurança, cuja equipe era composta

⁴⁴⁵ Idem.

⁴⁴⁶ BASÍLIO, Marcio Pereira. Segurança pública: uma análise descritiva do Plano Estadual de Segurança, Justiça e Cidadania do Rio de Janeiro no período de 2000-2005. In: XIV Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Salvador de Bahia, Brasil, 27 - 30 oct. 2009. p. 4.

⁴⁴⁷ ZAVERUCHA, J. Poder militar: entre o autoritarismo e ademocracia. São Paulo em Perspectiva, v. 15, n. 4, p. 76-83, 2001 *apud* CARNEIRO, Leonardo Piquet. In: Revista Brasileira de Segurança Pública | Ano 4 Edição 7 Ago/Set 2010. p. 4.

majoritariamente por sete coronéis do Exército, mantendo apenas um civil no cargo de Subsecretário de Pesquisa e Cidadania. Muito embora minoritária, essa “ala” civil foi responsável por formular os principais programas inovadores na área de segurança, como a Delegacia Legal, a criação das áreas integradas de policiamento e programas de policiamento em áreas especiais. Tais mudanças geraram tensões internas na Secretaria de Segurança e crises que resultaram na exoneração do subsecretário de Pesquisa e Cidadania em março de 2000 e na nomeação de um novo chefe de Polícia Civil. Durante os quatro anos de governo Garotinho, ocorreram três mudanças de gabinete na segurança pública do Estado, acompanhadas por alterações no comando da PM e na chefia da Polícia Civil.

No âmbito dos governos de Sérgio Cabral, um dos principais fatores a ser levado em conta é o contexto de viabilização da candidatura da cidade aos megaeventos que ocorre a partir da escolha do Rio de Janeiro como sede para a Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, quando “a imagem de uma cidade atraente é vinculada à ausência de conflitos, ao fato de ser segura e conectada aos padrões internacionalizados de consumo”, implicando também um “um aumento expressivo dos gastos com a chamada segurança pública, que opera como mecanismo gestor do acirramento das desigualdades⁴⁴⁸”, nas palavras de Vieira. Exemplificativamente, é da demanda de “segurança jurídica” para a garantia dos contratos bilionários firmados, que surge o projeto das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP), em novembro de 2008, contando com doações de empresas privadas, como Coca-Cola, CBF, Souza Cruz, Bradesco Seguros, grupo EBX e Odebrecht⁴⁴⁹.

Trata-se, curiosamente, dos mesmos grupos econômicos que faturaram bilhões com a vinda dos megaeventos, como grandes empresas do setor de construção, ou mesmo grupos que aparecem como patrocinadores diretos da Copa do Mundo, como a Coca-Cola. As UPPs têm, dentre seus objetivos, o de assegurar que as áreas tomadas pelo narcotráfico não representem risco aos vultosos investimentos realizados. A lógica é de repressão: o Estado, com toda a sua força policial irá ocupar as zonas favelizadas, impedindo que as forças ali residentes constituam qualquer ameaça, conforme enuncia Malaguti Batista:

⁴⁴⁸ VIEIRA, Rafael Barros. Sobre o regime empresarial-militar de ocupação das favelas do Rio de Janeiro: uma análise (crítica) das UPPs. *In*: Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro, vol. 07, n.15, 2016. p.284-339. p. 9

⁴⁴⁹ *Empresas ajudam a financiar pacificação*. Folha de São Paulo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2811201040.htm>. Acesso em 1.3.23.

Temos que entender essa transformação da cidade em *commodity*, cidade-empresa a ser vendida na bolsa de imagens urbanas na disputa desse capital fugaz. O projeto das UPPs faz parte desse projeto de cidade que precisa aparecer como único, necessário, imprescindível, um uníssono que precisa muito do esplendor do Estado de polícia com seus símbolos: quem pacifica são os caveiras de camisa preta⁴⁵⁰.

Nas palavras de Cleonice Dias, líder comunitária da Cidade de Deus, comunidade na qual foi instalada uma UPP:

Nós que somos da comunidade sabemos que a UPP está ligada a uma satisfação pública para o Rio de Janeiro e o Brasil de que o Estado tem o controle das comunidades. Querem dizer que haverá segurança porque nós, pobres, estaremos controlados e que podem vir todos os investimentos para os megaeventos⁴⁵¹.

A própria distribuição geográfica das UPPs vem a confirmar esta lógica⁴⁵², na medida em que "a militarização da vida social subjacente às UPPs tem a pretensão de produzir e reproduzir uma força de trabalho disciplinada, ao qual se associam os processos de mercantilização e expropriação cotidiana⁴⁵³". Em verdade, um telegrama da Embaixada dos Estados Unidos para o pentágono, divulgado pelo *Wikileaks*, explicita de forma acurada a lógica do dentro e fora não capitalista, e o anseio pela sua incorporação no processo de "pacificação"⁴⁵⁴:

Além dos óbvios fatores de segurança envolvidos no programa de pacificação, há também interesses econômicos significativos em jogo, com muitos analistas estimando que a economia do Rio de Janeiro poderá crescer 38 bilhões de reais (21 bilhões de dólares) caso as favelas sejam reincorporadas à sociedade e aos mercados tradicionais. O programa de pacificação compartilha muitas características com a doutrina e estratégia de contra insurgência dos EUA no Afeganistão e Iraque. O sucesso do programa dependerá em última instância não somente da coordenação eficaz e sustentada pela polícia e pelos governos estaduais e municipais, mas também da percepção dos moradores de favelas da legitimidade do Estado.

Muito embora alguns esforços de rompimento tenham sido empreendidos por governos progressistas ao longo das décadas anteriores, fato é que as agências punitivas,

⁴⁵⁰ MALAGUTI BATISTA, Vera. O Alemão é Muito Mais Complexo. p.24. In: Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 3, n. 5, p. 103-125, jul./dez. 2011.

⁴⁵¹ Idem.

⁴⁵² Nas palavras de VIEIRA, "a implementação progressiva das UPP's em alguma medida acompanha o mapa da especulação imobiliária e dos grandes eventos. Primeiro foram instaladas centralmente na Zona Sul, Tijuca, entorno do Maracanã e no caminho para a Barra da Tijuca (Cidade de Deus). Posteriormente, haveria sequência na Zona Sul, zona portuária, Centro e em outras regiões da Zona Norte. O Complexo do Alemão, que fica na proximidade de vias de acesso de diversas modalidades esportivas dos Jogos Olímpicos e que liga Zona Norte à Oeste, seria ocupado em 2010 depois de uma megaoperação. Já o Complexo da Maré, que liga o aeroporto internacional às áreas de acesso para as zonas ricas da cidade está hoje em dia ocupada pelo exército". (VIEIRA, Rafael Barros. *Op. Cit.* p.11)

⁴⁵³ VIEIRA, Rafael Barros. Sobre o regime empresarial-militar de ocupação das favelas do Rio de Janeiro: uma análise (crítica) das UPPs. in Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro, vol. 07, n.15, 2016. p.284-339. p.18

⁴⁵⁴ Wikileaks, 2009. <http://wikileaks.ch/cable/2009/09/09RIODEJANEIRO329.html>. Acesso em 21/08/2015 *apud* VIEIRA, Rafael Barros. *Op. Cit.*

salvo poucos períodos excepcionais, de um modo geral, sempre atuaram sob a lógica da “pacificação” e do controle dirigido seletivamente aos contingentes populacionais mais pobres. A junção de um aparato histórico de controle de populações pobres e negras com a racionalidade neoliberal introjetada às formas de punição parece estar na origem deste processo drástico de expansão do sistema penal letal nas últimas décadas.

4.2. Sistema penal letal e acumulação de capital

Pretendo investigar a hipótese de que a função latente relacionada ao sistema penal letal possui duas determinações estruturais. A primeira delas se relaciona enquanto fenômeno auxiliar da violência política no constrangimento à aceitação da condição de subsalário por parte das classes trabalhadoras. O nível de brutalidade e violência policial é tamanho que muitas vezes não se sabe, a depender do contexto no qual o sujeito criminalizado é capturado, se acessará o sistema penal sem garantias, com garantias ou letal.

O sistema penal letal não pode ser enxergado como algo fora da legalidade, mas como um reconhecimento expresso, no âmbito do sistema legal, de uma situação de violência explícita, assimetria e desigualdade. Se a classe trabalhadora é obrigada a escolher entre (i) a violência econômica do subsalário (mínimo), incapaz de garantir o mínimo para sua reprodução segundo o índice do DIEESE⁴⁵⁵ (ii) violência econômica do desemprego, subemprego ou informalidade ou estar sujeito à (iii) a violência política da punição, que pode corresponder ao aprisionamento ou à morte, o sistema penal letal cumpre uma função de disciplinamento, expropriação de direitos e de suposta dissuasão perante as carreiras criminosas, funcionando como uma espécie de aviso aos indivíduos jovens pobres, negros e favelados: aceite a condição de exploração ou do subsalário, ou seu destino poderá ser o mesmo que as mais de mil vítimas do massacre a conta-gotas.

É curioso notar que a expansão do sistema penal letal coincide em larga medida temporal com o predomínio de determinado padrão financeiro na economia. Minha hipótese é que, no âmbito da financeirização, por demandar maiores taxas de exploração como forma de garantir a remuneração a uma classe rentista detentora de títulos a serem remunerados pela geração de mais-valor futuro, tendem a cair as taxas médias salariais e aumentar a taxa de exploração, como forma de garantir a remuneração a uma classe de

⁴⁵⁵ Salário mínimo nominal e necessário. DIEESE. Disponível em <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>

peças cuja função compreende a geração de dinheiro em mais dinheiro. É neste cenário que o desemprego estrutural se impõe enquanto fenômeno permanente, na medida em que passa a ser aceito como um dado do sistema social, repetindo a velha fórmula marxiana da formação de exércitos industriais de reserva enquanto forma de regulação dos salários pela lei da oferta e demanda, derivado da alteração da composição orgânica do capital: ampliou-se o capital constante e reduziu-se o capital variável, produzindo um excedente permanente de força de trabalho, com “desemprego, trabalho marginal ou transitório da economia formal, e claro, ilegalidade.”, nas palavras de Dos Santos .

Isso significa que, do ponto de vista da acumulação de capital, a existência de determinados indivíduos jovens, com instrução precária, passa a ser descartável. A produção de insegurança subjetiva e a adesão subjetiva à barbárie são o combustível do procedimento de *othering* que normaliza mortes a partir do histórico de vida do morto e de sua ficha criminal. Mais do que nunca, após o domínio do padrão financeiro sob a economia, passa a haver indivíduos cuja exclusão (ou a integração periférica) é pressuposto de existência nas relações sociais, e, portanto, deste ponto de vista, parece descartável. No âmbito destas relações sociais, a força de trabalho negra aparece nos limites das camadas mais oprimidas da periferia social brasileira, como vítima da dupla exclusão, seja pela ampliação da produtividade por novas tecnologias, expulsando-a dos processos produtivos, seja pelo racismo estrutural, “elemento cultural permanente de subordinação do capital, mediante repressão política sob forma penal de trabalhadores negros, diante da opção terrível entre miséria e prisão⁴⁵⁶”.

Zaffaroni enxerga neste fenômeno a explicitação da separação entre a função manifesta do poder punitivo do Estado e sua função real latente, de modo que à medida em que essa distância aumenta, o sistema se aproxima de suas determinações sistêmicas. Em suas palavras, o “primeiro sinal grave de amplitude do fenômeno de disparidade entre as funções manifesta e latente observa-se quando surge um sistema penal letal que opera à margem dos juízes e fiscais⁴⁵⁷”. A única ressalva aqui, é que, como demonstrado, o sistema não opera integralmente às margens, mas por dentro do sistema

⁴⁵⁶ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição. 1ª ed - Tirant lo Bianch: 2021. p. 425.

⁴⁵⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul. Observações gerais sobre os mecanismos de deslocamento lesivos de Direitos Humanos. In: GIAMBERARDINO, André. ROIG, Rodrigo Duque Estrada. CARVALHO, Salo de (organização). Cárcere sem fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini - 1ª edição - Rio de Janeiro: Revan, 2019. p. 130

e por ele legitimado. Essa deterioração desnuda as funções ocultas, que, aqui, passam longe de ser ocultadas. Retomando o renomado criminólogo argentino⁴⁵⁸, o poder punitivo na América Latina não se limita à punição seletiva do crime, mas se estende à punição sem crime, que assume diferentes formas e é exercida com intensidade e modalidades distintas, dependendo de nossos países e regiões, sendo suas formas mais comuns: a) prisões preventivas que terminam em arquivamentos ou absolvições (muitas de longa duração); prisões em massa, batidas ou operações policiais indiscriminadas em bairros humildes e precários, penas policiais por supostas infrações menores, geralmente contra mulheres, minorias sexuais, trabalhadoras sexuais e outros grupos excluídos, discriminação com base em estereótipos ou cor da pele (comportamentos idênticos realizados por pobres não constituem crime, mas são considerados crime quando realizados por ricos), prisões preventivas prolongadas e até penas arbitrárias por falsas acusações de crime (sem finalidade de perseguição política, apenas para mostrar eficácia policial ou por vingança contra aqueles que não concordam em colaborar com agências em atividades legais ou ilegais), execuções sem processo ou mortes anunciadas e desaparecimentos forçados, em alguns países com base em estereótipos ou seleção por cor da pele, maus-tratos e até homicídios de pessoas dos grupos originários e repressão de suas expressões e protestos. É importante entender como e por que essa seleção de alvos é feita, assim como os fatores e mecanismos que a permitem e ocultam da sociedade.

Na análise destes processos, uma série de questionamentos salta aos olhos. Nas palavras de Misse, há um tipo específico de coexistência no plano do regime político e das relações sociais entre ordenamentos de lógicas internas distintas, sendo o primeiro o código universalista da política e o segundo o código instrumental da violência, ambos constitutivos e necessários para a reprodução de um modelo marcado pela “manutenção de um mundo público formalmente democrático, e uma dinâmica de distribuição dos lugares sociais marcada por extrema hierarquização⁴⁵⁹”. Portanto, o sistema penal letal aparece como um dos principais obstáculos à disseminação de um processo de criminalização moderno e racional-legal na medida em que a sobreacumulação de

⁴⁵⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul. Observações gerais sobre os mecanismos de deslocamento lesivos de Direitos Humanos. In: GIAMBERARDINO, André. ROIG, Rodrigo Duque Estrada. CARVALHO, Salo de (organização). Cárcere sem fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini - 1ª edição - Rio de Janeiro: Revan, 2019. p. 121.

⁴⁵⁹ MISSE, Michel. Alguns aspectos analíticos nas pesquisas da violência na América Latina. In: Revista Estudos Avançados 33 (96), 2019. p. 33.

direitos parece constituir um óbice ao novo padrão de acumulação. O volume de suspeitos mortos pela Polícia em confronto supostamente legal, que chega a dez mil pessoas, contra quatrocentos policiais mortos em serviço no mesmo período, nos traz dúvidas se os sujeitos são tão perigosos, se preferem a morte à rendição ou se são executados já rendidos. Como já aduzido, escapar da morte costuma em larga medida ter relação com o território, a cor do alvo e o porte ou não de armas ou drogas, com um fator adicional: muitas vezes o escape da morte se dá por acertos corruptos com agentes de segurança: “a sujeição criminal serve, assim, à corrupção de agentes públicos, pois, nas situações-limite, quando o custo excede qualquer racionalidade, o processo de criminalização é um extraordinário produtor de mercadorias políticas⁴⁶⁰”. Nos relembra Muniz que o “arrego”, esta troca de mercadorias políticas, concede a paz infinita, “não vai morrer criança, não vai morrer polícia, não vai morrer morador. Sorria, ninguém precisa morrer se pagar o ‘alvará’⁴⁶¹”.

Todo o investimento teórico e prático na constituição de um sistema penal “moderno” esbarra no predomínio de uma tradição inquisitorial que privilegia mais a cabeça do autor e dos envolvidos do que a definição da situação em que se deu o crime a partir de conceitos de justiça⁴⁶²:

A sujeição criminal antecipa-se à busca de evidências empíricas no processo de construção da verdade “real” (eis o eufemismo através do qual a polícia distingue a “sua” verdade da “verdade” judicial). Para poupar tempo e esforços, basta “apertar” suspeitos e testemunhas para obter a verdade, isto é, a versão dos fatos. Uma vez que essa é a estratégia, então a tomada de depoimentos por escrito, com fé pública, em cartório, na delegacia, toma a forma de uma instrução criminal preliminar, sem contraditório, cujo nome é “inquérito policial”

O inquérito policial é a peça mais importante do processo de incriminação no Brasil. É ele que interliga o conjunto do sistema, desde o indiciamento de suspeitos até o julgamento. A sua onipresença no processo de incriminação, antes de ser objeto de louvação, é o núcleo mais renitente e problemático de resistência à modernização do sistema de justiça brasileiro. Por isso mesmo, o inquérito policial transformou-se, também, numa peça insubstituível, a chave que abre todas as portas do processo e que poupa trabalho aos demais operadores do processo de incriminação - os promotores e juízes

Quando o contraditório começa, o inquérito já está pronto - não resta senão a retórica dos contendores. Como lembra Kant de Lima, nessa fase já não se busca a argumentação por evidências periciais que possam ser intersubjetivamente partilhadas. O consenso é tornado impossível por uma contenda cujas “armas” são garimpadas nos depoimentos que constituem a maior parte do inquérito policial, a

⁴⁶⁰ Misse, M. (org.) O Inquérito Policial no Brasil: uma pesquisa empírica. Revista Sociedade e Estado - Volume 26 Número 1 janeiro/Abril 2011. p. 18

⁴⁶¹ CECCHETTO, Fátima. MUNIZ, Jacqueline de. Op. Cit. pp. 4642

⁴⁶² Misse, M. (org.) O Inquérito Policial no Brasil: uma pesquisa empírica. Revista Sociedade e Estado - Volume 26 Número 1 Janeiro/Abril 2011. pp. 19-20.

matriz de uma verdade judicial contaminada, por escrito e com fé pública, pela inquisição dos testemunhos livrados ao escrivão. (...)

O inquérito percorre o arquipélago dando-lhe a aparência de um continente, embora os resultados alcançados sejam pífios - e a “degola”, a sujeição criminal extrajudicial, muitas vezes seja a demanda e a solução daqueles que, por não confiarem mais na administração da justiça pelo Estado, preconizam a justiça pelas próprias mãos.

Pergunta-se, então: em que medida a existência de dois regimes jurídicos distintos entrelaçados dentro mesmo modelo positivado promove uma interdependência entre ambos os regimes, de forma que o primeiro, mais aproximado do modelo formal prescritivo, promove a legitimação universalizante que propicia o fetichismo responsável pela aplicação da violência explícita, operada ou não sob a égide da forma jurídica? Da mesma forma, há de se investigar o que define, de forma específica, uma violência como fetichizada ou não, ainda que haja exemplos em que ambos os fenômenos se manifestam de forma clara. O exemplo dos autos de resistência enquanto mecanismo de garantia de impunização⁴⁶³ nos fornece possibilidades de análise a partir do seguinte modelo: fato é que sempre houve violência explícita e extrajudicial contra as populações pobres por meio da supressão da garantia do direito à vida. Se foi encontrada uma forma no âmbito do sistema legal, que promove a legalização de um expediente jurídico absolutamente dissonante perante a legalidade, em que medida isso muda o conteúdo do fetichismo, que se afasta de um modelo de repressão da instância material? A existência de uma forma jurídica especificamente legitimadora da morte promove alguma mudança no modelo da crítica da forma jurídica ou trata-se pura e simplesmente do direito, no estado bruto da violência explícita, como forma de legitimação escancarada da repressão e supressão de todos que se coloquem no caminho da expansão do sistema⁴⁶⁴?

Portanto, como exposto, o sistema penal letal adquire um sentido auxiliar, porém não menos relevante de constrangimento à aceitação do aumento das taxas de exploração e da redução do salário mínimo muito abaixo do necessário, enquanto forma de violência política predominantemente letal, convertendo uma determinação econômica em violência política, que atua sobre a força e trabalho, impondo-lhe a

⁴⁶³ Ver: GENELHÚ, Ricardo Tadeu Penitente. Do discurso da impunidade à impunização: o sistema penal do capitalismo brasileiro e a destruição da democracia. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

⁴⁶⁴ GONCALVES, Guilherme. (2019). Forma e Violência Jurídica na Acumulação Capitalista: sobre relações de troca e expropriação. Revista Direito e Práxis..

trágica escolha⁴⁶⁵ entre (i) a violência econômica do subsalário ou (ii) a violência política da punição, já que a destinação ao sistema penal sem garantias ou letal depende de fatores que se relacionam às metarregras mas também de elementos aleatórios. Boa parte dos moradores de periferia, em especial os jovens e negros, estão sujeitos às formas de sujeição criminal⁴⁶⁶. Nas palavras de Muniz e Ceccheto, trata-se de promover “o medo de ser vítima de ‘bala perdida’ ou de ‘bala achada’⁴⁶⁷”.

A outra relação que pode ser feita com o sistema penal letal diz respeito ao desemprego estrutural⁴⁶⁸ e a produção de indivíduos descartáveis do ponto de vista da lógica sistêmica. Seu aumento na última década parece, ainda, se correlacionar com a determinante superestrutural do desemprego e sua relação com os processos de financeirização da economia. Se comparamos as porcentagens de desemprego⁴⁶⁹ no estado do Rio de Janeiro de 2012 a 2020 com as taxas de letalidade policial, percebemos uma tendência de estabilidade entre os períodos de 2012 a 2016 em ambos os índices (taxa de desemprego, respectivamente, nas porcentagens de 7,5% (2012), 6,8% (2013), 6,3% (2014), 7,6% (2015) e 11,7% (2016); e o índice de letalidade em 419 mortes (2012), 2011 (523 mortes), 2012 (419 mortes), 2013 (584 mortes), 2014 (645 mortes), 2015 (645 mortes) e 2016 (920 mortes).

A partir deste período, ambos entram em ascendência a partir de 2016. Com a ressalva necessária de que correlação certamente não indica causalidade, e sem nenhuma pretensão, novamente, de transplantar as leis de tendência enunciadas por Rusche e Kirchheimer de forma mecanicista, até porque não se trata de variáveis que

⁴⁶⁵ Deve ser destacado, ainda, o princípio da menor elegibilidade, sob o qual a eficácia da prisão, para os fins sociais não declarados, pressupõe condições de vida carcerária inferiores àquelas da classe trabalhadora alvo do sistema penal, como mecanismo de constrangimento direto. Ver: KIRCHEIMER, Otto. RUSCHE, George. *Punição e estrutura social*: - Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 154 e ss.

⁴⁶⁶ “A sujeição criminal, no Brasil, persiste como um dos principais obstáculos à disseminação de um processo de criminalização moderno e racional-legal. O volume de suspeitos mortos pela polícia no Rio de Janeiro, em confronto supostamente legal, por exemplo, apresenta cifras macabras e estranhas: em dez anos, sete mil suspeitos foram mortos. (...) A sujeição criminal antecipa-se à busca de evidências empíricas no processo de construção da verdade ‘real’ (eis o eufemismo através do qual a polícia distingue a ‘sua’ verdade da ‘verdade’ judicial). Para poupar tempo e esforços, basta ‘apertar’ suspeitos e testemunhas para obter a verdade, isto é, a versão dos fatos. Uma vez que essa é a estratégia, então a tomada de depoimentos por escrito, com fé pública, em cartório, na delegacia, toma a forma de uma instrução criminal preliminar, sem contraditório, cujo nome é “inquérito policial” Ver: MISSE, Michel (org.) *O Inquérito Policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. In: *Revista Sociedade e Estado* - Volume 26 Número 1 janeiro: Abril, 2011.

⁴⁶⁷ CECCHETTO, Fátima. MUNIZ, Jacqueline de. Op. Cit. p. 4637.

⁴⁶⁸ NETTO, José Paulo. BRAZ, Marcelo. *Economia Política: uma introdução crítica*. São Paulo: Cortez, 2006. p. 192

⁴⁶⁹ RJ tem quase 1,5 milhão de desempregados, segundo IBGE. G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/03/11/rj-tem-quase-15-milhao-de-desempregados-segundo-ibge.ghtml>> Acesso em 6.9.21.

podem ser isoladas e que devem ser vistas com todas as ressalvas já mencionadas, é curioso⁴⁷⁰ notar como o aumento da letalidade policial na última década acompanha o incremento do desemprego no mesmo período dentro da mesma delimitação geográfica, indicando ser possível um sentido derivado da determinação estrutural do desemprego enquanto fenômeno permanente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta dissertação, investiguei a correlação entre a predominância de um novo padrão de acumulação intensificado a partir da década de 90, qual seja, uma espécie de neoliberalismo com predominância de um padrão de acumulação pautado na financeirização, com suas relativas altas taxas de juros, que se espalha sob todas as camadas sociais, indicando como as consequências econômicas, em sentido amplo, da financeirização podem encontrar correlação com o fenômeno da expansão da punição mediante superencarceramento e sistema penal letal.

Se o predomínio do padrão financeiro de acumulação pode ser apontado como responsável por fenômenos como capital fixo produtivo no estoque total⁴⁷¹, baixas taxas de crescimento, aumento das taxas de exploração⁴⁷², queda da massa salarial⁴⁷³ e elevação do desemprego, que passa a ser estrutural⁴⁷⁴, suscetibilidade das economias a bolhas especulativas e às consequências de suas quebras⁴⁷⁵, foi demonstrado como este padrão de acumulação tenderá a gerar conflituosidade social e comportamentos desviantes, facilitando a introjeção de determinada racionalidade neoliberal a um sistema punitivo historicamente dirigido para o controle das classes perigosas.

⁴⁷⁰ Ressalvo, novamente, que esse apontamento certamente precisa ser aprofundado, analisando-se um período maior, com a devida carga teórica estatística. Por óbvio, não se trata de um fenômeno de causa e efeito no qual as forças policiais analisam os índices de desemprego e saem às ruas para matar uma população excedente, mas de um fenômeno muito mais complexo que passa por uma determinação sistêmica que impõe a descartabilidade a um grupo de indivíduos cuja estrutura social sequer permitiu serem expropriados do ponto de vista do mais-valor e o fenômeno de *othering* no qual o “bandido” e “vagabundo” é transformado no inimigo que merece ser eliminado, no âmbito de toda a desumanização exposta e do clamor social que acompanha esta demanda de punição capital.

⁴⁷¹ Ver: BIN, Daniel. The Politics of Financialization in Brazil. *World Review of Political Economy*. Vol. 7(1):106-126. p. 115.

⁴⁷² Ver: SAAD FILHO, Alfredo. *Value and crisis: essays on labour, money and contemporary capitalism*. Leiden; Boston: Brill, 2019. p. 306.

⁴⁷³ Idem.

⁴⁷⁴ Ver: BRUNO, Miguel et al. Finance-Led Growth Regime No Brasil: Estatuto Teórico, Evidências Empíricas E Consequências Macroeconômicas. In: IPEA, 2009.

⁴⁷⁵ Ver: SAAD FILHO, Alfredo. *Value and crisis: essays on labour, money and contemporary capitalism*. Leiden; Boston: Brill, 2019. 134. p. 241.

Neste cenário, o discurso punitivo em torno do combate à “criminalidade” é utilizado enquanto mecanismo de *othering* para estigmatização e criação de diferenças no âmbito das populações pobres e negras, explorando o medo e a hostilidade entre os indivíduos e projetando a unidade das experimentações de violações singulares dos sujeitos na disseminação dos medos que produz um consenso em torno da subordinação dos direitos sociais às restrições da insegurança⁴⁷⁶.

Para fazer girar as engrenagens da acumulação, a produção de medo passa pela promoção de crises de segurança que fabriquem personagens reais ou fictícios que representem perigo por suas condições sociais, sendo o sentimento punitivo mobilizado a partir de uma diversidade de aparatos de hegemonia no período citado. Beckett e Godoy nos falam de um movimento em que as elites políticas e econômicas, com sensação de ameaça acerca dos privilégios estabelecidos destes grupos no cenário pós ditadura empresarial-militar a partir aprofundamento da democracia, passam invocar cada vez mais a linguagem do crime e da punição, produzindo e fabricando de um consenso em torno da necessidade de coerção, punição e vigilância⁴⁷⁷. Neste panorama, a concentração dos meios de comunicação na mão de um pequeno grupo de famílias em uma realidade como a brasileira pode indicar uma correlação mais direta do que se pensa entre os fenômenos, em um cenário no qual aparatos de hegemonia fabricam sentimentos como medo do crime e a adesão à barbárie que circulam enquanto ideologias do senso-comum, criando demandas por punição que em muito superam as estatísticas criminais.

Como decorrência, do ponto de vista da acumulação de capital, cresce o interesse sistêmico de intensificação do controle e do disciplinamento constante a ser exercido sobre as populações pauperizadas derivado de um padrão financeiro da economia que expropria, precariza e deteriora as condições de trabalho, afetando a própria subsistência desta classe e sua reprodução enquanto seres humanos, alçando-os às economias ilegais e informais. O fenômeno ganha feições mais drásticas em uma realidade em que o salário mínimo necessário é muito abaixo do salário mínimo real, levando tais indivíduos a aderirem a táticas informais de resistência, maiores jornadas de trabalho ou a comportamentos desviantes com intuito de promover sua própria sobrevivência ou subsistência. Pelos critérios de seletividade e racismo enunciados,

⁴⁷⁶ CECCHETTO, Fátima. MUNIZ, Jacqueline de. *Op. Cit.*

⁴⁷⁷ BECKETT, Katherine. GODOY, Angelina. (2016). Poder, política y penalidad. La punitividad como reacción en las democracias americanas. *Delito y Sociedad*. p. 31.

estes marginalizados tenderão a encontrar sua criminalização secundária, indicando um padrão de encarceramento funcional à acumulação.

Portanto, se, por um lado, determinantes macroeconômicos associados à financeirização em certa medida tenderão a projetar a extensão do controle penal e das formas de punição, por outro lado as próprias consequências macroeconômicas da financeirização alçam as populações pobres e negras, expropriadas de seus direitos, aos mercados informais e ilegais, completando um cenário de aumento das ilegalidades que serão detectadas por um aumento do controle penal.

Desenvolvi, ao longo desta pesquisa, a hipótese de que a funcionalidade das formas de punição ora enunciadas para o padrão de acumulação financeiro teria relação com a imposição de uma violência política para garantia de expropriação permanente da força de trabalho, intensificada a partir da segunda metade da década de 90 mediante aumento da taxa de exploração e do desemprego (e expropriação de uma série de direitos sociais), impondo-lhe a escolha entre (i) a violência econômica do subsalário (mínimo), incapaz de garantir o mínimo para sua reprodução segundo o índice do DIEESE (ii) violência econômica do desemprego, subemprego ou informalidade; ou estar sujeito à (iii) a violência política da punição, que pode corresponder ao aprisionamento ou à morte.

A partir do conceito de excedente de garantias, concedidas no âmbito de um procedimento de ilusão de que a forma jurídica poderia garantir tais direitos (constitucionais), este excedente se transforma em objeto de expropriação de um estado violador que visa superar as barreiras constantes ao processo de acumulação das finanças. Produz-se, portanto, um consenso em torno da coerção dirigida às classes perigosas e da manutenção do seu disciplinamento de forma geral, tornando o rol de direitos e garantias básicas enquanto um entrave para os movimentos da acumulação.

Neste cenário, o excedente de garantias é superado no plano prático, em uma imposição da esfera material sobre a plasticidade da esfera da forma jurídica, expropriando direitos como as garantias constitucionais e legais enquanto forma de reprodução da acumulação a partir do disciplinamento e do controle exercido sobre as classes historicamente concebidas como perigosas. Aqui, a punição pode inclusive ser enxergada em sentido muito mais amplo do que apenas as formas da detenção, prisão ou morte: os “enquadrados”, revistas policiais, ocupações militares e toda sorte de contato

com as agências punitivas, quase sempre mediados pela força policial, cumprem tal função com maestria. Com predominância em bairros pobres e com perfis raciais, também constituem restrições a uma série de direitos básicos e devem ser enxergados como uma forma de punição, controle e disciplinamento constantemente dirigidos às classes pobres. Considerando sua pequena efetividade prática, bem como o próprio número já alarmante de pessoas abrangidas pelas formas de criminalização do sistema penal tradicional e letal, a conclusão é que a quantidade de pessoas submetidas diariamente à vigilância policial e à restrição do exercício de seus direitos mais básicos sugere que tais expedientes, na prática, constituam práticas de disciplinamento e controle constante sobre as classes mais pobres.

Outra forma de disciplinamento que emerge sob a lógica das finanças é o endividamento em massa, na medida em que cada vez maiores parcelas da população passam a responder por dívidas perante os sistemas de crédito ou penal, e, portanto, passam a ter sua cidadania restringida e suas condutas conformadas conforme as diretrizes de seus credores.

No primeiro período analisado entre 1990 e 2002, o caminho mais evidente e intuitivo da análise se mostrou verdadeiro: se a predominância de determinado padrão financeiro na economia foi capaz de gerar aumento do desemprego e da taxa de exploração, retirada do investimento produtivo, dentre outros indicadores macroeconômicos constantemente associados à financeirização, seria de se esperar a expansão do sistema punitivo como um todo, e isso de fato ocorre com o início do superencarceramento e a expansão do sistema penal letal, que passa a ser alçado como política de estado.

No período subsequente (2003-2014), a despeito do aumento do salário mínimo, redução da desigualdade social constatável no Índice de Gini, e a implementação de políticas públicas dirigidas ao segmento populacional mais pobre, tais elementos não foram capazes, sozinhos, de reverter uma tendência inexorável de financeirização da economia (e dela foram constitutivos) com suas consequências deletérias para o mercado de trabalho, como terceirização, precarização e rotatividade. Para endereçar o fenômeno, os postulados da economia política da pena ainda parecem o melhor

referencial teórico, lançando olhares sobre o precariado⁴⁷⁸ do país e mobilizando dados como a pequena incorporação dos jovens de até 24 anos, com pouca instrução no mercado de trabalho; concentração da nacional de criação de empregos, seu deslocamento para o setor de serviços e aumento da rotatividade nesta faixa salarial.

Parece razoável concluir que, apesar da quebra com as práticas neoliberais tradicionais e da implementação de políticas sociais inovadoras, não houve rompimento algum em relação ao modelo de financeirização da economia, que saiu fortalecido. Esse padrão persistiu e continuou a produzir efeitos nocivos, como a expropriação contínua dos direitos básicos dos trabalhadores, a formalização precária e o impacto no mercado de trabalho.

Como o principal eixo mobilizado para explicar o superencarceramento aqui e o incremento da letalidade policial, foi de fato, a financeirização, como seria esperado, a tendência de subida exponencial do encarceramento seguiu. O fenômeno também se relaciona com a necessidade de criação de consenso em torno da necessidade de punição do “outro” criminoso, que ameaça a vida do cidadão trabalhador, um mecanismo de *othering*.

Nesse cenário, o sistema penal letal também desempenha um papel importante e complementar na coação à aceitação da exploração e da redução do salário mínimo, impondo uma forma de violência política, uma vez que obriga os trabalhadores a escolherem entre viver com subsalários ou enfrentar a punição do sistema penal sem garantias ou letal. Essa dinâmica funciona como uma determinação econômica convertida em violência política que atua diretamente sobre a força e o trabalho, impondo a trágica escolha entre a violência econômica ou a punição política. A maioria dos moradores de periferias, especialmente jovens e negros, estão inevitavelmente vulneráveis à criminalização. Isso se deve à promoção do medo de se tornarem vítimas de tiros perdidos ou "encontrados". O segundo sentido da ampliação do sistema penal letal parece estar relacionado ao desemprego estrutural e à produção de indivíduos descartáveis pelo sistema: seu aumento nas últimas décadas parece estar relacionado com a superestrutura determinante do desemprego e sua relação com os processos de financeirização da economia.

⁴⁷⁸ BRAGA, Ruy. Terra em transe: o fim do lulismo e o retorno da luta de classes. In: LOUREIRO, Isabel. SINGER, André. As contradições do lulismo: a que ponto chegamos - 1ª ed. - São Paulo: Boitempo, 2016. p. 61.

O domínio das finanças, por se espalhar em todas as dimensões da vida econômica, introjeta e cimenta a racionalidade neoliberal em um sistema de justiça criminal marcado essencialmente por fenômenos entrelaçados no âmbito da punição: enquadros, revistas, a pena de prisão, sistema penal letal e endividamento, todos cumprindo funções complementares na garantia da reprodução dessa nova fase da acumulação e do disciplinamento contínuo das populações.

REFERÊNCIAS

ALAJIA, Alejandro. CORDINO, Rodrigo La descolonización de la criminología em América - 1ª ed - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2019.

ALEMANY, Fernando Russano. Punição e estrutura social brasileira. 2019. 368f. Mestrado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa - tradução: Pedro Davoglio - 1ª. ed - São Paulo: Boitempo, 2017.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. CIFALI, Ana Cláudia. Segurança pública, política criminal e punição no Brasil nos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2014): mudanças e continuidades. In: SOZZO, Maximo. Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul. São Paulo : Fundação Perseu Abramo, 2017.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal - 3ª edição - Tradução e Prefácio: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BASÍLIO, Marcio Pereira. Segurança pública: uma análise descritiva do Plano Estadual de Segurança, Justiça e Cidadania do Rio de Janeiro no período de 2000-2005. In: XIV Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Salvador de Bahia, Brasil, 27 - 30 oct. 2009.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, edição 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugênio Raúl et alii. Direito Penal brasileiro I: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, 2007.

BECKETT, Katherine. GODOY, Angelina. (2016). Poder, política y penalidad. La punitividad como reacción en las democracias americanas. *Delito y Sociedad*. 1. 10.14409/dys.v1i33.5657.

BIN, Daniel. The Politics of Financialization in Brazil. *World Review of Political Economy*. Vol. 7(1):106-126. DOI: 10.13169/worlrevipoliecon.7.1.0106.

BRUNO, Miguel et al. Finance-Led Growth Regime No Brasil: Estatuto Teórico, Evidências Empíricas E Consequências Macroeconômicas. In: IPEA, 2009.

BRUNO, Miguel. CAFFÉ, Ricardo. Indicadores macroeconômicos de financeirização: metodologia de construção e aplicação ao caso do Brasil. In: *População, espaço e sustentabilidade: contribuições para o desenvolvimento do Brasil*, 2015.

CAMPOS, Marcelo Silveira da. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. (Tese) Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade.

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social* - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

CECCHETTO, Fátima. MUNIZ, Jacqueline de. Insegurança pública: exceção como rotina, excepcionalidade como o normal no Rio de Janeiro, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*: 2021.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth (2001). “O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia”. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. 1ª ed - Tirant lo Bianch: 2021.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Massimo Pavarini e a Criminologia Crítica contemporânea. In: *Cárcere sem fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini* - 1ª edição - Rio de Janeiro: Revan, 2019.

CLOWARD, Richard A. PIVEN, Frances Fox. *Regulating the poor: functions of public welfare*. Vintage Books: New York, 1971.

CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Coord.). *Acordo de Não Persecução Penal*. Salvador: Juspodivm. 2018.

DA MATA, Jéssica. *A Política do Enquadro*, São Paulo: RT, 2021.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro* - 1ª. ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015. 3ª reimpressão, fevereiro de 2021.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. Reconsiderando a tese da penalidade neoliberal: inclusão social e encarceramento em massa no Brasil. In: *Rev. Faculdade de Direito* | ISSN:

0101-7187 Rev. Faculdade de Direito, 2020, v. 44: e60817 DOI: 0.5216/rfd.v44v.60817. p. 24,

DAL SANTO, Luiz Phelipe. Economia política da pena: contribuições, dilemas e desafios. Revista Direito e Práxis, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em <<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/52261/37008>> Acesso em 09.3.23. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/52261>

DAL SANTO, Uma outra pena de morte: a violência letal do sistema penal brasileiro. In: Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 56, p. 167 a 197 jan/jun 2020.

DIETER, Mauricio Stegemann. Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história - 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

DIX-CARNEIRO, Rafael. SOARES, Rodrigo R. ULYSSEA, Gabriel. Economic Shocks and Crime: Evidence from the Brazilian Trade Liberalization. In: American Economic Journal: Applied Economics 2018, 10(4): 158-195.

DÖRRE, Klaus. A Nova Landnahme. Dinâmicas e limites do capitalismo financeiro. Rev. Direito Práx. [online]. Rio de Janeiro, Vol. 06, N.12, 2015.

DUEK, Natan Aguilar. Acumulação Financeira e Criminalização da Resistência Social: a ofensiva da Landnahme e a repressão no contexto da Copa do Mundo de Futebol de 2014. 2019. 72f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019.

DEL OLMO, Rosa. Limitations for the prevention of Violence: The Latin American Reality and its Criminological Theory. In: Crime and Social Justice, number 3. pp. 21-29.

FERREIRA, André (org). Mutirão carcerário: pena de multa, sentenças de exclusão: caminhos e estratégias para garantir cidadania à pessoa condenada. IDDD. São Paulo, 2022.

FEELEY, Malcolm e SIMON, Jonathan. Actuarial Justice: the Emerging New Criminal Law. In: NELKEN, David (Org.). The Futures of Criminology. Londres: Sage, 1994.

FILHO, Alfredo. Value and crisis: essays on labour, money and contemporary capitalism. Leiden; Boston: Brill, [2019] | Series: Studies in critical social sciences, 134.

FLAUZINA, Ana. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília. 2006.

FONSECA, David. “Expansion, standardization, and densification of the criminal justice apparatus: recent developments in Brazil”. Punishment & Society, March-01-2017

FONTES, Virgínia. David Harvey: Dispossession or expropriation? Does capital have an outside? Revista Direito e Práxis, v. 8, n. 3, 2017, p. 2199-2211.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 42ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014;

GARLAND, David. Punishment and modern society: a study in social theory. Oxford University Press: Chicago, 1990.

GARLAND, Crime and social order in contemporary society. Oxford University Press: Chicago, 2001.

GENELHÚ, Ricardo Tadeu Penitente. Do discurso da impunidade à impunização: o sistema penal do capitalismo brasileiro e a destruição da democracia. Ricardo Tadeu Penitente Genelhú - 2015.

GIAMBERARDINO, André. ROIG, Rodrigo Duque Estrada. CARVALHO, Salo de (organização). Cárcere sem fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini - 1ª edição - Rio de Janeiro: Revan, 2019.

GONÇALVES, Guilherme Leite. Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito. Rev. Direito Práx. [online]. 2017, vol.8, n.2, pp.1028-1082. p. 1054

GONÇALVES, Guilherme Leite. As falsas premissas de Guedes e Bolsonaro sobre a crise. Le Monde Diplomatique. Disponível em <<https://diplomatique.org.br/as-falsas-premissas-de-guedes-e-bolsonaro-sobre-a-crise/>>

GONÇALVES, Guilherme Leite; COSTA, Sérgio. Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada no Rio de Janeiro. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

GONCALVES, Guilherme. (2019). Forma e Violência Jurídica na Acumulação Capitalista: sobre relações de troca e expropriação. Revista Direito e Práxis. 10. 2858-2878. 10.1590/2179-8966/2019/45690.

GONÇALVES, Guilherme Leite. TORRES, Esteban (Orgs). Hacia una nueva sociología del capitalismo. Buenos Aires: CLACSO, 2022. p. 325.

GONCALVES, Guilherme. Forma e Violência Jurídica na Acumulação Capitalista: sobre relações de troca e expropriação. Revista Direito e Práxis. V. 10, N. 4, 2019, p. 2874

GONÇALVES, Guilherme. Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada no Rio de Janeiro - 1ª ed. - São Paulo: Boitempo, 2020. p. 33

GONÇALVES, Guilherme Leite. Realignment. Bolsonaro and Brazil's shifting middle-class vote. Phenomenal Word, [S.l.], 3 dez. 2022. Disponível em <<https://www.phenomenalworld.org/analysis/realignments/>> Acesso em: 24 mar. 2023.

GONÇALVES, Guilherme Leite. LAVINAS, Lena. Rentier Brazil. New Left Review, 19 jan. 2022 - Economics. Disponível em <<https://newleftreview.org/sidecar/posts/rentier-brazil>> p. 4.

GONÇALVES, Guilherme. Teoria Social em Marx. In: CUNHA, José Ricardo (org). Teorias críticas e crítica ao direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GRAMSCI, Antonio. Cadernos do cárcere, volume 1 [eletrônico] - Introdução ao estudo da filosofia - tradução de Carlos Nelson Coutinho - 1ª ed. - Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2017

GUEDES, Inês. O Sentimento De Insegurança, personalidade e emoções disposicionais: que relações? 2012. 124f. Dissertação de Mestrado em Criminologia - Universidade do Porto. Porto, 2012.

HARVEY, David. O Novo Imperialismo - 2ª edição. São Paulo: Edições Loyola, 2004

ITURRALDE, Manuel. Democracies without citizenship: crime and punishment in Latin America. *New Criminal Law Review*, v. 13, 2, 309-322, 2010

JUNIOR, Fausto Augusto. NOBRE, Sérgio. Lava jato e implicações econômicas e intersetoriais. In: AZEVEDO, José Sérgio Gabrielli de. JUNIOR, Fausto Augusto. JUNIOR, Antonio Alonso. (orgs.). Operação Lava Jato.

LAVINAS, L.; GENTIL, D. L. Brasil anos 2000. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 37, n. 2,

LAZZARATO, Maurizio. *The Making of the Indebted Man: An Essay on the Neoliberal Condition*. Los Angeles: Semiotext(e), 2007.

LOUREIRO, Isabel. SINGER, André (orgs.). *As contradições do lulismo: a que ponto chegamos?* - 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

LOUREIRO, Isabel. SINGER, André. *As contradições do lulismo: a que ponto chegamos* - 1ª ed. - São Paulo: Boitempo, 2016.

LUCE, Mathias Seibel. A superexploração da força de trabalho no Brasil: evidências da história recente. In: *Desenvolvimento e dependência: cátedra Ruy Mauro Marini / Organizador: Niemeyer Almeida Filho*. - Brasília: Ipea, 2013.

MALAGUTI BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis. Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

MALAGUTI BATISTA, Vera Malaguti. O Alemão é Muito Mais Complexo. p. 24. In: *Revista Justiça e Sistema Criminal*, v. 3, n. 5, p. 103-125, jul./dez. 2011.

MALAGUTI BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: Dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, 2ª edição.

MARTINS, Carlos Eduardo. Neoliberalismo e desenvolvimento na América Latina. In: *Estay Reyno, Jaime [org.]. La economía mundial y América Latina: tendencias, problemas y desafíos*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 153.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Boitempo, 2007, pp. 93/94).

MARX, Karl. *O Capital: Crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MINHOTO, Laurindo Dia. *Sistemas sociais e regimes punitivos na constelação neoliberal [livro eletrônico]* São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021.

MISSE, M. (org.) O Inquérito Policial no Brasil: uma pesquisa empírica. Revista Sociedade e Estado - Volume 26 Número 1 Janeiro/Abril 2011.

MISSE, Michel. The Puzzle of Social Accumulation of Violence in Brazil: Some Remarks. In: Journal of Illicit Economies and Development. 2019. DOI: <https://doi.org/10.31389/jied.32>. p. 178

MORTARI Barreira, César. GONÇALVES, Guilherme. A plasticidade do Estado de Direito: o golpe legal brasileiro como expropriação capitalista. In: Revista Contexto Jurídico, v. 6, nº 1, 2019 / Centro Acadêmico Luiz Carpenter - Rio de Janeiro: Centro Acadêmico Luiz Carpenter. 2021.

NETTO, José Paulo. BRAZ, Marcelo. Economia Política: uma introdução crítica. São Paulo: Cortez, 2006.

PATNAIK, Prabhat. A theory of imperialism. New York: Columbia University Press, 2019.

PAULO NETTO, José. Introdução ao estudo do método de Marx: 1ª ed - São Paulo: Expressão Popular, 2011

PAVARINI, Massimo. Cárcere sem fábrica. In: GIAMBERARDINO, André. ROIG, Rodrigo Duque Estrada. CARVALHO, Salo de (organização). Cárcere sem fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini - 1ª edição - Rio de Janeiro: Revan, 2019.

POCHMANN, Marcio. Nova Classe média? O trabalho na base da pirâmide social brasileira. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 149

ROORDA, J. G. L. Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910). Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 135, n. Setembro, p. 269-306, 2017.

ROORDA, João Guilherme Leal. Economia política da letalidade policial no capitalismo dependente brasileiro: o caso do Estado do Rio de Janeiro (2000-2021). 2016. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022..

ROXIN, Claus. Estudos de direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SAAD FILHO, Alfredo. Crise no Neoliberalismo ou Crise do Neoliberalismo? Disponível em <http://www.seer.ufu.br/index.php/criticasociedade/article/view/14547>

SAAD FILHO, Alfredo. De la Covid-19 al fin del neoliberalismo. In: Rev. EL TRIMESTRE ECONÓMICO, vol. LXXXVII (4), núm. 348, octubre-diciembre de 2020, pp. 1211-1229.

SAAD FILHO, Alfredo. Value and crisis : essays on labour, money and contemporary capitalism. Leiden; Boston: Brill, [2019] | Series: Studies in critical social sciences.

SANTOS, Ilíson Dias dos. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Nueva Crítica Criminológica: Criminología en tiempos de totalitarismo financeiro. Editorial El Siglo: Quito, Ecuador, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia radical - 4ª ed - Florianópolis - SC: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 125)

SANTOS, Mauricio Cirino dos. Sistemas de produção e sistemas de punição: estudo crítico sobre a pena no capitalismo - 1ª ed - Florianópolis [SC]: Tirant Lo Blanch, 2019. p. 146.

SIMON, Jonathan. Governing through crime: how the war on crime transformed American Democracy and created a culture of fear. New York: Oxford University Press, 2007.

SOZZO, Máximo. Viagens culturais e a questão criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

TEIXEIRA, Alessandra. Construir a delinquência, articular a criminalidade: um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo. São Paulo: USP/FFLCH, 2015. pp. 68-70.

VIEIRA, Rafael Barros. Sobre o regime empresarial-militar de ocupação das favelas do Rio de Janeiro: uma análise (crítica) das UPPs. in Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro, vol. 07, n.15, 2016. p.284-339.

WACQUANT, Loïc. “Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente”. Caderno CRH, 25: 66, set./dez., 2012, p.

WACQUANT, Loïc. A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo. In: Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 20, n. 41, p. 7-20, fev. 2012.

WACQUANT, Loïc. Bordieu, Foucault e o Estado Penal na era Neoliberal. In: Revista Transgressões. Ciências criminais em debate. Natal, vol, 3, nº 1, maio 2015.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: F, Bastos, 2001, Revan 2003.

WACQUANT, Loïc. Toward a dictatorship over the poor? Notes on the penalization of poverty in Brazil. In: Punishment & Society Vol 5(2): 197-205 [1462-4745(200304)5:2;197-205; 031389]. Londres, 2003. pp. 197-205.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. Liberdade e suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2017.

WANG, Jackie. Carceral Capitalism. Ed. Semiotext(e): South Pasadena, 2018.

YOUNG, Jock. A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente - Rio de Janeiro: Revan, Instituto de Criminologia, 2002

ZAFFARONI, Eugenio Raul. A palavra dos mortos: conferência de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui. Traduzido por Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Sistemas Penales y Derechos Humanos en América Latina (Primer Informe)*. Buenos Aires: Depalma, pp. 233-247, 1984.

ZAVERUCHA, J. Poder militar: entre o autoritarismo e ademocracia. São Paulo em Perspectiva, v. 15, n. 4, p. 76-83, 2001 apud CARNEIRO, Leonardo Piquet. In: *Revista Brasileira de Segurança Pública | Ano 4 Edição 7 Ago/Set 2010*. p. 4.

ZIZEK, Slavoj. *Violência: seis reflexões laterais - 1ª ed.* - São Paulo: Boitempo, 2014.

4.3. Sítios eletrônicos

ADAMI, Humberto. Expansão do poder punitivo e racismo institucional. *Conjur*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-set-09/humberto-adami-expansao-poder-punitivo-racismo-institucional>> Acesso em 1.3.23.

A criminalidade negra no banco dos réus. Desigualdade no acesso à justiça penal. Disponível em <<https://nev.prp.usp.br/pesquisa/a-criminalidade-negra-no-banco-dos-reus-desigualdade-no-acesso-a-justica-penal/>> Acesso em 1.2.23.

CNJ revela que país tem 143 mil mandados de prisão em aberto. *O Globo*. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/cnj-revela-que-pais-tem-143-mil-mandados-de-prisao-em-aberto-22816955>> Acesso em 1.2.23.

Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. *G1*. Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>> Acesso em 1.2.23.

DIEESE. Salário mínimo nominal e necessário. Disponível em <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>> Acesso em 9.3.23. Acesso em 1.2.23.

Diretor de "Tropa de Elite" rebate críticas de que filme glorifique a violência. *Caderno Gazeta*. Acesso em 9 de março de 2023. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/caderno-g/diretor-de-tropa-de-elite-rebate-criticas-de-que-filme-glorifique-a-violencia-aoj1d4fguf2oemgnz5xaktji/>> Acesso em 1.2.23.

DUEK, Natan. O que mudou nas decisões judiciais em relação a criminalização das drogas no Brasil. *Sechat*. Disponível em <<https://sechat.com.br/o-que-mudou-nas-decisoes-judiciais-em-relacao-a-criminalizacao-das-drogas-no-brasil/>>

Em 15 anos, proporção de negros nas prisões aumenta 14%, já a de brancos diminui 19%. *G1*. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoas-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>> Acesso em 1.2.23.

Em cada 10 trabalhadores, ganham até dois salários mínimos, mostra levantamento. *G1*. Disponível em <<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2022/11/23/7-em-cada-10-trabalhadores-ganham-ate-dois-salarios-minimos-mostra-levantamento.ghtml>> Acesso em 1.2.23.

Fachin proíbe operações em favelas durante a pandemia. G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/05/fachin-proibe-operacoes-em-favelas-do-rio-durante-a-pandemia.ghtml>> Acesso em 1.2.23.

Folha de São Paulo 28/11/2010. Empresas ajudam a financiar pacificação. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2811201040.htm>. Acesso em 1.2.23.

GONÇALVES, Guilherme Leite. As falsas premissas de Guedes e Bolsonaro sobre a crise. Le Monde Diplomatique. Disponível em < <https://diplomatique.org.br/as-falsas-premissas-de-guedes-e-bolsonaro-sobre-a-crise/>> Acesso em 1.2.23.

ISP: Séries históricas anuais de taxa de letalidade violenta no estado do Rio de Janeiro e grandes regiões. Coordenadoria de estatística. Março de 2021. Disponível em <<http://www.ispdados.rj.gov.br/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>> Acesso em 1.2.23.

Jacarezinho: saiba quem são, onde morreram e o que dizem famílias e polícia. G2. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/14/jacarezinho-saiba-quem-sao-onde-morreram-e-o-que-dizem-familias-e-policia-sobre-os-27-2mortos.ghtml>> Acesso em 1.2.23.

Juro do consignado do Auxílio Brasil é quase 3 vezes o cobrado de aposentados do INSS. Disponível em <<https://exame.com/invest/minhas-financas/juro-do-consignado-do-auxilio-brasil-e-quase-3-vezes-o-cobrado-de-aposentados-do-inss/>>

Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS Atualização - Junho de 2016. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2017/12/relatorio_2016_Junho.pdf> No RJ, 38% dos homicídios foram cometidos por policiais em 7 meses e proporção bate recorde. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/03/no-rj-38percent-dos-homicidios-foram-cometidos-por-policiais-em-7-meses-e-proporcao-bate-recorde.ghtml>> Acesso em 1.2.23.

MALAGUTI BATISTA, Vera. A juventude e a questão criminal no Brasil. p. 1. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2016/02/1053773b21eb7cc6e5600f16cc0663e4.pdf>> Acesso em 1.3.23.

O buraco sem fim dos fundos de pensão. Revista Exame. Disponível em <<https://exame.com/revista-exame/o-buraco-sem-fim-dos-fundos-de-pensao/>> Acesso em 23.2.23.

O estado precisa levar para lá cultura, educação, emprego e decência - disse o presidente. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2010/no-rio-lula-diz-que-agora-policia-bate-em-quem-tem-que-bater-brinca-que-vai-colar-faixa-presidencial-na-barriga-498647>> Acesso em 1.2.23.

Pessoas negras têm 4 vezes mais chances de sofrerem abordagem policial. IDDD. Disponível em <<https://iddd.org.br/pessoas-negras-tem-4-vezes-mais-chances-de-sofrerem-abordagem-policial/>> Acesso em 1.2.23.

População carcerária brasileira cresceu 270% nos últimos catorze anos. Justificado. Disponível em <<http://www.justificando.com/2016/04/26/populacao-carceraria-brasileira-cresceu-270-nos-ultimos-catorze-anos/>> Acesso em 1.2.23.

População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>> Acesso em 1.2.23.

Pretos e pardos são 78% dos mortos em ações policiais no Rio de Janeiro. G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/06/pretos-e-pardos-sao-78percent-dos-mortos-em-acoes-policiais-no-rj-em-2019-e-o-negro-que-sofre-essa-inseguranca-diz-mae-de-agatha.ghtml>> Acesso em 1.2.23.

PwC, auditoria da Americanas, é alvo de ação de investidores no caso IRB. G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/01/23/pwc-auditoria-da-americanas-e-alvo-de-acao-de-investidores-no-caso-irb.ghtml>> Acesso em 1.2.23.

Quase 87% da população está endividada. EBC Brasil. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2022-03/quase-78-da-populacao-esta-endividada-no-brasil>> Acesso em 9.3.23.

Quase metade dos brasileiros faz bico para complementar renda, diz pesquisa. UOL. Disponível em <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/08/10/quasemetade-dos-brasileiros-faz-bico-para-complementar-renda-dizestudo.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em 9.3.23.

Relatório: Você matou meu Filho. Anistia Internacional. Disponível em <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf> Acesso em 1.2.23.

Renda em que e vida no aperto: os corres dos brasileiros que não ganham nem 1 salário mínimo. G1. <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/04/19/renda-em-queda-e-vida-no-aperto-os-corres-dos-brasileiros-que-nao-ganham-nem-1-salario-minimo.ghtml> Acesso em 1.2.23.

RJ tem quase 1,5 milhão de desempregados, segundo IBGE. G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/03/11/rj-tem-quase-15-milhao-de-desempregados-segundo-ibge.ghtml>> Acesso em 6.9.21.

Schiatti reforma decisão e critica TJ-SP por afrontar Supremo. Conjur. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-fev-23/schiatti-reforma-decisao-critica-tj-sp-afrontar-supremo>> Acesso em 1.2.23.

STJ concede habeas corpus a mais de mil presos de SP que cumprem pena indevidamente em regime fechado. STJ. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08092020-STJ-da-habeas-corpus-a-mais-de-mil-presos-de-SP-que-cumprem-pena-indevidamente-em-regime-fechado.aspx>> Acesso em 1.2.23.

STJ pede apoio do CNJ para que Justiça do Rio cumpra decisão internacional sobre Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27082021-STJ-pede-apoio-do-CNJ-para-que-Justica-do-Rio-cumpra-decisao-internacional-sobre-Instituto-Penal-Placido-de-Sa.aspx>> Acesso em 1.2.23.